

À

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

Rua Campo do Brito, nº 331, 13 de Julho

CEP 49.020-380, Aracaju-SE

Referente: Pregão Eletrônico nº 014/2026

Processo Administrativo e-Doc nº 2777/2026

Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) e equipe de apoio,

QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.224.500/0001-59, Inscrição Estadual nº 181.151.636.110, estabelecida à Avenida Bandeirantes, nº 584, São Geraldo, Araraquara/SP, CEP: 14801-180, e-mail: juridico@quimaflex.com.br, neste ato representada por sua sócia proprietária, a Sra. Rosana Aparecida Lopes Tacão, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade (RG) nº 22.318.774-4 SSP/SP, e CPF nº 108.936.148-3, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, manifestar em **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa recorrente, quanto a proposta apresentada para o **Lote 11**, o que o faz nos termos a seguir delineados:

I – Dos Fatos e do Direito

O presente certame trata do pregão em epígrafe, tipo menor preço por lote que tem como objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS, pelo menor preço por lote, no prazo de 12 (doze) meses para futuras aquisições de KITS, PADRÕES E REAGENTES.”**

A recorrente cumpriu todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório, sem exceção, o que comprova de modo sobranceiro a regularidade da participação da recorrente na sessão.

Contudo, sob o singelo argumento, de que a recorrente para o **item 11.02, CONJUNTO DE CULTURAS BACTERIOLÓGICAS PARA USO EM TESTES DE CONTROLE DE QUALIDADE DO PADRÃO DE AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS**. Referência: UN3373-WQC-TCEC OU DE MELHOR QUALIDADE, para obter um controle positivo de Coliforme e E. coli, a licitante recorrida não pode fornecer aludido produto.

Certamente a proposta é por Lote, todavia a recorrente se equivoca ao arguir que a proposta da recorrida é inexequível concernente ao item em questão.



O edital é claro no sentido de que o item que traz como **mera referência UN3373-WQC-TCEC, kit fabricado pela IDEXX e comercializado exclusivamente pela recorrente IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**, conforme documento de declaração que acompanha, única revendedora e distribuidora desse produto em todo o território nacional como a própria recorrente manifesta, consoante expresso no Termo de Referência, **admite o fornecimento de produtos similares ou de melhor qualidade de outras marcas comerciais.**

O subitem 2.3.2 do Termo de Referência, do edital, dispõe:

2.3.2 Quando ocorrerem citações de marcas e referências na descrição dos itens, estas servirão apenas como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, entendendo-se como indicação da marca seguida das expressões “ou equivalente”, “ou similar” e “ou de melhor qualidade”.

Notório existe no mercado **produtos similares ou de melhor qualidade que o fornecido exclusivamente pela IDEXX e que serão fornecidos pela recorrida** quando da fase de cumprimento do contrato; na descrição do produto pela recorrida na oferta constou o nome do produto referenciado para fins de identificação do mesmo, para facilitar a descrição do objeto sendo que a marca do fornecedor seria apresentada oportunamente.

Se fosse de outro modo, o que aqui inclui a interpretação da proposta baseada em formalismo excessivo, o edital e a própria licitação estariam prejudicados porquanto não cumpririam sua finalidade que é a busca da melhor oferta pelo menor preço, haja visto que se aceitar apenas e tão somente produto de fornecimento exclusivo por uma única empresa não há cogitar-se em concorrência, tão pouco em menor preço, **o que fere os princípios da eficiência, do interesse público e da boa gestão dos recursos, além de contrariar o manifesto o subitem 2.3.1 do Termo de Referência, do edital.**

A exclusividade no fornecimento do produto adotado como referência permite o fornecimento de similar de outra marca existente no mercado, desde que reconhecida a equivalência ou superioridade técnica, sendo notório que o produto fornecido pela recorrida é equivalente e até mesmo considerado tecnicamente superior por alguns órgãos da administração pública que o adotam como referência no lugar do fornecido pela recorrente, o que pode ser perfeitamente aprovado por essa ilustre Companhia.

Ante o princípio da eventualidade, **a recorrida se dispõe a apresentar amostras para testes e aprovação.**

Considere-se que somente no dia 10/06/2026 é que a recorrida conheceu da exclusividade no fornecimento do produto referenciado da ora recorrente IDEXX, justificativa absolutamente plausível para o fornecimento de produto equivalente de outra marca comercial em substituição ao proposto, sendo que a proposta mencionou tal produto apenas a título de referência metonímica; a exclusividade no fornecimento equipara-se, no caso, a produto fora de linha.



O produto fornecido pela recorrida tem como fornecedora a empresa PLASTLABOR, (www.plastlabor.com.br, plabor@plastlabor.com.br, tel: 21 2501 0888), conforme documento de proposta que acompanha em anexo, e atende ou supera as especificações técnicas, qualidade e desempenho exigidos no edital e a área técnica dessa respeitável Companhia pode atestar formalmente a compatibilidade com as necessidades desta r. Administração.

Legalmente, não há um dispositivo específico que trate do assunto, podendo ser empregados os artigos. 31 e 56, I e VI, da Lei nº 13.303/2016; contudo, a jurisprudência já tratou da matéria e resta pacificado em nossos Tribunais, sobretudo no Tribunal de Contas da União - TCU, que não parece haver impedimentos para que, no curso da própria licitação, o particular solicite a substituição da marca inicialmente cotada, desde que a marca/modelo substituto atenda a todas as condições do edital (existindo parecer da área técnica competente nesse sentido), de modo que já poderia ter sido aceito quando do registro da proposta no sistema; e que o recebimento da marca/modelo substituto não implicará em qualquer ônus direto ou indireto para a Administração, sendo preservado o melhor preço a ser pactuado.

Se pode substituir a marca durante a execução do contrato com maior razão também pode substituir nesta fase processual. Esta solução se coaduna com a principiologia que orienta os processos de contratação da estatal, na forma do art. 31 da Lei nº 13.303/2016:

“Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

Aliás, decisão em sentido diverso é que poderia suscitar questionamentos, haja vista a tendência em se admitir o saneamento de falhas sanáveis, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 616/2010 – 2ª Câmara, por exemplo, essa aduzida Corte determinou que “observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública”.

Ademais, a Lei nº 13.303/16 acaba por conferir ampla margem para a realização de diligências e saneamentos no bojo das licitações das estatais:



“Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:

I – contenham vícios insanáveis;

(...)

VI – apresentem desconformidade com outras exigências do instrumento convocatório, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.
(Destacamos.)

No caso, a tendência relativa ao saneamento reforça a possibilidade de substituição da marca/modelo porque permitiria a correção de equívoco cometido pelo licitante, o que, no caso, não parece ter havido, já que, ao que tudo indica, o objeto inicialmente cotado já atenderia aos termos do edital.” (grifos nossos).

Mutatis mutandis, o que aqui bem exemplifica, em análise de registro de preços envolvendo merenda escolar, o Tribunal de Contas da União entendeu possível a modificação até mesmo da marca de alguns produtos registrados, desde que devidamente justificada e formalizada a troca – Acórdão nº 104/2013 – Plenário.

Não há, assim, cogitar-se em impossibilidade de fornecimento do item 11.02 observada a notoriedade de que existem diversos produtos equivalentes de outras marcas além da referenciada e fornecida exclusivamente pela recorrente IDEXX, o que não contraria a discricionariedade da Administração e muito menos os princípios da vinculação ao edital e da vantajosidade.

Para garantir a segurança da segurança jurídica quanto a capacidade da proposta da recorrida cumprir fielmente o contrato, a recorrida apresenta em anexo documento do fornecedor do produto descrito no item 11.2 e afastar de modo cabal o alegado pela recorrente e se dispõe a apresentar outros complementares acaso essa ilustre Companhia entenda útil ou necessário.

A oportuna substituição na proposta da marca de produto relativa ao **item 11.02** na proposta se faz necessária e justifica-se também devido ao fato de que até o dia 10/06/2026, ao ler as razões recursais e receber o documento de declaração que acompanha essas razões, tanto a recorrida quando a licitante segunda colocada no presente certame, não conheciam que a IDEXX não comercializava esse produto para revenda por outras licitantes concorrentes, mantendo exclusividade de fabricação e comércio, fato que embora não seja direcionado a um contrato específico, acaba afetando-o indiretamente, tornando-o, como a mesma IDEXX expressa, impossível de cumprir, o que impõe a substituição da marca do produto por outra equivalente no mercado.

Entendimento diverso, quando o produto é fabricado e fornecido exclusivamente por uma única empresa licitante, a licitação torna-se inviável. Nesses casos, a Administração Pública deve realizar a **contratação direta por inexigibilidade**, prevista na Lei nº



14.133/2021, e não um pregão aberto onde a marca exclusiva é exigida; até porque em licitações comuns, é **proibido** adotar uma marca exclusiva para restringir a concorrência.

Diante disso, impugna expressamente o alegado pela recorrente quanto ao item **11.02** que pode, merece e deve ser prontamente afastado e requer seja aceita a proposta em todo o seu teor, bem como requer seja substituída a marca apresentada a título de referência metonímica par afins de homologação e seguimento do feito.

No que respeita a impugnação subsidiária, inerente ao **item 11.01**, melhor sorte não merece a recorrente.

Ressalte-se que, comprovadamente, **a recorrida já forneceu esse produto aqui descrito no item 11.1, em conformidade durante a execução do Processo Administrativo e-Doc/DESO nº 11136/2024, Pregão Eletrônico nº 072/2024, Ata der Registro de Preços nº 031/2024, para essa mesma respeitável Companhia e que foi aceito sem ressalvas.**

Não obstante, a descrição do item bem detalha que o “produto deve ser aprovada em conformidade com a legislação brasileira em vigor (portaria GM/MS N° 888/2021 art. 22 e Conama 357/2005)”.

Já conhecido por essa respeitável Administração que o produto fornecido pela recorrida descrito no **item 11.01** comprovadamente adota **método analítico** aprovado na Seção 9223B do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater 23th e 24th para o produto reagente Substrato Definido Enzimático para detecção de Coliformes Totais e E. Coli em amostras de águas.

A par disso, notório que tanto a EPA quanto o Standard Methods for Examination of Water and Wastewater não aprovam e nem certificam produtos reagentes, sobretudo porque tratam de órgãos padronizadores e/ou compiladores de **métodos** padrão e não de produtos sendo que no caso do Colilert, do Colilert-18 e do Colisure, a respectiva **metodologia** possui o mesmo nome do produto fabricado pela IDEXX porque esta empresa foi quem a patenteou, portanto, não há cogitar-se em produto aprovado diante do fato de que o que é aprovado é o **método**.

Os sites da EPA e o do Standard Methods For Examination of Water and Wastewater não deixam dúvidas de que a aprovação respeita aos **métodos** e não aos produtos resultados das **metodologias** aplicadas, o que implica no aceite de produtos em conformidade com o **método** aprovado nos citados organismos internacionais de padronização de **métodos**, a evidenciar contradição da recorrente em seus infundados argumentos

Ainda inerente a conformidade com o exigido no edital, cumpre destacar que para o **item 11.01 do lote 11**, descrito no anexo Termo de Referência, ao contrário do alegado pela recorrente, nada consta objetivamente “que o substrato pretendido esteja aprovado pelo EPA e, ainda, que esteja incluído no STANDARD METHODS” o que evidencia suas aleivosias no ensejo de induzir essa respeitável Administração em erro.



Certo é que a aprovação, conforme as normas vigentes que regem a matéria, é relativa ao **método de análises** e não ao produto diretamente o que, por si só, demonstra a indevida e maliciosa alegação da recorrente em pretensão que contraria o dever de ampliação da competição determinado pelo inciso III, § 2º do artigo 40, da Lei nº 14.133/2021.

Notório que o Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater não aprova e nem certifica produtos reagentes, sobretudo porque trata de compilação de **métodos analíticos** padrão e não de produtos sendo que no caso do Colilert, do Colilert-18 e do Colirure, o respectivo **método** possui o mesmo nome do produto fabricado pela IDEXX porque esta empresa foi quem a patenteou, portanto, não há cogitar-se em produto aprovado diante do fato de que o que é aprovado é o **método**.

O site do Standard Methods For Examination of Water and Wastewater não deixa dúvidas de que a aprovação respeita aos **métodos** e não aos produtos resultados dos **métodos** aplicados, o que implica no aceite de produtos em conformidade com o **método** aprovado nos citados organismos internacionais de padronização de **métodos**, a evidenciar contradição da recorrente em seus infundados argumentos.

Para afastar eventuais dúvidas remanescentes acerca da matéria, com a finalidade de comprovar que o “*Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*” não aprova produtos, mas sim **métodos**, o que demonstra a impertinência da pretensão da recorrente em apreço, e esclarece de modo cabal que o produto da recorrida está em conformidade com o **método** referenciado na publicação internacional, anexa à presente cópia de mensagem recebida do Professor TERRY E. BAXTER, PhD, PE, membro da comissão Editorial que elaborou a 24ª e mais atual edição do “*Standard Methods*”, informando expressamente, que:

“Ao mesmo tempo que sim, consideramos essa demonstração fundamental, isso não constitui uma exigência de que ela seja feita nem que ela precise ser feita; o sentido a que me refiro é o de “extremamente importante”, não uma implicação de que isso deva ser feito, desculpe a confusão.

Entretanto, caso você deseje incluir seu produto pelo nome em um procedimento do *Standard Method*, aí sim exigiríamos que a equivalência fosse demonstrada, visto que ele se tornaria parte desse procedimento. Mas nesse sentido, o *Standard Methods* está deixando cada vez mais de incluir nomes de fabricantes em nossos **métodos**”. (destaque nosso)

Após o recebimento da mensagem, a impugnante procurou colaboradores do “*Standard Methods*” para submeter seu produto à análise, contudo, foi desestimulada a prosseguir nesse intendo sob o argumento de que gradualmente o “*Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater*” está buscando excluir nomes de marcas e fabricantes em suas futuras edições.

E mais, o mesmo Professor TERRY E. BAXTER esclarece:



“Sim, é **possível utilizar produtos equivalentes**. Não a IDEXX não tem exclusividade sobre o artigo 9223B”.

(...)

“Não. **O Standard Methods não valida ou aprova produtos. O Standard Methods aprova métodos** por meio de um processo de desenvolvimento e análise com base em consenso”.

Mesmo porque não há amparo legal fazer incluir cada um dos nomes de todos os fabricantes e marcas que produzem Substratos similares aos da marca de referência na publicação internacional “*Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW)*” e tão pouco impor a empresas nacionais uma Certificação em órgão ou entidade estrangeiro.

Frise-se que o Prof. TERRY E. BAXTER é o e o mesmo quem respondeu no documento identificado como IT-52222-(001) Livro 30, colacionado pela recorrente e no citado documento, claramente, ele se refere a **métodos padrão** e não a produtos.

Outrossim, a interpretação literal do texto editalício **coaduna com a Portaria nº 888 de 04 de Maio de 2021, do Ministério da Saúde, ou melhor, o reagente desta licitação deve atender o método analítico que consta em ao menos um dos compêndios oficiais aprovados ou expressos no artigo 22 da referida portaria**. Segue excerto da portaria do referido artigo:

“Art. 22: As **metodologias analíticas** para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);

III - Normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e IV - **Metodologias** propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS).

§ 1º O Limite de quantificação (LQ) das **metodologias** utilizadas deve ser menor ou igual ao valor máximo permitido para cada parâmetro analisado.

§ 2º Os Limites de detecção (LD) e quantificação (LQ) devem ser inseridos no Sisagua.

§ 3º Outras **metodologias** que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput deste artigo podem ser utilizadas desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025.” (grifos nossos).



Diante disso, indubitável que o que deve ter sido aprovado pelo Standard Methods e pela EPA é a **metodologia** ou **método** e não o produto como maliciosamente tenta fazer crer a recorrente na tentativa de induzir esta ilustre Administração em erro.

Sendo Assim, por analogia, a recorrida apresentou e apresenta documentos que serão analisados que incluem estudos comparativos e de validação de produto em relação ao **método**, conforme previsto no parágrafo 3º do artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021 e em atenção aos requisitos da norma NBR ISO/IEC 17.025.

Evidente que uma empresa usar o meio ONPG/MUG, por si só, não implica automaticamente na sua aprovação; contudo, as documentações relativas ao produto fornecido pela ora recorrida foram submetidas a criteriosa análise do departamento requisitante e aprovadas, sem ressalvas, para somente após mencionado procedimento a recorrida ter sido merecidamente declarada vencedora.

Esses fatos, por si só, afastam a pretensão da recorrente em seu “*jus esperniandi*”.

Destaque-se, ademais, que os documentos de validação apresentados observam rigorosamente o disposto no §3º do artigo 22, da Portaria GM/MS nº 888/2021 e consoante observações do responsável pela comissão editorial do Standard Methods, 24ª e mais recente edição, Prof. PhD, PE, TERRY EVAN BAXTER.

O **item 11.01** em questão fornecido pela ora recorrida foi devidamente aprovado **em conformidade com o Plano de validação e Verificação de Métodos que trata do método Substrato Cromogênico (Enzimático) ONPG-MUG ou, como denominado no edital, Substrato Cromogênico Enzimático Definido ONPG-MUG, que adotou como referência o Colilert, validado segundo a Sessão 9020B.11 e mediante a execução do procedimento método 9223B 4.c, ambos do “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater”, em cumprimento dos requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025 e atende a todos os requisitos do ensaio pretendido, mesma metodologia de análises também aprovada nas EPA 40 CFR Parte 141, água potável sob o título “Aprovação Acelerada de Procedimentos de Teste Alternativos para análise de Contaminantes sob a Lei de Água Potável Segura; Procedimentos de Análise e Amostragem”.**

Registre-se que a **Sessão 9020B.11 e o procedimento método 9223B 4.c nada aludem quanto a estudo multilaboratorial**, estudo este que se aplica somente para validação de **métodos** analíticos ou **metodologias** de análises e não de produtos como o descrito no Termo de Referência do edital, o que equivale a mais uma tentativa da recorrente de induzir esta Administração em erro.

Também notório que por força do artigo 24, da Lei nº 5.772/71, de 21 de dezembro de 1971, vigente à época do depósito do produto fornecido pela recorrente, e mesmo do atual artigo 40, da Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, há anos a fabricante do produto da marca comercializada pela recorrente, perdeu sua patente no território nacional o que possibilita a produção e comercialização de reagentes similares com o emprego do mesmo **método analítico** e de idênticas condições de tempos/temperaturas/pontos



finais de incubação no mercado sem que haja a necessidade de adoção de um **método** novo; por consequência, não há cogitar-se na necessidade de inclusão da marca do produto da licitante vencedora recorrida na renomada compilação de **métodos** padrão norte americana que aprova **métodos** e não produtos, bem como também não faz presumir que o produto ofertado pela recorrida não atende plenamente as especificações do exigido no edital e não tem o condão de afastar os documentos probatórios apresentados pela recorrida.

Esta matéria já foi tratada anteriormente, dentre muitas que existem, destaque-se a r. decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC-21720.989.18-5 que a despeito de o artigo 22, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5/2017, recentemente alterada pela Portaria GM/MS nº 888/2021, apresentar lista de normas internacionais às quais devem submeter-se as **metodologias** de análise da qualidade, trata-se de rol meramente exemplificativo, evidenciado pela expressão “tais como” em seu *caput* que foi mantida pela Portaria GM/MS nº 888/2021.

Cumpre frisar que não trata de **metodologia** nova ou revisada ou de **métodos** distintos, mas de um único **método 9223-B** já incluído no “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater” e aprovado pelo EPA, como à evidência demonstrado considerando-se a notoriedade que aludidos organismos internacionais de padronização de **métodos** de análises sendo consabido que citados órgãos não aprovam tão pouco certificam produtos a exemplo do reagente supramencionado objeto do edital, a afastar de modo cabal o alegado pela recorrente.

Nada há nos autos que indique estar a recorrida e seu produto em desconformidade com o especificado no edital e com a Portaria de Consolidação GM/MS nº 888/2021, que trata dos **métodos** analíticos ou, como denominado no instrumento convocatório, Substrato Cromogênico Definido ONPG-MUG para determinação dos parâmetros previstos no que concerne a controle de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, o que abrange o **método** descrito e aprovado nas **EPA 40 CFR parte 141** e incluída na **Seção 9223** do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, ônus probatório que compete à recorrente diante das provas apresentadas pela recorrida.

No que respeita aos precedentes citados pela recorrente, a decisão da Fundação de Saúde Parreiras Horta do Estado de Sergipe respeita a edital estranho ao presente, com exigências diferentes porquanto o texto do edital antecede a Portaria nº 888/2021 que acrescentou o § 3º ao artigo 22 e evidencia que o produto da recorrida não chegou a ser testado ou avaliado; o mesmo se aplica às decisões dos demais entes da Administração juntados pela recorrente que igualmente não testaram o produto fornecido pela recorrida.

Outrossim, frise-se que tanto o edital da Fundação de Saúde Parreiras Horta quanto os editais do CESAN do Espírito Santo e do DAEM de Marília-SP, tratam de exigências diferentes das estabelecidas no edital aqui em apreço e as decisões, todas, antecedem a aludida Portaria GM/MS nº 888/2021 que acrescentou o § 3º ao artigo 22 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 que melhor determinou os critérios de validação



de conformidade ou adequação, com destaque para o fato de que nenhum desses órgãos realizou diligências ou testes em amostras do produto ofertado pela ora recorrida.

No que tange à citada decisão judicial, merece destaque o fato de que se fundamenta em edital anterior à Portaria nº 888/2021 e à Lei nº 14.133/2021, de cujo processo judicial não foi permitido à ora recorrida realizar perícia técnica para se aferir a conformidade com a metodologia descrita na Seção 9223B do Standard Methods e a sentença decorreu exclusivamente do *“não atendimento objetivo à exigência editalícia”* sendo que naquele o texto editalício notadamente difere do edital que vincula do presente processo licitatório nesses autos, sobretudo quanto as exigências de comprovação da qualidade do produto que nesse caso adotam as normas mais recentes do Ministério da Saúde e a atual Lei de Licitações Públicas. Pertinente também observar que a sentença não afastou a equivalência funcional do produto da ora recorrida.

Para melhor ilustrar a impertinente a pretensão da recorrente que busca nesse âmbito recursal inoportuna e imprópria alteração das exigências editalícias em violação ao Princípio da Vinculação ao Edital estabelecido no artigo 5º e no inciso II do artigo 92, ambos da Lei nº 14.133/2021, a recorrida apresenta as decisões e pareceres em anexo como o Parecer Técnico do respeitável Laboratório Central de Saúde Pública da Paraíba - LACEN-PB, que efetuou criteriosa série de análises para avaliação da qualidade do Substrato Definido Enzimático ONPG-MUG 24H da marca QF-Coli e o aprovou.

A corroborar, a r. decisão do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS-MG brilhantemente pacificou a questão, sobretudo nos trechos em destaque:

“Ficou esclarecido que o método utilizado é o mesmo apresentado na referida publicação, tento no meio de cultura utilizado bem como no tempo de temperatura de incubação.

(...)

Uma metodologia pode ser entendida como a reunião de procedimentos, maneiras de se executar atividades, com vistas a determinado fim. Neste caso, **como os procedimentos de análises são os mesmos citados no Standard Methods, entende-se o atendimento a tal metodologia.**

Assim, entendeu-se que a citação da marca Idexx na publicação é referencial e não, necessariamente, exclui os demais produtos que seguem exatamente a mesma metodologia.” (grifos nossos).

O produto ofertado pela recorrida foi também foi testado por órgãos públicos como o LABORATÓRIO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DR. GIOVANNI CYSNEIROS- LACEN que efetivamente realizou 100 (cem) testes no produto ofertado pela recorrente ante o meio de cultura de referência citado na Seção 9223 do “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater” e atestou a similaridade dos mesmos, exatamente como observado pelo Sr. TERRY E. BAXTER; e, mais recente, as r. decisões



do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO BENTO DO SUL-SC e do LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – LACEN-RO este último que também realizou uma série de análises e aprovou amostras do produto ofertado pela recorrida no método utilizado, documentos juntos.

Merece evidência recente Parecer Técnico e r. Decisão prolatada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PELOTAS – SANEP, em anexo, de cujos transcrevemos o trecho a seguir:

“A descrição contida no termo de referência é clara ao exigir que o produto utilize os métodos ONPG-MUG ou XGAL-MUG ou similar, desde que aprovado pela Standard Methods, logo, o edital não exige que a licitante comprove a aprovação de seu produto pela Standard Methods, mas sim que o método possua tal aprovação”.

Frise-se, ainda, o Parecer e Decisão proferida pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE de Oliveira-MG, documento junto, que ao discordar do setor técnico daquela própria Autarquia, em síntese, dispõe:

“Em pesquisa e em sede de diligência realizada por esta Assessoria Jurídica, a fim de averiguar a veracidade dos fatos narrados pelas empresas, em visita ao site da empresa ST Analítica Análises Químicas é possível constatar a existência do de documento denominado “ESCOPO DE ACREDITAÇÃO – ABNT NBR ISO/IEC 17025 - ENSAIO” do qual foi devidamente publicado no INMETRO conforme link <http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/docs/CRL1546.pdf> que em sua página 16 apresenta como área de Atividade/Produto “ÁGUA BRUTA, ÁGUA TRATADA, ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO, ÁGUA RESIDUAL” e no campo “Norma e/ou Procedimento” o termo SMWW 23ª Edição, 2017 Método 9223B (documento em anexo)”.

(...)

É preciso considerar, ainda, que como a própria recorrida demonstra em seu recurso ela não possui o registro junto ao STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OS WATER AND WASTEWATER, porém apresenta estudo técnico desenvolvido pela empresa ST Analítica Análises Químicas, detentora de NBR ISO/IEC 17025, acreditada junto ao INMETRO, do qual certifica e aprova que o produto da recorrida utiliza o método de ensaio SMWW 23ª Edição, Método 9223B 4.c” e salvo melhor juízo está de acordo com o determinado no §3º do artigo 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde”.

(...)

Nesse sentido outra interpretação não há de que a recorrida, no presente certame, teria razão em suas afirmações, ao dizer que



em virtude da modificação da Portaria do Ministério da Saúde nº 888/2021 que introduziu o §3º do seu artigo 22 autorizou que outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput do referido artigo podem ser utilizadas desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025, demonstrando documentalmente que, quando da produção de seu produto, utiliza o método aprovado pela Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater, de acordo com o laudo realizado pela empresa ST Analítica LTDA, garantindo que o mesmo seja de qualidade, primando, sempre pelo princípio da igualdade, impessoalidade, além do princípio da eficiência da administração pública”.

Observe-se a brilhante manifestação da Fiscal do Contrato no Despacho de fls. 784, nos autos do processo nº 1247/2023, da COMPANHIA DE SANEAMENTO MUNICIPAL – CESAMA de Juiz de Fora-MG, sobretudo no trecho em que reconhece o “Standard Methods é um guia de padronização de métodos de análise para atestar a qualidade da água e portanto ela estabelece um método de análise que deverá ser seguida” e que “a empresa QUIMAFLEX apresentou, através de testes em laboratórios acreditados pela NBR/ISO 17025 que sua marca de substrato QF-coli possui equivalência de método com as marcas citadas no Standard Methods e também é validada par uso quantitativo no Quanty-Tray 2000 conforme exigido e especificado no Termo de Referência” para concluir sabiamente que **“a empresa QUIMAFLEX está apta, de acordo com a análise TÉCNICA, para fornecimento de seu produto QF-coli ao SAAE e seu uso para análise de presença/ausência e contagem quanty-Tray 2000 no laboratório da SEDE do SAAE”** (grifos nossos).

Nada há nos autos a demonstrar que o produto QF-coli, fornecido pela recorrida, possui características físico-químicas distintas dos substratos enzimáticos fabricados pela recorrente IDEXX, ao contrário, os documentos colacionados pela recorrida demonstram identidade e equivalência de seu produto com relação ao **método** a garantir a confiabilidade dos resultados das análises.

De fato, quem tenta violar o princípio da vinculação ao edital é a recorrente ao procurar acrescentar exigências não previstas no instrumento convocatório referente ao **item 11.01**.

Segundo a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*; neste sentido, não há motivos e nem fundamentos para seja atendido qualquer dos pedidos da recorrente que contrariam as provas encartadas aos autos e violam o disposto no *caput* do artigo 5º c.c. inciso II do artigo 92, da Lei nº 14.133/2021, que dispõem sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Para concluir, a ora recorrida ressalta especialmente o documento que contém esclarecimentos do Prof. PhD PE Terry Evan Baxter, responsável pelo editorial da 24ª



edição do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater a demonstrar que o aprovado pelo Standard Methods é o **método** de análises e não produtos, bem como que basta uma prova de equivalência para demonstrar o **método** utilizado, sem olvidarmos para o fato de que esse produto é de eficiência já comprovada por essa mesma respeitável Administração, tudo a corroborar a fulgurante r. decisão do(a) Sr(a). Pregoeiro pela habilitação e classificação da recorrida que não merece qualquer reforma.

Dos Pedidos.

Conforme todo o exposto, a recorrida impugna, expressamente, as alegações da recorrente e requer:

- 1 - Seja decretado o **TOTAL PROVIMENTO às presentes CONTRARRAZÕES de recurso da recorrida**, por consequência, seja declarado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO ora guerreado para manter-se o resultado do processo licitatório quanto ao Lote 11 do objeto do edital**;
- 2 - Caso remanesçam dúvidas, o que espera não ocorra, s.m.j., requer as juntada dos documentos que acompanham e, também subsidiariamente, requer sejam realizados testes nos produtos ofertados pela recorrida;
- 3- Requer, ainda, se necessário, **cópia integral do presente processo** para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Araraquara, 12 de junho de 2.026.

ROSANA APARECIDA LOPES
TACAO:10893614831

Assinado de forma digital por ROSANA APARECIDA LOPES
TACAO:10893614831

QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA.
Rosana Aparecida Lopes Tacão
Proprietária

13.224.500/0001-59

QUIMAFLEX CIENTÍFICA
LTDA.

AV. BANDEIRANTES, Nº 334
CENTRO - CEP 13511-000
ARARAQUARA - SP



Condições de Pgto		Validade da Proposta		Origem do Faturamento		Prazo	
28 DIAS		20 DIAS		Rio de Janeiro		ATÉ	
Frete		Procedência do Material				Moeda	
FOB destacado		Importado				Real	
Item	Descrição do Produto	Marca	Registro	IPI%	ICM%	Quantidade	Unidade
0001	49862 E. coli 8739 Lab Elite (483CRM) Mbl	Mbl	38221930	0,00	12,00	1	Cx
0002	49889 K. pneumoniae 13883 Lab Elite (351CRM) Mbl	Mbl	38221930	0,00	12,00	1	Cx
0003	49742 Pseudomonas paraeruginosa 9027 Lab Elite (484CRM) Mbl	Mbl	38221930	0,00	12,00	1	Cx
0004	04460 FRETE		38210000	0,00	12,00	1	Un

Tot:

Prefeitura Municipal de Guararapes

Estado de São Paulo



ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PROCESSO Nº 150/2020
PREGÃO ELETRÔNICO 004/2020/2020

ASSUNTO: TRATA-SE DE JULGAMENTO DE RECURSO TEMPESTIVO

RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE EMPRESA: IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
CONTRARRAZÕES DE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA: QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS DIVERSOS PARA O TRATAMENTO DE ÁGUA.

Aos Dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, a Comissão de Licitações reuniu-se para analisar o recurso interposto e as contrarrazões do recurso apresentado.

A recorrente empresa Idexx Brasil Laboratórios Ltda alega que a sua concorrente a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda não atendeu completamente o item 06 do edital, apresentou proposta não observando o disposto no referido item, que a empresa não atendeu as exigências técnicas do produto estabelecido expressamente no edital, notadamente pela falta da comprovação de aprovação do produto pelo EPA, como exigido expressamente no edital.

Devidamente intimada a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda, apresentou suas contra razões recursais e, argumentou em resumo que “basta simples leitura no item 06, da cláusula e também do Anexo I, Termo de Referencia, do edital para constatar-se que a exigência expressa no edital respeita ao “método aprovado pelo EPA” e não ao produto como pretende fazer crer a recorrente na tentativa de induzir essa dd. Administração em erro e em contrariedade ao princípio vinculativo do processo de compras ao Edital, protegido pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/93.”

Prefeitura Municipal de Guararapes

Estado de São Paulo



A comissão de licitações examinou a peça recursal interposta pela empresa recorrente Idexx Brasil Laboratórios Ltda., bem como as contrarrazões do recurso apresentado pela empresa recorrida Quimaflex Produtos Químicos Ltda., o edital e as propostas.

Após o exame de toda documentação a Comissão resolveu não desclassificar a proposta do proponente Quimaflex Produtos Químicos Ltda., por entender que ela apresentou a proposta em conformidade com o Edital, pois o edital requisita que o produto seja pelo método aprovado pelo EPA, porém não obriga a empresa comprovar a aprovação do seu produto pelo EPA, através de documentos/laudos.

Após diligências realizadas pela Comissão de Licitações e, considerando a informação prestada pelo Departamento de Água, ficou constatado que a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda. é a atual fornecedora do produto substrato para a análise de qualidade de água no Município de Guararapes/SP e atende a metodologia exigida no referido edital, inclusive com atestado por Química do ETA – Rosa M. Yano Kudo.

Lei 8.666/93 art. 3º, inciso I veda cláusulas que restringe o caráter competitivo, § 1º é vedado aos agentes públicos: I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Portanto qualquer princípio de vedação ou excesso de formalismo para participação violaria a competitividade, que é um princípio basilar em matéria de licitação, na busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Diante das razões apresentadas no recurso interposto pela recorrente Idexx Brasil Laboratórios Ltda não merece prosperar, uma vez que a empresa recorrida Quimaflex Produtos Químicos Ltda., entendemos que ela cumpriu o desejado no certame.

Por fim a Comissão de Licitações entendeu que o requisitado no edital foi plenamente atendido e, assegurando o interesse público de buscar a maior competitividade, ampliando a disputa do certame e, acolhendo a proposta mais vantajosa a de menor valor e,

Prefeitura Municipal de Guararapes

Estado de São Paulo



visando a economicidade, resolveu **INDEFERIR** o recurso interposto pela empresa Idexx Brasil Laboratórios Ltda e, manter habilitada e declarada vencedora do item 06 a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda

Nada mais havendo a tratar lavrou a presente ata, após lida e achada conforme segue assinada pelos presentes.



Enevaldo Albano
Pregoeiro

Equipe de Apoio



Luiz Antonio Vicente



Luiz Gustavo Zanetti



Prefeitura Municipal de Guararapes
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica do Município

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA – Nº 589/2020

Processo Licitatório nº 150/2020

Pregão Eletrônico nº 04/2020

Assunto: Solicitação de parecer jurídico, em especial ao recurso interposto pela Idexx Brasil Produtos Químicos Ltda.

Referência: registro de preços objetivando futuras aquisições de produtos químicos diversos para o tratamento de água, conforme descrição abaixo e referência – anexo I do presente edital.

Exmo. Senhor Prefeito e Comissão de Licitação:

Os autos em apreço consubstancia consulta formulada pelo Sr. Presidente da Comissão de Licitação, referente ao recurso interposto pela empresa Idexx Brasil Produtos Químicos Ltda. à qual interpôs contra a classificação da empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda.

Primeiramente, insta salientar que o Município procedeu à abertura de certame licitatório objetivando o registro de preços objetivando futuras aquisições de produtos químicos diversos para o tratamento de água, conforme descrição abaixo e referência – anexo I do presente edital.

O referido certame contou com a participação de diversas empresas, sagrando-se vencedoras nos diversos itens as empresas A.P. DA SILVA PRODUTOS QUÍMICOS, ÁGUATOP SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS EM MEIO AMBIENTE SAN, G.S. JORGE JÚNIOR-ME, FASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, S.J. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, QUIMAFLEX



Prefeitura Municipal de Guararapes
ESTADO DE SÃO PAULO

611
wl

Procuradoria Jurídica do Município

PRODUTOS QUÍMICOS LTDA EPP, IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA e HEXIS CIENTÍFICA LTDA, conforme se verifica na ata da do pregão eletrônico acostada às fls. 601/609.

Ato contínuo, a empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA manifestou a intenção de interpor recurso referente ao item 6, contra a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda EPP.

Às fls. 612 a responsável técnica da Estação de Tratamento de Água informou que a empresa Hexis Científica não atendeu a disposição contida no edital, referente ao item 8, motivo pelo qual solicitou sua desclassificação. No tocante, as demais empresas, informou que todas atenderam as disposições contida no instrumento convocatório.

Em suas razões recursais alegou que a empresa Quimaflex não comprovou a aprovação do produto ofertado pelo EPA, infringindo a disposição contida no item 6, da cláusula 1.1.1 do edital.

Em suas contrarrazões, a empresa Quimaflex (fls. 491/495) alega que o edital não exige que haja a comprovação do método aprovado pelo EPA, conforme faz crer a empresa recorrente.

Instada a se manifestar, a comissão licitante opinou pelo indeferimento do recurso (fls. 615/617).

Eis a síntese do essencial.

Passo a opinar!

[Assinatura]



Procuradoria Jurídica do Município

**1- RAZÕES RECURSAIS CONTRA A EMPRESA QUIMAFLEX
PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**

Em suas razões recursais o recorrente aduz em breve síntese que a decisão emanada pela comissão de licitação que classificou a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda não observou o teor contido no bojo do edital, no tocante ao item 6, referente a cláusula 1.1.1, que assim dispõe: ***"Substrato cromogêneo definido onpg-mug, com resultados confirmativos para presença de coliformes totais em 24h pelo desenvolvimento e resultados positivos para E Coli, confirmativo em 24h, método aprovado pelo EPA"***.

Pois bem!

Em que pese às alegações emanadas pela empresa recorrente, ao realizar uma minuciosa análise nos documentos encartados aos autos, e conforme parecer da comissão de licitação (fls. 615/617) e informação emanada pela responsável técnica Sra. Rosa M. Yano Kudo (fls. 574), constatou-se que o produto oferecido pelo empresa Quimaflex atende as exigências contidas no edital, frisando, ainda, que tal produto atende a metodologia necessária.

Com efeito, verifica-se que o edital não exige que a empresa licitante comprove efetivamente a aprovação do produto pelo Método EPA, aduz simplesmente que o referido substrato cromogêneo, seja aprovado pelo método EPA, não fazendo qualquer menção da necessidade de apresentação de laudos ou documentos comprobatórios.

Deste modo, entendo que caem por terra as alegações emanadas pela empresa recorrente.



Prefeitura Municipal de Guararapes

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica do Município

De mais a mais, apenas em amor ao debate, deve ser frisado que a Administração não deve se prender a detalhes e equívocos simples e que não comprometam a integridade ou a compreensão do conteúdo da proposta, bem como dos documentos relativos à fase de habilitação. A finalidade do processo licitatório é obter a proposta mais vantajosa, e isso é o que deve orientar as decisões.

Desta forma, entendo que o recurso interposto pela empresa Idexx Brasil Laboratórios Ltda contra a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda deve ser recebido, porém NÃO PROVIDO.

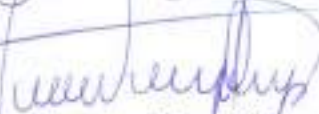
2- DA CONCLUSÃO

Diante disso, esta Procuradoria Jurídica entende que o recurso apresentado pela empresa Idexx Brasil Laboratórios Ltda contra a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda deve ser **recebido e NÃO PROVIDO**, pelas razões acima explicitadas, motivo pelo qual OPINO pela continuidade do certame.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Procuradoria Jurídica do Município, elaborada de acordo com os elementos dos autos.

É o parecer, *s.m.j.* que submeto à elevada ao crivo do Senhor Prefeito Municipal e da Comissão de Licitação.

Guararapes/SP, aos 25 de agosto de 2020.


Janaina Ferreira Piccirilli
Procuradora do Município
OAB/SP nº 331.402



Prefeitura Municipal de Guararapes

Estado de São Paulo

RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 150/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS DIVERSOS PARA O TRATAMENTO DE ÁGUA, CONFORME DESCRIÇÃO E TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.

Através do presente a Comissão Municipal de Licitações, torna publico e para conhecimento dos interessados que o recurso administrativo interposto pela empresa, IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, foi recebido e negado o provimento.

Guararapes, 27 de Agosto de 2020

Enevaldo Albano
Pregoeiro

ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2020

PROCESSO Nº 056/2020

FORNECIMENTO DE MEIO DE CULTURA ESPECÍFICO- SUBSTRATO CROMOGÊNICO DEFINIDO ONPG-MUG, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA

LICITANTE RECORRENTE: IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

LICITANTE RECORRIDA: QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Trata-se da análise e decisão do recurso interposto pela licitante IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, segundo lugar no certame, em face da declaração da RECORRIDA como vencedora do referido pregão.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A RECORRIDA foi declarada vencedora no dia 18/08/2020 às 14h23 através do sistema de pregões eletrônicos do Banco do Brasil (Licitações e). A intenção de recursos foi manifestada no dia 18/08/2020 às 14h37. O prazo para apresentação das razões recursais, conforme item 10.3. do edital, é de 3 dias. Em 21/08/2020 a RECORRENTE apresentou a referida documentação via email. Portanto, o recurso foi considerado TEMPESTIVO.

2. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 048/2020 transcorreu normalmente, tendo a QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ofertado a melhor proposta para o objeto em questão, sendo o valor total final de R\$ 21.800,00. A RECORRIDA enviou todos os documentos de habilitação dentro do prazo, conforme as exigências do edital.

A documentação foi analisada pela Pregoeira e pelo representante técnico do Setor Solicitante, tendo sido aprovada por ambos. Desta forma, no dia 18/08/2020 a RECORRIDA foi declarada vencedora, oportunidade em que a licitante detentora do 2º lugar na disputa, IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, interpôs recurso sob as seguintes alegações:

- I. Que as especificações técnicas do referido Pregão dispõem que o produto seja aprovado pelo *Standard Methods* ou entidade equivalente.
- II. Que o produto ofertado pela empresa RECORRIDA “*não possui nem provou possuir aprovação no Standard Methods ou em qualquer órgão creditado pela legislação, o que impede sua aceitação*”.
- III. Que os substratos para análise de qualidade de água, como o objeto desta contratação, devem estar de acordo com o Artigo 22, da Portaria Consolidação nº 05/2017, que diz:

“Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22)”

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, I)

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, II)

III - Normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, III)

IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS). (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, IV)"

- IV. Que “o simples fato de o produto ofertado pela QUIMAFLEX usar o meio ONPG – MUG já implicaria sua aprovação pela EPA ou STANDARD METHODS, como exigido pelo edital” e que “se isso fosse verdade, bastaria o edital referir-se a um substrato cromogênico definido ONP – Mug (qualquer um), sem que fosse necessário exigir a aprovação pelos organismos creditados na norma legal, como expressamente ali disposto”.
- V. Cita e envia tradução juramentada do Standard Methods em que os únicos testes nomeados na norma são Colilert, Colilert-18 e Colisure.
- VI. Solicita, por fim, que “devido à falta de apresentação de qualquer comprovação das aprovações exigidas expressamente no edital” a RECORRIDA seja desclassificada pela falta de garantia de qualidade do produto oferecido.

Tendo em vista os argumentos apresentados pela RECORRENTE, a peça recursal foi enviada para a empresa RECORRIDA em 24 de agosto de 2020 tendo sido as contrarrazões apresentadas em 25 de agosto de 2020.

A empresa QUIMAFLEX, em sua defesa, apresenta o que se segue:

- I. Que “a exigência expressa no edital respeita ao método aprovador pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater e não ao produto”.
- II. Que a Portaria nº 2914/2011, consolidada na Portaria nº 5/2017 do Ministério da Saúde “nada dispõe acerca de documentos ou certificados de comprovação de qualidade de produto porquanto trata apenas e tão somente de metodologias analíticas”
- III. Que o produto ora ofertado segue o método do referenciado Colilert, metodologia ONPG-MUG, descrita sob o código 9223B no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater.
- IV. Cita que de acordo com a Resolução Diretoria Colegiada – RDC nº 36, da ANVISA, dispensa produtos desta categoria de registro e cadastro e, portanto, “não há cogitar-se em validação do produto em apreço pelo Ministério da Saúde” e que, no Brasil, não existe norma que valide produtos como o objeto deste Pregão,
- V. Salienta que “o Certificado do Produto corrobora o conjunto probatório ao demonstrar todos os dados relevantes do produto, o que no caso inclui a metodologia empregada na produção dos reagentes, sendo assim, comprova que o produto da recorrida está em conformidade com a metodologia incluída e expressa no Standard Methods [...]”
- VI. Finaliza requerendo que o recurso ora apresentado pela RECORRENTE seja julgado improcedente e que o produto ofertado seja reconhecido como observante das exigências expressas no ato convocatório.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante ressaltar exatamente o que foi solicitado e exigido por esta autarquia no Termo de Referência que subsidiou a abertura do Pregão nº 048/2020, no item 4.1.

*“Meio de cultura específico - Substrato cromogênico definido ONPG-MUG - Composto da combinação de dois substratos, sendo um cromogênico (orto-nitrofenil-beta-d-galactopiranosídeo - ONPG) e outro fluorogênico (4-metilumbeliferil-beta-d-glucoronídeo - MUG), [...] **Método aprovado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater - Atende a legislação pertinente de controle e vigilância da qualidade da água para o consumo humano - Portaria nº2914/11-MS)**” (grifo nosso)*

Na passagem grifada fica evidenciado que está sendo afirmado que o produto solicitado é o meio de cultura específico – substrato cromogênico ONPG – MUG, que é um método aprovado pelo Standard Methods e que atende a legislação pertinente.

Ainda é necessário observar que no item 12.1.4, é listado de forma detalhada quais os documentos exigidos para a Qualificação Técnica da vencedora:

12.1.4 – A documentação relativa à Qualificação Técnica consiste em:

12.1.4.1 – Atestado (s) de fornecimento e capacidade técnica de objeto similar ao licitado em características, quantidades e prazos, emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove o bom desempenho do solicitante e o correto cumprimento das obrigações contratuais.

Além disso, no item 6 do Termo de Referência, são especificadas as condições exigidas para contratação, que diz:

6 – DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA CONTRATAÇÃO

6.1. Fornecer catálogo contendo as especificações do material, devendo ser anexado com a proposta em caso de pregão presencial ou eletrônico. O motivo do catálogo técnico é para verificação de conformidade e de qualidade com o objeto especificado.

Portanto, não há no instrumento convocatório qualquer exigência de documentações comprobatórias de que o produto seja certificado por qualquer órgão internacional.

Em relação ao *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, é importante ressaltar que tal publicação é um compêndio de métodos analíticos e, no próprio site da publicação é dito que “you are assured of having the latest water analysis **methodology** with *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater.*”, ou seja, o Standard Methods diz respeito a metodologias de análises de água.

Sobre isso, como forma de realização de diligência e a pedido do setor solicitante, foi solicitado à RECORRIDA em 12/08/2020 informações acerca de comprovação de que a metodologia utilizada atendia àquela descrita no Standard Methods.

Ficou esclarecido que o método utilizado é o mesmo apresentado na referida publicação, tanto no meio de cultura utilizado bem como no tempo e temperatura de incubação.

Também como forma de realização de diligência, tanto a Pregoeira como o setor técnico entraram em contato com empresas emittentes de Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela RECORRIDA, verificando a exatidão das informações ali contidas e o desempenho satisfatório do produto.

Tendo em vista a aplicação do produto na realização de análises de água no laboratório do DMAE, é fundamental que se observe o atendimento à legislação pertinente (Portaria Consolidação nº 05/2017 – Ministério da Saúde). Nesta, conforme transcrição abaixo é clara a referência às **metodologias**:

*“Art. 22. As **metodologias** analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22) [...]” (grifo nosso)*

Uma metodologia pode ser entendida como a reunião de procedimentos, maneiras de se executar atividades, com vistas a determinado fim. Neste caso, como os procedimentos de

análises são os mesmos citados no *Standard Methods*, entende-se o atendimento a tal metodologia.

Assim, entendeu-se que a citação apenas da marca Idexx na publicação é referencial e não, necessariamente, exclui os demais produtos que seguem exatamente a mesma metodologia.

Ressalta-se ainda que, em nenhum momento foi solicitado pela RECORRENTE vistas ao processo ou à documentação de habilitação e qualificação técnica da RECORRIDA.

4. DECISÃO

Considerando todas as argumentações anteriormente citadas, os dispostos no edital, bem como a obrigatória observância dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, publicidade e, principalmente, ao da competitividade trazidos pela Lei nº 8.666/93, bem como o princípio constitucional da isonomia, esta PREGOEIRA decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo a decisão de HABILITAÇÃO da licitante QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, por não haver nenhum fato que a invalide. Além disso, encaminha o processo devidamente instruído para análise e decisão da autoridade competente do DMAE e do Diretor Presidente, autoridade superior desta Autarquia.

Poços de Caldas, 31 de agosto de 2.020.

Leda Carolina Carvalho Menezes
Pregoeira



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal – Lei de criação Nº 67 de 29-07-1957

CNPJ: 27.834.977/0001-60

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 605/2020

I - DO RELATÓRIO

Preliminarmente, nota-se que o recurso impetrado pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA** é TEMPESTIVO, eis que foi enviado por meio do Sistema Eletrônico dentro do prazo legalmente previsto para tal. Desta forma, a empresa se atentou ao prazo de 03 (três) dias úteis após a intimação do ato, nos termos do artigo 44, inciso I, Decreto nº 10.024/2019. Ademais, os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade e regularidade formal) foram analisados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

A recorrente alega em suas razões recursais que, o produto ofertado pela empresa Quimaflex Produtos Químicos LTDA não é aprovado e nem provou ser provado pelo Standard Methods ou validado pelo Ministério da Saúde ou por nenhum dos Organismos Nacionais ou Internacionais referidos no artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado no Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 05 de 28/09/2017. Desse modo, a empresa Idexx Laboratories pugna em relação à decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio e, conseqüentemente, pleiteia pela desclassificação da proposta apresentada pela empresa Quimaflex Produtos Químicos LTDA.

DAS CONTRARRAZÕES

Por sua vez, a empresa **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, sustentada pelo direito de apresentar, tempestivamente, as contrarrazões, não se manifestou.

II – DO MÉRITO

Não resta dúvida que qualquer procedimento licitatório deve observar os princípios previstos no ordenamento jurídico, notadamente os do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, destacando-se a **igualdade**, a **impressoalidade**, o **julgamento objetivo** e a **vinculação ao instrumento convocatório**.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal – Lei de criação Nº 67 de 29-07-1957

CNPJ: 27.834.977/0001-60

Nesse raciocínio, tem-se que as exigências previstas no Edital são de observância obrigatória tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes, não existindo a possibilidade dos licitantes não observarem as condições previstas no Edital, notadamente quando firmam declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, pena de malferimento aos princípios mencionados acima, e ao Princípio da Legalidade que rege as relações da Administração Pública.

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93. Nesse diapasão, a empresa Idexx Laboratories alega que a empresa Qimaxflex Produtos Químicos LTDA não possui registro de seu produto (QF – substrato ONPG/MUG) no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, descumprindo previsão editalícia apresentada no Termo de Referência - Item 06, Especificação dos Materiais. Como de fato, **“Os reagentes deverão ter seus métodos aprovados pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater e registrado pelo Ministério da Saúde”**.

Todavia, segundo a Bióloga desta Autarquia, Marília Barbosa de Faria, o Standard Methods for Examination of Water and Wastewater é uma padronização e registro de métodos de análise e não de produtos.

“De fato, o produto QF coli não possui registro no **Standard Methods for Examination of Water and Wastewater**. Entretanto, vale ressaltar que o **Standard Methods** é uma padronização e registro de métodos de análise e não de produtos. A 23rd Ed (edição mais atualizada) do **Standard Methods for Examination of Water and Wastewater**, no seu prefácio, diz que em várias partes do texto há a referência do fabricante ou marca comercial de um produto, mas com a única intenção de uma breve referência para as características funcionais do fabricante e estas referências não significam que os outros produtos ou reagentes equivalentes não possam ser utilizados. Portanto, o produto **QF coli** ofertado pela empresa QUIMAFLEX, tem seu método aprovado pelo Standard (Methods 9223 Enzyme Substrate Test), apesar de não possuir registro do produto, atendendo o exigido pelo Edital que diz que **os reagentes deverão ter seus métodos aprovados pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater e registrado pelo Ministério da Saúde**” (FARIA, 2020, p. 386 – 387).

Ademais, fundamentada em profícua pesquisa, a Bióloga desta Autarquia, constatou que não há diferenças significativas entre as amostras dos respectivos reagentes, Colilert, IDEXX; e QF coli, QUIMAFLEX. Oportuno destacar que, entre 2019 e 2020, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares utilizou, em seu próprio laboratório, o produto QF coli, e não houve análises divergentes e ou controversas quanto à qualidade do produto.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Autarquia Municipal – Lei de criação Nº 67 de 29-07-1957

CNPJ: 27.834.977/0001-60

Logo, diante da manifestação da área técnica deste SAAE, **não há como conceder provimento ao seu recurso.**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em estrita observância às exigências legais e com base na Manifestação Técnica deste SAAE, o Pregoeiro decide por **conhecer** e **desprover** o presente recurso.

Linhares-ES, 20 de outubro de 2020.

Jhone Jácome Ferreira

Pregoeiro Oficial do SAAE Linhares-ES



■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 400/2021/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0046.374839/2020-15

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais, Insumos, Kits e Reagentes Laboratoriais para atender as necessidades do Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Rondônia – LACEN/RO e Laboratório de Fronteira de Rondônia - LAFRON, por um período de 12 (doze) meses, a pedido da Secretária de Estado da Saúde de Rondônia – SESA/RO, de acordo com as condições e especificações discriminadas neste Termo de Referência.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas na Portaria nº 132/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 05 de novembro de 2020, e alterada pelas Portarias 44/2021, publicada em 22/04/2021 e 105/2021 publicada em 10/09/2021, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA para os itens 24 e 160 (0022235992), passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Comprasnet, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO.

2. DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, a recorrente IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA, manifestou intenção de interpor recurso para os itens 24 e 160 deste certame, com os propósitos a seguir:

Manifestamos intenção de recurso, pois o produto ofertado pelo licitante vencedor para o item não atende a especificação do edital, conforme será demonstrado em peça recursal a seguir.

Cabe destacar que apesar de manifestar intenção de interpor recurso para os itens 24 e 160, em sua peça recursal só há manifestação acerca do item 160.

Vejamos as alegações aludidas em sua peça recursal (0022235992):

(...)

O produto objeto do item 160 do edital em questão trata-se de um substrato enzimático, ou seja, um reagente analítico destinado a analisar a presença de coliformes fecais e totais em amostras de água.

Pois bem, a legislação que trata dos métodos destinados ao controle da qualidade da água encontra-se na Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, a qual estabelece, no seu artigo 22, que as metodologias utilizadas devem, obrigatoriamente, atender a um dos padrões normativos internacionais arrolados naquele dispositivo legal,. “Verbis”:

Art. 22º. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);

III - normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e

IV - metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Entretanto, o produto ofertado pela QUIMAFLEX não possui nenhum certificado de aprovação por nenhum dos organismos referidos na norma supra mencionada.

Perceba-se que em nenhum momento a recorrida apresentou qualquer tipo de comprovação oficial de seu produto por qualquer um dos organismos referidos no Artigo 22 supra citado.

Nem se diga que o simples fato de o produto fabricado pela QUIMAFLEX usar o meio ONPG-MUG já implicaria sua aprovação pelos órgãos em referência, pois o mero fato de o produto utilizar a metodologia ONPG-MUG não significa, obviamente, que todos os produtos que usam esse meio estejam aprovados pelos órgãos oficiais certificadores em questão.

Ora, se bastasse que o produto utilize certo meio (como o ONPG -MUG) para ser automaticamente aceito, teríamos o risco de haver no mercado produtos com má qualidade e ineficazes, cuja mera utilização dessa metodologia os faria aceitáveis, o que não é verdade e nem pode ser!

Desta forma, o mero emprego da metodologia ONPG-MUG, sem que tenha sido examinada pela EPA (USEPA), ou pelo "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water" ou qualquer dos organismos citados o Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde não serve para atendimento da exigência de referido dispositivo legal, sob pena de se expor a população e os órgãos públicos adquirentes a produtos de má qualidade, não referendados pelos organismos internacionais de creditação necessários para tanto.

Saliente-se, outrossim, que a apresentação de Laudos locais Privados, encomendados pela própria empresa licitante ou pela fabricante, não podem servir para qualquer prova de atendimento ao disposto no Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, pois além de não serem oriundos dos organismos ali referidos, tais LAUDOS PRIVADOS NÃO OSTENTAM A NECESSÁRIA IMPARCIALIDADE A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SÃO ENCOMENDADOS PELO PRÓPRIO INTERESSADO.

(...)

A fim de que não restem dúvidas quanto à ausência de aprovação do produto da recorrida pela USEPA (EPA), cite-se o quanto disposto no site oficial da renomada publicação "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water" localizado no endereço <https://www.standardmethods.org>. Referido site é dotado de uma página onde há resposta a perguntas frequentes (FAQ), e nesta página, no endereço <https://www.standardmethods.org/aboutsm/faq>, encontra-se a resposta à seguinte pergunta (já traduzida ao Português):

Como eu posso saber se um método é novo, revisado ou aprovado pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente)? E na resposta a tal questão, se lê a informação de que (em texto traduzido ao Português): Todos os métodos e seções estão marcados com ícones indicando quais métodos são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente). Portanto, o que se depreende da resposta acima transcrita é que os métodos analisados e aprovados por aquela publicação ("Standard Methods for Examination of Water and Waste Water") estão marcadas por ícones em tal documento, indicando se são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente).

Aliás, o produto da recorrente também não pode mesmo ser admitido neste certame por que também não está incluído no STANDARD METHODS como também expressamente exigido pelo Edital.

(...)

Junta-se com a presente, outrossim, a cópia da 23ª edição (edição mais recente) do "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water", na parte que se refere a Substratos Cromogênicos como aqueles objeto deste pregão. Note-se que ali não há nenhuma menção ao produto ofertado pela empresa ora recorrida (QUIMAFLEX), de forma que, portanto, jamais se pode afirmar que tal produto foi aprovado ou estaria de acordo com a publicação em referência, como exigido expressamente pelo edital

Não bastasse, a fim de demonstrar e comprovar documentalmente a falta de aprovação/inclusão do produto da QUIMAFLEX no STANDARD METHODS, junta-se com a presente cópia de mensagem recebida pela IDEXX do Professor TERRY E. BAXTER, PhD, PE, membro da Comissão Editorial do STANDARD METHODS, informando expressamente, mediante consulta a ele formulada, que os únicos métodos fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM (STANDARD METHODS) código 9223B são o COLILERT, COLILERT-18 e COLISURE, o que, portanto, não contempla o produto da empresa recorrida. "Verbis": Referida mensagem, devidamente traduzida por tradutor juramentado segue anexa, em comprovação ao aqui alegado e demonstrado.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, a empresa recorrida QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA (0022237712), de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, apresentou TEMPESTIVAMENTE sua CONTRARRAZÃO na qual replica os argumentos apresentados, pontuados pela RECORRENTE.

A recorrida em sua peça recursal (0022237712) alega:

(...)

A recorrente fundamenta suas razões em meras conjecturas, verdadeiro conjunto de aldrabices no intuito de tumultuar o processo de compras em apreço e tentar induzir esta dd. Administração em erro.

Primeiramente, a norma em que se baseia a recorrente nas suas razões recursais, Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, foi notoriamente revogada no dia 03 de outubro de 2017, por meio de publicação do Diário Oficial da União da referida Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017. Não foi incorporada como também erroneamente alegado pela recorrente, e isso em virtude do Projeto SUS Legis que visa a sistematização das normas em vigor no Sistema Único de Saúde – SUS, fruto de uma parceria entre o Programa de Direito Sanitário da Fiocruz – Prodisa, a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, o Ministério da Saúde, o CONASS e o Conasems.

(...)

Basta simples leitura do Edital do item 160 para constatar-se que não há no instrumento convocatório qualquer exigência de aprovação do produto, que, na verdade e de fato, expressamente não aprovam produtos, mas sim métodos ou metodologias analíticas.

O Edital não alude a apresentação de Certificação ou Validação probatória de qualidade do produto expedido por quem quer que seja limitando-se ao disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993; não há cogitar-se, portanto, em não atendimento ao solicitado no instrumento convocatório fato o que, por si só, afasta o malicioso argumento de que o produto deve ser certificado por um dos órgãos relacionados no artigo 22, Seção V, da revogada Portaria GM/MS nº 2914/2011 tão pouco na vigente Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 como indevidamente pretendido pela recorrente que tenta inoportuna e imprópria inclusão de exigência não expressa no Edital.

(...)

Os documentos colacionados pela recorrida atestam que o item fabricado por esta foi validado em conformidade com a Sessão 9020B.11 do "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 23ª rd" segundo os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025 e atende aos requisitos do ensaio pretendido.

Ressalte-se que não trata de método novo ou revisado, mas de método já aprovado pelo "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 23ª rd." como irrefutavelmente demonstrado pela recorrida.

(...)

A Ficha Técnica ou Prospecto ou Certificado do Produto corroboram o conjunto probatório ao demonstrar todos os dados relevantes do produto, o que no caso inclui o método recomendado pelo fabricante do reagente, sendo assim, comprova que o produto da recorrida está em conformidade com o método incluído e expresso no "Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (SMEWW)", metodologia em atendimento às exigências do aduzido artigo 22, Seção V, da Portaria nº 888/2021, juntamente com o catálogo do produto, tudo para afastar de modo cabal a pretensão infundada da recorrente.

(...)

O que ocorre é que a recorrente se aproveita do fato da marca de seu produto ofertado ter sido citado como uma das denominações referência na metodologia e tenta confundir esta dd. Administração para fazer crer que produto e método são a mesma coisa o que à evidência não é e jamais pode ser aceito como verdade.

4. DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPERINTENDÊNCIA.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, retem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela recorrente, passamos ao Julgamento.

4.1. DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, insta ressaltar que a sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 29 de setembro de 2021.

Pois bem, conforme previsto no subitem 11.5 do instrumento convocatório, após a fase de lances, as licitantes que estavam com os valores dentro do estimado foram convocadas para o envio das propostas, que foram encaminhadas para análise e emissão de parecer, considerando a especificidade técnica do objeto.

Retornaram os autos através do Despacho LACEN-ASTEC (0021222838) e Parecer nº 6/2021/LACEN-ASTEC (0021075276), quando observamos a necessidade da realização de diligências visando evitar a desclassificação da proposta mais vantajosa para a administração, então devolvemos os autos por meio do Despacho SUPEL-DELTA (0021252518).

Após realização das diligências, retornaram os autos através do Despacho LACEN-ASTEC (0021256843) e Parecer nº 7/2021/LACEN-ASTEC (0021398758) e foi dada a continuidade a sessão, procedendo a aceitação/recusa das propostas com base nos Pareceres emitidos.

No dia 25 de outubro de 2021 a sessão foi suspensa para envio das propostas das empresas remanescentes para os itens 76, 81, 84 e 160, para fim de análise técnica na SESAU (0021601522). Após análise das propostas, os autos retornaram por força do Parecer nº 8/2021/LACEN-ASTEC (0021612750), com o seguinte teor:

(...)

4- Proposta empresa: QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA - item 160

OS PRODUTOS PROPOSTOS ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DO Edital PE 400/2021 (0020641265) proposta apresentada e em conformidade como as especificações técnicas solicitadas

Produtos ISENTOS Reg. ANVISA conforme RESOLUÇÃO - RDC Nº 36 DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Manual de instruções dos produtos ofertados.

(...)

DA CONCLUSÃO

Após análise das propostas apresentadas no PREGÃO ELETRÔNICO Nº.400/2021/DELTA/SUPEL/RO, esta comissão emite o seguinte parecer:

4- QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59 - PROPOSTA item 160 (0021049980), ATENDE OS REQUISITOS/EXIGÊNCIAS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.400/2021/DELTA/SUPEL/RO - Processo Administrativo: 0046.374839/2020-15, no que diz respeito as especificações mínimas exigidas dos ITENS OFERTADOS e ao REGISTRO ANVISA VÁLIDOS;

Concluídas as fases de aceitação e habilitação, após aberto o prazo no sistema, a recorrente IDEXX BRASIL

LABORATORIOS LTDA, manifestou intenção de interpor recurso, alegando que o produto ofertado pelo licitante vencedor não atendia a especificação do edital. Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo por ser de caráter técnico, encaminhamos os autos do processo administrativo (0022237752) para o órgão requerente, solicitando manifestação técnica.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU/LACEN-ASTEC, se manifestou da seguinte forma (0022370215):

(...)

O LACEN/RO, em seu Termo de Referência - anexo I do Edital PE 400/2021 (0020641265), assim como o Despacho LACEN-ASTEC (0020819974) informa que as empresas poderão ofertar produtos de "marcas" distintas cujo objeto seja conforme a característica do item em "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade";

A empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59, apresentou através da Proposta (0021049980), produto condizente com o solicitado restando esta habilitada tanto por este LACEN/RO quanto pela equipe de Licitação SUPEL-DELTA.

(...)

Outrossim, o edital PE 400/2021 Edital não alude a apresentação de Certificação ou Validação probatória de qualidade do produto expedido por quem quer que seja limitando-se ao disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993; não há cogitar-se, portanto, em não atendimento ao solicitado no instrumento convocatório somente destaca que o produto ofertado deva conter seu Registro na ANVISA ou sua ISENÇÃO (quando couber), fato o que, por si só, afasta o malicioso argumento de que o produto deve ser certificado por um dos órgãos relacionados no artigo 22, Seção V, da revogada Portaria GM/MS nº 2914/2011 tão pouco na vigente Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 como indevidamente pretendido pela recorrente que tenta de forma imprópria a inclusão de exigência não expressa no Edital.

Este LACEN/RO, refuta da tal alegação da empresa IDEXX uma vez que a Portaria 2914/2011, foi revogada no dia 03/10/2017 por meio de publicação do Diário Oficial da União da referida Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017, sendo esta substituída pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 com redação alterada pela Portaria GM/MS nº 888/2021, que altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, não fazendo qualquer menção a certificações ou a quais os meios de prova serão legalmente admitidos sendo forçoso concluir que são admitidos todos os meios em direito para comprovar o atendimento às normas nacionais ou internacionais mais recentes, segundo o exposto a título de exemplo, sob o expressão "tais como", também inserido no artigo 22 da revogada Portaria 2.914/2011, que assim como o artigo 22 da Portaria nº 888/2021, não é restritivo e permite a inclusão de outras metodologias não expressas em seu texto.

(...)

De acordo com a Proposta (0021049980) da empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59, o produto em questão "está de acordo com o método aprovado pelo Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater 23ª edição (9223B)".

Ou seja os documentos colacionados pela recorrida atestam que o item fabricado por esta foi validado em conformidade com a Sessão 9020B.11 do "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 23ª rd" segundo os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025 e atende aos requisitos do ensaio pretendido. Destaque-se que referida Portaria respeita a metodologias e não ao produto.

(...)

Os comprovantes de atendimento da recorrida estão de acordo com o Edital e com o artigo 22, Seção V, da Portaria de Consolidação GM-MS/05, de 28 de setembro de 2017 com nova redação dada pela Portaria GM-MS/888, de 04 de maio de 2021, que não alude a certificado algum, tão pouco menciona órgãos certificadores de produtos o que, por si só, comprova o absurdo das alegações da recorrente quem de na verdade e fato infringe o disposto no caput do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 ao tentar inserir por vias oblíquas de modo indevido, impróprio e inoportuno exigência não expressa no instrumento convocatório, não há amparo legal e também não seria produtor fazer incluir cada um dos nomes de todos os fabricantes e marcas que produzem Substratos similares aos da marca de referência na publicação internacional "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater - SMEWW, tão pouco impor a empresas nacionais uma certificação em órgão ou entidade situada nos Estados Unidos da América que não emite certificado algum de produtos como o descrito no Item 160 do Edital, mas sim de métodos.

(...)

Em busca de informações sobre o material ofertado pela empresa QUIMAFLEX, este LACEN/RO, através da rede mundial de computadores (internet) vislumbrou as seguintes informações a respeito:

A PROÁGUA Ambiental Ltda. Rua Dorvalino Resende, 1433 - Pq. Progresso - Franca/SP - CEP: 14403-136 - emitiu o seguinte relatório técnico de desempenho do meio de cultura produzido pela QUIMAFLEX

(<http://www.cosanpa.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/Relat%C3%B3rio-t%C3%A9cnico-Pro-agua.pdf>):

***IMAGEM (Versão integral disponível no site da SUPEL)

(...)

Neste interim, foi realizada diligência através do endereço eletrônico (e-mail) a empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59 - PROPOSTA item 160 (0021049980), com vistas a sanar todas as dúvidas que a mesma em tempo realizasse o fornecimento ao LACEN/RO, de pelo menos uma amostra do item 160, para avaliação analítica do produto ofertado, sendo esta prontamente aceita de bom préstimo pela licitante, no sentido de colaborar para o desenrolar dos autos, a fim de sanarmos algumas dúvidas e questionamentos outrora levantados por empresa IDEXX BRASIL a qual interpôs recurso contra a empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA quanto ao item 160 ofertado.

Ressalvamos que tal solicitação não desabilita a licitante uma vez que o Edital do PE 400/2021 em seu Anexo I - Termo de Referência item 21 DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS este LACEN/RO, informa que "...não há a necessidade da exigência do envio de "amostras."

Desta feita este LACEN/RO após realizada as análises com as amostras encaminhadas pela licitante emitimos o seguinte laudo:

***IMAGEM

Após análise de toda a documentação acostada aos autos, após realizada análise da "amostra" encaminhada pela licitante e sendo que a autenticidade dos mesmos é de total responsabilidade de quem os produziu, conforme verifica-se no relatório assim como manuscrito emitido acima, concluímos que fica mantida como FAVORÁVEL a proposta da empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59 - PROPOSTA item 160 (0021049980) acostadas nos autos.

Documento assinado eletronicamente por:

ELABORADO POR: Alex Muniz

ASTEC/LACEN/SESAU/RO

Matrícula: 300068897

Ciciléia Correia da Silva

Diretora Geral/Biomédica/LACEN/SESAU/RO

Matrícula: 300022570 - Portaria No. 733/2020/SESAU/RO

Desse modo, entendemos que as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, são improcedentes, pois após realização de análise da amostra encaminhada pela licitante, a SESAU manteve sua decisão favorável.

Diante do exposto, entendemos que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Portanto, não restam dúvidas que o recurso impetrado pela empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA para o item 160, é improcedente, uma vez que de acordo com a análise por parte da SESAU, expressa no despacho LACEN-ASTEC (0022370215), "fica mantida como FAVORÁVEL a proposta da empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA."

Assim, pela análise e fundamentos expostos acima, sustentadas nas bases legais e nos termos do Edital, salvo melhor juízo, prolatamos a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certas que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos

interpostos pelas empresas , julgando-os conforme abaixo.

1. Manter a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA para os itens 24 e 160.
2. Julgar improcedente o recurso impetrado pela empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA para o item 160.

Importante destacar que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submetemos a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeiro Equipe DELTA /SUPEL
Mat. 300148746

Fechar



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 133/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024.

RECORRENTE: IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., já qualificada nos autos.

RECORRIDA: QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA., já qualificada nos autos.

Os autos tratam de recurso administrativo apresentado contra decisão proferida no Pregão em epígrafe, cujo objeto é a *“REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE REAGENTES E MATERIAIS PARA O LABORATÓRIO DE CONTROLE E QUALIDADE DA ÁGUA DO ABASTECIMENTO PÚBLICO DESTA MUNICÍPIO, COM ENTREGA DE FORMA PARCELADA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.”*

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu em 31 de julho de 2024. Na ocasião, a licitante IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, qualificada nos autos, manifestou a intenção de interpor recurso em face da aceitação da proposta apresentada pela licitante QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA, quanto aos itens 8 (substrato cromogênico definido enzimático) e 9 (frasco com tampa, descartável, estéril, com lacre de vedação) em razão de os produtos ofertados supostamente não atenderem às especificações técnicas exigidas pelo edital.

1 - DA TEMPESTIVIDADE:

Após ser intimada durante a sessão quanto ao início do prazo para a apresentação das razões recursais a recorrente as apresentou dentro do prazo legal.

A recorrida, após ser intimada da apresentação das razões recursais, apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em apertada síntese, a recorrente apresenta suas razões recursais alegando que os produtos ofertados pela recorrida com relação aos itens 8 (substrato cromogênico definido enzimático) e 9 (frasco com tampa, descartável, estéril, com lacre de vedação), não atenderiam às especificações técnica exigidas pelo edital.

Vale destacar, que a peça recursal faz menção às propostas de outras licitantes que, entretanto, não chegaram a ter a sua habilitação analisada. Desta forma, as suas propostas para os itens 8 e 9, não alcançaram a fase de aceitação.

A fase de aceitação da proposta para os referidos itens ocorreu apenas com relação aos produtos ofertados pela recorrida QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA em razão de ser a detentora dos lances vencedores. Diante de tudo, o recurso apresentado será analisado apenas com relação à decisão de aceitação das propostas ofertadas pela recorrida QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA.

Alegou a recorrente:

“I – QUANTO AO SUBSTRATO CROMOGÊNICO OBJETO DO ITEM 8 DO EDITAL DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APROVAÇÃO DOS PRODUTOS OFERTADOS PELAS RECORRIDAS PELO STANDARD METHODS Conforme disposto EXPRESSAMENTE na especificação técnica do SUBSTRATO CROMOGÊNICO objeto do item 8 do Edital em referência, foi expressamente exigido que o substrato cromogênico pretendido esteja aprovado STANDARD METHODS.

(...)

Entretanto, nenhum dos produtos ofertados pelas empresas recorridas está aprovado pelo STANDARD METHODS. A APROVAÇÃO NO STANDARD METHODS TRATA-SE DE CRITÉRIO OBJETIVO, QUE NÃO PERMITE NENHUM TIPO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA!”

“II – QUANTO AO FRASCO COM TAMPA OBJETO DO ITEM 9 DO EDITAL II.1- DA FALTA DE PROVA DE ATENDIMENTO DA ISO 11137-02



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

Como se depreende da especificação técnica dos frascos para amostras, objeto do item 9 do edital, tais frascos precisam ser, obrigatoriamente, estéreis de acordo com a norma ISO 11137-02.

(...)

Trata-se de condição essencial desse produto. Contudo, não há nenhuma prova de que os produtos das recorridas atendam a ISO 11137-02, que é a norma técnica existente para garantia da esterilidade, o que impede a sua aceitação.”

“II.2- DO USO DE MATERIAL NO FRASCO DISTINTO AO INDICADO NO EDITAL

Não bastasse a falta de prova de creditação ISO 11137-02 na fabricação dos frascos ofertados pelas recorridas, estes também não podem ser aceitos por serem fabricados em material distinto daquele especificado expressamente no edital.”

Ao final, requer:

“Ante o exposto, requer-se o PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO para o fim de desclassificar as propostas apresentadas por todas as recorridas, TANTO PARA O ITEM 8 DO EDITAL COMO PARA O ITEM 9 DO EDITAL, uma vez que os produtos por elas oferecidos não dispõem de aprovação no STANDARD METHODS (para o item 8), assim como não possuem certificação ISO 11137-02, além de serem fabricados em material distinto ao especificado (para o item 9), revendo-se o resultado do processo licitatório e proclamando-se o resultado nos termos do que determina a legislação em vigor para os 2 itens retro referidos.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

3 - DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrida apresentou contrarrrazões, pugnando, em síntese, pela manutenção da decisão de classificação da sua proposta.

Alegou a recorrida:

“Considerado que o “Standard Methods” ou mesmo os demais organismos elencados no artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021 restringem-se a aprovar metodologias ou métodos de análises a ensejar a aceitação de produtos similares, mas de marcas comerciais diferentes das denominadas naquele organismo internacional meramente a título de referência metonímica, de conseguinte, basta a aprovação do produto pela metodologia aprovada pelo “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater”, o que a recorrida efetivamente demonstrou mediante os documentos de comprovação do método e, também, de validação emitidos por laboratório devidamente acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO de acordo com a norma ABNT ISO/IEC 17025, entre outros colacionados à este processo licitatório, tudo em conformidade com o estabelecido no § 3º do artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021 e com o edital. Segundo, destaque-se a especificação do objeto para o produto reagente Substrato Definido Enzimático ONPG-MUG 24 horas não traz qualquer exigência de apresentação de certificado de produto emitido pelo “Standard Methods for Examination of Water and Wastewater”, limitando-se a exigir o que consta no texto da norma, o que indubitavelmente a recorrida provou atender.

Segundo, destaque-se a especificação do objeto para o produto reagente Substrato Definido Enzimático ONPG-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

MUG 24 horas não traz qualquer exigência de apresentação de certificado de produto emitido pelo “Standard Methods for Examination of Water and Wastewater”, limitando-se a exigir o que consta no texto da norma, o que indubitavelmente a recorrida provou atender.

O Parecer Técnico do respeitável Laboratório Central de Saúde Pública da Paraíba - LACEN-PB, para avaliação da qualidade do Substrato Definido Enzimático ONPG-MUG 24 horas da marca QF-Coli, após criteriosa série de análises, constatou que o produto ofertado pela recorrida “apresentou resultados satisfatórios, sendo, portanto, apto para uso conforme as matrizes testadas. Dessa forma, o produto QF-Coli está APROVADO para aquisição.”

“Diante disso, quanto ao produto Substrato Cromogênico Definido, descrito no Item 8, do edital, o recurso ora guerreado merece e deve ser julgado improcedente.

Concernente ao frasco transparente com tampa, descartável, estéril, em lacre de vedação para garantir a esterilidade, fabricado de acordo com a Norma ISO 11137-02, descrito no Item 9, do anexo Termo de Referência, do edital, melhor sorte não merece a recorrente.

A recorrente cumpriu todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório também para esse último Item, sem exceção, o que comprova de modo sobranceiro a regularidade da participação da recorrente na sessão e a brilhante r. decisão do Sr. Pregoeiro.”

Ai final, requer:

“1 - Seja decretado o TOTAL PROVIMENTO às presentes CONTRARRAZÕES de recurso da recorrida, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

consequência, seja declarado TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO ora guerreado para manter-se o resultado do processo licitatório;"

4 - DA ANÁLISE DO RECURSO:

Passando agora à análise do mérito do recurso apresentado, temos que o cerne da questão gira em torno da aceitação das propostas apresentadas pela recorrida, mais precisamente quanto aos itens 8 (substrato cromogênico definido enzimático) e 9 (frasco com tampa, descartável, estéril, com lacre de vedação). A recorrente alega que as descrições dos produtos ofertados estariam em desacordo com as exigências técnicas contidas no edital.

Em geral, quando o licitante elabora a sua proposta, se faz necessária a apresentação de produtos que atendam aos descritivos mínimos constantes do edital, inclusive com a indicação da marca, para que a Administração saiba que produto está sendo oferecido. A indicação de produtos condizentes com o que é exigido pelo Termo de Referência serve ainda para a ampliação da disputa, uma vez que cada licitante, conhecendo o produto oferecido pelos concorrentes, terá mais segurança para avançar em seus lances.

A licitante que fosse autorizada a desrespeitar a descrição mínima do produto da forma como exige o edital, ou deixar de apresentar a marca do produto ou equipamento em sua proposta teria uma vantagem ilegal em relação às demais licitantes.

O edital da licitação em questão é expresso quanto as descrições mínimas dos produtos que devem constar da proposta, o que deve ser respeitado por todos os licitantes.

Vejamos o que nos diz o edital:

"4.1.1. No preenchimento da proposta deverão, obrigatoriamente, ser informadas as especificações conforme ANEXO I deste Edital e as MARCAS E/OU FABRICANTE dos itens ofertados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

4.1.2. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

4.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.”

A modalidade pregão, instituída pela já revogada lei 10.520/2002, foi criada com o intuito de conferir agilidade aos procedimentos licitatórios. Para tanto, a fase de lances no pregão, ao possibilitar que os interessados reduzam os valores de suas propostas iniciais, acirra a competitividade do certame e aumenta a chance de obtenção de proposta mais vantajosa à Administração Pública. Todavia, certas cautelas devem ser tomadas para que essa fase competitiva não conduza à seleção de proposta que, embora apresente o menor valor, não esteja de acordo com os requisitos de qualidade previstos no edital ou não se demonstre financeiramente inexecutável.

De início deve ser observado que a proposta passa por dois momentos de análise pelo pregoeiro e equipe de apoio, o que se denomina fase de conformidade e fase de aceitação. A fase de análise de conformidade tenta evitar que propostas defeituosas e eivadas de nulidade possam prosseguir no certame. Na conformidade serão analisados a especificação, se o preço respeita o valor estimado, os prazos de entrega, garantia, os catálogos ou folders, marca, entre outros documentos exigidos juntamente com a proposta de preços. Já a fase de aceitação é realizada para analisar a proposta da licitante declarada vencedora do certame, quanto ao objeto e o valor.

Nesse caso, o pregoeiro deverá avaliar, frente aos critérios objetivos previstos no edital, as informações constantes nas propostas e desclassificar aquelas que não atendam ao disposto no instrumento convocatório, no que concerne aos requisitos mínimos de qualidade do objeto.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

“O julgamento das propostas obedece aos preceitos gerais acerca da matéria. Vale dizer, a classificação das



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

propostas é antecedida do exame da conformidade com a Lei e o edital, desclassificando-se as defeituosas. (...) Por isso, adota-se o entendimento de que uma proposta defeituosa não pode ser aceita pela Administração para efeito jurídico algum. (...) A proposta defeituosa não poderá ser considerada como critério para definição do universo de licitantes admitidos à fase de lances.

(...)

Dito de outro modo, a ausência de exame da validade da proposta não pode justificar-se através do argumento da celeridade, da eficiência ou da competitividade. Admitir a participação de licitante cuja proposta estiver eivada de nulidade caracterizará ofensa a todos esses princípios (...).

O que se pode admitir é que o exame das propostas, nessa fase inicial, seja sumário e sintético. A natureza dinâmica do pregão exclui a realização de diligências, pesquisas ou investigações que demandem tempo ou suspensão do certame.

(...)

A Administração não pode ser constrangida a contratar mal, simplesmente porque realiza licitação para obter o menor preço. Portanto, deverão ser desclassificadas as propostas que oferecerem produtos inadequados e desconformes com as exigências do ato convocatório. A desconformidade poderá caracterizar-se inclusive quando a qualidade do produto for insuficiente.

(...)

E se a descrição contida na proposta for insuficiente, omitindo a indicação precisa dos requisitos previstos no ato convocatório? Em princípio, esse é um caso de desclassificação da proposta. Se o edital descreveu certas qualidades e a proposta do particular não as abrange, tem de reputar-se que houve oferecimento de objeto diverso daquele exigido.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2013).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

No pregão presencial, que foi praticamente extinto com a nova lei de licitações, as empresas proponentes estão devidamente identificadas, tendo sido aberto o envelope e acessada a documentação que consta do seu interior. Neste caso, o exame de conformidade implica em uma análise mais exaustiva da proposta de preços e dos documentos anexos exigidos no instrumento convocatório, devendo, entretanto, ser mantida a celeridade e o bom andamento do processo.

Essa ressalva quanto à manutenção da celeridade do processo merece atenção, especialmente em relação ao pregão eletrônico, no qual deve ser preservado o anonimato das participantes. Assim, a depender do objeto licitado, nem sempre os licitantes poderão preencher no campo próprio do sistema todas as características para individualizar o produto/serviço que estão ofertando, sob pena de acabar revelando previamente sua identificação. Sendo assim, nesses casos, mesmo sendo necessária a realização da análise preliminar das propostas em relação aos requisitos mínimos de qualidade do objeto, entende-se que o pregoeiro deve agir com maior cautela e razoabilidade, evitando a desclassificação sumária de propostas de modo injustificado.

A aceitação trata-se da fase de análise da proposta de preços realizada após o encerramento da fase competitiva. Neste momento o Pregoeiro procederá à aceitação da proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor.

A fase de aceitação da proposta é bem retratada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica. Vejamos:

“Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital (...)”.

No caso dos autos, decidiu-se pela aceitação da proposta de menor preço, apresentada pela recorrida vencedora da fase de lances com relação aos itens 8 (substrato cromogênico definido enzimático) e 9 (frasco com tampa, descartável, estéril, com lacre de vedação), em razão de estarem presentes os requisitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

estipulados no edital, referentes ao objeto e ao valor. O exame de conformidade, bem como a análise de aceitabilidade foram realizados comparando-se os produtos ofertados com os descritivos mínimos estabelecidos pelo edital.

A peça recursal, basicamente, traz como base da sua argumentação apenas questões de ordem técnica. Em razão de o recurso apresentado tratar exclusivamente do atendimento ou não de critérios técnicos pelas recorridas, o Departamento de Licitações solicitou ao órgão requisitante, a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito das alegações feitas pela recorrente.

O laudo técnico conclusivo (anexo aos autos), apresentou o seguinte parecer final:

“1. SUBSTRATO CROMOGÊNICO DEFINIDO ENZIMÁTICO:

O reagente proposto deve conter todos os componentes necessários para a determinação qualitativa de coliformes totais e E. Coli em amostras de água de qualquer tipo de manancial, conforme detalhado no Termo de Referência do Edital. Visto que as empresas licitantes ganhadoras comprovaram que o que o reagente oferecido atende as especificações exigidas, de acordo com os relatórios emitidos por laboratórios acreditados e que o método utilizado para a realização dos ensaios é o método 9223-B apresentado no Standard Methods for Examinations of Water and Wastewater, não se encontra razão acreditável para admitir o recurso pleiteado.

2. FRASCO COM TAMPA, DESCARTÁVEL, ESTÉRIL, COM LACRE DE VEDAÇÃO O produto oferecido pela empresa ganhadora passou por validação técnica, tendo sido avaliado quanto aos parâmetros de desempenho para determinação de coliformes totais e E. Coli, bem como para a esterilidade do produto e a ausência de fluorescência, tendo sido aprovado em todos os testes feitos no LACEN/BA, dados esse que foram referência para este parecer.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

Segundo pode ser observado, o órgão requisitante opinou pela manutenção da classificação final da proposta apresentada pela recorrida detentora da melhor oferta.

Restou evidente que a licitante detentora da melhor proposta para os itens 8 e 9 atendeu às determinações do edital quanto aos requisitos técnicos dos produtos ofertados.

O preenchimento da proposta é de inteira responsabilidade das licitantes. Aceitar propostas em desacordo com as exigências do edital, ou desclassificar aquelas que as atendem, feriria de morte os princípios basilares que regem as licitações públicas, com destaque para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada.

Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

"O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes." (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

Desta forma, observado o conceito do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, resta evidente que em se tratando de regras constantes deste instrumento, deve haver vinculação a elas, tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

No caso em tela, restou comprovado, inclusive pela área técnica responsável, que a licitante vencedora do certame cumpriu com as exigências do edital quanto às especificações dos produtos ofertados, devendo a sua proposta ser aceita pela Administração Municipal sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

Aceitar o descumprimento de norma constante do Edital, tanto pela Administração quanto pelos licitantes, afrontaria também o próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos. Sendo assim, se há no edital especificações mínimas relacionadas à proposta a ser apresentada, Administração e licitantes estão obrigados a segui-las. Resta à Administração aceitar as propostas das licitantes que cumprirem com as exigências do edital.

Novamente, Hely Lopes Meirelles ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”. (Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39).

No caso dos autos, desclassificar qualquer proposta que esteja em conformidade com as exigências do Edital, feriria de morte os princípios constitucionais que norteiam a licitação pública.

5 - DA DECISÃO:

Em razão dos fatos e argumentos até então expostos, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, negar provimento, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2024, e com base na legislação que rege a matéria, para o fim de manter a classificação da proposta apresentada pela recorrida QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

Em atenção ao § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, encaminho estes autos à análise e decisão da autoridade Superior.

Serrana, 19 de agosto de 2024.



HUGLY CHARLEY BANDEIRA BOMFIM SEGUNDO
PREGOEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO Nº 133/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024.

RECORRENTE: IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., já qualificada nos autos.

RECORRIDA: QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA., já qualificada nos autos.

Os autos tratam de recurso administrativo apresentado contra decisão proferida no Pregão em epígrafe, cujo objeto é a *“REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE REAGENTES E MATERIAIS PARA O LABORATÓRIO DE CONTROLE E QUALIDADE DA ÁGUA DO ABASTECIMENTO PÚBLICO DESTA MUNICÍPIO, COM ENTREGA DE FORMA PARCELADA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.”*

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu em 31 de julho de 2024. Na ocasião, a licitante IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, qualificada nos autos, manifestou a intenção de interpor recurso em face da aceitação da proposta apresentada pela licitante QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA, quanto aos itens 8 (substrato cromogênico definido enzimático) e 9 (frasco com tampa, descartável, estéril, com lacre de vedação) em razão de os produtos ofertados supostamente não atenderem às especificações técnicas exigidas pelo Edital.

Dentro do prazo legal, a recorrente apresentou suas razões recursais.

Em decisão fundamentada, o Senhor Pregoeiro entendeu que o recurso administrativo apresentado não comporta provimento.

Com razão o Senhor Pregoeiro, uma vez que as alegações apresentadas pela recorrente não encontram sustentação, quando confrontadas com os princípios que regem as licitações públicas, com a jurisprudência dos Tribunais, com a melhor Doutrina e com o Edital da licitação em análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

Diante do exposto, com fulcro na análise efetuada pelo Senhor Pregoeiro, **RATIFICO** a decisão proferida, para o fim de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela recorrente IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, para o fim de manter a classificação da proposta apresentada pela recorrida QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA para os itens 8 (substrato cromogênico definido enzimático) e 9 (frasco com tampa, descartável, estéril, com lacre de vedação).

Determino que seja dado prosseguimento ao certame, intimando-se os licitantes, dentro do que estabelece a Lei 14.133/2021.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Serrana/SP, 19 de agosto de 2024.

LEONARDO
CARESSATO
CAPITELI:30495907855

Assinado de forma digital por LEONARDO
CARESSATO CAPITELI:30495907855
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=14000930000150, ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PF A1, cn=LEONARDO CARESSATO
CAPITELI:30495907855

LEONARDO CARESSATO CAPITELI

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua: Dr. Tancredo Almeida Neves, 176 – CEP: 14150-000 – SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel/Fax: (16) 3987-9244

PARECER TÉCNICO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024

Assunto: Recurso administrativo contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 026/2024

1. SUBSTRATO CROMOGÊNICO DEFINIDO ENZIMÁTICO:

O reagente proposto deve conter todos os componentes necessários para a determinação qualitativa de coliformes totais e *E. Coli* em amostras de água de qualquer tipo de manancial, conforme detalhado no Termo de Referência do Edital. Visto que as empresas licitantes ganhadoras comprovaram que o que o reagente oferecido atende as especificações exigidas, de acordo com os relatórios emitidos por laboratórios acreditados e que o método utilizado para a realização dos ensaios é o método 9223-B apresentado no Standard Methods for Examinations of Water and Wastewater, não se encontra razão acreditável para admitir o recurso pleiteado.

2. FRASCO COM TAMPA, DESCARTÁVEL, ESTÉRIL, COM LACRE DE VEDAÇÃO

O produto oferecido pela empresa ganhadora passou por validação técnica, tendo sido avaliado quanto aos parâmetros de desempenho para determinação de coliformes totais e *E. Coli*, bem como para a esterilidade do produto e a ausência de fluorescência, tendo sido aprovado em todos os testes feitos no LACEN/BA, dados esse que foram referência para este parecer.

Serrana, 14 de agosto de 2022



Carlos Frederico V.S. Pereira

Eng. Químico – DAES

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 72/2024

Objeto: Registro de preços, pelo menor preço por lote, no prazo de 12 (doze) meses, para eventuais e futuras aquisições de kits, padrões e reagentes, para suprir as necessidades do laboratório central, nas análises de água bruta e tratada e de efluentes bruto e tratado nos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, operados pela Companhia de Saneamento de Sergipe/DESO.

Tipo de Licitação: Menor Preço

Processo Administrativo nº: 11136/2024

Recorrente: IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

Recorrida: QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA.

Recorrida: LINECONTROL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

DAS PRELIMINARES

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro, no julgamento da proposta, que declarou vencedora do lote 8 (oito), do Pregão Eletrônico SRP nº 72/2024, a empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA, doravante denominada Recorrida.

A peça recursal foi enviada no dia 19 de agosto de 2024 através e-mail pregao@deso-se.com.br.

Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos do disposto no Edital, que discorre sobre a manifestação da intenção de interpor o recurso e os prazos estabelecidos na forma da lei, verifica-se que a Impetrante impetrou recurso dentro do prazo estipulado no Edital, tendo encaminhado sua fundamentação.

Assim, em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de decisão e tempestividade.

Tais documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio: **www.licitacoes-e.com.br**, **www.deso-se.com.br** e fisicamente constante do processo nº 11136/2024.

DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentada intenção/proposição tempestivamente, **Licitacoes-e.com.br**, a saber:

15/08/2024 08:09:10:784	IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA.	Manifestamos intenção de recurso, pois o produto ofertado pelo licitante vencedor do item, não atende a especificação do edital, conforme será demonstrado em peça recursal a seguir.
-------------------------	------------------------------------	---

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE - IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

A **RECORRENTE** insiste na tentativa de inabilitação da proposta da Recorrida tendo em vista que a proposta apresentada por ela não atendeu aos requisitos exigidos em edital para que possa ser validada e aprovada, conforme se demonstrará a seguir:

Alegando em sua peça recursal as seguintes declarações: das fls nº 852 a 919.

DO PEDIDO

Que seja reformada a decisão do Douto Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa **QUIMAFLEX CIENTIFICA Ltda**, conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista o descumprimento das normas do edital, em especial, à falta de prova de aprovação dos produtos ofertados pelas recorridas nos termos do Art. 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde, para o fim de desclassificar o produto da recorrida **Quimaflex**, bem como das demais recorridas, revendo-se o resultado do processo licitatório e proclamando-se o resultado nos termos do que determina a legislação em vigor.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA

Em contraposição a **RECORRIDA**, contudo, afirma conforme alegações a seguir, que a decisão da área Técnica foi assertiva, pois fundamentada em princípios basilares da licitude e de acordo com o disposto no Edital, das fls nº 920 a 995

DO PEDIDO

Que sejam apreciadas as contrarrazões para confirmar a decisão prolatada no processo licitatório, negando provimento ao recurso da Recorrente e mantendo/confirmando a decisão que habilitou a empresa Recorrida como vencedora do lote oito deste certame licitatório.

DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA - LINECONTROL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Em contraposição a **RECORRIDA**, contudo, afirma conforme alegações a seguir, que a decisão da área Técnica foi assertiva, pois fundamentada em princípios basilares da licitude e de acordo com o disposto no Edital, das fls nº 996 a 1004

DO PEDIDO

Que sejam apreciadas as contrarrazões para confirmar a decisão prolatada no processo licitatório, negando provimento ao recurso da Recorrente.

DA ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO E CONTRARRAZÕES

A Unidade 3.0.16.01/CQPE - COORDENAÇÃO DE QUALIDADE DE PRODUTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS em análise do mencionado Recurso interposto pela IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA. e Contrarrazões das empresas QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA e LINECONTROL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Exarou a seguinte manifestação fl 1005 :

“Apos a análises das razões recursais da Empresa IDEXX LABORATÓRIOS LTDA e as contrarrazões da Empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA com relação ao LOTE 08 do PREGÃO ELETRÔNICO 072/2024. Informamos que no presente edital não especifica que o produto seja certificado pelo STANDARD METHODS, se bem que, o STANDARD METHODS não certifica produto, e sim, métodos. Sendo assim concluímos que o referido substrato cromogêneo ofertado pela Empresa QUIMAFLEX PRODUTO QUÍMICOS LTDA atende a metodologia especificada no standard methods, ou seja, atende as especificações expressamente descrita no edital.

E reiteramos que a empresa supracitada já forneceu o seu substrato cromogêneo para a Cia de Saneamento de Sergipe, e que o mesmo atendeu todos os requisitos solicitados para as análises de água.”

DA CONCLUSÃO

Desta forma, para além de meu parco e frugal conhecimento técnico da matéria, hei por bem de acatar a manifestação técnica exarado pela unidade que detém, além da competência para pronunciamento, o conhecimento técnico necessário para julgar, com clareza objetiva, as pretensões de reforma da decisão.

Vale destacar que a Administração prezou pelo zelo Administrativo, prevalecendo o interesse público, concedendo oportunidade para a Recorrente e Recorridas, tornando o processo cristalino com respeito as normas de regência.

Registra-se que os atos praticados pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, quando da declaração de vencedora a proposta de preços da recorrida referente ao lote 8 (oito), foram fundamentados no documento técnico expedido pela área demandante **[3.0.16.01/CQPE - COORDENAÇÃO DE QUALIDADE DE PRODUTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS]**.

A finalidade da licitação é de satisfazer o interesse público e buscar a proposta mais vantajosa, **desde que esta cumpra às exigências estabelecidas no instrumento convocatório** que se faz lei entre as partes, como também respeitar os princípios constitucionais e administrativos.

Considerando os argumentos técnicos trazidos pela área técnica demandante, a **3.0.16.01/CQPE - COORDENAÇÃO DE QUALIDADE DE PRODUTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS**, cujo assunto foge ao domínio deste Pregoeiro e à da equipe de apoio, conclui-se que a empresa **QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA** atendeu aos requisitos da proposta de preços estabelecidos no instrumento convocatório.

DO POSICIONAMENTO DO PREGOEIRO

Por todo o exposto, o recurso interposto é conhecido por atender aos requisitos de admissibilidade, contudo, seus argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração dos procedimentos adotados, razão pela qual este pregoeiro **MANTÉM A DECISÃO** que declarou a empresa **QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA** como vencedora do **lote 8 (oito)**, do **Pregão Eletrônico SRP nº 72/2024**.

Assim, encaminhe-se os autos à Autoridade Superior (Diretor Presidente) para análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, e se for o caso, promova a pertinente **Adjudicação e Homologação**.

Aracaju, 28 de agosto de 2024

WAGNEVALTER TELES
BARRETO:235150155
15

Assinado de forma digital
por WAGNEVALTER TELES
BARRETO:23515015515
Dados: 2024.08.28 10:46:56
-03'00'

Wagnevalter Teles Barreto
Pregoeiro

WILMA PENNA
CALASANS:10229922520

Assinado de forma digital por WILMA
PENNA CALASANS:10229922520
Dados: 2024.08.28 10:49:07 -03'00'

Wilma Penna Calasans
Equipe de Apoio

Aracaju, 28 de agosto de 2024

DECISÃO

1 . Ratifico o julgamento do Pregoeiro **NEGANDO PROVIMENTO**, ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**, e mantenho a decisão que considerou a empresa **QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA., Habilitada e Vencedora do Lote 8 (oito) do Pregão Eletrônico SRP nº 72/2024**, à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

2 . Em cumprimento ao que determina **Art. 55, inciso XXIV da RILC** - Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios Companhia de Saneamento de Sergipe, **ADJUDICO E HOMOLOGO o Lote 8 (oito) do Pregão Eletrônico SRP n.º 072/2024**.

Luciano Gois Paul
Diretor-Presidente



ILMO SR. PREGOEIRO DO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO 072/2024 DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO

Page | 1

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO 72/2024

IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., sociedade com sede na Rua Victorino, 207, galpão 01 a 04 e 10, Jardim Mutinga, na Cidade de Barueri, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.377.455/0001-20, neste ato representada por seu procurador, nos termos de sua procuração, vem, pela presente, interpor, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da r. decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa **QUIMAFLEX** – produto: QF-Coli para o **SUBSTRATO ENZIMÁTICO CROMOGÊNICO objeto do item 8 do edital**, e que também classificou, em seguida, as seguintes propostas (nessa ordem de classificação): 2º lugar: Linecontrol – produto: não informado, e 3º lugar -HOLD – produto: não informado.

Interpõe-se o presente recurso uma vez que nenhum dos produtos ofertados pelas empresas retro referidas (e que são todas recorridas no presente), atendem as exigências técnicas estabelecidas expressamente no edital, notadamente pela falta de comprovação de atendimento às normas da Portaria 888/2021 Do Ministério Da Saúde, como exigido expressamente no edital, conforme a seguir demonstrado:

I - DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NÃO ATENDIDAS

Como se depreende do excerto do edital a seguir transcrito, o Substrato Enzimático pretendido, deve observar as seguintes características, expressamente definidas no edital – “Verbis”:

IDEXX Brasil Laboratórios

R. Victorino, 209, cep: 06463-290, Jardim Mutinga, Barueri/SP, Brasil

tel +55 11 3594-0830 | sac 0800 728 AGUA | vendasagua@idexx.com | idexx.com.br/agua



SUBSTRATO DEFINIDO ENZIMÁTICO

- Para análise de coliforme Total e Escherichia coli em água presença/ausência e quantificação (número mais provável);
- Com resultados obtidos a partir de incubação a 35 ± 0,5 °C;
- Baseados na "Defined Substrate Technology".
- Especificação:
- Constituído por dois ou mais substratos para a determinação via enzimática de Coliformes totais e Escherichia coli;
- Sem a necessidade de confirmação;
- Utilizado em amostras de água em 100 ml;
- Resultado com mudança de cor para Coliformes Totais e azul fluorescente para Escherichia coli após 24 horas de incubação;
- Embalagem em blister parcialmente transparente para visualização do substrato individualmente;
- Meio pulverizado para uma amostra de 100 ml de água;
- Estabilidade mínima de 8 meses a partir da fabricação quando armazenado em local devidamente protegido da ação da luz com temperatura de 4 a 30°C;
- O meio específico deverá ser fornecido individualmente em blister e em caixa contendo (duzentas) unidades, conforme solicitado pelo Laboratório Central da DESO;
- Todos os lotes deverão ser acompanhados de análises certificadas;
- Acondicionado em embalagem apropriada.

Page | 2

Pois bem, como se vê, o produto ofertado precisa comprovar que está de acordo com o Art. 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde.

Ocorre que a recorrida não logrou comprovar que o produto ofertado, atenda as exigências retro destacadas, conforme demonstrado a seguir:

II - DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DE ATENDIMENTO ÀS NORMAS DA PORTARIA 888/2021 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, COMO EXIGIDO PELO EDITAL

Nem o produto ofertado pela vencedora QUIMAFLEX, nem qualquer outro das empresas recorridas, **não estão incluídos no STANDARD METHODS nem foram aprovados pelo EPA ou por qualquer órgão creditado no Artigo 22 da Portaria n. 888/2021, do MINISTÉRIO DA SAÚDE.**

A questão é tão simples como isso!!!!

IDEXX Brasil Laboratórios

R. Victorino, 209, cep: 06463-290, Jardim Mutinga, Barueri/SP, Brasil

tel +55 11 3594-0830 | sac 0800 728 AGUA | vendasagua@idexx.com | idexx.com.br/agua



Com efeito, percebe-se que em nenhum momento a recorrida apresentou qualquer tipo de comprovação oficial de aprovação de seu produto por qualquer dos órgãos de creditação referidos na Portaria em questão.

Ressalte-se que o simples fato de o produto fabricado pela QUIMAFLEX usar o meio ONPG-MUG não significa, obviamente, que todos os produtos que usam esse meio estejam aprovados ou de acordo com o STANDARD METHODS ou demais órgãos de creditação previstos na norma.

Page | 3

Se isso fosse verdade, bastaria ao edital referir-se a um substrato enzimático definido ONPG-MUG (qualquer um), sem que fosse necessário exigir o atendimento às referências do STANDARD METHODS, como expressamente ali disposto.

O mero emprego da metodologia ONPG-MUG, sem que tenha sido examinado pelo “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water” não serve, portanto, para atendimento da exigência do edital, sob pena de se expor a população e os órgãos públicos adquirentes a produtos de má qualidade, não referendados pelos organismos internacionais de creditação necessários para tanto.

Com efeito, destaque-se que a prova de aprovação por referidos órgãos obviamente não se faz por declaração unilateral da própria empresa vendedora, mas precisa ser documentalmente provada, por meio de documentação oficial, notadamente por se tratar de produto destinado à garantia da qualidade da água servida à população.

E a verdade é que nenhum documento foi apresentado pelas recorridas nesse sentido!

Saliente-se, outrossim, que nem mesmo a apresentação de Laudos locais Privados, encomendados pela própria empresa licitante ou pela fabricante, podem servir para qualquer prova de atendimento ao exigido no edital, pois além de não serem oriundos dos organismos ali referidos, tais LAUDOS PRIVADOS NÃO OSTENTAM A NECESSÁRIA IMPARCIALIDADE A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SÃO ENCOMENDADOS PELO PRÓPRIO INTERESSADO.

Com efeito, saliente-se que o Capítulo STANDARD METHODS - SM 9223B estabelece em sua Seção 2: Controle de qualidade, o seguinte (vide docto. anexo):

“Os usuários do método devem aderir às diretrizes de garantia de qualidade (QA)/QC na Seção 9020, incluindo, mas não limitado a, QC analítico (Seção 9020B.9), instrumentação/equipamento (Seções 9020B.4 e 9030B) e suprimentos (Seção 9020B.5).”

Pois bem, a Seção 9020 do STANDARD METHODS, por sua vez, estabelece: Controle de Qualidade/Garantia de Qualidade Seção 8: Métodos Analíticos requer:

*“Selecione métodos analíticos apropriados para o tipo de amostra de Métodos Padrão ou outras fontes de métodos padronizados e certifique-se de que os métodos foram devidamente **validados em***



um estudo multilaboratorial e aprovados pela autoridade reguladora, se usados para monitoramento de conformidade com os tipos de amostra de interesse.” (grifou-se)

Referida Seção 9020 do Standard Methods também estabelece o seguinte:

Page | 4

- a) **Validação** é o processo de demonstrar que um método, quando executado adequadamente, fornece dados precisos e confiáveis para o uso pretendido;
- b) Para análises baseadas em cultura, a validação se concentra em se e quão bem um método de teste pode detectar e/ou quantificar um microrganismo específico ou grupo de microrganismos com características definidas na matriz de preocupação...

Considerando-se o retro exposto, nota-se, à toda evidência, que nenhum laudo privado isolado encomendado pela própria QUIMAFLEX, muito menos o próprio termo de referência do produto ofertado, servem para substituir uma análise e aprovação do próprio STANDARD METHODS, como aquela aprovação que o produto da ora recorrente possui.

A empresa recorrida precisa provar, de forma apta, que seu produto foi aprovado por alguma autoridade reguladora, o que não se vê.

Lembre-se que o produto objeto desta licitação se destina a garantir a qualidade da água consumida pela população e, por isso, não pode pairar nenhum tipo de dúvida quanto à efetiva qualidade do produto adquirido, razão pela qual a creditação pelos organismos internacionais referidos pela norma retro citada é imprescindível.

Não bastasse, junta-se com a presente, ainda, a cópia da 23ª edição (edição mais recente) do “Standard Methods for Examination of Water and Waste Water”, na parte que se refere a Substratos Cromogênicos como aqueles objeto deste pregão. Note-se que ali não há nenhuma menção ao produto ofertado pela empresa ora recorrida (produto QUIMAFLEX), de forma que, portanto, jamais se pode afirmar que tal produto foi aprovado ou estaria de acordo com a publicação em referência, como exigido expressamente pelo edital.

A simples leitura do próprio STANDARD METHODS já permite perceber que o produto fabricado pela QUIMAFLEX não está incluído naquela publicação (como expressamente exigido pelo edital), diferentemente do que ocorre com o produto a empresa ora recorrente – **COLILERT** -, que é expressamente ali mencionado.

A fim de demonstrar e comprovar documentalmente a falta de aprovação/inclusão do produto da QUIMAFLEX no STANDARD METHODS, junta-se com a presente cópia de mensagem recebida pela



IDEXX do Professor TERRY E. BAXTER, PhD, PE, membro da Comissão Editorial do STANDARD METHODS, informando expressamente, mediante consulta a ele formulada, que os únicos métodos fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM (STANDARD METHODS) código 9223B são o COLILERT, COLILERT-18 e COLISURE, o que, portanto, não contempla o produto da empresa recorrida. "Verbis":

Page | 5

#2 Confirmar métodos incluídos no SM 9223B -----
Colilert, Colilert-18 e Colisure são os únicos métodos
fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM
9223B. -----

Referida mensagem, devidamente traduzida por tradutor juramentado segue anexa, em comprovação ao aqui alegado e demonstrado.

A fim de afastar qualquer dúvida acerca do alcance das especificações do STANDARD METHODS para o produto em questão, cita-se, ainda, importante decisão do renomado **INSTITUTO ADOLFO LUTZ**, referência no ESTADO DE SÃO PAULO, acolhendo o aduzido e esclarecido pela ora recorrente quanto às especificações do STANDARD METHODS, conforme cópia da decisão anexa, cujo excerto é transcrito a seguir:

Exercendo o direito de contrarrazões, a empresa vencedora IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA anexou material escrito que sustenta a sua habilitação, anexados aos autos às fls 248 a 277.

Diante do exposto, a equipe técnica de apoio concluiu que a 21ª edição do Standard Methods of Examination of Water and Wastewater, mencionada pela recorrente, está desatualizada e não consta na edição vigente a 23ª. Em contato, por e-mail, com o gerente de informações técnicas do Standard Methods, Nathan Edman e com a autora da seção 9223 Jennifer Best para esclarecimentos, anexados às fls 278 a 280 dos autos, fica claro que não atende aos detalhes descritos na seção 9223 por apresentarem pequenas mudanças de tempo/temperatura de incubação. Por estas razões se mantinha a desclassificação da recorrente. Uma vez concluída a licitação, tendo sido encaminhada a documentação original ou cópias autenticadas por tabelião de notas por parte da empresa vencedora do certame, em cumprimento ao disposto na alínea "e" da 5.9, do item 5 – Da Seção Pública e do Julgamento, do Edital, entende-se não haver óbice à homologação do certame após a devida reserva de recursos orçamentários. Isto posto, encaminha-se ao Núcleo de Compras e Suprimentos para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias.

Claudemir Rocha da Cruz
Preposto
19/09/2019 18:27:33

IDEXX Brasil Laboratórios

R. Victorino, 209, cep: 06463-290, Jardim Mutinga, Barueri/SP, Brasil

tel +55 11 3594-0830 | sac 0800 728 AGUA | vendasagua@idexx.com | idexx.com.br/agua



Destarte, com amparo na farta documentação juntada com a presente, está plenamente demonstrado que o produto fabricado pela QUIMAFLEX não está INCLUÍDO no STANDARD METHODS da 23ª edição.

Da mesma forma, é certo que o produto fabricado pela QUIMAFLEX também não está aprovado pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente).

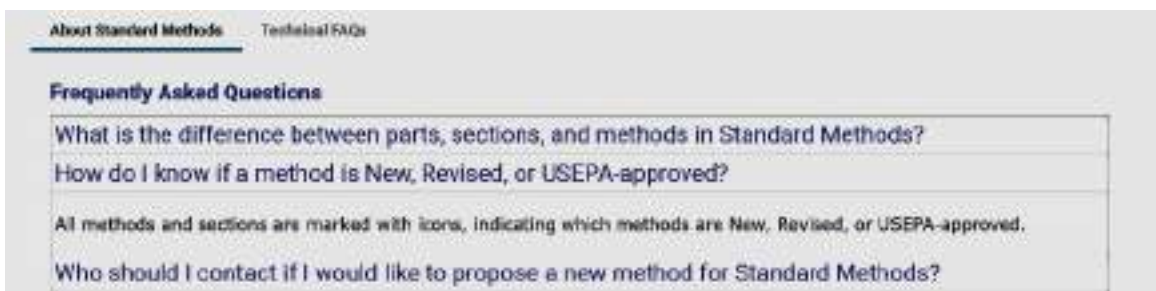
Page | 6

A fim de que não restem dúvidas quanto à ausência de aprovação do produto objeto deste recurso também junto à USEPA (EPA), cite-se o quanto disposto no site oficial da renomada publicação "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water" localizado no endereço <https://www.standardmethods.org>.

Referido site é dotado de uma página onde há resposta a perguntas frequentes (FAQ), e nesta página, no endereço <https://www.standardmethods.org/aboutsm/fag>, encontra-se a resposta à seguinte pergunta (já traduzida ao Português): **Como eu posso saber se um método é novo, revisado ou aprovado pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente)?**

E na resposta a tal questão, se lê a informação de que (em texto traduzido ao Português): **Todos os métodos e seções estão marcados com ícones indicando quais métodos são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente).**

Eis o que se depreende da reprodução de referido site, abaixo disposta:



Portanto, o que se depreende da resposta acima transcrita é que os métodos analisados e aprovados por aquela publicação ("Standard Methods for Examination of Water and Waste Water") estão marcadas por ícones em tal documento, indicando se são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente). **Como ali não se vê nenhuma menção ao produto da Quimaflex, é certo que esse produto não dispõe de qualquer aprovação.**

DOS PRECEDENTES DE DESCLASSIFICAÇÃO DO PRODUTO QUIMAFLEX POR NÃO ESTAR EM CONFORMIDADE COM A PORTARIA N. 5 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Com efeito, deve ressaltado também que a inabilitação do produto da QUIMAFEX por não se enquadrar às normas do Art. 22 da Portaria n. 5 (atual



888/2021) do Ministério da Saúde, não se trata de uma inovação!

A inadmissão do produto da QUIMAFLEX por falta de enquadramento nos padrões estabelecidos no Art. 22 da Portaria de Consolidação n. 5 **foi também o fundamento de diversas decisões proferidas por VÁRIAS OUTRAS IMPORTANTES EMPRESAS DE SANEAMENTO BÁSICO DO PAÍS, que fazem uso desse mesmo exame, como se vê nos vários precedentes anexos com este recurso:**

Page | 7

1 – DECISÃO DA FUNDAÇÃO DE SAÚDE PARREIRAS HORTA DO ESTADO DE SERGIPE

A RECORRENTE, em suma, requer:

A desclassificação da empresa **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, em virtude do produto ofertado **não atender os especificações do STANDARD METHODS**, como exigido pelo edital, tampouco dos organismos referidos no, **Artigo 22 da Portaria nº 2914/2011** evitando-se a aquisição de produtos sem a necessária qualidade para atendimento da população.

V. *O Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater tem como objetivo assegurar a adoção de métodos mais uniformes e eficientes de análise de água. Os métodos descritos no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater destinam-se ao uso na análise de uma ampla variedade de águas, incluindo águas superficiais, subterrâneas, salinas, domésticas e industriais, água de resfriamento ou circulação, água fervida, água de alimentação fervida e águas residuais municipais e industriais tratadas e não tratadas.*

Para cada nova edição, tanto os critérios técnicos para a seleção de métodos quanto os procedimentos formais de aprovação e inclusão são revisados criticamente. No que diz respeito aos procedimentos de aprovação, considera-se particularmente importante assegurar que os métodos apresentados foram revistos e são apoiados pelo maior número de pessoas qualificadas, para que possam representar um verdadeiro consenso da opinião de especialistas.

VII. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade Pregão e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 e Regulamento Especial de Compras e Serviços da FSPH, considerando a **manifestação do Corpo Técnico da FSPH**, os fatos jurídicos alegados, forte no princípio da autotutela, decide revogar a decisão de declaração de vencedor à empresa **QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA**, para o final concluir pela sua **desclassificação no LOTE 01**, por não ofertar produto com a especificação exigida no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

2) DECISÃO DA CESAN – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESPÍRITO SANTO

IDEXX Brasil Laboratórios

R. Victorino, 209, cep: 06463-290, Jardim Mutinga, Barueri/SP, Brasil

tel +55 11 3594-0830 | sac 0800 728 AGUA | vendasagua@idexx.com | idexx.com.br/agua



Segue avaliação técnica do recurso apresentado pela empresa QUIMAFLEX com parecer da E-DCQ.

(...)

No que tange a validação de método, vimos esclarecer que o INMETRO foi citado apenas como um exemplo de referência bibliográfica de método para verificação de produtos em microbiologia, existem outras referências bibliográficas reconhecidas cientificamente. Não trata-se de uma obrigatoriedade.

Cabe ressaltar que o estudo apresentado pela QUIMAFLEX foi apenas para água de poço e água tratada, dessa forma não atende a abrangência desse edital, que deixa bem claro que o meio de cultura deve ser adequado para água tratada, residuária e bruta, fato não demonstrado pelo fabricante.

O mais importante a ser destacado é que conter os princípios ativos ONGP (Orto-nitro-fenil β -D-Galactopiranosídeo) e MUG (4-Metil-Umbeliferril- β -D-Glucoronídeo) não demonstra automaticamente a capacidade do meio de cultura em recuperar e quantificar com exatidão Coliformes totais e E.coli nas matrizes água tratada, bruta e residuária. Essa aptidão deve ser demonstrada por meio de avaliação do produto com metodologia científica referenciada, com delineamento do estudo destinado ao fim que se quer comprovar e com tratamento estatístico robusto dos dados, incluindo obviamente cálculo do universo amostral satisfatório para avaliação pretendida.

Sendo assim cabe enfatizar que não foi demonstrado pelo fabricante adequação ao uso conforme descrito no edital, pois não foi evidenciado em momento algum pelo mesmo que o meio cultura é adequado para recuperação ou quantificação de Coliformes totais e E.coli, na matriz água bruta e residuária. Além disso tão pouco foi demonstrado a adequação para uso do referido meio de cultura em cartela quanti-tray." **(GRIFOU-SE)**

3) DECISÃO DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA

RECORRENTE: QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
RECORRIDA: IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

DA ANÁLISE DO RECURSO DE ACORDO COM O PARECER JURÍDICO

Em apertada síntese, a Recorrente aduz que, o artigo 22 da Portaria de Consolidação nº 5, do Ministério da Saúde nada dispõe acerca de documentos ou certificados de comprovação de qualidade de produtos porquanto trata apenas e tão somente de métodos, assim como o Certificado expedido pela EPA dos Estados Unidos e o método citado

K. Victorino, 209, cep: 06463-290, Jardim Ivitinga, Barueri/SP, Brasil
tel +55 11 3594-0830 | sac 0800 728 AGUA | vendasagua@idexx.com | idexx.com.br/agua



no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, bem como Certificado ISSO específico do produto ou certificado que comprove que o produto é validado pelas Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde, todos de validação de metodologias e não de produtos.

Que a exigência de certificação para produto, além de impossível em território nacional, não é o que se refere o artigo 22 do anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5 do Ministério da Saúde, que referida exigência contraria o Princípio da Isonomia.

Page | 9

Entendemos que a questão é de natureza eminentemente técnica

De acordo com o Parecer Jurídico e com a resposta do Setor Requisitante o entendimento é de que o produto deverá atender o que é exigido na lei, e assim o produto ofertado pela empresa Quimaflex não atende à portaria acima transcrita. Os documentos apresentados pela Recorrente na licitação não preencheram os requisitos previstos no Edital; a recorrente deveria ter apresentado um dos laudos exigidos e apresentou um documento que trata-se de um "Relatório

Técnico" do Laboratório Pró-Água Ambiental, ou seja, em desacordo com o Edital.

Lembrando-se que a Recorrente impugnou o Edital, com as mesmas razões aqui alegadas, as quais também não foram aceitas na impugnação. Como descrito na impugnação esta mesma questão já foi decidida no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no processo TC-21720.989.18-5 e também no processo TC-23738.989.19-3.

Ademais, através do nosso Setor Técnico fomos informados que o Recorrente não apresentou produto compatível com o que foi solicitado no Edital quanto ao item: "Utilizado também para quantificação de número de colônias de Coliformes totais e Escherichia coli através do método DST com uso em cartelas pelo sistema Quanti-Tray".

DA DECISÃO

Desta forma, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para no mérito negar-lhe provimento, consubstanciado no parecer técnico, no parecer jurídico, considerando os termos e fundamentos ora expostos, por não restar dúvida quanto à regularidade da sessão pública realizada e observadas todas as formalidades dos princípios da isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Mantenho a decisão de habilitar e declarar vencedora do certame a empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA..

Portanto, como se vê, a falta de aprovação do produto da empresa QUIMAFLEX não é nenhuma inovação ou novidade!



Quanto às demais empresas recorridas, a simples falta de identificação do produto ofertado, com a indicação da marca e respectivo fabricante, já é o bastante para a rejeição e desclassificação de suas propostas.

De qualquer forma, é fato que sobre as propostas das outras recorridas (além da Quimaflex) também não apresentem nenhuma prova de atendimento às disposições do Art. 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde, uma vez que não apresentaram nenhuma prova de creditação de seu produto por qualquer órgão oficial previsto em mencionada norma.

Page | 10

Assim, não pode a comissão de licitação se afastar ou deixar de exigir o quanto expressamente previsto no edital, sob pena de violação ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame público ligam-se e devem obediência ao edital.

O art. 41 da Lei nº 8.666/93 é muito incisivo é inquisitivo a esse respeito. “Verbis”:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Assim, como a descrição técnica do produto objeto do item 8 do edital exigiu a comprovação documental de aprovação do produto nos termos do Art. 22 da Portaria 888/2021 do MS, e aqui foi documentalmente demonstrado que o produto da QUIMAFLEX e das demais recorridas não estão aprovados no STANDARD METHODS, tampouco em qualquer outro órgão referido na norma legal, estes produtos devem ser desclassificados.

DO PEDIDO

Ante o exposto, devido à falta de prova de aprovação dos produtos ofertados pelas recorridas nos termos do Art. 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde, **O PRESENTE RECURSO DEVE SER PROVIDO** para o fim de desclassificar o produto da recorrida Quimaflex, bem como das demais recorridas, revendo-se o resultado do processo licitatório e proclamando-se o resultado nos termos do que determina a legislação em vigor.

Termos em que,
Pede deferimento.



São Paulo, 19 de agosto de 2024.

LIDIA MAYUMI
SHIGAKI:162924698
08
IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

Assinado de forma digital por
LIDIA MAYUMI
SHIGAKI:16292469808
Dados: 2024.08.19 16:56:38 -03'00'

Page | 11

IDEXX Brasil Laboratórios

R. Victorino, 209, cep: 06463-290, Jardim Mutinga, Barueri/SP, Brasil

tel +55 11 3594-0830 | sac 0800 728 AGUA | vendasagua@idexx.com | idexx.com.br/agua

ALUISIO CESAR DE MATOS
Tradutor Público e Intérprete Comercial do Idioma Inglês
 Matrícula Nº 263 - JUCERJIA
 CPF/MF 186.041.296-34

IT-5222-(001) Livro 030

Eu, abaixo assinado, Tradutor Público e Intérprete Comercial, com fe pública em todo o Território Nacional, nomeado pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro e nela matriculado sob o nº 253, CERTIFICADO e DOU FE que me foi apresentado um documento em língua inglesa a fim de ser por mim traduzido para o português, o que cumpro, em razão do meu ofício, como segue:

De: Terry Evan Baxter <Terry.Baxter@nau.edu>
 Enviado em: sexta-feira, 12 de julho de 2019 9:06 AM
 Para: Rool, Falsy <Falsy-Rool@IDEXX.com>; 'William Lipps' <williamlipps@ourofinsus.com>; Ellen B (HEALTH) <ellen.braun-howland@health.ny.gov>
 Cc: Nathan Edman <NEdman@awwa.org>; Blazer, Manja <Manja-Blazer@idexx.com>
 Assunto: Re: Consultas de métodos padrão

Olá, Pasty,

Peço desculpas por ter gastado meu tempo com isso, mas eu queria ter certeza que tínhamos o input de todos nisso, então eu poderia respondê-lo com as informações mais atuais possíveis. Aqui estão as respostas às suas duas perguntas.

#1. Confirmar processo para adicionar novos métodos ou métodos de revisão
 Este processo atualmente não é modificado desde a descrição de outubro de 2015, no entanto achamos que a revisão para dar esclarecimento adicional permaneceu em espera enquanto o Joint Editorial Board fez a transição





ALUISIO CESAR DE MATOS
Tradutor Público e Intérprete Comercial do Idioma Inglês
Matrícula Nº 253 - JUCERJIA
CPF/MF 186.041.296-34

IT-5222-(001) Livro 030

2

para os seus três novos membros. O novo JEB assumirá e
renovará o trabalho nessa tarefa. Agradeço por esta
pergunta. _____

#2 Confirmar métodos incluídos no SM 9223B.-----
Colilert, Colilert-18 e Colisure são os únicos métodos
fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM
9223B. -----

Novamente agradeço as suas perguntas. _____

Atenciosamente, _____

Terry _____

Terry E. Baxter, Ph.D., P.E. _____

Professor Engenharia Ambiental -----

Northern Arizona University -----

2112 S Hufter Ln, Bldg. 69 -----

P.O. Box 15600 -----

Flagstaff, AZ 86011-1560 -----

voice: 928-523-2008 -----

fax: 928-523-2300 -----

Diretor, Laboratório de Microbiologia e Biotecnologia

ALUISIO CESAR DE MATOS
Tradutor Público e Intérprete Comercial do Idioma Inglês
Matrícula Nº 253 - JUCERJIA
CPF/MF 186.041.296-34

IT-5222-(001) Livro 030

3

Aplicada -----

Professor em tempo parcial Xitan University of Science
and Technology -----

Standard Methods 24th Edition Joint Editorial Board -----
Standard Methods Part 1000 Coordinator -----

ABEN Senior Program Evaluator -----

Por Tradução Conforme, feita em 23 de agosto de 2019 -----



Aluisio Cesar de Matos

Mensagem:

DESPACHO DO PREGOEIRO

SPDOC nº: 1371299/2019

Assunto: Aquisição de Kits de Exames Microbiológicos de
água - Proágua

Data: 16/09/2019

A presente licitação – Pregão Eletrônico nº. 043/2019 foi promovida para Aquisição de Kits de Exames Microbiológicos de água - Proágua. O Edital em atendimento ao Inciso I do Artigo 8º do Decreto Estadual nº 47.297/02, c.c. Artigo 10º do Decreto Estadual nº 49.722, de 24 de junho de 2005, foi publicado no “Diário Oficial do Estado”, no dia 09/08/2019, com abertura da sessão pública em 23/08/2019, às 10:00 horas, conforme fls. 104.

Aberta a Sessão Pública, com a colaboração da Equipe de Apoio, as servidoras CECILIA GERALDES MARTINS, ADRIANA ALMODÓVAR e RUTH ESTELA G. ROWLANDS, foram selecionadas as propostas, em conformidade com a lei. Realizada a negociação e posterior habilitação, a empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA foi declarada vencedora do certame para os itens 01 e 02, sendo procedida à adjudicação dos itens sob a citada forma.

Todavia, a empresa INTERLAB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS CIENTÍFICOS LTDA interpôs recurso tempestivamente contra a habilitação da empresa acima citada, arguindo, em suma, a defesa do produto por ela ofertado anexando em seus memoriais laudos referentes ao mesmo, anexados aos autos às fls 234 a 247.

Exercendo o direito de contrarrazões, a empresa vencedora IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA anexou material escrito que sustenta a sua habilitação, anexados aos autos às fls 248 a 277.

Diante do exposto, a equipe técnica de apoio constatou que a 21ª edição do Standart Methods of Examination of Waterand Wasterwater, mencionada pela recorrente, está desatualizada e não consta na edição vigente a 23ª.Em contato, por e-mail, com o gerente de informações técnicas do Standart Methods, Nathan Edman e com a autora da seção 9223 Jennifer Best para esclarecimentos, anexados às fls 278 a 280 dos autos, fica claro que não atende aos detalhes descritos na seção 9223 por apresentarem pequenas mudanças de tempo/temperatura de incubação. Por estas razões se manteve a desclassificação da recorrente.

Uma vez concluída a licitação, tendo sido encaminhada a documentação original ou cópias autenticadas por tabelião de notas por parte da empresa vencedora do certame, em cumprimento ao disposto na alínea “e” do 5.9. do item 5 – Da Sessão Pública e do Julgamento, do Edital, entendo não haver óbice à homologação do certame após a devida reserva de recursos orçamentários.

Isto posto, encaminhe-se ao Núcleo de Compras e Suprimentos para conhecimento e demais providências que se fizerem necessárias.

Claudemir Rocha da Cruz
Pregoeiro

Data: 19/09/2019 18:27:33



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 34/2021
PROCESSO: 81/2021

OBJETO: Registro de preços, visando futuras e eventuais aquisições de material de consumo para laboratório, visando atender as necessidades da Gerencia de Diagnósticos de Produtos e Ambiente – Unidade LACEN, da Fundação de Saúde Parreiras - FSPH.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1.1. Do instrumento interposto

Trata-se de recurso administrativo apresentado em 17 de maio de 2021, pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 00.377.455/0001-20, contra a decisão do Pregoeiro que declarou vencedora do LOTE 01, a empresa **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**.

1.2. Da tempestividade

15.1 Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo trinta minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.

15.2 Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente.

15.2.1 Nesse momento o Pregoeiro não adentrará no mérito recursal, mas apenas verificará as condições de admissibilidade do recurso.

15.2.2 A falta de manifestação motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará a decadência desse direito.

15.2.3 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Tanto a **RECORRENTE IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 00.377.455/0001-20, quanto a **RECORRIDA QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA** pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 13.224.500/0001-59 apresentaram suas razões e contra-razões dentro dos prazos estabelecidos no item 15.2.3 do edital. Assim, temos por tempestivas as peças apresentadas pelas licitantes.



I. DAS RAZÕES RECURSAIS

A RECORRENTE, em suma, requer:

A desclassificação da empresa **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**, em virtude do produto ofertado não atender os especificações do STANDARD METHODS, como exigido pelo edital, tampouco dos organismos referidos no, Artigo 22 da Portaria nº 2914/2011 evitando-se a aquisição de produtos sem a necessária qualidade para atendimento da população.

Alegando para tanto, que:

- a) **Conforme disposto EXPRESSAMENTE na especificação técnica do produto objeto do ITEM 01 do ANEXO do Edital em questão, o SUBSTRATO DE CROMOGÊNICO pretendido deve se APROVADO PELO STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTEWATER,**
- b) **Que o produto ofertado pela empresa QUIMAFLEX não é aprovado nem provou atender as especificações do STANDARD METHODS, como exigido expressamente no edital retro transcrito, ASSIM COMO NÃO É APROVADO POR NENHUM DOS ORGANISMOS NACIONAIS E INTERNACIONAIS referidos no Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de consolidação n. 5, de 28/09/2017. Por isso jamais poderia ser admitido nesse certame.**
- c) **Que o edital em questão, ao assim estabelecer, obedecer o que também exige o Artigo 22 da Portaria n. 2014/2011, consolidado na Seção V da Portaria de consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, que trata dos métodos destinados ao controle de qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, a qual estabelece que tais metodologias também devem, obrigatoriamente, atender a um dos padrões normativos internacionais arrolados naquele dispositivo legal”verbis”**
- d) **Que os substratos para análise de qualidade de água a que se referem este edital devem, obrigatoriamente, estar em conformidade com as disposições da Portaria n. 2.914, de 12/12/2011, consolidada na Seção V da Portaria de consolidação n. 5, de 28/09/2017 do Ministério da Saúde, supra citada.**
- e) **Que pelo simples fato de produto ofertado pela QUIMAFLEX usar o meio ONPG-MUG já implicaria sua aprovação pela EPA OU STANDARD METHODS, como exigido pelo edital, pois o mero fato de o produto utilizar a metodologia ONPG-MUG não significa, obviamente, que todos os produtos que usam esse meio estejam aprovados pelo STANDARD METHODS ou EPA!**



- f) *Como não há nenhuma menção ao produto ofertado pela QUIMAFLEX, de forma que, portanto, jamais se pode afirmar que tal produto foi aprovado pela publicação em referência, ou que segue as especificações daquela publicação como exigido no expressamente pelo edital.*
- g) *Que o produto objeto dessa licitação se destina a garantir a qualidade da água e, por isso, não pode pairar nenhum tipo de dúvida quanto à efetiva qualidade do produto adquirido, razão pela qual a creditação pelos organismos internacionais referidos pela norma retro citada é imprescindível.*
- h) *Como o edital exigiu, expressamente, que o produto ofertado atenda as especificações do STANDARD METHODS, e que aqui demonstrado que o produto da empresa recorrida não atende tais especificações, o produto ofertado pela QUIMAFLEX não pode ser admitido, pois não há segurança ao órgão licitante para aceitação de tal produto.*

II. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Ante o exposto, tendo sido demonstrado que o produto da empresa recorrida **não atende as especificações do STANDARD METHODS**, como exigido pelo Edital, tampouco dos organismos referidos no Artigo da Portaria n. 2914/2011, tal produto não pode ser admitido, razão pelo qual requer-se **SEJA DADO PROVIMENTO AO RECURSO ORA INTERPOSTO**, para o fim de desclassificar a proposta apresentada pela empresa recorrida, evitando-se a aquisição de produtos se a necessária qualidade para atendimento da população

III. DAS CONTRARRAZÕES

Da representação da empresa **QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA**, cujos pontos principais seguem transcritos abaixo:

Primeiramente, cumpre observar que foram analisados e aprovados os documentos apresentados pela recorrida neste processo de compras e basta simples leitura dos itens 1 e 2, do Anexo, do Edital para constatar-se que não é exigido qualquer certificação pelo que resta evidente quem infringe o disposto no caput do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 é a recorrente que tenta inserir por vias oblíquas de modo indevido, impróprio e inoportuno exigência não expressa no instrumento convocatório.

Demais disso, notório que a citada Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017, do Ministério da Saúde à evidência respeita ao Método ou



Metodologias Analíticas que devem atender às especificações das normas nacionais que disciplinam a matéria, no caso o método em conformidade com a adição mais recente do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, seção 9223, recordando que a recorrida apresentou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório.

Não há cogitar-se, portanto, em não atendimento ao solicitado no Edital que não traz qualquer exigência de aprovação de produto na compilação denominada “Standard Methods e tão pouco de documentações comprobatórias de que o produto seja certificado por qualquer órgão internacional como indevidamente pretendido pela recorrente que tenta inoportuna e imprópria inclusão de exigência não expressas no Edital.

reclusa, portanto, a matéria trazida à baila pela recorrente, que pretende por vias obliquas e impróprias a inoportuna alteração no instrumento vinculativo em contrariedade ao disposto no §2º do artigo 41, da Lei nº 8.666/93, ao tentar trazer exigências de apresentação de provas quanto ao produto estar incluído em publicação internacional ou de o produto estar certificado por órgãos estrangeiros em desatendimento inclusive com o Ministério da Saúde nacional que, nos termos do citado artigo 22, Seção V, Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5, que trata de metodologia e não de produto, dispõe à evidência em seu ‘caput’

Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art.22)” (destaques nossos)” (...)

Assim, o aduzido artigo 22, do Anexo XX, da Portaria de Consolidação nº 5, do Ministério da Saúde respeita ao método aprovado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater” ou ao método aprovado pelos entes internacionais que exemplifica e, mesmo assim, referia Portaria não é restritiva podendo ser aceitas outras normas nacionais ou internacionais porquanto os entes ali são especificados como exemplo não excludente caso contrário não haveria traria expresso o constituinte induzido por tais como” que, em termos sintáticos, trata de uma relação de suplementação relacionada em concordância com informação antecedente e introduz uma exemplificação da situação descrita anteriormente (in Raposo et. al., Gramática do Português, pp. 1719 e ss.); inclusive, segundo parágrafo 3º do referido artigo, podem ser adotadas outras metodologias analíticas modificadas e não contempladas neste artigo, ou seja, não é restritivo, ainda que não seja este o caso concreto ora em exame.

Outrossim, observe-se que o produto em questão, reagente substrato cromogênico definido para análise bacteriológica, dadas suas características, de conformidade com a Resolução de Diretoria Colegiada – RDC nº 36, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, autarquia vinculada ao Ministério da Saúde, notadamente seu artigo 2º, é dispensado de aprovação ou, nos termos



da referida resolução, de controle de registro e cadastro; de conseguinte, não há cogitar-se em apresentação de documentos comprobatórios de aprovação do produto em apreço de conformidade com a ANVISA ou com o Ministério da Saúde.

Registre-se que o Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, expresso no mencionado artigo 22, da Seção V, da Portaria de Consolidação nº 5, de 03 de outubro de 2017 (origem: PRT MS/MG 3941/2011) do Ministério da Saúde, trata de publicação internacional elaborada e publicada conjuntamente por Associação Norte-Americana de Saúde Pública (APHA); Associação Norte-Americana de Obras Hídricas (AWWA) e Federação do Ambiente Hídrico (WEF) e aprova métodos padrão para a análise de água e efluentes, não aprova produtos e não sofre qualquer influência da USEPA, esta última que sequer é mencionada no Edital.

A corroborar a demonstração de que as referências ao nome do fabricante ou ao nome comercial de um produto no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW) ou mesmo na USEPA é meramente exemplificativa, uma referência metonímica que não exclui outros produtos similares existentes e tão pouco importa que todos os produtos de outras marcas ou fabricantes devam se submeter a sua aprovação ou validação e também constar expressamente como referência nos aludidos documentos internacionais de padronização de métodos para poderem ser comercializados a cópia da mensagem do Professor TERRY E. BAXTER, PhD, PE, prova de como inequívoco que no SM (Standard Methods) código 9223B são incluídos métodos fluorogênicos cromogênicos. Sendo assim, basta que os demais fabricantes demonstrem a conformidade com a marca de referência naquela publicação.

Mesmo porque não há amparo legal e também não seria produtor fazer incluir cada um dos nomes de todos os fabricantes e marcas que produzem Substratos similares aos da marca de referência na publicação Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (SMEWW) e tão pouco impor a empresas nacionais uma Certificação em órgão ou entidade situada nos Estados Unidos da América.

Nada há nos autos que indique estar a recorrida e seu produto em desconformidade com o especificado no Edital e, de conseguinte, com a Portaria de Consolidação nº 5, do Ministério da Saúde, em especial o citado artigo 22, do Anexo XX que trata das metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos no mencionado Anexo no que concerne a controle de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, bem como das normas regulamentadoras da ANVISA, ônus probatório que compete às recorrentes diante das provas apresentadas pela recorrida.



Embora seja discricionabilidade desta Administração exigir o objeto que melhor se adequa as necessidades do Poder Público, com o devido respeito e acatamento, as exigências previstas no Edital, instrumento vinculativo deste processo de compras, revelam-se suficientes e em nada contrariam o princípio da eficiência, bem como observam com perfeição a qualidade e economicidade.

Alegar que a recorrida descumpra o especificado no Edital pelo simples fato de não constar expressamente o nome de sua marca de produto em publicação ou site internacional que trata de métodos padrão, sem qualquer indício que contrarie os documentos apresentados pela recorrida e lastreada em meras suposições que se revelam completamente infundadas é, no mínimo, temerário e somente revela o ensejo de tumultuar o processo de compras em apreço.

Recordemos, ainda, que as normas disciplinadoras de licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa, respeitada a igualdade de oportunidade entre as licitantes, desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação como é o caso concreto ora em exame.

Nada há nos autos que indique estar a recorrida e seus produtos em desconformidade com o especificado no Edital; os documentos apresentados, portanto, ao revés do entendido, demonstram sua força probante e merecem ser reconhecidos, o que agora reforça-se mediante os documentos em anexo.

IV. DO PEDIDO DA CONTRARRAZOANTE

1 - O TOTAL PROVIMENTO às presentes CONTRARRAZÕES de recursos das recorridas, por consequência, sejam declarados TOTALMENTE IMPROCEDENTES OS RECURSOS ora guerreados para, de conseguinte, manter-se o resultado do processo licitatório.

2 - Seja reconhecido que o produto ofertado observa as exigências expressas para os itens 01 e 02, do Anexo do Edital, a corroborar os documentos nos autos e assim manter-se a habilitação/classificação da recorrida.

3 - Caso remanesçam dúvidas, o que espera não ocorra, s.m.j., subsidiariamente, requer sejam realizados testes no produto ofertado pela recorrida na metodologia utilizada.

4 - Requer, também, se necessário, cópia integral do presente processo para



medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

V. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Instada a se manifestar, a Gerência de Diagnósticos de produtos e Ambiente da FSPH, área técnica responsável, assim se pronunciou:

De acordo com a Portaria nº 2031/2004 do Ministério da Saúde, art.12 – Os Laboratórios de Referência Estadual são os Laboratórios Centrais de Saúde Pública (LACEN), vinculados às secretarias estaduais de saúde, com área geográfica de abrangência estadual.

A Gerência de Diagnósticos de Produtos e Ambiente – GEDIP é dividida nos seguintes laboratórios:

- *Laboratório de Microbiologia de Água e Alimentos: Em água, realiza ensaios microbiológicos (pesquisa de bactérias e vírus) em amostras de água para consumo humano, ambiental, água utilizada em hemodiálise e água para fins analíticos, conforme a legislação vigente. Entre os micro- organismos pesquisados destacam-se a determinação de coliformes totais, Escherichia coli,. Em alimentos, considerando água envasada, realiza a determinação de Coliformes Totais e E. Coli em Água Mineral Natural, Água Natural, Água Adicionada de Sais envasadas e o Gelo para consumo humano, de acordo com a legislação vigente. Utiliza-se as referências bibliográficas dos principais órgãos nacionais/internacionais relacionados à saúde (ANVISA, APHA, AOAC, FDA e ISO).*
- *Laboratório Físico Químico de Água: Realiza ensaios físico-químicos, organolépticos e metais orgânicos e inorgânicos em amostras de água para consumo humano, ambiental, água utilizada em hemodiálise e água reagente, conforme a legislação vigente. Entre os ensaios realizados destacam-se: determinação de fluoreto, turbidez, cor aparente, ph e cloro residual. Os ensaios são executados de acordo com metodologias do APHA-Standard Methods, Farmacopeia Brasileira e outros métodos normalizados.*

A Gerência de Diagnósticos de Produtos e Ambiente – GEDIP deve atender à PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO Nº 5 - CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS SOBRE AS AÇÕES E OS SERVIÇOS DE SAÚDE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DE 28/09/2017, ANEXO XX – dispõe sobre o controle e vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. E no Capítulo III, seção V, art. 22 determina que devemos seguir as seguintes referências:



Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22)

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

(Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, I)

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, II) III - Normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, III)

IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS). (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, IV)

O Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (Métodos Padrão de Análises de Água e Esgoto) é preparado e publicado pelas seguintes Associações: American Public Health Association (Associação Americana de Saúde Pública) – APHA; American Water Works Association (Associação Americana de Obras de Água) – AWWA e Water Environment Federation (Federação de Meio Ambiente e Água) – WEF.

O Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater tem como objetivo assegurar a adoção de métodos mais uniformes e eficientes de análise de água. Os métodos descritos no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater destinam-se ao uso na análise de uma ampla variedade de águas, incluindo águas superficiais, subterrâneas, salinas, domésticas e industriais, água de resfriamento ou circulação, água fervida, água de alimentação fervida e águas residuais municipais e industriais tratadas e não tratadas.

Para cada nova edição, tanto os critérios técnicos para a seleção de métodos quanto os procedimentos formais de aprovação e inclusão são revisados criticamente. No que diz respeito aos procedimentos de aprovação, considera-se particularmente importante assegurar que os métodos apresentados foram revistos e são apoiados pelo maior número de pessoas qualificadas, para que possam representar um verdadeiro consenso da opinião de especialistas.

1) Por este motivo, a exigência da utilização ao método SUBSTRATO CROMOGÊNICO solicitado no edital do referido pregão esteja descrito no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater por se tratar da referência base para as análises de água.

2) No edital, é solicitado que o produto apresente resultado confirmativo em 24 horas, de acordo com o Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, para este tempo, a incubação não deve ser superior a 28 horas.

Podemos ressaltar que para as análises microbiológicas de alimentos e água mineral (esta água é considerada produto alimentício), o LACEN deve atender a RESOLUÇÃO Nº 274, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005 que determina as referências a serem seguidas:

4. REFERÊNCIAS

4.18. CODEX ALIMENTARIUS. Codex standard for natural mineral waters. CODEX STAN 108-1981, Rev. 1-1997, Emenda em 2001. Codex Alimentarius, Roma, Itália, 6p.

4.19. CODEX ALIMENTARIUS. General standard for bottled/package drinking waters (other than natural mineral waters). CODEX STAN 227-2001. Codex Alimentarius, Roma, Itália. 5p.

Assim como atender à RESOLUÇÃO-RDC Nº 275, DE 22 DE SETEMBRO DE 2005,
3. PROCEDIMENTOS E INSTRUÇÕES GERAIS

A Água Mineral Natural e a Água Natural envasadas não devem apresentar risco à saúde do consumidor e devem estar em conformidade com as características microbiológicas descritas na Tabela 1.

Tabela 1 - Características microbiológicas para Água Mineral Natural e Água Natural.

Microrganismo	Amostra indicativa limites	Amostra representativa			
		n	c	m	M
<i>Escherichia coli</i> ou coliformes (fecais) termotolerantes, em 100 mL	Ausência	5	0	.-	Ausência
Coliformes totais, em 100 mL	<1,0 UFC; <1,1 NMP ou ausência	5	1	<1,0 UFC; <1,1 NMP ou ausência	2,0 UFC ou 2,2 NMP
Enterococos, em 100 mL	<1,0 UFC; <1,1 NMP ou ausência	5	1	<1,0 UFC; <1,1 NMP ou ausência	2,0 UFC ou 2,2 NMP

<i>Pseudomonas aeruginosa, em 100 mL</i>	<1,0 UFC; <1,1 NMP ou ausência	5	1	<1,0 UFC; <1,1 NMP ou ausência	2,0 UFC ou 2,2 NMP
<i>Clostrídios sulfito redutores ou Clostridium perfringens, em 100 mL</i>	<1,0 UFC; <1,1 NMP ou ausência	5	1	<1,0 UFC; <1,1 NMP ou ausência	2,0 UFC ou 2,2 NMP

Portanto, para as análises microbiológicas em água mineral é necessário que o produto tenha aprovação, seja por qualquer uma das referências acima citadas.

Considerando a manifestação do renomado Instituto Adolfo Lutz, acreditado pelas normas internacionais de Qualidade, na decisão tomada nos autos do Pregão Eletrônico 07/2020, em considerando o uso exclusivo do produto Colilert para fins de Análise Microbiológica de Água para consumo humano, ensaio de Coliformes Totais e E. Coli, determinação de Presença e Ausência pelo substrato Cromogênico, segundo o Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, 23 edição, 2017, “o Método 9223B- Enzyme Substrate Test cita exclusivamente como opções de substrato apenas o Colilert”

3) Considerando a necessidade de atender à especificação técnica constante no Termo de Referência publicado no Edital do Pregão Eletrônico 34/2021, “Que possua aprovação pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater. Deve vir acompanhado de certificado de qualidade.”

Portanto, em resposta ao recurso da IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA e as contrarrazões da QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, esta gerência revisou o primeiro parecer técnico e pelos motivos listados acima entende que o produto fornecido pela empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA não atende ao solicitado no edital do referido pregão.

VI. DA ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

Como visto e pelos fatos descritos nesse julgamento se fez necessário solicitar uma nova análise a Gerência de Diagnósticos de produtos e Ambiente da FSPH, área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência, onde vislumbrou que de fato houve um equívoco em sua primeira apreciação a cerca do Parecer Técnico.

Nesse sentindo a pregoeira acatou o parecer de aprovação como de praxe, levando equivocadamente a HABILITAÇÃO da empresa RECORRENTE.



A ausência da documentação solicitada na especificação dos itens é falta grave uma vez que os produtos devem vir acompanhados pelo certificado.

O princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possa rever seus atos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigi-los.

VII. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, com fundamento na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu a modalidade Pregão e subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 e Regulamento Especial de Compras e Serviços da FSPH, considerando a **manifestação do Corpo Técnico da FSPH**, os fatos jurídicos alegados, forte no princípio da autotutela, decide revogar a decisão de declaração de vencedor à empresa *QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA*, para o final concluir pela sua **desclassificação no LOTE 01**, por não ofertar produto com a especificação exigida no Anexo I – Termo de Referência do Edital.

Aracaju, 28 de maio de 2021.

Sônia Maria Santos Guilherme
Pregoeira/FSPH

Aracaju, 4 de junho de 2021

SONIA MARIA SANTOS GUILHERME
Pregoeiro(a)

	ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS	FOLHA Nº: 957 RUBRICA:
		PROTOCOLO N.º 2020.007779
NOME: E-DCQ TIPO DE DOCUMENTO:		DATA 24 04 20 20
ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE CARTELA E SUBSTRATO ENZIMÁTICO		

ORIGEM	DESTINO	INFORMAÇÃO / RUBRICA / DATA
SEC/DR	A-GLG	A Diretoria em sua 2424ª Reunião, realizada em 31/08/2020, conheceu o recurso administrativo interposto pela empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA em face do resultado do Pregão Eletrônico nº 062/2020 – Lote 01, bem como as contrarrazões da empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, e motivada pelas justificativas e manifestação da área técnica constantes do processo, ratificou a decisão da Pregoeira que conheceu o recurso por tempestivo e no mérito o julgou improcedente. Em ato contínuo, a Diretoria homologou o resultado do Pregão Eletrônico nº 062/2020 – Lotes 01 e 02, cujo objeto é a aquisição de substrato enzimático e cartela plástica aluminizada estéril para reposição do estoque da CESAN, recursos financeiros provenientes de receita própria da CESAN e prazos conforme item 7 do Termo de Referência vigência do INSTRUMENTO CONTRATUAL terá início na data de sua assinatura e se encerrará 90 (noventa) dias após a data de encerramento do prazo global de entrega, sendo vencedora: Lote 01: Empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, com valor global de R\$ 349.300,00 (trezentos e quarenta e nove mil e trezentos reais); Lote 02: Empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, com valor global de R\$ 204.550,00 (duzentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais). Para demais providências. Em 31/08/2020  Aline de Assis Teixeira Amm Secretária da Diretoria e Conselho de Administração Matrícula: 33326 - CESAN

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL



ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTOS

FOLHA Nº:

RUBRICA:

PROTOCOLO N.º

2020.007779

DATA

24/04/2020

NOME: E-DCQ

TIPO DE DOCUMENTO: AQUISIÇÃO

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE CARTELAS E SUBSTRATO ENZIMÁTICO

ORIGEM	DESTINO	INFORMAÇÃO / RUBRICA / DATA
E-DCQ	A-DCS	Segue avaliação técnica do recurso apresentado pela empresa QUIMAFLEX com parecer da E-DCQ.
		O recurso apresentado, não satisfaz ao requisito de demonstração de atendimento a este edital. A maior parte da peça recursal é composta por documentos, tais como os relacionados a equipamentos, que não são relevantes para a avaliação de adequação ao descrito nesta licitação.
		No que tange a validação de método, vimos esclarecer que o INMETRO foi citado apenas como um exemplo de referencia bibliográfica de método para verificação de produtos em microbiologia, existem outras referencias bibliográficas reconhecidas cientificamente. Não trata-se de uma obrigatoriedade.
		Cabe ressaltar que o estudo apresentado pela QUIMAFLEX foi apenas para água de poço e água tratada, dessa forma não atende a abrangência desse edital, que deixa bem claro que o meio de cultura deve ser adequado para água tratada, residuária e bruta, fato não demonstrado pelo fabricante.
		O mais importante a ser destacado é que conter os princípios ativos ONGP (Orto-nitro-fenil β-D-Galactopiranosídeo) e MUG (4-Metil-Umbeliferril-β-D-Glucoronídeo) não demonstra automaticamente a capacidade do meio de cultura em recuperar e quantificar com exatidão Coliformes totais e E.coli nas matrizes água tratada, bruta e residuária. Essa aptidão deve ser demonstrada por meio de avaliação do produto com metodologia científica referenciada, com delineamento do estudo destinado ao fim que se quer comprovar e com tratamento estatístico robusto dos dados, incluindo obviamente cálculo do universo amostral satisfatório para avaliação pretendida.
		Diante de todo material apresentado e esclarecimentos de dúvidas concluímos que :
		• O fabricante não demonstrou/comprovou que seu meio de cultura é adequado para <u>recuperação</u> de Coliformes totais e E.coli <u>em águas residuárias e bruta</u> conforme determina o edital; • O fabricante não demonstrou/comprovou que seu meio de cultura é adequado para <u>quantificação</u> de Coliformes totais e E.coli seja em água tratada, <u>bruta ou residuária</u> conforme determina o edital; • O fabricante não demonstrou/comprovou que seu meio é adequado para <u>quantificação</u> de Coliformes totais e E.coli <u>em cartela do sistema quanti-tray 2000</u>.
		Para os itens acima não foi enviado nenhum estudo que evidencie a adequação do meio de cultura;
		(Continua na próxima pagina)

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL

ORIGEM	DESTINO	INFORMAÇÃO / RUBRICA / DATA
		Dessa forma entende-se categoricamente que o produto ofertado não é idêntico ao descrito no edital, e este é o ponto crucial da desclassificação.
		Consideramos ainda que cabe esclarecer que a CESAN preza pelo princípio da economicidade, visando sempre à obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos, dessa forma visando sempre a melhor relação custo benefício para a empresa, e conseqüentemente para seus clientes, dessa forma não age de má fé nesta desclassificação, pois continua a prezar pelo uso eficiente do recurso público.
		Os substratos para a análise da qualidade da água devem estar em conformidade com as disposições da Portaria de Consolidação nº5, anexo XX do Ministério da Saúde, a qual regula os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade.
		Portanto, através desta referência da Portaria e visando a eficiência na determinação de Coliformes totais e E. coli na água de abastecimento público, <u>águas residuárias e bruta</u> optamos por balizar a qualidade dos meios de cultura utilizados pela CESAN, por meio de produtos que estejam aprovados pela EPA, citados no Standard ou que demonstrem equivalência com os produtos de referencia ou que ao menos o fabricante evidencie que o meio de cultura é capaz de recuperar e quantificar com eficiência E.coli e Coliformes totais de matrizes como <u>água bruta e água residuária</u> .
		Vale esclarecer que o objetivo destas exigências do Edital da PEL 062/2020, não é impedir a participação de outras marcas de meios de cultura/reagentes, mas sim garantir a qualidade do resultado das análises realizadas, visto que a determinação de Coliformes totais e E. coli em água de abastecimento, águas residuárias e bruta é indicativo de presença ou ausência de agentes patogênicos na água. Portanto, resultados falsos podem colocar em risco a saúde da população, além de comprometer as decisões operacionais no que tange ao tratamento de água e esgoto.
		É importante destacar que, no que tange as matrizes água bruta e residuária, que as mesmas possuem diversos interferentes e contaminantes que tornam desafiador a recuperação dos organismos alvo, assim um requisito fundamental é que o meio de cultura tenha capacidade de recuperar o analito em meio a essas condições. Da mesma forma, de acordo com o edital o meio de cultura deve demonstrar capacidade de recuperação e quantificação de Coliformes totais e E.coli nesse tipo de ambiente.
		Ainda com base no princípio da economicidade é importante ponderar que, diante dos fatos acima apresentados, não existe razão para que CESAN solicite amostras para confirmar a adequação do uso do produto para o fim desejado, uma vez que já ficou claro que o produto não atende com relação ao uso na matriz água residuária, entre outros pontos descritos anteriormente.
		Esclarecemos ainda que a CESAN apenas requer amostras com a finalidade de verificar o que já foi demonstrado em estudos prévios pelo fabricante, utilizando metodologia científica adequada, com desenho de estudo delineado de acordo com o que se quer investigar/avaliar.
		Sendo assim cabe enfatizar que não foi demonstrado pelo fabricante adequação ao uso conforme descrito no edital, pois não foi evidenciado em momento algum pelo mesmo que o meio cultura é adequado para recuperação ou quantificação de Coliformes totais e E.coli, na matriz água bruta e residuária. Além disso tão pouco foi demonstrado a adequação para uso do referido meio de cultura em cartela quanti-tray. Assim cabe ressaltar que não existe obrigatoriedade da CESAN em solicitar as amostras conforme está bem descrito no edital. Caso julgue pertinente a CESAN tem o direito de solicitá-las.
		Por fim esclareço que os testes de amostras acarretam em custos para CESAN, que tem o compromisso de gerir de forma racional os recursos públicos e só realiza testes adicionais desde que sejam devidamente justificados tecnicamente.
		Cristina Paula Nascimento Analista de Microbiologia Mat. 100163
		JUCIANE SILVA DA MOTTA Chefe da Divisão de Controle da Qualidade



À SL.10

Processo 11292/2022

Assunto: Parecer Jurídico. Pregão Eletrônico 12/2022. AQUISIÇÃO DE MEIOS ESPECÍFICOS PARA ANÁLISE DE QUANTIFICAÇÃO E PRESENÇA/AUSÊNCIA DE COLIFORME TOTAIS E ESCHERICHIA COLI UTILIZANDO A TECNOLOGIA DO SUBSTRATOS ENZIMÁTICOS DEFINIDOS.

FATOS

Em apertada síntese a recorrente alega que apresentou toda a documentação rigorosamente como determina o Edital para os itens 1 e 2 descritos no Anexo I – Termo de Referência, Substrato Cromogênico Definido ONPG-MUG; porém, culminou por ser desclassificada.

Afirma que a exigência de certificações de qualidade são, além de ilegais, contrárias ao disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993, tal exigência contraria a Súmula nº 17 do Tribunal de Contas deste Estado de São Paulo.

Que não bastasse, apresentou documento de validação tanto qualitativa quanto quantitativa do objeto licitado nos Itens 1 e 2, do Edital em conformidade com o disposto no § 3º do artigo 22, da vigente Portaria nº 888/2021, do Ministério da Saúde.

Que mencionado documento de validação apresentado pela recorrente se fez acompanhar de outros documentos probatórios, todos emitidos por laboratórios acreditados pelo INMETRO e está rigorosamente em conformidade com a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, bem como com o disposto no § 3º do artigo 22, da Portaria GM/MS nº 888/2021, mesmo porque os testes foram utilizados pelo laboratório ST Analítica para obter sua acreditação perante CGRE do INMETRO, passando com louvor pelo crivo do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, quem primeiro apreciou a validação com relação aos requisitos especificados na norma.



Departamento de Água e Esgoto de Marília

RUA SÃO LUIZ, 359 – FONE / FAX (014) 3402-8500 – MARÍLIA – SP.

Destaque-se que o relatório de validação realizada em laboratório acreditado na norma ABNT ISO/IEC 17025 no parâmetro que está sendo ofertado, com resultados satisfatórios, comprova o atendimento das especificações técnicas, em atenção aos itens 1 e 2 do instrumento convocatório; simples leitura do documento constata desse fato.

E diante disso, não há de se desclassificar diante do que pode ser entendido como burocratização e detalhismo com claro apego a processo improvisado considerando-se que nada há na Lei ou nas normas vigentes a corroborar a exigência de apresentação de certificados relacionados taxativa e restritivamente do produto descrito nos Itens 1 e 2 do Edital, emitidos por órgãos estrangeiros que certificam metodologias e não produtos, como requisito de comprovação de Qualificação Técnica ou de Aptidão.

Ao final requereu provimento do Recurso em apelo para seja anulado ou alterado o Julgamento que decidiu pela Inabilitação da recorrente QUIMAFLEX PRODUTOS QUIMICOS LTDA., Licitante 3, quanto aos Itens 1 e 2 do objeto do Edital, sob o argumento nulo de que as “comprovações apresentadas não atendem às comprovações exigidas pelo item 3.2 (Qualificação Técnica) do Anexo 3 do Edital” haja visto a demonstrada ilicitude e nulidade desta odiosa exigência e que sejam reconhecidos e aceitos os documentos de validação apresentados nos termos do § 3º do artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021 e em conformidade com a norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, de conseguinte, seja decretada sua habilitação.

MÉRITO

Antes de adentrarmos na análise jurídica do recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados pelo setor de Licitação.



Departamento de Água e Esgoto de Marília

RUA SÃO LUIZ, 359 – FONE / FAX (014) 3402-8500 – MARÍLIA – SP.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de São Paulo e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela recorrente, resalto que o mérito se trata de questão puramente técnica e que, consultado, o setor requisitante não concordou com a recorrente considerando que o produto ofertado por ela não atende ao especificado no edital.

De fato, o produto objeto do edital em questão trata-se de um substrato enzimático, ou seja, um reagente analítico destinado a analisar a presença de coliformes fecais e totais em amostras de água. Pois bem, a legislação que trata dos métodos destinados ao controle da qualidade da água encontra-se na artigo 22 da portaria 888/21, do Ministério da Saúde.

Entretanto, o produto ofertado pela QUIMAFLEX não possui nenhum certificado de aprovação por nenhum dos organismos referidos na norma supramencionada, ou pelo menos, não foi apresentado.

Perceba-se que em nenhum momento a recorrente apresentou qualquer tipo de comprovação oficial de seu produto por qualquer um dos organismos referidos no Artigo 22 supracitado.



Departamento de Água e Esgoto de Marília

RUA SÃO LUIZ, 359 – FONE / FAX (014) 3402-8500 – MARÍLIA – SP.

O escopo de acreditação apresentado pela recorrente não comprova que a acreditação junto ao INMETRO é de uso para a matriz de interesse do DAEM -Departamento de Água e Esgoto de Marília/SP, conforme identificado no Termo de Referência. Além disso, foi apresentado planilha de cálculo de validação, para qualificação, na qual o método apresentado não corresponde ao método apresentado no escopo (CRL 1546).

O documento planilha de validação apresenta metodologia Coliformes totais e Escherichia coli – Determinação quantitativa pela técnica de múltiplos Poços (Quantitray/2000) – NMP (substrato enzimático) e o documento do escopo de acreditação da ST Analítica apresenta a metodologia Coliformes totais e Escherichia coli – Determinação quantitativa pela técnica de tubos múltiplos – NMP (substrato enzimático).

Além disso, o documento Planilha de Validação apresentado, possui a reprovação do material para uso no laboratório pela Gerência Técnica.

Ante o exposto, salvo melhor juízo, devido à falta de aprovação do produto ofertado pela recorrente por qualquer dos órgãos previstos artigo 22 da portaria 888/21, o recurso ora interposto deve ser IMPROVIDO para o fim de a declarar não apta a exercer tal contrato junto ao Departamento de Água e Esgoto de Marília/SP, dando continuidade ao resultado do processo licitatório, na forma da Lei.

PJ.10, em 02 de fevereiro de 2023.


Rainer Marcel de Oliveira Viana
Procurador Jurídico do DAEM
OAB/SP nº 214.747



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.377.455/0001-20, com sede na endereço na Rua Victorino, n. 207 – Galpão 01 a 04 e 10, Barueri – Jardim Muringa, CEP 06463-290, neste ato representada pelo representante legal **JOSÉ EDUARDO GONÇALVES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n. 21.371.685-9, inscrito no CPF/MF sob o n. 158.473.348-93, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 1º andar, Escritório Corporativo n. 01, Edifício FL Corporate, São Paulo – SP, CEP 04538-132.

OUTORGADO: **LIDIA MAYUMI SHIGAKI**, brasileira, solteira, coordenadora de vendas internas, portador da Carteira de Identidade RG nº 19.526.270 e inscrito no CPF/MF sob nº 162.924.698-08, endereço Rua Joaquim Norberto, 479 – São Paulo/SP.

PODERES: Pelo presente instrumento particular, na melhor forma de direito, e conforme as disposições do parágrafo primeiro (parte final) da cláusula sétima do Contrato Social da empresa Outorgante, esta confere ao Outorgado, poderes para que o outorgado, isoladamente, onde com esta se apresentar e quando necessário for, pratique os seguintes atos:

(I) representar a Outorgante em juízo ou fora dele, perante qualquer terceiro, inclusive perante quaisquer órgãos governamentais federais, estaduais ou municipais, incluindo qualquer de seus departamentos ou divisões, para quaisquer negócios que sejam relacionados à venda, importação, comercialização e / ou prestação de assistência técnica e manutenção de produtos e equipamentos para tratamento da água, incluindo produtos para ensaios e análises de qualidade da água, em negócios cujos valores não ultrapassem a quantia de US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos);

(II) em geral, praticar todos e quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento desta procuração, mesmo nos casos de concorrências e licitações públicas ou privadas, em qualquer forma, sendo autorizado os outorgados a, dentre outros atos, formular lances verbais ou escritos, negociar preço, interpor recursos e/ou impugnações, desistir de recursos e/ou impugnações, firmar declarações de vontade, suprir incorreções formais, assinar atas, emitir, praticar todos os atos pertinentes ao certame, assinar atas, contratos, documentos e assumir obrigações em nome da Outorgante, em negócios que tenham por objeto o disposto no item I acima, sempre que os valores de tais negócios não ultrapassem a quantia de US\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos);

VALIDADE: A presente procuração vigorará até 31/12/2024 a partir da presente data.

São Paulo, 25 de outubro de 2023.

15º
Tabela
IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA.



JUCESP PROTOCOLO
2.687.659/23-0



IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

NIRE 35.212.690.204

CNPJ nº. 00.377.455/0001-20

43ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Pelo presente instrumento particular, os abaixo assinados:

(a) **IDEXX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, sociedade limitada empresária inscrita no CNPJ sob o nº 17.771.539/0001-47 e NIRE 35.227.232.312, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 1º andar, Edifício FL Corporate, São Paulo – SP, CEP 04538-13, neste ato representada na forma de seu Contrato Social, por seus administradores **JOSÉ EDUARDO GONÇALVES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n. 21.371.685-9, inscrito no CPF/MF sob o n. 158.473.348-93, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 1º andar, Escritório Corporativo n. 01, Edifício FL Corporate, São Paulo – SP, CEP 04538-13 e ; **MICHAEL MATTHEW MILLER IV**, Norte-Americano, solteiro, Gerente de Planejamento Financeiro, portador da cédula de identidade RNE nº V551883-R, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.401.538-50, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 1º andar, Escritório Corporativo n. 01, Edifício FL Corporate, São Paulo – SP, CEP 04538-13; e

(b) **IDEXX B.V.**, nova denominação social de **IDEXX HOLDING B.V.**, uma companhia existente de acordo com as leis da Holanda, com endereço comercial na Scorpious 60 Priëdio F, Hooftdorp, 2132LR, Holanda, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 18.637.430/0001-84, neste ato devidamente representada por procurador **Alexandre Santos de Carvalho** brasileiro, casado, advogado, portador da cédula de identidade RG n. 21.416.363-5, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil – São Paulo sob o nº 146.665 e no CPF/MF sob o nº 273.151.498-13, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 1744, cj 23, CEP 01451-001 – São Paulo – SP;

únicas sócias da **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 00.377.455/0001-20, com sede na endereço na Rua Victorino n. 207, Galpões n. 01, 02, 03, 04 e 10, Condomínio New Log, Bairro Jardim Mutinga, Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06463-290, com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o NIRE 35.212.690.204 ("Sociedade"); participando, ainda;

(c) **IDEXX LABORATORIES B.V.**, sociedade constituída e organizada sob as leis dos Países Baixos, com sede em Scorpious 60, Building F, 2132LR, na Cidade de Hoorfdorp, Países Baixos, inscrita no CNPJ/MF

Este documento foi assinado digitalmente por José Eduardo Gonçalves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 203E-C704-1D06-F19B.

Este documento foi assinado digitalmente por José Eduardo Gonçalves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 203E-C704-1D06-F19B.

sob o n. 45.735.278/0001-45, neste ato representada por seu procurador Alexandre Santos de Carvalho, acima já qualificado;
resolvem, em comum acordo, alterar o seu Contrato Social, conforme disposto no artigo 1.072, §3º, da Lei 10.406, de 10/01/2002, nos seguintes termos e condições, na forma das cláusulas e disposições a seguir:

1. A sócia IDEXX B.V., cede e transfere à nova sócia, que ora ingressa na sociedade IDEXX LABORATORIES B.V., retro qualificada, a única quota social que dispõe, com valor nominal total de R\$ 1,00 (um real), pelo valor de cessão justo e avençado pelas partes de R\$ 1,00, integralmente quitado, neste ato, em moeda corrente nacional.
2. Todos os sócios da sociedade concordam com a cessão de quotas prevista na cláusula anterior, renunciando a exercício de qualquer direito de preferência para este ato.
3. Em virtude da cessão de quotas estabelecida na cláusula 1, a cessionária IDEXX LABORATORIES B.V. sub-roga-se imediatamente em todos os direitos e obrigações inerentes às quotas sociais que lhe foram cedidas e a cedente IDEXX B.V., retira-se da sociedade.
4. Como resultado da cessão de quotas deliberada nas cláusulas anteriores, a Cláusula 5ª do presente contrato social passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“CLÁUSULA 5ª – DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA E DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da Sociedade é de R\$ 392.053.610,00 (trezentos e noventa e dois milhões, cinquenta e três mil, seiscentos e dez reais), dividido em 392.053.610 (trezentos e noventa e dois milhões, cinquenta e três mil, seiscentos e dez) quotas sociais, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado e devido pelos sócios na forma que segue abaixo:

Sócios	QUOTAS	VALOR EM R\$
IDEXX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA,	392.053.609	R\$ 392.053.609,00
IDEXX LABORATORIES B.V.	1	R\$1,00
TOTAL	392.053.610	R\$ 392.053.610,00

§1º – Nos termos do Artigo 1.052 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social."

5. Todas as demais cláusulas do contrato social ora modificado que não tenham sido alteradas ou afetadas pelas disposições do presente permanecem inalteradas e em pleno vigor.

6. Por fim, decidem as sócias consolidar o Contrato Social da Sociedade, o qual, incorporando as modificações implementadas nesta 43ª Alteração ao Contrato Social da IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., passará a vigorar com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA
IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**

CLÁUSULA 1ª – DENOMINAÇÃO SOCIAL:

A sociedade girará sob a denominação de "**IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**"

Parágrafo Único: A sociedade será uma sociedade empresária limitada, regida pelos artigos 1.052 e seguintes do Código Civil e, supletivamente nas omissões deste contrato social e do Capítulo que trata das Sociedades Limitadas no Código Civil, pelas normas que regem a Sociedade Anônima.

CLÁUSULA 2ª – OBJETO SOCIAL

O objeto social é a importação, exportação, locação, comercialização, a distribuição e a prestação de serviços de assistência técnica e manutenção de produtos e equipamentos para tratamento de água, bem como para hospitais, clínicas veterinárias, indústria de alimento e agropecuária; equipamentos e produtos para testes de laboratório em geral (inclusive em hospitais); produtos químicos, testes para análise de produtos alimentícios, detecção de bactérias, resíduos, etc.; produtos para diagnóstico animal e humano; e, ainda, a locação de máquinas e equipamentos, a representação comercial, a prestação de serviços de consultoria e assessoria relacionada à utilização e emprego dos produtos retro mencionados, e ainda, a prestação de serviços que empreguem os produtos retro referidos e/ou comercializados pela sociedade, bem como a prestação de serviços de manutenção de sobreditos equipamentos, bem como a participação em outras sociedades. Também será objeto

social da empresa a atividade de laboratório veterinário, prestando serviços de exame de materiais e / ou amostras de pacientes veterinários e também a venda e aluguel de equipamentos para exames veterinários

CLÁUSULA 3ª – A DURAÇÃO

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado, tendo se iniciado a partir da data de assinatura deste contrato social original de sua criação.

CLÁUSULA 4ª – A SEDE SOCIAL

A sede social da empresa (matriz), que possui CNPJ 00.377.455/0001-20 e NIRE 35212690204, terá endereço na Rua Victorino n. 207, Galpões n. 01, 02, 03, 04 e 10, Condomínio New Log, Bairro Jardim Mutinga, Município de Barueri, Estado de São Paulo, CEP 06463-290, mantendo-se a filial da Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 1º andar, Escritório Corporativo n. 01, Edifício FI Corporate, São Paulo – SP, CEP 04538-13 (CNPJ n. 00.377.455/0006-35 e NIRE n. 35905096117), podendo, ainda, ser constituídas outras filiais em todo o território nacional.

Parágrafo único: Todas as sedes da empresa (matriz e filiais) possuem o mesmo objeto social.

CLÁUSULA 5ª – DA COMPOSIÇÃO SOCIETÁRIA E DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social da Sociedade é de R\$ 392.053.610,00 (trezentos e noventa e dois milhões, cinquenta e três mil, seiscentos e dez reais), dividido em 392.053.610 (trezentos e noventa e dois milhões, cinquenta e três mil, seiscentos e dez) quotas sociais, com valor nominal de R\$1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizado e devido pelas sócias na forma que segue abaixo:

Socios	Quotas	Valor em R\$
IDEXX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA,	392.053.609	R\$ 392.053.609,00
IDEXX LABORATORIES B.V.	1	R\$1,00
TOTAL	392.053.610	R\$ 392.053.610,00

§1º – Nos termos do Artigo 1.052 da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA 6ª – DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO:

Os sócios e Administradores declaram, para todos os fins e efeitos de direito, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar (em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, pena ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade (art. 1.011, parágrafo primeiro do Código Civil).

CLÁUSULA 7ª – DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

A administração da Sociedade incumbe aos Srs. **JOSÉ EDUARDO GONÇALVES**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG n. 21.371.685-9, inscrito no CPF/MF sob o n. 158.473.348-93, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 1º andar, Escritório Corporativo n. 01, Edifício FL Corporate, São Paulo – SP, CEP 04538-13 e **MICHAEL MATTHEW MILLER IV**, Norte-Americano, solteiro, Gerente de Planejamento Financeiro, portador da cédula de identidade RNE nº V551883-R, inscrito no CPF/MF sob o nº 233.401.538-50, com endereço na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, 1º andar, Escritório Corporativo n. 01, Edifício FL Corporate, São Paulo – SP, CEP 04538-13, os quais são denominados “Administradores”, e cuja remuneração será fixada por acordo entre os sócios e será levada à conta de despesas gerais da Sociedade.

§1º Observado o disposto na Cláusula 8ª abaixo, caberá a 1 (um) Administrador isoladamente a prática dos atos necessários ou convenientes à administração da Sociedade dispondo para tanto, de todos os poderes necessários para (a) a representação da Sociedade em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais; (b) a administração, a orientação e a direção dos negócios sociais, inclusive a compra, a venda, a troca ou a alienação, por qualquer forma, de bens móveis da Sociedade, com poderes para determinar os respectivos termos, preços e condições; e (c) a assinatura de quaisquer documentos, mesmo quando

Página 5 de 9

Este documento foi assinado digitalmente por José Eduardo Gonçalves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portalassinaturas.com.br/443> e utilize o código 203E-C704-1D06-F19B.

Este documento foi assinado digitalmente por José Eduardo Gonçalves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portalassinaturas.com.br/443> e utilize o código 203E-C704-1D06-F19B.

importarem em responsabilidades ou obrigações para a Sociedade, inclusive escrituras, títulos de dívida, cambiais, cheques, ordens de pagamento e outros. A Sociedade poderá ser representada, isoladamente, por 1 (um) procurador devidamente constituído e com poderes específicos, em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, inclusive perante quaisquer repartições públicas federais, estaduais ou municipais, respeitadas os limites dos poderes outorgados no instrumento de mandato, bem como as limitações dispostas na Cláusula 8ª abaixo, exceto se os sócios que representem a maioria do capital social da Sociedade concederem prévia autorização, por escrito, para que o administrador da sociedade outorgue poderes a tal procurador além das limitações estabelecidas na cláusula 8ª, especialmente no item 8.1

§2º As procurações outorgadas pela Sociedade o serão por 1 (um) Administrador, e, além de mencionarem expressamente os poderes conferidos, deverão, com exceção daquelas para fins judiciais, conter um período de validade determinado.

§3º Na ausência de determinação de período de validade nas procurações outorgadas pela Sociedade, presumir-se-á que as mesmas foram outorgadas pelo prazo de 1 (um) ano, com exceção daquelas para fins judiciais, que terão prazo de validade indeterminado.

CLÁUSULA 8ª – DOS ATOS SUBMETIDOS A APROVAÇÃO ESPECIAL

Reservados os casos previstos em lei, que exigirem quórum superior, as deliberações sociais serão tomadas por sócios representando 60% do capital social, sendo válidas para registro e demais efeitos legais as deliberações aprovadas por sócios que representem esse quórum.

§1º Serão anuláveis os atos praticas em desrespeito ao disposto na presente cláusula contratual, ressalvando-se, entretanto, a possibilidade de posterior reificação, com efeito retroativo, dos atos praticados antes da aprovação e da formalização da aprovação prevista neste dispositivo.

§2º As reuniões de sócios realizar-se-ão no mínimo uma vez por ano conforme previsto no parágrafo anterior, bem como sempre que os interesses sociais o exigirem, por convocação de qualquer dos sócios.

§3º A convocação deverá ser feita por escrito, mediante carta registrada enviada pelo correio, com aviso de recebimento, ou por carta protocolada, com antecedência mínima de 08 (oito) dias, indicando o dia e horário da reunião e a ordem do dia.

Página 6 de 9

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Eduardo Gonçalves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://www.portaldessignaturas.com.br-443> e utilize o código 203E-C704-1D06-F19B.

Este documento foi assinado digitalmente por Jose Eduardo Gonçalves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <http://www.portaldessignaturas.com.br-443> e utilize o código 203E-C704-1D06-F19B.

2023

§4° Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no Parágrafo anterior, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§5° A reunião de sócios tornar-se-á dispensável quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela.

§6° As reuniões de sócios serão instaladas com a presença de sócios representando a maioria do capital social.

§7° A reunião dos sócios será presidida por sócio escolhido entre os presentes, por maioria de votos, cabendo ao presidente da reunião escolher o secretário.

§8° Em cada reunião de sócios, será lavrada a correspondente ata em livro próprio e assinada pelos presentes.

§9° O sócio dissidente de qualquer decisão majoritária poderá retirar-se da Sociedade, notificando deste propósito os demais sócios, por escrito, contra recibo.

8.1. Os poderes para: (i) assinar quaisquer contratos ou assumir quaisquer obrigações que possam gerar receitas financeiras para a Sociedade que sejam superiores em montante equivalente em reais a US\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos); (ii) celebrar quaisquer acordos que possam incorrer em despesas para a Sociedade envolvendo valores acima de montante equivalente em reais a US\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil dólares norte-americanos); (iii) comprar, transferir, vender, hipotecar ou de qualquer outro modo alienar bens móveis e ou bens do ativo permanente da Sociedade em um valor que seja superior ao montante equivalente em reais a US\$100.000,00 (cem mil dólares norte-americanos); (iv) reembolsar despesas para empregados relacionadas a viagens, tais como hotel, passagem aérea, alimentação, etc. em um valor que seja superior ao montante equivalente em reais a US\$15.000,00 (quinze mil dólares norte-americanos); (v) contratar em nome da Sociedade quaisquer empregados ou funcionários, com salário acima do montante equivalente em reais a US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos) por ano; (vi) ampliar quaisquer benefícios aos empregados ou funcionários da Sociedade que gerem despesas acima do montante equivalente em reais a US\$50.000,00 (cinquenta mil dólares norte-americanos) por ano; (vii) autorizar o pagamento de salários, bônus, impostos sobre salários e outros benefícios a empregados envolvendo valores superiores ao equivalente em reais a US\$500.000,00 (quinhentos mil dólares norte-americanos) por ano; (viii) realizar quaisquer atos descritos nos itens (i) a (vii) acima com relação a qualquer subsidiária da Sociedade, serão exercidos na forma do §1° da Cláusula 7ª, acima, mediante prévia autorização por escrito dos sócios que representem a maioria do capital social da Sociedade, em sede de reunião de sócios da Sociedade.

CLÁUSULA 9ª – DO DIREITO DE VOTO DOS QUOTISTAS:

Os votos dos sócios na decisão sobre os negócios da sociedade serão contados segundo o capital detido por cada um, nos termos do disposto no artigo 1.010, do Código Civil.

CLÁUSULA 10ª – DAS RETIRADAS:

As retiradas, a título de pró-labore, serão procedidas na forma permitida por lei e nos termos do acordado entre os quotistas, sendo levadas à conta de despesas gerais.

§ único – Cada sócio participa dos lucros e perdas da sociedade na proporção de suas respectivas quotas, podendo, todavia, ser definida diferente participação nos lucros e perdas mediante decisão unânime dos sócios tomada por documento escrito.

CLÁUSULA 11ª – DOS BALANÇOS:

Os balanços anuais de ativos e passivos serão processados e encerrados em 31 de dezembro de cada ano e o seu resultado líquido será distribuído entre os sócios ou suspenso para aumento de capital, na proporção de seu capital social, podendo a sociedade, também, levantar balanços de ativo e passivo intermediários neste período, mensais ou semestrais, com a finalidade de apurar resultados e distribuir eventuais lucros.

CLÁUSULA 12ª – DO FALECIMENTO DE SÓCIO:

O falecimento de um dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, podendo a mesma continuar com seus herdeiros, representados pelo inventariante, até o término do inventário com a partilha final dos bens do espólio do sócio falecido. Caso os herdeiros do sócio falecido não queiram continuar sócios da sociedade, seus haveres serão apurados em balanço e pagos no prazo de até 3 anos, conforme acordo próprio firmado entre as partes.

CLÁUSULA 13ª – EVENTUAIS DIVERGÊNCIAS – DA CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA:

Os sócios acordam que eventuais divergências e litígios entre os sócios, decorrentes das disposições do presente contrato social e/ou de qualquer questão atinente à presente relação societária, serão submetidas a Juízo Arbitral nos termos da lei 9307/96.

§ 1º - O arbitro ou empresa especializada em arbitragem que solucionará o litígio, será nomeada por decisão unânime de todos os sócios, sendo certo que o início da arbitragem e a nomeação do arbitro

Página 8 de 9

Este documento foi assinado digitalmente por Jorg Eduardo Gonçalves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 203E-C704-1D06-F19B.

Este documento foi assinado digitalmente por Jorg Eduardo Gonçalves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br/443> e utilize o código 203E-C704-1D06-F19B.

se dará a partir de notificação enviada por um ou mais sócios a todos os demais, através de carta com aviso de recebimento (AR), que deverá ser respondida por escrito pelo notificado, no prazo de até cinco dias contados do recebimento da notificação.

§ 2º - Caso o(s) notificado(s) não respondam à notificação para início da arbitragem e/ou caso os sócios não cheguem a um consenso quanto a nomeação do(s) árbitro(s), poderá ser proposta ação judicial para início da arbitragem, nos termos do art. 7º da Lei 9307/96, decidindo o Juiz de Direito, caso as partes não se conciliem, sobre a nomeação de árbitro único de sua confiança.

3. § - Observadas as disposições anteriores e na hipótese de necessidade de submissão de qualquer assunto referente a relação societária ao Poder Judiciário, fica eleito o Foro da Comarca da Capital de São Paulo.

CLÁUSULA 14ª – DA OBRIGAÇÃO CONTRATUAL:

Este contrato social vigorará e obrigará os quotistas, seus herdeiros e sucessores a qualquer título e cessionários legítimos.

E, por estarem assim justos e contratados, as partes assinam o presente instrumento em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas listadas abaixo.

ALEXANDRE
SANTOS DE
CARVALHO

Assinado por Alexandre Santos de Carvalho
Data: 2023-10-24 16:43:16
CPF: 000.000.000-00
Assinado por José Eduardo Gonçalves
Data: 2023-10-24 16:43:16
CPF: 000.000.000-00

São Paulo, 03 de outubro de 2023.

IDEXX B.V.

Por: Alexandre Santos de Carvalho

Cargo: Procurador

ALEXANDRE SANTOS
DE CARVALHO

IDEXX BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Por: José Eduardo Gonçalves e Michael Matthew Miller IV

Cargo: Administradores

IDEXX B.V. LABORATORIES B.V.

Por: Alexandre Santos de Carvalho

Cargo: Procurador

Administrador da Sociedade:

José Eduardo Gonçalves

Michael Matthew Miller IV

Testemunhas:

1. 

Nome: Cláudio Roberto Pires
R.G.: 26.651.913-2 SSP/SP

2. 

Nome: Ronaldo S.F. Carvalho
R.G.: 24.281.724-5 SSP/SP





PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar?203E-C704-1D06-F19B> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br.443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 203E-C704-1D06-F19B**Hash do Documento****33532BE8303B7037E09F2E84A336C051EC31E0C5C5C5ESA3D10B8754969B285E**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/10/2023 10:27 :

Jose Eduardo Goncalves - 158.473.348-93 em 10/10/2023 10:27
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



$$TC/100\text{ mL} = \frac{\text{number of fluorescent colonies} + \text{number of blue, non-fluorescent colonies (if any)}}{\text{volume of sample filtered (mL)}} \times 100$$

e. *Coliform verification*: For drinking water, total coliform colony verification is not required. For waters other than drinking water, verify at a frequency established by the laboratory (see Section 9020B.10). Laboratories may incorporate more stringent QC measures (e.g., verify at least one colony from each typical or atypical colony type from a given membrane filter culture, verify 10% of positive samples) based on need and sample type (see Section 9020B.10). Adjust counts based on verification results. Verification tests are listed in 9222B.4g.

4. Calculation of Coliform Density

See 9222B.5.

9223 ENZYME SUBSTRATE COLIFORM TEST*

9223 A. Introduction

Enzyme substrate tests use hydrolyzable chromogenic and fluorogenic substrates to simultaneously detect enzymes produced by total coliforms and *Escherichia coli* (*E. coli*). In this method, total coliform bacteria produce the enzyme β -D-galactosidase, which cleaves the chromogenic substrate in the medium to release chromogen. Most *E. coli* strains produce the enzyme β -glucuronidase, which cleaves a fluorogenic substrate in the medium to release fluorogen. The release of chromogen indicates that coliform bacteria are present, and the release of fluorogen indicates that *E. coli* are present.

Multiple-tube, multi-well, or presence-absence (single 100-mL sample) formats are available for use with these enzyme substrate tests.

1. Principle

a. *Total coliform bacteria*: Colilert®, Colilert-18®, and Colisure® media use the chromogenic substrates ortho-nitrophenyl- β -D-galactopyranoside (ONPG) and chlorophenol red- β -D-galactopyranoside (CPRG), respectively, to detect the enzyme β -D-galactosidase, which is produced by total coliform bacteria. The β -D-galactosidase enzyme hydrolyzes the chromogenic substrate that produces a color change, thereby indicating the presence of total coliforms without additional procedures.

Although non-coliform bacteria (e.g., *Aeromonas*, *Flavobacterium*, and *Pseudomonas* species) may produce small amounts of the enzyme β -D-galactosidase, the growth of these organisms is suppressed so they generally will not produce a false-positive result unless $>10^6$ CFU/100 mL are present.

b. *Escherichia coli*: The fluorogenic substrate 4-methyl-umbelliferyl- β -D-glucuronide (MUG) is used to detect the enzyme β -D-glucuronidase, which is produced by most strains of *E. coli*. The

5. Bibliography

- BRENNER, K.P., C.C. RANKIN, Y.R. ROYAL, G.N. STELMA, JR., P.V. SCARFINO & A.P. DUPOUR. 1993. New medium for the simultaneous detection of total coliforms and *Escherichia coli* in water. *Appl. Environ. Microbiol.* 59:3534.
- BRENNER, K.P., C.C. RANKIN, N. SIVAGANESAN & P.V. SCARFINO. 1996. Comparison of the recoveries of *Escherichia coli* and total coliforms from drinking water by the MI agar method and the U.S. Environmental Protection Agency-approved membrane filter method. *Appl. Environ. Microbiol.* 62:204.
- U.S. ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. 2002. Method 1604: Total Coliforms and *Escherichia coli* in Water by Membrane Filtration Using a Simultaneous Detection Technique (MI Medium); EPA 821-R-02-024. Off. Water, Washington, D.C.

β -D-glucuronidase enzyme hydrolyzes the fluorogenic substrate that produces bluish fluorescence when viewed under long-wavelength (365–366 nm) ultraviolet (UV) light. Together, the color change (due to β -D-galactosidase) and the fluorescence (due to β -D-glucuronidase) indicate that a sample contains *E. coli*.

Large numbers of some bacteria or strains of bacteria (e.g., some strains of *Shigella* and *Salmonella* spp.) may cause a sample to fluoresce but will not change its color because they lack β -D-galactosidase. Such samples would be considered negative for *E. coli*.

2. Applications

These enzyme substrate coliform tests are recommended for the analysis of drinking water, source water, groundwater, and wastewater samples. If a laboratory has not used this method before, it is desirable to conduct parallel testing (including seasonal variations) with the existing method to assess site-specific effectiveness and to compare results. The results of many method-performance studies are available in the literature and the rates of false-positive and -negative results differ among various media. Users should carefully select the medium and procedure that best fits their needs. See Section 9020B.11 for guidance on validating new methods.

Water samples containing humic or other material may be colored. If there is a natural background color, note what it is. If the water is yellow enough to be misinterpreted as a weak positive after incubation, use a medium that does not turn yellow (e.g., Colisure). Some waters' high calcium-salt content can cause precipitation, but this should not affect the reaction. In samples with excessive chlorine, a blue flash may be seen while adding Colilert or Colilert-18 media. If this occurs, consider sample invalid and discontinue testing.

Do not use the enzyme substrate test to verify presumptive coliform cultures or membrane-filter colonies, because the substrate may be overloaded by the heavy inoculum of weak β -D-galactosidase-producing noncoliforms, causing false-positive results.

* Approved by Standard Methods Committee, 2016.

Joint Task Group: Jennifer Best (chair), Bernice L. Cockrell, Jr., Gil Dichter, Nancy H. Hall, William W. Northeimer, Viola Reynolds, Helene Solo-Gabriele

9223 B. Enzyme Substrate Test

1. Samples

Collect samples as directed in Section 9060A, using sample containers specified in Section 9030B.19. When collecting chlorinated water samples, use sodium thiosulfate as described in Section 9060A.2. Follow the quality control (QC) guidelines for sample bottles described in Section 9020B.5d. Adhere to sample holding times and conditions as described in Section 9060B or required by regulations. Take care to ensure that samples are held at the appropriate temperature and analyzed as soon as possible after sample collection because failure to do so could compromise results. Ensure that samples meet laboratory acceptance criteria upon receipt.

2. Quality Control

Method users must adhere to the quality assurance (QA/QC) guidelines in Section 9020, including, but not limited to, analytical QC (Section 9020B.9), instrumentation/equipment (Sections 9020B.4 and 9030B), and supplies (Section 9020B.5). Refer to Table 9020-I for key QC procedures.

Before using each lot of new medium, verify its performance via positive and negative control organisms. To conduct culture controls, inoculate medium with three control bacteria: *E. coli*, a total coliform strain other than *E. coli* (e.g., *Enterobacter cloacae*), and a noncoliform (see Table 9020-VI). An uninoculated negative control should also be analyzed. In addition, test medium and vessels (bottles, multi-well trays, tubes) to confirm sterility and lack of autofluorescence.

3. Substrate Media

Colilert, Colilert-18, and Colisure media are available commercially* in premeasured packets for presence-absence testing or in disposable tubes for use in a multiple-tube format. The Quanti-Tray® and Quanti-Tray/2000® are multi-well formats that may be used with the premeasured packets to quantitate the coliform bacteria present in a sample.

Store media according to directions and use before expiration date. Avoid prolonged exposure of media to direct sunlight. Discard media that have changed color, appearance, and/or texture (media are hygroscopic and will clump and darken if exposed to moisture).

4. Procedure

Begin analysis by mixing the sample properly to promote even distribution of bacteria. For proper mixing to occur, samples should have ≥ 1 -in. headspace and be shaken vigorously for 7 s (back and forth 1 ft approximately 25 times).

Failure to properly mix sample can lead to erroneous results, as bacteria are known to clump together and are therefore not homogeneously distributed throughout sample. For instance, most probable number (MPN) results are based on a Poisson

(random) distribution of cells in the sample; failure to properly mix sample before analysis will result in an MPN value that underestimates actual bacterial density. Removing a portion of sample without proper mixing—such as when performing presence-absence analyses with a single bottle (one bottle used to both collect and analyze sample)—may result in false negative results if the target organisms were clumped together and removed from the bottle without being homogenized.

If the bottle lacks enough headspace for adequate mixing, pour sample into a larger sterile vessel so it can be mixed properly. Measure out desired sample volume and proceed with analysis.

For each medium or format used, tests should be placed in the incubator within 30 min after medium is added to sample. No matter which format is used, all media must be incubated at $35 \pm 0.5^\circ\text{C}$. Colilert medium must be incubated for ≥ 24 h, Colilert-18 medium must be incubated for ≥ 18 h, and Colisure medium must be incubated for ≥ 24 h.

The coliform tests described here have been developed to obtain optimal bacterial growth at the indicated incubation temperatures. Failure to maintain this temperature throughout incubation could result in false negative results, especially with the shorter incubation times for Colilert-18. To ensure that samples are at proper temperature for the entire incubation period, laboratories should pre-warm samples after adding medium but before placing them in the incubator.

To pre-warm a test sample, place it in a $35 \pm 0.5^\circ\text{C}$ water bath for 20 min or in a $44.5 \pm 0.2^\circ\text{C}$ waterbath for 7 to 10 min to bring it to incubation temperature. The laboratory may need to conduct load studies to determine how long samples need to be incubated for effective pre-warming (depends on number of samples being incubated). Pre-warming is unnecessary if the Quanti-Tray format is used.

a. *Presence-absence procedure (P/A)*: Aseptically add contents of packet containing premeasured medium to a 100-mL sample in a sterile, transparent, non-fluorescent borosilicate glass or equivalent bottle or container. Aseptically cap and shake vigorously to dissolve medium. Some medium may remain undissolved, but this will not affect test performance.

b. *Multiple-tube procedure*:

1) Multiple-tube procedure using a 5- or 10-tube MPN test—A 5-tube series (20 mL sample per tube) or 10-tube series (10 mL sample per tube) can be used when bacteria levels are anticipated to be fairly low or a fixed 100-mL sample volume must be analyzed (e.g., for regulatory compliance).

Add a premeasured packet of medium to a well-mixed 100-mL water sample in a container and shake vigorously to dissolve medium. Arrange tubes in rows of 5 or 10 in a test tube rack, and label each set of tubes. Aseptically dispense 20 mL sample into each of 5 sterile tubes or 10 mL into each of 10 sterile tubes, cap tightly, and mix vigorously to dissolve medium. If using 10 tubes already containing premeasured medium (available from manufacturer), aseptically dispense 10 mL sample into each tube.

Some medium particles may remain undissolved; this will not affect test performance.

After incubation, refer to Tables 9221-II and III to determine the MPN of total coliforms and *E. coli* present.

* Available from IDEXX Laboratories, Inc., Westbrook, ME.

2) Multiple-tube procedure using 15-tube MPN test—A 15-tube test typically involves three serial dilutions of a sample, with each dilution inoculated into 5 tubes. Typically, 5 tubes contain undiluted sample, 5 contain a 1:10 dilution, and 5 contain a 1:100 dilution.

Use this technique when a water sample may contain higher bacteria levels and there is no requirement to analyze a fixed volume (e.g., when analyzing nonpotable waters). The number of tubes and sample volumes selected depend on the quality and characteristics of the water to be examined. To preclude any unwanted interaction with the medium, use only sterile, non-buffered, oxidant-free water (e.g., deionized or distilled water) to prepare dilutions.

When working with diluted samples, best laboratory practice is to ensure that all tubes are in place and labeled before analysis begins. Additionally, use clean, sterile pipets to pipet each dilution because bacterial carryover from dirty pipets will make test results inaccurate.

a) Using disposable tubes containing premeasured medium (available from manufacturer)

i) Preparing sample for the undiluted series—Aseptically pipet 10 mL of well-mixed sample into each of 5 tubes containing predispensed medium. Cap tubes and mix vigorously to dissolve medium.

ii) Preparing 1:10 dilution—Aseptically pipet 10 mL of well-mixed sample into a sterile vessel containing 90 mL of sterile, non-buffered, oxidant-free water (e.g., deionized or distilled water). Mix well. Aseptically pipet 10 mL of this dilution into each of 5 tubes containing pre-dispensed medium. Cap tubes and mix vigorously to dissolve medium.

iii) Preparing 1:100 dilution—Aseptically pipet 10 mL of well-mixed sample from the 1:10 dilution into a sterile vessel containing 90 mL of sterile, non-buffered, oxidant-free water (e.g., deionized or distilled water). Mix well. Aseptically pipet 10 mL of this dilution into each of 5 tubes containing pre-dispensed medium. Cap tubes and mix vigorously to dissolve medium.

b) Using packets of premeasured medium

i) Preparing sample for the undiluted series—Add one packet of premeasured medium to a sterile vessel containing 100 mL of well-mixed sample, and mix vigorously to dissolve medium. Aseptically pipet 10 mL of sample/medium mixture into each of 5 sterile, non-fluorescing tubes.

ii) Preparing 1:10 and 1:100 dilutions—Add one packet of premeasured medium to 100 mL sterile, non-buffered, oxidant-free water (e.g., deionized or distilled water) in a sterile container, and mix vigorously to dissolve medium. Aseptically pipet 9 mL of prepared medium into 10 sterile, non-fluorescing tubes. This preparation of enzyme substrate medium must be completed ≤ 1 h of adding sample to prepared medium.

iii) Inoculating tubes for 1:10 dilution—Aseptically pipet 1 mL of well-mixed sample into each of 5 tubes containing 9 mL of prepared medium. Cap and mix well.

iv) Inoculating tubes for 1:100 dilution—Pipet 10 mL of well-mixed sample into a vessel containing 90 mL sterile, non-buffered, oxidant-free water (e.g., deionized or distilled water). Close and mix well to dissolve medium. Aseptically pipet 1.0 mL of this diluted sample into 5 tubes containing 9 mL of prepared medium. Cap and mix well.

TABLE 9223.I. COLOR CHANGES FOR VARIOUS MEDIA

Substrate	Total Coliform Positive	<i>E. coli</i> Positive	Negative Result
Colilert® Colilert-18®	Yellow	Blue fluorescence	Colorless or color lighter than the comparator/no fluorescence
Colisure®	Red or magenta	Blue fluorescence	Yellow, pink, or orange/no fluorescence

For any additional dilutions needed, continue with the dilution process as described above.

After incubation, use Table 9221-IV to determine the MPN for both total coliforms and *E. coli*. If further dilutions were performed, the MPN value must be multiplied by the dilution factor to obtain the proper quantitative results.

c. *Multi-well procedure*: This procedure is performed with sterilized disposable multi-well trays [either the Quanti-Tray (51 well) or Quanti-Tray/2000]. Aseptically add premeasured medium from packet to a 100-mL water sample in a container and shake vigorously to dissolve medium. To open Quanti-Tray, use one hand to hold unit upright (with the well side facing the palm) and squeeze the upper part of the tray so it bends toward the palm. Gently pull foil tab to separate foil from tray, being careful not to touch the inside of either foil or tray. Add reagent-water sample mixture directly into tray, avoiding contact with foil tab. Gently tap the small wells (Quanti-Tray/2000) 2 to 3 times to release any air bubbles that may be trapped. Allow foam to settle, although some foam is acceptable. Place tray into the appropriate rubber insert with the well (plastic) side facing down, and feed it into the Quanti-Tray sealer. The sealer disperses the sample into the wells and seals the package.

5. Interpretation

a. *Total coliform bacteria*: The bacterial enzyme β -D-galactosidase hydrolyzes ONPG (Colilert and Colilert-18) to yield a yellow color and hydrolyzes CPRG (Colisure) to yield a red or magenta color. After the minimum incubation period, examine for the appropriate color change (Table 9223.I). If color response is not uniform throughout sample, mix by inversion before reading.

Use an unexpired color comparator (available from manufacturer) to ensure that Colilert and Colilert-18 test results are read accurately. The comparator used must have the same volume in the same type of container as the sample.

1) Colilert—If sample color is as yellow as or darker yellow than the comparator, then it is positive for total coliforms. If not, then the sample is negative for total coliforms.

However, if the chromogenic response is ambiguous (color cannot be discerned) after 24 h, incubate sample for up to 4 h longer to allow test color to intensify. If the color does become as yellow as or darker than that of the comparator within this period, then the sample is positive for total coliforms. If not, then the sample is negative for total coliforms.

Colilert can be incubated for ≤ 28 h. After 28 h, negative test results are still considered valid, but positive results are not.

2) Colilert-18—If sample color is as yellow as or darker yellow than the comparator, then it is positive for total coliforms. If not, then it is negative for total coliforms.

However, if the chromogenic response is ambiguous (color cannot be discerned) after 18 h, incubate sample for up to 4 h longer to allow the test color to intensify. If the color does become as yellow as or darker than that of the comparator within this period, then the sample is positive for total coliforms. If not, then the sample is negative for total coliforms.

Colilert-18 can be incubated for ≤ 22 h. After 22 h, negative test results are still considered valid, but positive results are not.

3) Colisure—If the sample has a red or magenta color, it is positive for total coliforms. If the chromogenic response is questionable (color may be orange or pink) after 24 h, incubate sample for up to 24 h longer to allow test color to intensify. If color does become red or magenta within this period, then the sample is positive for total coliforms.

Colisure tests turn yellow after medium is added; if color does not change to red or magenta after incubation, then the sample is negative for total coliforms.

Colisure can be incubated for ≤ 48 h. After 48 h, results are not valid.

Sometimes a sample's high calcium-salt content can cause precipitation, but this will not affect the reaction. However, if the test medium turns an inappropriate color (e.g., green or black) that interferes with test-result reading, another method must be used.

b. *Escherichia coli*: The fluorogenic substrate MUG is hydrolyzed by the bacterial enzyme β -D-glucuronidase to yield a bluish fluorescence when viewed under long-wavelength (365–366 nm) UV light. The color change (indicating β -D-galactosidase is active) and fluorescence (indicating β -D-glucuronidase is active) together show that *E. coli* is present.

After the minimum incubation period, examine positive total coliform tests for a bluish fluorescence; use a long-wavelength (365–366 nm) UV lamp with a 6-W bulb and hold it within 3 in. of sample in a dark environment. Use a color comparator (available from the manufacturer) before its expiration date to ensure that test results are read accurately. The comparator used must have the same volume in the same type of container as the sample.

1) Colilert—If the sample has a bluish fluorescence equal to or greater than that of a total-coliform-positive comparator, then it is positive for *E. coli*. If the fluorescence is ambiguous (cannot be discerned) after 24 h, the sample may be incubated for up to 4 h longer to allow the fluorescence to intensify. If sample fluorescence does intensify to equal to or greater than that of the comparator within this period, then the sample is positive for *E. coli*.

If sample fluorescence remains less than that of the comparator after 28 h of incubation, then it is negative for *E. coli*. Samples that are negative for total coliform bacteria are also negative for *E. coli*.

2) Colilert-18—If the sample has a bluish fluorescence equal to or greater than that of a total-coliform-positive comparator, then it is positive for *E. coli*. If the fluorescence is ambiguous (cannot be discerned), the sample may be incubated for up to 4 h longer to allow the fluorescence to intensify. If sample fluorescence does intensify to equal to or greater than that of the comparator within this period, then the sample is positive for *E. coli*.

If sample fluorescence remains less than that of the comparator after 22 h of incubation, then it is negative for *E. coli*. Samples that are negative for total coliform bacteria are also negative for *E. coli*.

3) Colisure—If a total-coliform-positive sample fluoresces, then it is positive for *E. coli*. If the fluorescence is ambiguous (cannot be discerned), the sample should be incubated for up to 24 h longer to allow the fluorescence to intensify. If the sample clearly fluoresces within this period, then it is positive for *E. coli*.

If sample does not fluoresce after 48 h of incubation, then it is negative for *E. coli*. Samples that are negative for total coliform bacteria are also negative for *E. coli*.

6. Reporting

For the presence-absence procedure, report results as total coliforms and *E. coli* present or absent in a 100-ml sample.

For the multiple-tube procedure, calculate the MPN value for total coliforms and *E. coli* from the number of positive tubes, as described in Section 9221C.

For the multi-well procedure, determine the MPN from the appropriate MPN tables obtained from the tray manufacturer.

7. Bibliography

- EDBERG, S.C., M.J. ALLEN, D.B. SMITH & THE NATIONAL COLLABORATIVE STUDY. 1988. National field evaluation of a defined substrate method for the simultaneous enumeration of total coliforms and *Escherichia coli* from drinking water: Comparison with the standard multiple tube fermentation method. *Appl. Environ. Microbiol.* 54:1595.
- EDBERG, S.C. & M.M. EDBERG. 1988. A defined substrate technology for the enumeration of microbial indicators of environmental pollution. *Yale J. Biol. Med.* 61:389.
- COVERT, T.C., L.C. SHADOK, E.W. RICE, J.R. HAINES & R.W. FREYBERG. 1989. Evaluation of the Autoanalysis Colilert test for detection and enumeration of total coliforms. *Appl. Environ. Microbiol.* 55:2443.
- EDBERG, S.C., M.J. ALLEN, D.B. SMITH & THE NATIONAL COLLABORATIVE STUDY. 1989. National field evaluation of a defined substrate method for the simultaneous detection of total coliforms and *Escherichia coli* from drinking water: Comparison with presence-absence techniques. *Appl. Environ. Microbiol.* 55:1003.
- EDBERG, S.C. & D.B. SMITH. 1989. Absence of association between total heterotrophic and total coliform bacteria from a public water supply. *Appl. Environ. Microbiol.* 55:380.
- U.S. ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. 1989. National Primary Drinking Water Regulations: Analytical techniques: Coliform Bacteria. Final Rule, 40 CFR Part 141; *Fed. Reg.* 54:29998.
- EDBERG, S.C., M.J. ALLEN, D.B. SMITH & N.J. KURT. 1990. Enumeration of total coliforms and *Escherichia coli* from source water by the defined substrate technology. *Appl. Environ. Microbiol.* 56:366.
- RICE, E.W., M.J. ALLEN & S.C. EDBERG. 1990. Efficacy of β -glucuronidase assay for identification of *Escherichia coli* by the defined-substrate technology. *Appl. Environ. Microbiol.* 56:1203.
- EDBERG, S.C., M.J. ALLEN & D.B. SMITH. 1991. Defined substrate technology method for rapid and simultaneous enumeration of total coliforms and *Escherichia coli* from water: Collaborative study. *J. Assoc. Offic. Anal. Chem.* 74:526.
- EDBERG, S.C., F. LUDWIG & D.B. SMITH. 1991. The Colilert® System for Total Coliforms and *Escherichia coli*. *Amer. Water Works Assoc. Res. Found.* Denver, Colo.
- RICE, E.W., M.J. ALLEN, D.J. BRENNER & S.C. EDBERG. 1991. Assay for β -glucuronidase in species of the genus *Escherichia* and its application for drinking water analysis. *Appl. Environ. Microbiol.* 57:592.
- SHADOK, L.C. & E.W. RICE. 1991. Evaluation of β -glucuronidase assay for the detection of *Escherichia coli* from environmental waters. *Can. J. Microbiol.* 37:908.

- COVERT, T.C., E.W. RICE, S.A. JOHNSON, D. BERMAN, C.H. JOHNSON & P.M. MASON. 1992. Comparing defined-substrate coliform tests for the detection of *Escherichia coli* in water. *J. Amer. Water Works Assoc.* 84(5):98.
- MCCARTY, S.C., J.H. STANBRIDGE & M.C. STASIAR. 1992. Evaluating a commercially available defined-substrate test for recovery of chlorine-treated *Escherichia coli*. *J. Amer. Water Works Assoc.* 84(5):91.
- U.S. ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. 1992. National Primary Drinking Water Regulations: Analytical techniques; Coliform Bacteria; Final Rule, 40 CFR Part 141; *Fed. Reg.* 57:24744.
- CLARK, J.A. & A.H. SHAARAWI. 1993. Evaluation of commercial presence-absence test kits for detection of total coliforms, *Escherichia coli*, and other indicator bacteria. *Appl. Environ. Microbiol.* 59:380.
- U.S. ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. 1994. National Primary and Secondary Drinking Water Regulations: Analytical methods for regulated drinking water contaminants; Final Rule, 40 CFR Parts 141 & 143; *Fed. Reg.* 59:62456.
- McFETERS, G.A., S.C. BROADWAY, B.H. PYLE, M. PICKETT & Y. ECOZZI. 1995. Comparative performance of ColisureTM and accepted methods in the detection of chlorine-injured total coliforms and *E. coli*. *Water Sci. Technol.* 31:259.

9224 DETECTION OF COLIPHAGES*

9224 A. Introduction

1. General Discussion

Coliphages are bacterial viruses that infect and replicate in *Escherichia coli*. They are shed in human and animal feces. Although coliphages are not known to be hazardous to human beings, they are potentially important microorganisms for monitoring the microbial quality of water and wastewaters.¹

The detection of coliphages has been of increasing interest since it has become clear that bacterial monitoring of waters and wastewaters may not adequately indicate the presence of viruses in those waters.² The presence of pathogenic human viruses in waters is a public health concern. Waterborne outbreaks of viral illnesses, such as gastroenteritis and hepatitis A, occur in the United States and elsewhere.^{3,4} Detection of human enteric viruses in water and wastewaters, however, is beyond the capabilities of most water laboratories. Such detection traditionally has required the use of cell culture techniques.⁵ These techniques are expensive, require skilled personnel, and have been both time- and labor-intensive. Coliphage assays, on the other hand, are relatively inexpensive, are easier to perform with trained personnel, and yield overnight results. Coliphage assays have been proposed as an alternative to human virus assays as an indicator of the viral quality of waters.^{6,7}

Recent progress has been made in the development of specific coliphage methods for evaluating waters and wastewaters. Much of this work has focused on the detection of the group of coliphages known as the male-specific RNA coliphages (also referred to as the F-specific RNA coliphages or FRNA coliphages).⁸ These coliphages are 20 to 30 nm in size, contain a single-stranded RNA genome, and have an isometric morphology. They exclusively infect bacterial cells that possess an F pilus, an appendage used for bacterial conjugation. Their

significance lies in the fact that these coliphages are structurally similar to many human RNA viruses found in fecally contaminated waters. In particular, they resemble viruses of the picornavirus and calicivirus families, which include poliovirus; coxsackievirus; Norwalk and other noroviruses; hepatitis A virus; and hepatitis E virus. The human viruses cannot replicate in the environment. Similarly, the male-specific RNA coliphages have only limited replication in the environment at temperatures below 30°C.⁹ Male-specific RNA coliphages also resemble many human enteric viruses in being relatively resistant to disinfection treatment practices. Because of these characteristics, male-specific RNA coliphages are promising candidate indicators of human viruses in environmental waters.

In the procedures presented here, methods have been included for the detection of the male-specific RNA coliphages using host *E. coli* Famp and for the detection of somatic coliphages using *E. coli* C.¹⁰ Somatic coliphages, unlike the male-specific coliphages, are coliphages that do not require the presence of an F pilus to infect host cells. They represent a broad assortment of coliphage types and have often been included in environmental studies. Also presented here is a procedure that uses an alternate host bacterium, *Salmonella typhimurium* WG49. That host has been used by many laboratories to detect male-specific RNA coliphages and it previously has been used in one standard method protocol.¹¹ Although a double-agar-layer plaque assay has been specified in these procedures, a single-agar-layer method also is presented and can be used as an alternate plaque assay. Such a single-agar-layer assay has been incorporated into a method developed for the examination of ground waters.¹² One additional procedure, a membrane filter method for assaying 100-mL (and larger) sample volumes, is also presented here. Other methods are available elsewhere. One, an enrichment method, has particular usefulness as a presence-absence assay.¹³ Unless otherwise indicated in the procedures described here, refer to Sections 9060A and B for guidance about sample collection, preservation, and storage.

* Approved by Standards Methods Committee 2004.

Joint Task Group: 22nd Edition—Fred P. Williams, Jr. and Ronald E. Sestler (co-chairs), Samuel R. Parash, Pierre Poyment, Mark D. Setney, William A. Yanko.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Paulo Fernando Santos de Lacerda
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
 Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 1

RU, ABAIXO ASSINADO, TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL, NOMEADO PELO EXMO. SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (JUCERJ), NOS IDIOMAS INGLÊS, FRANCÊS E ESPANHOL, COM MATRÍCULA NÚMERO 243, CERTIFICADO E DOU FE PUBLICA QUE NESTA DATA ME FOI APRESENTADO UM (01) DOCUMENTO ORIGINAL LAVRADO EM LÍNGUA INGLESA, E QUE AGORA TRADUZO PARA O IDIOMA PORTUGUÊS, NO MELHOR DE MEU CONHECIMENTO, DE BOA FÉ E PRÁTICA DE MEU OFÍCIO, DE ACORDO COM O VERNÁCULO, A SEGUIR ABAIXO: -----

9223 TESTE DE COLIFORMES DO SUBSTRATO DE ENZIMAS* -----

***Aprovado pelo Standard Methods Committee, 2016. -----**

**Grupo de Trabalho Conjunto: Jennifer Best (presidente),
 Bennie L. Cockrell, Jr., Gil Dichter, Nancy H. Hall,
 William W. Northemer, Viola Reynolds e Helena Solo-
 Gabriele. -----**

9223 A. Introdução -----

Os testes de substrato de enzimas utilizam substratos cromogênicos e fluorogênicos hidrolisáveis para detectar simultaneamente enzimas produzidas por coliformes totais e *Escherichia coli* (*E. coli*). Neste método, as bactérias do coliformes totais produzem a enzima β -D-galactosidase, que adere ao substrato cromogênico no meio para liberar cromogênio. A maioria das cepas de *E. coli* produz a enzima β -glucuronidase, que adere a um substrato fluorogênico no meio para liberar fluorogênio. A liberação de cromogênio indica que bactérias de coliformes estão presentes, e a liberação de fluorogênio indica que bactérias de *E. coli* estão presentes. -----

Formatos de tubos múltiplos, poços múltiplos, ou de presença-ausência (amostra simples de 100 ml) estão disponíveis para uso com esses testes de substrato de enzima. -----


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Paulo Fernando Santos de Lacerda

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Inglês - Francês - Alemão - Português

Doc no. 3509(001)

p. 2

1. Princípio

a. Bactérias de coliformes totais: Os meios Collert®, Colilert-18®, e Colisure® utilizar os substratos cromogênicos orto-nitrofenil-β-D-galactopiranosida (ONPG) e clorofenol vermelho-β-D-galactopiranoside (CPRG), respectivamente, para detectar a enzima β-D-galactosidase, que é produzida por bactérias de coliformes totais. A enzima β-D-galactosidase hidrolisa o substrato cromogênico que produz uma mudança de cor, indicando desse modo a presença de coliformes totais sem procedimentos adicionais. Embora as bactérias não coliformes (ex: as espécies *Aeromonas*, *Flavobacterium*, e *Pseudomonas*) possam produzir pequenas quantidades da enzima β-D-galactosidase, o crescimento desses organismos é suprimido, de modo que eles geralmente não produzirão um resultado falso positivo, a menos que >10⁶ CFU/100 ml estejam presentes. -----

b. *Escherichia coli*: O substrato fluorogênico 4-metil-umbel-liferil-β-D-glucuronido (MUG) é usado para detectar a enzima β-D-glucuronidase, que é produzida pela maioria das cepas de *E. coli*. A enzima β-D-glucuronidase hidrolisa o substrato fluorogênico que produz fluorescência azulada quando é visto sob luz ultravioleta (UV) de comprimento de onda longo (365-366 nm). Juntos, a cor muda (devido à β-D-galactosidase) e a fluorescência (devido à β-D-glucuronidase) indicam que uma amostra contém *E. coli*. -----

Grandes quantidades de algumas bactérias ou cepas de bactérias (ex: algumas cepas de *Shigella* e *Salmonella* spp.) podem fazer uma amostra ter fluorescência mas não mudará a cor da mesma, pois falta a elas a β-D-galactosidase. Essas amostras seriam consideradas negativas para *E. coli*. -----

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Paulo Fernando Santos de Lucena

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Ingês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 3

2. Aplicações

Fases testes de coliformes de substrato de enzima não recomendados para a análise de amostras de água potável, água de mananciais, água de lençol freático e águas residuais. Se um laboratório não tiver usado esse método antes, é preferível conduzir testes paralelos (incluindo variações sazonais) com o método existente para avaliar a eficácia específica do local e para comparar resultados. Os resultados de muitos estudos de desempenho de métodos estão disponíveis na literatura, e os índices de resultados falso positivos e falso negativos diferem entre os diversos meios. Os usuários devem selecionar cuidadosamente o meio e o procedimento que melhor atende às suas necessidades. Ver a orientação sobre validação de novos métodos na Seção 9020B.11.

Amostras de água contendo material húmico ou outro material podem ser coloridas. Se houver uma cor de fundo natural, observe qual é. Se a água estiver suficientemente amarela para ser mal-interpretada como um positivo fraco após a incubação, utilize um meio que não fique amarelo (ex: Colisure). O alto teor de cálcio-sal de algumas águas pode causar precipitação, mas isso não deverá afetar a reação. Em amostras com excesso de cloro, um clareo azul poderá ser visto durante a adição de agentes Colilert ou Colilert-18. Se isso ocorrer, considere a amostra inválida e interrompa os testes.

Não utilizar o teste do substrato de enzimas para confirmar culturas presumíveis de coliformes ou colônias de membrana-filtro, pois o substrato pode estar sobrecarregado pelo pesado inóculo de não coliformes fracos produtores de B-D-



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Paulo Fernando Santos de Lacerda
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 4

galactosidase, causando resultados falso positivos. -----

9223 B. Teste do Substrato de Enzimas -----

1. Amostras -----

Coletar amostras como é orientado na Seção 9060A, usando recipientes para amostras especificados na Seção 9030B.19. Ao coletar amostras de água clorada, utilize tiosulfato de sódio conforme a descrição na Seção 9060A.2. Siga as orientações do controle de qualidade (CQ) para as garrafas de amostra descritas na Seção 9020B.5d. Obedeça aos tempos de retenção de amostra e condições descritas na Seção 9060B ou exigida pelos regulamentos. Tenha cuidado de assegurar que as amostras sejam mantidas na temperatura adequada e analisadas o mais breve possível após serem coletadas, pois a inobservância dessa advertência pode comprometer os resultados. Assegure que as amostras atendem aos critérios de aceitação do laboratório no recebimento. -----

2. Controle de Qualidade -----

Os usuários do método devem seguir as orientações de garantia de qualidade (GQ/CQ) da Seção 9020, incluindo, mas sem limitação, CQ analítico (Seção 9020B.9), instrumentação/equipamentos (Seções 9020B.4 e 9030B), e suprimentos (Seção 9020B.5). Ver procedimentos de CQ principais na Tabela 9020.1. -----

Antes de usar cada lote de agente novo, verifique o desempenho do mesmo através de organismos de controle positivos e negativos. Para conduzir controles de cultura, inocule o agente com três bactérias de controle: *E. coli*,



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Paulo Fernando Santos de Lacerda
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
 Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 5

uma cepa de coliformes totais diferente de *E. coli* (ex: *Enterobacter cloacae*), e um não coliforme (ver Tabela 9020:VI). Um controle negativo não inoculado deve ser analisado também. Além disso, testar o agente e os recipientes (garrafas, bandejas com poços múltiplos, tubos) para confirmar a esterilidade e falta de autofluorescência.

3. Agentes de Substrato

Os agentes Colilert, Colilert-18, e Colisure estão disponíveis comercialmente* em pacotes medidos previamente para teste de presença-ausência ou em tubos descartáveis para uso em um formato de múltiplos tubos. Os formatos Quanti-Tray e Quanti-Tray/2000* são formatos de múltiplos tubos que podem ser usados com os pacotes medidos previamente para quantificar as bactérias coliformes presentes em uma amostra.

Guardar os agentes de acordo com as orientações e usar os mesmos antes de sua data de vencimento. Evitar exposição prolongada dos agentes à luz solar direta. Descartar agentes que mudaram de cor, aspecto, e/ou textura (os agentes são higroscópicos e criam couceiras se forem expostos à umidade).

* Fornecido por IDEXX Laboratories, Inc., Westbrook, ME. --

4. Procedimento

Começar a análise misturando a amostra corretamente para promover a distribuição uniforme as bactérias. Para que a mistura correta ocorra, as amostras devem ter espaço livre 2 l-pol. e serem agitadas vigorosamente por 7 s (para frente e para trás 1 pé aproximadamente 25 vezes).

Paulo Fernando de Lacerda
 Tradutor Público e Intérprete Comercial


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Paulo Fernando Santos de Lacerda
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
Trabalha - Franca - Espetador - Bonaparte
Doc no. 3509/001
p. 6

A não observação de misturar corretamente a amostra pode levar a resultados errôneos, pois se sabe que as bactérias se agrupam, e portanto, elas não se distribuem homogeneamente por toda a amostra. Por exemplo, os resultados de número mais provável (MPN) se baseiam em uma distribuição de Poisson (aleatória) de células na amostra; a inobservância de misturar corretamente a amostra antes da análise resultará em um valor MPN que subestima a densidade bacteriana real. Remover uma fração da amostra sem fazer a mistura correta, como ocorre durante a realização de análises de presença-ausência com uma só garrafa (uma garrafa usada tanto para coletar como para analisar a amostra), pode resultar em resultados falso negativos se os organismos alvo tiverem sido agrupados e removidos da garrafa sem serem homogeneizados.

Se a garrafa não tiver espaço livre suficiente para a mistura adequada, derrame a amostra em um recipiente estéril maior para que ela possa ser misturada corretamente. Meça o volume desejado da amostra e prossiga com a análise.

Para cada agente ou formato usado, os testes devem ser colocados na incubadora dentro de 30 minutos após o agente ser adicionado à amostra. Independentemente do formato usado, todos os agentes devem ser incubados à temperatura de $35 \pm 0.5^\circ\text{C}$. O agente Collert deve ser incubado por ≥ 24 h, e o agente Colilert-16 deve ser incubado por ≥ 18 h, e o agente Colisure deve ser incubado por ≥ 24 h.

Os testes de coliformes descritos neste trabalho foram desenvolvidos para obter crescimento bacteriano ideal nas temperaturas indicadas de incubação. A inobservância de manter essa temperatura por toda a incubação pode resultar em resultados falso negativos, especialmente com os

Paulo Fernando de Lacerda
Tradutor Público e Intérprete Comercial

Paulo Fernando de Lacerda
Tradutor Público e intérprete comercial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Paulo Fernando Salinas de Lacerda
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no 3509(001)

p. 7

períodos mais curtos de incubação para o agente Colliert-10. Para assegurar que as amostras estejam na temperatura correta por todo o período de incubação, os laboratórios devem pré-aquecer as amostras após adicionar o agente, mas antes de colocá-los na incubadora.

Para pré-aquecer uma amostra de teste, coloque-a em um banho de água a $35 \pm 0.5^{\circ}\text{C}$ por 20 minutos ou em um banho de água de $44.5 \pm 0.2^{\circ}\text{C}$ por 7 a 10 minutos para levá-la até a temperatura de incubação. O laboratório pode precisar conduzir estudos de carga para determinar por quanto tempo as amostras precisam ser incubadas para um preaquecimento eficaz (depende da quantidade de amostras a serem incubadas). O preaquecimento é desnecessário se o formato de bandeja quanti for usado.

a. Procedimento de presença-ausência (P/A): Acrescentar de forma asséptica o conteúdo do pacote contendo o agente medido previamente a 100 ml de amostra em uma garrafa ou recipiente de vidro de borossilicato estéril, transparente e não fluorescente ou equivalente. Tampar assepticamente e agitar vigorosamente para dissolver o agente. Parte do agente pode permanecer não dissolvida nas isso não irá afetar o desempenho do teste.

b. Procedimento de tubos múltiplos: -----

1) Procedimento de tubos múltiplos usando um teste MPN de 5 ou 10 tubos: uma série de 5 tubos (20 ml de amostra por tubo) ou série de 10 tubos (10 ml de amostra por tubo) pode ser usada quando for esperado que os níveis de bactérias sejam razoavelmente baixos ou um volume fixo de 100 ml de amostra precisar ser analisado (ex: para conformidade regulamentar). -----

Adicionar um pacote medido previamente de agente a uma amostra de água de 100 ml bem misturada em um recipiente, e

**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

Paulo Fernando Santos de Lacerda

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Ingêso - Franca, Espanha - Portugal

Doc no. 3509(001)

p. 8

agitar vigorosamente para dissolver o agente. Arrumar os tubos em fileiras de 5 ou 10 em um suporte de tubos de teste, e rotular cada jogo de tubos. Colocar assepticamente 20 ml de amostra em cada um dos 5 tubos estéreis ou 10 ml dentro de cada um dos 10 tubos estéreis, tampar firmemente, e misturar vigorosamente para dissolver o agente. Se estiver usando 10 tubos que já contém agente medido previamente (fornecido pelo fabricante), colocar assepticamente 10 ml de amostra dentro de cada tubo. -----

Algumas partículas de agentes podem permanecer não dissolvidas; isso não afetará o desempenho do teste. -----

Após a incubação, recorra às Tabelas 9221:II e III para determinar o MPN de coliformes totais e *E. coli* presentes.

2) Procedimento de tubos múltiplos usando teste MPN de 15 tubos - normalmente, um teste de 15 tubos inclui três diluições em série de uma amostra, com cada diluição inoculada dentro de 5 tubos. Normalmente, 5 tubos contêm amostra não diluída, 5 contêm uma diluição de 1:10, e 5 contêm uma diluição de 1:100. -----

Use essa técnica quando uma amostra de água puder conter níveis de bactérias mais altos e não houver necessidade de analisar um volume fixo (ex: ao analisar águas não potáveis). A quantidade de tubos e volumes de amostra selecionados depende da qualidade e das características da água a ser examinada. Para impedir qualquer interação indesejada com o agente, use apenas água estéril, não tampada e isenta de oxidantes (ex: água deionizada ou destilada) para preparar as diluições. -----

Ao trabalhar com amostras diluídas, a melhor prática de laboratório é assegurar que todos os tubos estejam no lugar e rotulados antes da análise começar. Além disso, usar pipetas limpas e esterilizadas para pipetar cada diluição.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Paulo Fernando Santos de Lacerda

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 9

pois o transporte bacteriano de pipetas sujas irá tornar os resultados dos testes inexatos. -----

a) Usando tubos descartáveis contendo agente medido previamente (fornecidos pelo fabricante). -----

i) Preparando amostra para a série não diluída - Pipetar asepticamente 10 ml de amostra bem misturada em cada um dos 5 tubos contendo agente colocada previamente. Tampar os tubos e misturar vigorosamente para dissolver o agente. ---

ii) Preparando diluição de 1:10 - Pipetar asepticamente 10 ml de amostra bem misturada em um recipiente esterilizado contendo 90 ml de água esterilizada, não tamponada e isenta de oxidantes (ex: água deionizada ou destilada). Misturar bem. Pipetar asepticamente 10 ml dessa diluição em cada um dos 5 tubos contendo agente colocado previamente. Tampar os tubos e misturar vigorosamente até dissolver o agente. ----

iii) Preparando diluição de 1:100 - Pipetar asepticamente 10 ml de amostra bem misturada da diluição 1:10 em um recipiente esterilizado contendo 90 ml de água esterilizada, não tamponada e isenta de oxidantes (ex: água deionizada ou destilada). Misturar bem. Pipetar asepticamente 10 ml dessa diluição em cada um dos 5 tubos contendo agente colocado previamente. Tampar os tubos e misturar vigorosamente até dissolver o agente. -----

b) Usando pacotes de agente medido previamente -----

i) Preparando amostra para a série não diluída - Adicionar um pacote de agente medido previamente a um recipiente esterilizado contendo 100 ml de amostra bem misturada, e misturar vigorosamente para dissolver o agente. Pipetar asepticamente 10 ml de amostra ou mistura de agente em cada um dos 5 tubos esterilizados e não fluorescentes. ---

ii) Preparando diluições de 1:10 e 1:100 - Adicionar um pacote de agente medido previamente a 100 ml de água

Paulo Fernando de Lacerda
Tradutor Público e Intérprete Comercial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Tradutor Público Juramentado e Interpretete Comercial

Paulo Fernando Santos de Lacerda
 Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 10

esterilizada, não tamponada e isenta de oxidante (ex: água deionizada ou destilada) em um recipiente esterilizado, e misturar vigorosamente até dissolver o agente. Pipetar asepticamente 9 ml de agente preparado em 10 tubos esterilizados e não fluorescentes. Essa preparação do agente de substrato de enzimas deve ser concluída ≤ 1 h da adição da amostra ao agente preparado.

iii) Inoculando tubos para diluição 1:10 - Pipetar asepticamente 1 ml de amostra bem misturada dentro de cada um dos 5 tubos contendo 9 ml de agente preparado. Tampar e misturar bem.

iv) Inoculando tubos para diluição 1:100 - Pipetar 10 ml de amostra bem misturada em um recipiente contendo 90 ml de água, esterilizada, não tamponada e isenta de oxidante (ex: água deionizada ou destilada). Fechar e misturar bem até dissolver o agente. Pipetar asepticamente 1,0 ml dessa amostra diluída em 5 tubos contendo 9 ml de agente preparado. Tampar e misturar bem.

TABELA 92231. MUDANÇA DE CORES PARA DIVERSOS AGENTES

Substrato	Posição para Coliformes Totais	Posição para E. coli	Resultado Algorismo
Coliformes Collett 1995	Amarelo	Fluorescência azul	Sem ou com mais clara do que o comparador (sem fluorescência)
Coliformes	Vermelho ou magenta	Fluorescência azul	Amarelo, cor de rosa ou laranja sem fluorescência

Para todas as diluições adicionais necessárias, continuar com o processo de diluição descrito acima.

Após a incubação, usar a Tabela 9221:IV para determinar o MPN tanto para coliformes totais como E. coli. Se diluições adicionais tiverem sido formadas previamente, o valor MPN

Paulo Fernando de Lacerda
 Tradutor Público e Interpretete Comercial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Paulo Fernando Santos de Lacerda
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
 Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no 3509(001)

p. 11

deve ser multiplicado pelo fator de diluição para obter os resultados quantitativos adequados.

c. Procedimento de poços múltiplos: Esse procedimento é executado com bandejas de poços múltiplos descartáveis e esterilizadas (a Quanti-Tray (51 poços) ou Bandeja Quanti/2000). Acrescentar assepticamente o agente medido previamente do pacote a uma amostra de 100 ml de água em um recipiente e agitar vigorosamente, para dissolver o agente. Para abrir a bandeja Quanti-Tray, use uma mão para segurar a unidade verticalmente (com o lado do poço virado para a palma da mão; e apertar a parte superior da bandeja, de modo que ela se curve na direção da palma da mão. Puxar suavemente a aba de folha metalizada da bandeja, tendo cuidado para não tocar no interior da folha metálica ou bandeja. Acrescentar mistura de amostra de reagente-água diretamente à bandeja, evitando o contato com a aba de folha metálica. Bater de leve nos pequenos poços (Quanti-Tray/2000) 2 a 3 vezes para liberar as bolhas de ar que estiverem presas. Deixar a espuma assentar, embora um pouco de espuma seja aceitável. Colocar a bandeja dentro do inserto de borracha adequado com o lado do poço (plástico) virado para baixo, e alimentar a mesma na seladora da Quanti-Tray. A seladora dispersa a amostra nos poços e veda o pacote.

5. Interpretação -----

a. Bactérias de coliformes totais: A enzima bacteriana β -D-galactosidase hidrolisa ONPG (agentes Colilert e Colilert-18) para produzir uma cor amarela e hidrolisa CPRG (agente Colisure) para produzir uma cor vermelha ou magenta. Após o período mínimo de incubação, examinar a mudança adequada de


REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Paulo Fernando Santos de Lacerda

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc. no. 3509(001)

p. 12

cores (Tabela 9223:1). Se a resposta de cor não for uniforme por toda a amostra, misturar por inversão antes de fazer a leitura.

usar um comparador de cores não vencido (fornecido pelo fabricante) para assegurar que os resultados de teste com agentes Colilert e Colilert-18 são lidos de forma precisa. O comparador usado deve ter o mesmo volume no mesmo tipo de recipiente que a amostra.

1) Colilert - Se a cor da amostra for mais amarela, ou mais amarelo escura do que o comparador, então ela é positiva para coliformes totais. Em caso negativo, a amostra é negativa para coliformes totais.

Entretanto, se a resposta cromogênica for ambígua (a cor não puder ser determinada) após 24 h, deve-se incubar a amostra por até 4 horas mais, para deixar a cor do teste se intensificar. Se a cor não ficar tão amarela ou mais amarela do que o comparador dentro desse período, então a amostra é positiva para coliformes totais. Em caso negativo, amostra é negativa para coliformes totais.

O agente Colilert pode ser incubado por < 28 horas. Após 28 h, os resultados de teste negativos ainda são considerados válidos, mas os resultados positivos não.

2) Colilert-18 - Se a cor da amostra for tão amarela ou mais amarela do que o comparador, então ela é positiva para coliformes totais. Em caso negativo, a amostra é negativa para coliformes totais.

Entretanto, se a resposta cromogênica for ambígua (a cor não puder ser determinada) após 18 h, deve-se incubar a amostra por até 4 horas mais, para deixar a cor do teste se intensificar. Se a cor não ficar tão amarela quanto, ou mais amarelo escura do que a cor do comparador dentro desse



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 Paulo Fernando Santos de Lacerda
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
 Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 13

período, então a amostra é positiva para coliformes totais. Em caso negativo, a amostra é negativa para coliformes totais. _____

Collett-18 pode ser incubado por $\leq$ 22 h. Após 22 h, os resultados de teste negativo ainda são considerados válidos, mas os resultados negativos não são. _____

3) Colisure - Se a amostra tiver cor vermelha ou magenta, ela é positiva para coliformes totais. Se a resposta cromogênica for questionável (a cor pode ser laranja ou cor de rosa) após 14 horas, deve-se incubar a amostra por até mais 24 h para deixar a cor de teste se intensificar. Se a cor não ficar vermelha ou magenta dentro desse período, então a amostra é positiva para coliformes totais. _____

Os testes com agente Colisure ficam amarelos após O_2 agente ser adicionado; se a cor não mudar para vermelho ou magenta após a incubação, então a amostra é negativa para coliformes totais. _____

O agente Colisure pode ser incubado por $\leq$ 48 h. Após 48 h, os resultados não são válidos. _____

Às vezes, o teor elevado de cálcio-sal de uma amostra pode causar precipitação, mas isso não afetará a reação. Entretanto, se o agente de teste ficar com uma cor inadequada (ex: verde ou preto) que interfira com a leitura do resultado do teste, outro método deve ser usado. _____

b. Escherichia coli: O substrato fluorogênico MUG é hidrolisado pela enzima bacteriana β -D-glucuronidase para produzir uma fluorescência azulada ao ser vista sob luz ultravioleta com comprimento de onda longo (365-366 nm). A mudança de cor (indicando que a β -D-galactosidase está ativa) e fluorescência (indicando que a β -D-glucuronidase está ativa) juntas mostram que E. coli está presente. -----
 Após o período mínimo de incubação, examinar se há uma

Paulo Fernando de Lacerda
 Tradutor Público e Intérprete Comercial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Paulo Fernando Santos de Lacerda

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 14

fluorescência azulada nos testes positivos de coliformes totais, usando uma luz ultravioleta de comprimento de onda longo (365-366 nm) com uma lâmpada de 6 W e mantê-la dentro de 5 pol. da amostra em ambiente escuro. Usar um comparador de cores (fornecido pelo fabricante) antes da data de vencimento para assegurar que os resultados do teste sejam lidos com precisão. O comparador usado deve ter o mesmo volume no mesmo tipo de recipiente que a amostra. -----

1) Collert - Se a amostra tiver uma fluorescência azulada igual ou superior àquela de um comparador positivo para coliformes totais, então ela é positiva para E. coli. Se a fluorescência for indefinida (não puder ser determinada) após 24 h, a amostra pode ser incubada por até mais 4 horas para deixar a fluorescência aumentar. Se a fluorescência da amostra não aumentar para ficar igual a, ou maior do que aquela do comparador dentro desse período, então a amostra é positiva para E. coli. -----

Se a fluorescência da amostra continuar inferior àquela do comparador após 28 h de incubação, então ela é negativa para E. coli. Amostras que forem negativas para bactérias de coliformes totais são negativas também para E. coli. ---

2) Collert-18 - Se a amostra tiver uma fluorescência azulada igual ou superior àquela de um comparador positivo para coliformes totais, então ela é positiva para E. coli.

Se a fluorescência for indefinida (não puder ser determinada), a amostra pode ser incubada por até mais 4 horas. Para deixar a fluorescência aumentar. Se a fluorescência da amostra não aumentar para ficar igual a, ou maior do que aquela do comparador dentro desse período, então a amostra é positiva para E. coli. Se a fluorescência continuar menor do que a do comparador após 22' h de incubação, então ela é negativa para E. coli. Amostras que

Paulo Fernando de Lacerda
Tradutor Público e intérprete comercial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Paulo Fernando Santos de Lacerda
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 15

forem negativas para bactérias de coliformes totais são negativas também para *E. coli*.

3) Colisure - Se uma amostra positiva para coliformes totais tiver fluorescência, então ela é positiva para *E. coli*. Se a fluorescência for indefinida (não puder ser determinada), a amostra deve ser incubada por até mais 24 h para deixar a fluorescência aumentar. Se a amostra claramente tiver fluorescência dentro desse período, então ela é positiva para *E. coli*.

Se a amostra não tiver fluorescência após h de incubação, então ela é negativa para *E. coli*. Amostras que forem negativas para bactérias de coliformes totais são também negativas para *E. coli*.

6. Reportando -----

Para o procedimento de presença-absência, reportar os resultados como coliformes totais e *E. coli* presentes ou ausentes em uma amostra de 100 ml.

Para o procedimento de tubos múltiplos, calcular o valor MPN para coliformes totais e *E. coli* a partir da quantidade de tubos positivos, como descreve a Seção 9221C.

Para o procedimento de poços múltiplos, determine o MPN pelas tabelas de MPN adequadas obtidas do fabricante de bandejas.

7. Bibliografia -----

EDBERG, S.C., M.J. ALLEN, D.B. SMITH & THE NATIONAL COLLABORATIVE STUDY. 1988. National field evaluation of a defined substrate method for the simultaneous enumeration



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Paulo Fernando Santos de Lacarda

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Ingês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 16

of total coliforms and Escherichia coli from drinking water: Comparison with the standard multiple tube fermentation method. Appl. Environ. Microbiol. 54:1595. ---

EDBERG, S.C. & M.M. EDBERG. 1988. A defined substrate technology for the enumeration of microbial indicators of environmental pollution. Yale J. Biol. Med. 61:389. ---

COVERT, T.C., L.C. SHADIX, E.W. RICE, J.R. HAINES & R.W. FREYBERG. 1989. Evaluation of the Autoanalysis Collect test for detection and enumeration of total coliforms. Appl. Environ. Microbiol. 55:2443. ---

EDBERG, S.C., M.J. ALLEN, D.B. SMITH & THE NATIONAL COLLABORATIVE STUDY. 1989. National field evaluation of a defined substrate method for the simultaneous detection of total coliforms and Escherichia coli from drinking water: Comparison with presence-absence techniques. Appl. Environ. Microbiol. 55:1003. ---

EDBERG, S.C. & D.B. SWIN. 1989. Absence of association between total heterotrophic and total coliform bacteria from a public water supply. Appl. Environ. Microbiol. 55:380. ---

U.S. ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. 1989. National Primary Drinking Water Regulations: Analytical techniques; Coliform Bacteria; Final Rule. 40 CFR Part 141; Fed. Reg. 54:29998. ---

EDBERG, S.C., M.J. ALLEN, D.B. SMITH & N.J. KRITZ. 1990. Enumeration of total coliforms and Escherichia coli from source water by the defined substrate technology. Appl. Environ. Microbiol. 56:366. ---

RICE, E.W., M.J. ALLEN & S.C. EDBERG. 1990. Efficacy of β -glucuronidase assay for identification of Escherichia coli by the defined-substrate technology. Appl. Environ. Microbiol. 56:1203. ---



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Paulo Fernando Soares de Lacerda

TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL

Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 17

EDBERG, S.C., M.J. ALLEN & D.B. SMITH. 1991. Defined substrate technology method for rapid and simultaneous enumeration of total coliforms and Escherichia coli from water: Collaborative study. J. Assoc. Offic. Anal. Chem. 74:526.

EDBERG, S.C., F. LUDWIG & D.B. SMITH. 1991. The Colilert® System for Total Coliforms and Escherichia coli. Amer. Water Works Assoc. Res. Found., Denver, Colo. -----

RICE, E.W., M.J. ALLEN, D.J. FRENNER & S.C. EDBERG. 1991. Assay for β -glucuronidase in species of the genus Escherichia and its application for drinking water analysis. Appl. Environ. Microbiol. 57:592. -----

SHADIX, J.C. & E.W. RICE. 1991. Evaluation of β -glucuronidase assay for the detection of Escherichia coli from environmental waters. Can. J. Microbiol. 37:908. -----

COVERT, T.C., E.W. RICE, S.A. JOHNSON, D. BERMAN, C.H. JOHNSON & P.M. MASON. 1992. Comparing defined-substrate coliform tests for the detection of Escherichia coli in water. J. Amer. Water Works Assoc. 84(5):96. -----

MCCARTY, S.C., J.H. STANDRIDGE & M.C. STASIAR. 1992. Evaluating a commercially available defined-substrate test for recovery of chlorine-treated Escherichia coli. J. Amer. Water Works Assoc. 84(5):91. -----

U.S. ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. 1992. National Primary Drinking Water Regulations: Analytical techniques; Coliform Bacteria; Final Rule, 40 CFR Part 141; Fed. Reg. 57:24744. -----

CLARK, J.A. & A.H. SHARAWAT. 1993. Evaluation of commercial presence-absence test kits for detection of total coliforms, Escherichia coli, and other indicator bacteria. Appl. Environ. Microbiol. 59:380. -----

U.S. ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY. 1994. National

Paulo Fernando de Lacerda
Tradutor Público e Intérprete Comercial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Paulo Fernando Santos de Lacerda
TRADUTOR PÚBLICO JURAMENTADO E INTÉRPRETE COMERCIAL
Inglês - Francês - Espanhol - Português

Doc no. 3509(001)

p. 18

Primary and Secondary Drinking Water Regulation: Analytical methods for regulated drinking water contaminants; Final Rule. 40 CFR Parts 141 & 143; Fed. Reg. 59:62456. -----
McFETERS, G.A., S.C. BROADWAY, B.H. PYLÉ, M. PICKETT & Y. EGOTY. 1995. Comparative performance of Colisure™ and accepted methods in the detection of chlorine-injured total coliforms and E. coli. Water Sci. Technol. 31:253. -----

E NADA MAIS HAVENDO A SER TRADUZIDO DESTTE DOCUMENTO ACIMA, ENCERRO A MESMA TRADUÇÃO, APOIDO COM MINHA MAO DIREITA MINHA ASSINATURA NESTA DATA.
São Paulo, 22 de março de 2018.

Paulo Fernando de Lacerda
Tradutor Público e intérprete comercial

[Assinatura manuscrita]

À

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESORua Campo do Brito, nº 331, B. Praia 13 de Julho
Aracaju/SE, CEP: 49.020-380**A/C – Ilmo(a). Sr(a). Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio****Referente: Pregão Eletrônico nº 072/2024****Processo Administrativo e-Doc nº 11136/2024**

QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 13.224.500/0001-59, Inscrição Estadual nº 181.151.636.110, estabelecida à Avenida Bandeirantes, nº 584, São Geraldo, Araraquara/SP, CEP: 14801-180, e-mail: juridico@quimaflex.com.br, neste ato representada por sua sócia proprietária, a Sra. Rosana Aparecida Lopes Tacão, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade (RG) nº 22.318.774-4 SSP/SP, e CPF nº 108.936.148-31, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença desta autoridade, dentro do prazo legal, manifestar em **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa recorrente, o que o faz nos termos a seguir delineados:

Síntese do alegado pela recorrente

Bate-se a empresa licitante recorrente, IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., em síntese, sob o argumento de que os documentos colacionados pela recorrida não comprovam o atendimento do exigido para o produto Substrato Definido Enzimático objeto descrito no **item 08.01 - Lote 08** do Anexo II - Especificações dos Lotes, Itens e Preço Máximo, do edital, para análise de Coliforme Total e Escherichia Coli a partir de 24 horas de incubação a 35+ 0,5 oC, sem necessidade de confirmação, por, maliciosamente, em um conjunto de aleivosias engendradas para confundir e tentar fazer entender que o produto reagente Substrato Definido Enzimático baseado na “Defined Substrat Technology” (DST) ofertado pela recorrida ora peticionante e não o **método** é que deve estar incluído no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater ou ser aprovado pelo EPA (Environmental Protection Agency) ou qualquer órgão creditado no Artigo 22 da Portaria nº 888/2021, do Ministério da Saúde.

Destaque-se o(a) Sr(a). Pregoeiro brilhantemente observou o edital, bem como o exigido na Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, e na Conama 357/2005, sobretudo no artigo 22 da referida Portaria no trecho em que o produto deve utilizar as **Metodologias** aprovadas pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater ou pelo USEPA (United States Environmental Protection Agency), também denominado EPA.

O artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021 que alterou o citado Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, assim dispõe:

“Art. 22 As **metodologias analíticas** para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:



I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);

III - Normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e

IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS).

§ 1º O Limite de quantificação (LQ) das metodologias utilizadas deve ser menor ou igual ao valor máximo permitido para cada parâmetro analisado.

§ 2º Os Limites de detecção (LD) e quantificação (LQ) devem ser inseridos no Sisagua.

§ 3º Outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput deste artigo podem ser utilizadas **desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025.**" (grifos nossos).

Considerado que tanto o Standard Methods quanto o EPA ou mesmo os demais organismos elencados no artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021 restringem-se a aprovar **metodologias** ou **métodos** de análises a ensejar a aceitação de produtos similares, mas de marcas comerciais diferentes das denominadas naquele organismo internacional meramente a título de referência metonímica, de conseguinte, basta a aprovação do produto pelo **método** incluído no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater e/ou aprovado pelo EPA, o que a recorrida efetivamente demonstrou mediante os documentos de comprovação do **método** e, também, de validação emitidos por **laboratório devidamente acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO de acordo com a norma ABNT ISO/IEC 17025**, entre outros colacionados à este processo licitatório, tudo em conformidade com o estabelecido no § 3º do artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021 e com o edital.

Segundo, destaque-se a especificação do objeto para o produto reagente Substrato Definido Enzimático não traz qualquer exigência de apresentação de certificado, limitando-se a exigir o que consta no texto da norma, o que indubitavelmente a recorrida provou atender.

O Parecer Técnico do respeitável Laboratório Central de Saúde Pública da Paraíba - LACEN-PB, para avaliação da qualidade do Substrato Definido Enzimático baseado na "Defined Substrat Technology" (DST) a partir de 24H da marca QF-Coli, após criteriosa série de análises, constatou que o produto ofertado pela recorrida "apresentou resultados satisfatórios, sendo, portanto, apto para uso conforme as matrizes testadas. Dessa forma, o produto QF-Coli está **APROVADO** para aquisição".

Referido Parecer, por si só, afasta todo o alegado pela recorrente.

Não bastasse, a recorrida apresentou oportunamente documentos que atestam o objeto descrito no edital, ofertado e fabricado por esta última aprovado **em conformidade com o Plano de validação e Verificação de Métodos que trata do método Substrato Definido Enzimático ONPG-MUG que adotou como referência o Colilert, validado segundo a Sessão 9020B.11 e mediante a execução do procedimento método 9223B 4.c, ambos do "Standard Methods for**



the Examination of Water and Wastewater”, 23ª edição, em cumprimento dos requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025 e atende a todos os requisitos do ensaio pretendido.

Ressalte-se que não trata de **método** novo ou revisado ou de **métodos** distintos, mas de um único **método 9223-B** já aprovado pelo EPA e incluído no “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater”, como à evidência demonstrado considerando-se a notoriedade que aludidos organismos internacionais de padronização de **métodos** não emite certificados de aprovação de produtos a exemplo do reagente supramencionado objeto do edital, a afastar de modo cabal o alegado pela recorrente.

Prova a afastar de modo cabal o alegado pela recorrente, além do texto da norma que não dá margem a interpretações, está no fato de que a produto fornecido pela recorrente não possui certificado ISO no território nacional.

Claramente, o produto referido no edital respeita ao **método 9223-B** incluído no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater que é sinônimo de procedimento ou a **metodologia** também aprovada nos **EPA 40 CFR Parte 141**, água potável sob o título “Aprovação Acelerada de Procedimentos de Teste Alternativos para análise de Contaminantes sob a Lei de Água Potável Segura; Procedimentos de Análise e Amostragem”, em um conjunto de 100 (cem) **métodos** adicionais autorizados e, certamente, não em um conjunto de produtos.

Registre-se, a apresentação de certificação, atestado ou validação por órgão ou organismo reconhecido pelo Ministério da Saúde, tais como: I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF); (Origem: PRT GM/MS N°888/2021, Art. 22, I); II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); (Origem: PRT GM/MS N°888/2021, Art. 22, II); III - Normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); (Origem: PRT GM/MS N°888/2021, Art. 22, III); e IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS). (Origem: PRT GM/MS N°888/2021, Art. 22, IV) notoriamente respeita ao **método** ou **metodologias** analíticas e não ao produto, conforme o *caput* do referido artigo expressa também de modo a não deixar dúvidas sendo consabido que citados órgãos não aprovam tão pouco certificam produtos.

Evidente que uma empresa usar o meio ONPG/MUG, por si só, não implica automaticamente na sua aprovação; contudo, a recorrida apresenta documentos de validação, testes de conformidade e comparativos para demonstrar a equivalência de seu produto ofertado no **método** utilizado em atenção as observações do Prof. PhD, PE, TERRY EVAN BAXTER, o mesmo que respondeu a questionamento da recorrente via e-mail aqui colacionado sob a denominação de documento IT-522 e responsável pela comissão editorial do Standard Methods, 24ª edição, **método** este sim incluído na Seção 9223 do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater e aprovado pelo EPA.

O aludido site do Standard Methods For Examination of Water and Wastewater não deixa dúvidas de que a aprovação respeita aos **métodos** e não aos produtos resultados das metodologias aplicadas, o que implica no aceite de produtos em conformidade com o **método** aprovado nos citados organismos internacionais de padronização de **métodos**, a evidenciar contradição da recorrente em seus infundados argumentos.

Não bastasse, o que aqui arguimos por amor aos debates, fato notório, a versão mais recente e em vigor desde março de 2023, do Standard Methods For Examination of Water and



Wastewater, é a 24ª edição, publicada em outubro de 2022, e não a 23ª como erroneamente alegado pela recorrente.

Frise-se a recorrente, nas suas razões recursais, é quem busca violar o Princípio da Vinculação ao Edital estabelecido no *caput* do artigo 5º e no inciso II do artigo 92, ambos da Lei nº 14.133/2021, ao tentar incluir inoportuna e imprópria exigência não prevista no edital.

Todos os documentos probatórios exigidos foram oportunamente apresentados pela licitante recorrida e criteriosamente apreciados e brilhantemente aprovados por esta dd. Administração, sem ressalvas.

O Standard Methods for Examination of Water and Wastewater cita como referência metonímica para os **métodos** os nomes dos produtos Colilert, Colilert-18 e Colisure, todos com os mesmos nomes de produtos fabricados pela IDEXX porque foi esta empresa quem patenteou as **metodologias**, porém o mesmo Professor TERRY E. BAXTER, o mesmo do documento de tradução citado pela recorrente, esclarece:

“Sim, **é possível utilizar produtos equivalentes**. Não a IDEXX não tem exclusividade sobre o artigo 9223B”.

(...)

“Não. O Standard Methods não valida ou aprova produtos. O Standard Methods aprova métodos meio de um processo de desenvolvimento e análise com base em consenso”. (destaques nossos).

Destaque-se a resposta do Prof. TERRY sobre deixar de incluir nome de fabricantes, vez que o objetivo é validar um **método** ou **metodologia** usando ONPG-MUG e ONPG-MUG não são exclusivos da IDEXX.

Notório que por força do artigo 24, da Lei nº 5.772/71, de 21 de dezembro de 1971, vigente à época do depósito do produto fornecido pela recorrente, e mesmo do atual artigo 40, da Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996, há anos a fabricante do produto da marca comercializada pela recorrente, perdeu sua patente no território nacional o que possibilita a produção e comercialização de reagentes similares com o emprego do mesmo **método** e de idênticas condições de tempos/temperaturas/pontos finais de incubação no mercado sem que haja a necessidade de adoção de um **método** novo; por consequência, não há cogitar-se na necessidade de inclusão da marca do produto da licitante vencedora recorrida na renomada compilação de métodos padrão norte americana que aprova **métodos** e não produtos, bem como também não faz presumir que o produto ofertado pela recorrida não atende plenamente as especificações do exigido no edital e não tem o condão de afastar os documentos probatórios apresentados pela recorrida.

Nada há nos autos que indique estar a recorrida e seu produto em desconformidade com o especificado no edital e, de conseguinte, com a Portaria nº 888/2021, do Ministério da Saúde, que trata das **metodologias** analíticas para determinação dos parâmetros previstos no que concerne a controle de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, o que abrange a **metodologia** descrita e incluída na **Seção 9223** do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, bem como aprovada nos **EPA 40 CFR parte 141**, ônus probatório que compete à recorrente diante das provas apresentadas pela recorrida somadas as obtidas por esta própria Administração.



Esta matéria já foi tratada anteriormente, dentre muitas que existem, destaque-se a r. decisão do DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE POÇOS DE CALDAS-MG que brilhantemente decidiu a questão, sobretudo nos trechos em destaque:

“Ficou esclarecido que o método utilizado é o mesmo apresentado na referida publicação, tento no meio de cultura utilizado bem como no tempo de temperatura de incubação.

(...)

Uma metodologia pode ser entendida como a reunião de procedimentos, maneiras de se executar atividades, com vistas a determinado fim. Neste caso, **como os procedimentos de análises são os mesmos citados no Standard Methods, entende-se o atendimento a tal metodologia.**

Assim, entendeu-se que a citação da marca Idexx na publicação é referencial e não, necessariamente, exclui os demais produtos que seguem exatamente a mesma metodologia.” (grifos nossos).

Não se trata de mero emprego do método ONPG-MUG, o produto ofertado pela recorrida foi avaliado nos termos do § 3º do artigo 22, da Portaria nº 888/2021 e testado inclusive por órgãos públicos como o LABORATÓRIO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DR. GIOVANNI CYSNEIROS-LACEN que efetivamente realizou 100 (cem) testes no produto ofertado pela recorrente ante o meio de cultura de referência citado na Seção 9223 do “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater” e atestou a similaridade dos mesmos, exatamente como observado pelo Sr. TERRY E. BAXTER; e, mais recente, as r. decisões do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO BENTO DO SUL-SC e do LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA – LACEN-RO este último que também realizou uma série de análises e aprovou amostras do produto ofertado pela recorrida no método utilizado, documentos juntos.

Merece evidência recente Parecer Técnico e r. Decisão prolatada pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PELOTAS – SANEP, em anexo, de cujos transcrevemos o trecho a seguir:

“A descrição contida no termo de referência é clara ao exigir que o produto utilize os métodos ONPG-MUG ou XGAL-MUG ou similar, desde que aprovado pela Standard Methods, logo, o edital não exige que a licitante comprove a aprovação de seu produto pela Standard Methods, mas sim que o método possua tal aprovação”.

Frise-se, ainda, Parecer e Decisão proferidos pelo SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE de Oliveira-MG, em anexo, que ao discordar do setor técnico daquela própria Autarquia, em síntese, dispõe:

“Em pesquisa e em sede de diligência realizada por esta Assessoria Jurídica, a fim de averiguar a veracidade dos fatos narrados pelas empresas, em visita ao site da empresa ST Analítica Análises Químicas é possível constatar a existência do de documento denominado “ESCOPO DE ACREDITAÇÃO – ABNT NBR ISO/IEC 17025 - ENSAIO” do qual foi devidamente publicado no INMETRO conforme link <http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/docs/CRL1546.pdf> que em sua página 16 apresenta como área de Atividade/Produto “ÁGUA BRUTA, ÁGUA TRATADA, ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO, ÁGUA



RESIDUAL” e no campo “Norma e/ou Procedimento” o termo SMWW 23ª Edição, 2017 Método 9223B (documento em anexo)”.

(...)

É preciso considerar, ainda, que como a própria recorrida demonstra em seu recurso ela não possui o registro junto ao STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OS WATER AND WASTEWATER, porém apresenta estudo técnico desenvolvido pela empresa ST Analítica Análises Químicas, detentora de NBR ISO/IEC 17025, acreditada junto ao INMETRO, do qual certifica e aprova que o produto da recorrida utiliza o método de ensaio SMWW 23ª Edição, Método 9223B 4.c” e salvo melhor juízo está de acordo com o determinado no §3º do artigo 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde”.

(...)

Nesse sentido outra interpretação não há de que a recorrida, no presente certame, teria razão em suas afirmações, ao dizer que em virtude da modificação da Portaria do Ministério da Saúde nº 888/2021 que introduziu o §3º do seu artigo 22 autorizou que outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput do referido artigo podem ser utilizadas desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025, demonstrando documentalmente que, quando da produção de seu produto, utiliza o método aprovado pela Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater, de acordo com o laudo realizado pela empresa ST Analítica LTDA, garantindo que o mesmo seja de qualidade, primando, sempre pelo princípio da igualdade, impessoalidade, além do princípio da eficiência da administração pública”.

Isso para decidir a favor da ora recorrida que, a exemplo do presente caso concreto, comprovou efetivamente utilizar o **método** incluído na **Seção 9223B do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater** e aprovado nos **EPA 40 CFR parte 141**, como exigido no edital ancorada em laudo técnico de validação realizado por empresa acreditada e registrada junto ao INMETRO que certificou a utilização do aduzido **método**, documento de acordo com o § 3º do artigo 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde e, também, mediante decisões de outros órgãos da Administração Pública que devidamente realizaram testes no produto aqui ofertado a reforçar o documento de validação apresentado, mesmo porque organismos oficiais de referência de validação nacional e internacional notoriamente não validam produtos mas sim **métodos**.

O que ocorre é que a recorrente se aproveita e tenta confundir o nome da marca de seu produto ofertado com a referência na **metodologia** e tenta induzir esta dd. Administração em erro para fazer crer que produto e **método** são a mesma coisa, o que à evidência não é e jamais pode ser aceito como verdade, sobretudo ao mencionar os sites do Standard Methods e do EPA que notadamente esclarecem se o **método** é novo, revisado ou aprovado; frise-se: **método** e não produto.

Merece especial atenção o Instituto Adolfo Lutz que, além de sua decisão datar de 19/09/2019 e anteceder a Portaria GM/MS nº 888/2021, bem como de não ter sido realizado qualquer teste no produto ofertado pela recorrida, está com sua acreditação sob o nº 0679 perante o INMETRO



na norma ABNT NBR ISO/IEC 17025 totalmente suspensa desde 19/10/2021, vide: www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/detalhe_laboratorios.asp?nom_apelado=IAL.

A decisão da Fundação de Saúde Parreiras Horta do Estado de Sergipe respeita a edital estranho ao presente, com exigências diferentes porquanto o texto do edital antecede a Portaria nº 888/2021 que acrescentou o § 3º ao artigo 22 e evidencia que o produto da recorrida não chegou a ser testado ou avaliado, ao revés dos entes da Administração Pública supramencionados; o mesmo se aplica às decisões dos demais entes da Administração juntados pela recorrente que igualmente não testaram o produto fornecido pela recorrida.

Outrossim, frise-se que tanto o edital da Fundação de Saúde Parreiras Horta quanto os editais do CESAN do Espírito Santo e do DAEM de Marília-SP, tratam de exigências diferentes das estabelecidas no edital aqui em apreço e as decisões, todas, antecedem a aludida Portaria GM/MS nº 888/2021 que acrescentou o § 3º ao artigo 22 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 que melhor determinou os critérios de validação de conformidade ou adequação, com destaque para o fato de que nenhum desses órgãos realizou diligências ou testes em amostras do produto ofertado pela recorrida.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 5º, Inciso II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”; neste sentido, não há motivos e nem fundamentos para seja atendido qualquer dos pedidos da recorrente.

Note-se que a pretensão da recorrente chega a ofender diretamente ditames fundamentais do ordenamento jurídico pátrio quanto ao atendimento do exigido no edital, além de contrariar as provas encartadas aos autos em desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do artigo 5º c.c. inciso II do artigo 92, da Lei nº 14.133/2021, que dispõem sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Invoca-se neste âmbito recursal, especialmente, o princípio da razoabilidade, posto que, não se vislumbra ponderação as alegações da recorrente que nada contribuem para o alcance do interesse da coletividade, tampouco da proposta mais vantajosa para a Administração Pública apresentada pela recorrida.

Nesse contexto, a fulgurante r. decisão do(a) Sr(a). Pregoeiro pela habilitação e classificação da recorrida não merece qualquer reforma.

Para concluir, a recorrente nada fundamenta nas suas temerárias razões a ensejar a alteração do julgado, sendo que o produto fornecido pela recorrida efetivamente adota **método** incluído na Seção 9223B do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater e aprovado pelo EPA para o produto reagente Substrato Definido Enzimático, acompanhado de certificado de validação de acordo com o artigo 22 da Portaria nº 888/2021, do Ministério da Saúde, portanto, em conformidade com o exigido no edital.

Dos Pedidos.

Conforme todo o exposto, a recorrida impugna, expressamente, as alegações da recorrente e requer:

1 - Sejam acolhidas as preliminares arguidas para seja **NEGADO CONHECIMENTO DO RECURSO** ou, alternativamente, em decisão de mérito, seja decretado o **TOTAL PROVIMENTO às presentes CONTRARRAZÕES de recurso da recorrida**, por consequência, seja declarado



TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO ora guerreado para manter-se o resultado do processo licitatório;

2 - Seja confirmado o reconhecimento que o produto ofertado pela recorrida observa as exigências expressas para o reagente Substrato Definido Enzimático, objeto descrito no **Item 08.01 - Lote 08** do anexo Anexo II - Especificações dos Lotes, Itens e Preço Máximo, do edital, a corroborar os documentos nos autos bem como os ora em anexo e assim manter-se a habilitação/classificação da recorrida;

3 - Caso remanesçam dúvidas, o que espera não ocorra, s.m.j., requer as juntada dos documentos que acompanham e, também subsidiariamente, requer sejam realizados novos testes no produto ofertado pela recorrida que **está em plena conformidade com o método incluído na Seção 9223B do Standard Methods for Examination of Water and Wastewater e aprovado pelo EPA, ambos órgãos citados no artigo 22 da Portaria nº 888/2021 do Ministério as Saúde;**

4- Requer, ainda, se necessário, **cópia integral do presente processo** para medidas futuras, sejam elas perante órgãos fiscalizadores como o Tribunal de Contas ou, se for o caso, medidas judiciais cabíveis.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

ROSANA
APARECIDA LOPES
TACAO:108936148
31

Assinado de forma
digital por ROSANA
APARECIDA LOPES
TACAO:108936148
31

Araraquara, 20 de agosto de 2.024.

QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA.
Rosana Aparecida Lopes Tacão
Proprietária

13.224.500/0001-59

QUIMAFLEX CIENTÍFICA
LTDA.

AV. BANDEIRANTES, Nº 524
CENTRO - CEP 14081-160
ARARAQUARA - SP

Prefeitura Municipal de Guararapes

Estado de São Paulo



ATA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PROCESSO Nº 150/2020
PREGÃO ELETRÔNICO 004/2020/2020

ASSUNTO: TRATA-SE DE JULGAMENTO DE RECURSO TEMPESTIVO

RECURSO INTERPOSTO PELA RECORRENTE EMPRESA: IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA
CONTRARRAZÕES DE RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA: QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS DIVERSOS PARA O TRATAMENTO DE ÁGUA.

Aos Dezoito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, a Comissão de Licitações reuniu-se para analisar o recurso interposto e as contrarrazões do recurso apresentado.

A recorrente empresa Idexx Brasil Laboratórios Ltda alega que a sua concorrente a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda não atendeu completamente o item 06 do edital, apresentou proposta não observando o disposto no referido item, que a empresa não atendeu as exigências técnicas do produto estabelecido expressamente no edital, notadamente pela falta da comprovação de aprovação do produto pelo EPA, como exigido expressamente no edital.

Devidamente intimada a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda, apresentou suas contra razões recursais e, argumentou em resumo que “basta simples leitura no item 06, da cláusula e também do Anexo I, Termo de Referencia, do edital para constatar-se que a exigência expressa no edital respeita ao “método aprovado pelo EPA” e não ao produto como pretende fazer crer a recorrente na tentativa de induzir essa dd. Administração em erro e em contrariedade ao princípio vinculativo do processo de compras ao Edital, protegido pelo artigo 41 da Lei nº 8.666/93.”

Prefeitura Municipal - Av. Marechal Floriano, 565 - CEP 16.700-000 - Guararapes (SP) - Fone (18) 3606-8000
Departamento de Gestão de Material e Patrimônio - Fone: (18) 3606-4883/(18) 3406-1093
Email: compras@guararapes.sp.gov.br - 1

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL

Prefeitura Municipal de Guararapes

Estado de São Paulo



A comissão de licitações examinou a peça recursal interposta pela empresa recorrente Idexx Brasil Laboratórios Ltda, bem como as contrarrazões do recurso apresentado pela empresa recorrida Quimaflex Produtos Químicos Ltda., o edital e as propostas.

Após o exame de toda documentação a Comissão resolveu não desclassificar a proposta do proponente Quimaflex Produtos Químicos Ltda., por entender que ela apresentou a proposta em conformidade com o Edital, pois o edital requisita que o produto seja pelo método aprovado pelo EPA, porém não obriga a empresa comprovar a aprovação do seu produto pelo EPA, através de documentos/laudos.

Após diligências realizadas pela Comissão de Licitações e, considerando a informação prestada pelo Departamento de Água, ficou constatado que a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda. é a atual fornecedora do produto substrato para a análise de qualidade de água no Município de Guararapes/SP e atende a metodologia exigida no referido edital, inclusive com atestado por Química do ETA – Rosa M. Yano Kudo.

Lei 8.666/93 art. 3º, inciso I veda cláusulas que restringe o caráter competitivo, § 1º é vedado aos agentes públicos: I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Portanto qualquer princípio de vedação ou excesso de formalismo para participação violaria a competitividade, que é um princípio basilar em matéria de licitação, na busca da proposta mais vantajosa para Administração Pública.

Diante das razões apresentadas no recurso interposto pela recorrente Idexx Brasil Laboratórios Ltda não merece prosperar, uma vez que a empresa recorrida Quimaflex Produtos Químicos Ltda., entendemos que ela cumpriu o desejado no certame.

Por fim a Comissão de Licitações entendeu que o requisitado no edital foi plenamente atendido e, assegurando o interesse público de buscar a maior competitividade, ampliando a disputa do certame e, acolhendo a proposta mais vantajosa a de menor valor e,

Prefeitura Municipal - Av. Marechal Floriano, 565 – CEP 16.700-000 – Guararapes (SP) – Fone (18) 3606-8000
Departamento de Gestão de Material e Patrimônio – Fone: (18) 3606-4883 / (18) 3406-1093
Email: compras@guararapes.sp.gov.br - 2

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL

Prefeitura Municipal de Guararapes

Estado de São Paulo



visando a economicidade, resolveu **INDEFERIR** o recurso interposto pela empresa Idexx Brasil Laboratórios Ltda e, manter habilitada e declarada vencedora do item 06 a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda

Nada mais havendo a tratar lavrou a presente ata, após lida e achada conforme segue assinada pelos presentes.



Enevaldo Albano
Pregoeiro

Equipe de Apoio



Luiz Antonio Vicente



Luiz Gustavo Zanetti

Prefeitura Municipal - Av. Marechal Floriano, 565 - CEP 16.700-000 - Guararapes (SP) - Fone (18) 3606-8000
Departamento de Gestão de Material e Patrimônio - Fone: (18) 3606-4883 / (18) 3406-1093
Email: compras@guararapes.sp.gov.br - 3

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL



Prefeitura Municipal de Guararapes
ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica do Município

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA – Nº 589/2020

Processo Licitatório nº 150/2020

Pregão Eletrônico nº 04/2020

Assunto: Solicitação de parecer jurídico, em especial ao recurso interposto pela Idexx Brasil Produtos Químicos Ltda.

Referência: registro de preços objetivando futuras aquisições de produtos químicos diversos para o tratamento de água, conforme descrição abaixo e referência – anexo I do presente edital.

Exmo. Senhor Prefeito e Comissão de Licitação:

Os autos em apreço consubstancia consulta formulada pelo Sr. Presidente da Comissão de Licitação, referente ao recurso interposto pela empresa Idexx Brasil Produtos Químicos Ltda. à qual interpôs contra a classificação da empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda.

Primeiramente, insta salientar que o Município procedeu à abertura de certame licitatório objetivando o registro de preços objetivando futuras aquisições de produtos químicos diversos para o tratamento de água, conforme descrição abaixo e referência – anexo I do presente edital.

O referido certame contou com a participação de diversas empresas, sagrando-se vencedoras nos diversos itens as empresas A.P. DA SILVA PRODUTOS QUÍMICOS, ÁGUATOP SOLUÇÕES SUSTENTÁVEIS EM MEIO AMBIENTE SAN, G.S. JORGE JÚNIOR-ME, FASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, S.J. PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, QUIMAFLEX

Procurador Jurídico do Município de São Paulo - Registro de Preços nº 200.000.000 - Guararapes - RJ - Data: 12/08/2020



Prefeitura Municipal de Guararapes
ESTADO DE SÃO PAULO

621
wl

Procuradoria Jurídica do Município

PRODUTOS QUÍMICOS LTDA EPP, IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA e HEXIS CIENTÍFICA LTDA, conforme se verifica na ata da do pregão eletrônico acostada às fls. 601/609.

Ato contínuo, a empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA manifestou a intenção de interpor recurso referente ao item 6, contra a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda EPP.

Às fls. 612 a responsável técnica da Estação de Tratamento de Água informou que a empresa Hexis Científica não atendeu a disposição contida no edital, referente ao item 8, motivo pelo qual solicitou sua desclassificação. No tocante, as demais empresas, informou que todas atenderam as disposições contida no instrumento convocatório.

Em suas razões recursais alegou que a empresa Quimaflex não comprovou a aprovação do produto ofertado pelo EPA, infringindo a disposição contida no item 6, da cláusula 1.1.1 do edital.

Em suas contrarrazões, a empresa Quimaflex (fls. 491/495) alega que o edital não exige que haja a comprovação do método aprovado pelo EPA, conforme faz crer a empresa recorrente.

Instada a se manifestar, a comissão licitante opinou pelo indeferimento do recurso (fls. 615/617).

Eis a síntese do essencial.

Passo a opinar!

[Assinatura]

Procurador Jurídico - Município de Guararapes - Estado de São Paulo - Fls. 601/609/610/611/612/613/614/615/616/617/618/619/620/621/622/623/624/625/626/627/628/629/630/631/632/633/634/635/636/637/638/639/640/641/642/643/644/645/646/647/648/649/650/651/652/653/654/655/656/657/658/659/660/661/662/663/664/665/666/667/668/669/670/671/672/673/674/675/676/677/678/679/680/681/682/683/684/685/686/687/688/689/690/691/692/693/694/695/696/697/698/699/700/701/702/703/704/705/706/707/708/709/710/711/712/713/714/715/716/717/718/719/720/721/722/723/724/725/726/727/728/729/730/731/732/733/734/735/736/737/738/739/740/741/742/743/744/745/746/747/748/749/750/751/752/753/754/755/756/757/758/759/760/761/762/763/764/765/766/767/768/769/770/771/772/773/774/775/776/777/778/779/780/781/782/783/784/785/786/787/788/789/790/791/792/793/794/795/796/797/798/799/800/801/802/803/804/805/806/807/808/809/810/811/812/813/814/815/816/817/818/819/820/821/822/823/824/825/826/827/828/829/830/831/832/833/834/835/836/837/838/839/840/841/842/843/844/845/846/847/848/849/850/851/852/853/854/855/856/857/858/859/860/861/862/863/864/865/866/867/868/869/870/871/872/873/874/875/876/877/878/879/880/881/882/883/884/885/886/887/888/889/890/891/892/893/894/895/896/897/898/899/900/901/902/903/904/905/906/907/908/909/910/911/912/913/914/915/916/917/918/919/920/921/922/923/924/925/926/927/928/929/930/931/932/933/934/935/936/937/938/939/940/941/942/943/944/945/946/947/948/949/950/951/952/953/954/955/956/957/958/959/960/961/962/963/964/965/966/967/968/969/970/971/972/973/974/975/976/977/978/979/980/981/982/983/984/985/986/987/988/989/990/991/992/993/994/995/996/997/998/999/1000/1001/1002/1003/1004/1005/1006/1007/1008/1009/1010/1011/1012/1013/1014/1015/1016/1017/1018/1019/1020/1021/1022/1023/1024/1025/1026/1027/1028/1029/1030/1031/1032/1033/1034/1035/1036/1037/1038/1039/1040/1041/1042/1043/1044/1045/1046/1047/1048/1049/1050/1051/1052/1053/1054/1055/1056/1057/1058/1059/1060/1061/1062/1063/1064/1065/1066/1067/1068/1069/1070/1071/1072/1073/1074/1075/1076/1077/1078/1079/1080/1081/1082/1083/1084/1085/1086/1087/1088/1089/1090/1091/1092/1093/1094/1095/1096/1097/1098/1099/1100/1101/1102/1103/1104/1105/1106/1107/1108/1109/1110/1111/1112/1113/1114/1115/1116/1117/1118/1119/1120/1121/1122/1123/1124/1125/1126/1127/1128/1129/1130/1131/1132/1133/1134/1135/1136/1137/1138/1139/1140/1141/1142/1143/1144/1145/1146/1147/1148/1149/1150/1151/1152/1153/1154/1155/1156/1157/1158/1159/1160/1161/1162/1163/1164/1165/1166/1167/1168/1169/1170/1171/1172/1173/1174/1175/1176/1177/1178/1179/1180/1181/1182/1183/1184/1185/1186/1187/1188/1189/1190/1191/1192/1193/1194/1195/1196/1197/1198/1199/1200/1201/1202/1203/1204/1205/1206/1207/1208/1209/1210/1211/1212/1213/1214/1215/1216/1217/1218/1219/1220/1221/1222/1223/1224/1225/1226/1227/1228/1229/1230/1231/1232/1233/1234/1235/1236/1237/1238/1239/1240/1241/1242/1243/1244/1245/1246/1247/1248/1249/1250/1251/1252/1253/1254/1255/1256/1257/1258/1259/1260/1261/1262/1263/1264/1265/1266/1267/1268/1269/1270/1271/1272/1273/1274/1275/1276/1277/1278/1279/1280/1281/1282/1283/1284/1285/1286/1287/1288/1289/1290/1291/1292/1293/1294/1295/1296/1297/1298/1299/1300/1301/1302/1303/1304/1305/1306/1307/1308/1309/1310/1311/1312/1313/1314/1315/1316/1317/1318/1319/1320/1321/1322/1323/1324/1325/1326/1327/1328/1329/1330/1331/1332/1333/1334/1335/1336/1337/1338/1339/1340/1341/1342/1343/1344/1345/1346/1347/1348/1349/1350/1351/1352/1353/1354/1355/1356/1357/1358/1359/1360/1361/1362/1363/1364/1365/1366/1367/1368/1369/1370/1371/1372/1373/1374/1375/1376/1377/1378/1379/1380/1381/1382/1383/1384/1385/1386/1387/1388/1389/1390/1391/1392/1393/1394/1395/1396/1397/1398/1399/1400/1401/1402/1403/1404/1405/1406/1407/1408/1409/1410/1411/1412/1413/1414/1415/1416/1417/1418/1419/1420/1421/1422/1423/1424/1425/1426/1427/1428/1429/1430/1431/1432/1433/1434/1435/1436/1437/1438/1439/1440/1441/1442/1443/1444/1445/1446/1447/1448/1449/1450/1451/1452/1453/1454/1455/1456/1457/1458/1459/1460/1461/1462/1463/1464/1465/1466/1467/1468/1469/1470/1471/1472/1473/1474/1475/1476/1477/1478/1479/1480/1481/1482/1483/1484/1485/1486/1487/1488/1489/1490/1491/1492/1493/1494/1495/1496/1497/1498/1499/1500/1501/1502/1503/1504/1505/1506/1507/1508/1509/1510/1511/1512/1513/1514/1515/1516/1517/1518/1519/1520/1521/1522/1523/1524/1525/1526/1527/1528/1529/1530/1531/1532/1533/1534/1535/1536/1537/1538/1539/1540/1541/1542/1543/1544/1545/1546/1547/1548/1549/1550/1551/1552/1553/1554/1555/1556/1557/1558/1559/1560/1561/1562/1563/1564/1565/1566/1567/1568/1569/1570/1571/1572/1573/1574/1575/1576/1577/1578/1579/1580/1581/1582/1583/1584/1585/1586/1587/1588/1589/1590/1591/1592/1593/1594/1595/1596/1597/1598/1599/1600/1601/1602/1603/1604/1605/1606/1607/1608/1609/1610/1611/1612/1613/1614/1615/1616/1617/1618/1619/1620/1621/1622/1623/1624/1625/1626/1627/1628/1629/1630/1631/1632/1633/1634/1635/1636/1637/1638/1639/1640/1641/1642/1643/1644/1645/1646/1647/1648/1649/1650/1651/1652/1653/1654/1655/1656/1657/1658/1659/1660/1661/1662/1663/1664/1665/1666/1667/1668/1669/1670/1671/1672/1673/1674/1675/1676/1677/1678/1679/1680/1681/1682/1683/1684/1685/1686/1687/1688/1689/1690/1691/1692/1693/1694/1695/1696/1697/1698/1699/1700/1701/1702/1703/1704/1705/1706/1707/1708/1709/1710/1711/1712/1713/1714/1715/1716/1717/1718/1719/1720/1721/1722/1723/1724/1725/1726/1727/1728/1729/1730/1731/1732/1733/1734/1735/1736/1737/1738/1739/1740/1741/1742/1743/1744/1745/1746/1747/1748/1749/1750/1751/1752/1753/1754/1755/1756/1757/1758/1759/1760/1761/1762/1763/1764/1765/1766/1767/1768/1769/1770/1771/1772/1773/1774/1775/1776/1777/1778/1779/1780/1781/1782/1783/1784/1785/1786/1787/1788/1789/1790/1791/1792/1793/1794/1795/1796/1797/1798/1799/1800/1801/1802/1803/1804/1805/1806/1807/1808/1809/1810/1811/1812/1813/1814/1815/1816/1817/1818/1819/1820/1821/1822/1823/1824/1825/1826/1827/1828/1829/1830/1831/1832/1833/1834/1835/1836/1837/1838/1839/1840/1841/1842/1843/1844/1845/1846/1847/1848/1849/1850/1851/1852/1853/1854/1855/1856/1857/1858/1859/1860/1861/1862/1863/1864/1865/1866/1867/1868/1869/1870/1871/1872/1873/1874/1875/1876/1877/1878/1879/1880/1881/1882/1883/1884/1885/1886/1887/1888/1889/1890/1891/1892/1893/1894/1895/1896/1897/1898/1899/1900/1901/1902/1903/1904/1905/1906/1907/1908/1909/1910/1911/1912/1913/1914/1915/1916/1917/1918/1919/1920/1921/1922/1923/1924/1925/1926/1927/1928/1929/1930/1931/1932/1933/1934/1935/1936/1937/1938/1939/1940/1941/1942/1943/1944/1945/1946/1947/1948/1949/1950/1951/1952/1953/1954/1955/1956/1957/1958/1959/1960/1961/1962/1963/1964/1965/1966/1967/1968/1969/1970/1971/1972/1973/1974/1975/1976/1977/1978/1979/1980/1981/1982/1983/1984/1985/1986/1987/1988/1989/1990/1991/1992/1993/1994/1995/1996/1997/1998/1999/2000/2001/2002/2003/2004/2005/2006/2007/2008/2009/2010/2011/2012/2013/2014/2015/2016/2017/2018/2019/2020/2021/2022/2023/2024/2025/2026/2027/2028/2029/2030/2031/2032/2033/2034/2035/2036/2037/2038/2039/2040/2041/2042/2043/2044/2045/2046/2047/2048/2049/2050/2051/2052/2053/2054/2055/2056/2057/2058/2059/2060/2061/2062/2063/2064/2065/2066/2067/2068/2069/2070/2071/2072/2073/2074/2075/2076/2077/2078/2079/2080/2081/2082/2083/2084/2085/2086/2087/2088/2089/2090/2091/2092/2093/2094/2095/2096/2097/2098/2099/2100/2101/2102/2103/2104/2105/2106/2107/2108/2109/2110/2111/2112/2113/2114/2115/2116/2117/2118/2119/2120/2121/2122/2123/2124/2125/2126/2127/2128/2129/2130/2131/2132/2133/2134/2135/2136/2137/2138/2139/2140/2141/2142/2143/2144/2145/2146/2147/2148/2149/2150/2151/2152/2153/2154/2155/2156/2157/2158/2159/2160/2161/2162/2163/2164/2165/2166/2167/2168/2169/2170/2171/2172/2173/2174/2175/2176/2177/2178/2179/2180/2181/2182/2183/2184/2185/2186/2187/2188/2189/2190/2191/2192/2193/2194/2195/2196/2197/2198/2199/2200/2201/2202/2203/2204/2205/2206/2207/2208/2209/2210/2211/2212/2213/2214/2215/2216/2217/2218/2219/2220/2221/2222/2223/2224/2225/2226/2227/2228/2229/2230/2231/2232/2233/2234/2235/2236/2237/2238/2239/2240/2241/2242/2243/2244/2245/2246/2247/2248/2249/2250/2251/2252/2253/2254/2255/2256/2257/2258/2259/2260/2261/2262/2263/2264/2265/2266/2267/2268/2269/2270/2271/2272/2273/2274/2275/2276/2277/2278/2279/2280/2281/2282/2283/2284/2285/2286/2287/2288/2289/2290/2291/2292/2293/2294/2295/2296/2297/2298/2299/2300/2301/2302/2303/2304/2305/2306/2307/2308/2309/2310/2311/2312/2313/2314/2315/2316/2317/2318/2319/2320/2321/2322/2323/2324/2325/2326/2327/2328/2329/2330/2331/2332/2333/2334/2335/2336/2337/2338/2339/2340/2341/2342/2343/2344/2345/2346/2347/2348/2349/2350/2351/2352/2353/2354/2355/2356/2357/2358/2359/2360/2361/2362/2363/2364/2365/2366/2367/2368/2369/2370/2371/2372/2373/2374/2375/2376/2377/2378/2379/2380/2381/2382/2383/2384/2385/2386/2387/2388/2389/2390/2391/2392/2393/2394/2395/2396/2397/2398/2399/2400/2401/2402/2403/2404/2405/2406/2407/2408/2409/2410/2411/2412/2413/2414/2415/2416/2417/2418/2419/2420/2421/2422/2423/2424/2425/2426/2427/2428/2429/2430/2431/2432/2433/2434/2435/2436/2437/2438/2439/2440/2441/2442/2443/2444/2445/2446/2447/2448/2449/2450/2451/2452/2453/2454/2455/2456/2457/2458/2459/2460/2461/2462/2463/2464/2465/2466/2467/2468/2469/2470/2471/2472/2473/2474/2475/2476/2477/2478/2479/2480/2481/2482/2483/2484/2485/2486/2487/2488/2489/2490/2491/2492/2493/2494/2495/2496/2497/2498/2499/2500/2501/2502/2503/2504/2505/2506/2507/2508/2509/2510/2511/2512/2513/2514/2515/2516/2517/2518/2519/2520/2521/2522/2523/2524/2525/2526/2527/2528/2529/2530/2531/2532/2533/2534/2535/2536/2537/2538/2539/2540/2541/2542/2543/2544/2545/2546/2547/2548/2549/2550/2551/2552/2553/2554/2555/2556/2557/2558/2559/2560/2561/2562/2563/2564/2565/2566/2567/2568/2569/2570/2571/2572/2573/2574/2575/2576/2577/2578/2579/2580/2581/2582/2583/2584/2585/2586/2587/2588/2589/2590/2591/2592/2593/2594/2595/2596/2597/2598/2599/2600/2601/2602/2603/2604/2605/2606/2607/2608/2609/2610/2611/2612/2613/2614/2615/2616/2617/2618/2619/2620/2621/2622/2623/2624/2625/2626/2627/2628/2629/2630/2631/2632/2633/2634/2635/2636/2637/2638/2639/2640/2641/2642/2643/2644/2645/2646/2647/2648/2649/2650/2651/2652/2653/2654/2655/2656/2657/2658/2659/2660/2661/2662/2663/2664/2665/2666/2667/2668/2669/2670/2671/2672/2673/2674/2675/2676/2677/2678/2679/2680/2681/2682/2683/2684/2685/2686/2687/2688/2689/2690/2691/2692/2693/2694/2695/2696/2697/2698/2699/2700/2701/2702/2703/2704/2705/2706/2707/2708/2709/2710/2711/2712/2713/2714/2715/2716/2717/2718/2719/2720/2721/2722/2723/2724/2725/2726/2727/2728/2729/2730/2731/2732/2733/2734/2735/2736/2737/2738/2739/2740/2741/2742/2743/2744/2745/2746/2747/2748/2749/2750/2751/2752/2753/2754/2755/2756/2757/2758/2759/2760/2761/2762/2763/2764/2765/2766/2767/2768/2769/2770/2771/2772/2773/2774/2775/2776/2777/2778/2779/2780/2781/2782/2783/2784/2785/2786/2787/2788/2789/2790/2791/2792/2793/2794/2795/2796/2797/2798/2799/2800/2801/2802/2803/2804/2805/2806/2807/2808/2809/2810/2811/2812/2813/2814/2815/2816/2817/2818/2819/2820/2821/2822/2823/2824/2825/2826/2827/2828/2829/2830/2831/2832/2833/2834/2835/2836/2837/2838/2839/2840/2841/2842/2843/2844/2845/2846/2847/2848/2849/2850/2851/2852/2853/2854/2855/2856/2857/2858/2859/2860/2861/2862/2863/2864/2865/2866/2867/2868/2869/2870/2871/2872/2873/2874/2875/2876/2877/2878/2879/2880/2881/2882/2883/2884/2885/2886/2887/2888/2889/2890/2891/2892/2893/2894/2895/2896/2897/2898/2899/2900/2901/2902/2903/2904/2905/2906/2907/2908/2909/2910/2911/2912/2913/2914/2915/2916/2917/2918/2919/2920/2921/2922/2923/2924/2925/2926/2927/2928/2929/2930/2931/2932/2933/2934/2935/2936/2937/2938/2939/2940/2941/2942/2943/2944/2945/2946/2947/2948/2949/2950/2951/2952/2953/2954/2955/2956/2957/2958/2959/2960/2961/2962/2963/2964/2965/2966/2967/2968/2969/2970/2971/2972/2973/2974/2975/2976/2977



Prefeitura Municipal de Guararapes
ESTADO DE SÃO PAULO



Procuradoria Jurídica do Município

**1- RAZÕES RECURSAIS CONTRA A EMPRESA QUIMAFLEX
PRODUTOS QUÍMICOS LTDA**

Em suas razões recursais o recorrente aduz em breve síntese que a decisão emanada pela comissão de licitação que classificou a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda não observou o teor contido no bojo do edital, no tocante ao item 6, referente a cláusula 1.1.1, que assim dispõe: *"Substrato cromogêneo definido onpg-mug, com resultados confirmativos para presença de coliformes totais em 24h pelo desenvolvimento e resultados positivos para E Coli, confirmativo em 24h, método aprovado pelo EPA"*.

Pois bem!

Em que pese às alegações emanadas pela empresa recorrente, ao realizar uma minuciosa análise nos documentos encartados aos autos, e conforme parecer da comissão de licitação (fls. 615/617) e informação emanada pela responsável técnica Sra. Rosa M. Yano Kudo (fls. 574), constatou-se que o produto oferecido pelo empresa Quimaflex atende as exigências contidas no edital, frisando, ainda, que tal produto atende a metodologia necessária.

Com efeito, verifica-se que o edital não exige que a empresa licitante comprove efetivamente a aprovação do produto pelo Método EPA, aduz simplesmente que o referido substrato cromogêneo, seja aprovado pelo método EPA, não fazendo qualquer menção da necessidade de apresentação de laudos ou documentos comprobatórios.

Deste modo, entendo que caem por terra as alegações emanadas pela empresa recorrente.

Procurador Jurídico do Município de Guararapes, Fls. 615/617, 574, 618/619, 620/621, 622/623, 624/625, 626/627, 628/629, 630/631, 632/633, 634/635, 636/637, 638/639, 640/641, 642/643, 644/645, 646/647, 648/649, 650/651, 652/653, 654/655, 656/657, 658/659, 660/661, 662/663, 664/665, 666/667, 668/669, 670/671, 672/673, 674/675, 676/677, 678/679, 680/681, 682/683, 684/685, 686/687, 688/689, 690/691, 692/693, 694/695, 696/697, 698/699, 700/701, 702/703, 704/705, 706/707, 708/709, 710/711, 712/713, 714/715, 716/717, 718/719, 720/721, 722/723, 724/725, 726/727, 728/729, 730/731, 732/733, 734/735, 736/737, 738/739, 740/741, 742/743, 744/745, 746/747, 748/749, 750/751, 752/753, 754/755, 756/757, 758/759, 760/761, 762/763, 764/765, 766/767, 768/769, 770/771, 772/773, 774/775, 776/777, 778/779, 780/781, 782/783, 784/785, 786/787, 788/789, 790/791, 792/793, 794/795, 796/797, 798/799, 800/801, 802/803, 804/805, 806/807, 808/809, 810/811, 812/813, 814/815, 816/817, 818/819, 820/821, 822/823, 824/825, 826/827, 828/829, 830/831, 832/833, 834/835, 836/837, 838/839, 840/841, 842/843, 844/845, 846/847, 848/849, 850/851, 852/853, 854/855, 856/857, 858/859, 860/861, 862/863, 864/865, 866/867, 868/869, 870/871, 872/873, 874/875, 876/877, 878/879, 880/881, 882/883, 884/885, 886/887, 888/889, 890/891, 892/893, 894/895, 896/897, 898/899, 900/901, 902/903, 904/905, 906/907, 908/909, 910/911, 912/913, 914/915, 916/917, 918/919, 920/921, 922/923, 924/925, 926/927, 928/929, 930/931, 932/933, 934/935, 936/937, 938/939, 940/941, 942/943, 944/945, 946/947, 948/949, 950/951, 952/953, 954/955, 956/957, 958/959, 960/961, 962/963, 964/965, 966/967, 968/969, 970/971, 972/973, 974/975, 976/977, 978/979, 980/981, 982/983, 984/985, 986/987, 988/989, 990/991, 992/993, 994/995, 996/997, 998/999, 1000/1001, 1002/1003, 1004/1005, 1006/1007, 1008/1009, 1010/1011, 1012/1013, 1014/1015, 1016/1017, 1018/1019, 1020/1021, 1022/1023, 1024/1025, 1026/1027, 1028/1029, 1030/1031, 1032/1033, 1034/1035, 1036/1037, 1038/1039, 1040/1041, 1042/1043, 1044/1045, 1046/1047, 1048/1049, 1050/1051, 1052/1053, 1054/1055, 1056/1057, 1058/1059, 1060/1061, 1062/1063, 1064/1065, 1066/1067, 1068/1069, 1070/1071, 1072/1073, 1074/1075, 1076/1077, 1078/1079, 1080/1081, 1082/1083, 1084/1085, 1086/1087, 1088/1089, 1090/1091, 1092/1093, 1094/1095, 1096/1097, 1098/1099, 1100/1101, 1102/1103, 1104/1105, 1106/1107, 1108/1109, 1110/1111, 1112/1113, 1114/1115, 1116/1117, 1118/1119, 1120/1121, 1122/1123, 1124/1125, 1126/1127, 1128/1129, 1130/1131, 1132/1133, 1134/1135, 1136/1137, 1138/1139, 1140/1141, 1142/1143, 1144/1145, 1146/1147, 1148/1149, 1150/1151, 1152/1153, 1154/1155, 1156/1157, 1158/1159, 1160/1161, 1162/1163, 1164/1165, 1166/1167, 1168/1169, 1170/1171, 1172/1173, 1174/1175, 1176/1177, 1178/1179, 1180/1181, 1182/1183, 1184/1185, 1186/1187, 1188/1189, 1190/1191, 1192/1193, 1194/1195, 1196/1197, 1198/1199, 1200/1201, 1202/1203, 1204/1205, 1206/1207, 1208/1209, 1210/1211, 1212/1213, 1214/1215, 1216/1217, 1218/1219, 1220/1221, 1222/1223, 1224/1225, 1226/1227, 1228/1229, 1230/1231, 1232/1233, 1234/1235, 1236/1237, 1238/1239, 1240/1241, 1242/1243, 1244/1245, 1246/1247, 1248/1249, 1250/1251, 1252/1253, 1254/1255, 1256/1257, 1258/1259, 1260/1261, 1262/1263, 1264/1265, 1266/1267, 1268/1269, 1270/1271, 1272/1273, 1274/1275, 1276/1277, 1278/1279, 1280/1281, 1282/1283, 1284/1285, 1286/1287, 1288/1289, 1290/1291, 1292/1293, 1294/1295, 1296/1297, 1298/1299, 1300/1301, 1302/1303, 1304/1305, 1306/1307, 1308/1309, 1310/1311, 1312/1313, 1314/1315, 1316/1317, 1318/1319, 1320/1321, 1322/1323, 1324/1325, 1326/1327, 1328/1329, 1330/1331, 1332/1333, 1334/1335, 1336/1337, 1338/1339, 1340/1341, 1342/1343, 1344/1345, 1346/1347, 1348/1349, 1350/1351, 1352/1353, 1354/1355, 1356/1357, 1358/1359, 1360/1361, 1362/1363, 1364/1365, 1366/1367, 1368/1369, 1370/1371, 1372/1373, 1374/1375, 1376/1377, 1378/1379, 1380/1381, 1382/1383, 1384/1385, 1386/1387, 1388/1389, 1390/1391, 1392/1393, 1394/1395, 1396/1397, 1398/1399, 1400/1401, 1402/1403, 1404/1405, 1406/1407, 1408/1409, 1410/1411, 1412/1413, 1414/1415, 1416/1417, 1418/1419, 1420/1421, 1422/1423, 1424/1425, 1426/1427, 1428/1429, 1430/1431, 1432/1433, 1434/1435, 1436/1437, 1438/1439, 1440/1441, 1442/1443, 1444/1445, 1446/1447, 1448/1449, 1450/1451, 1452/1453, 1454/1455, 1456/1457, 1458/1459, 1460/1461, 1462/1463, 1464/1465, 1466/1467, 1468/1469, 1470/1471, 1472/1473, 1474/1475, 1476/1477, 1478/1479, 1480/1481, 1482/1483, 1484/1485, 1486/1487, 1488/1489, 1490/1491, 1492/1493, 1494/1495, 1496/1497, 1498/1499, 1500/1501, 1502/1503, 1504/1505, 1506/1507, 1508/1509, 1510/1511, 1512/1513, 1514/1515, 1516/1517, 1518/1519, 1520/1521, 1522/1523, 1524/1525, 1526/1527, 1528/1529, 1530/1531, 1532/1533, 1534/1535, 1536/1537, 1538/1539, 1540/1541, 1542/1543, 1544/1545, 1546/1547, 1548/1549, 1550/1551, 1552/1553, 1554/1555, 1556/1557, 1558/1559, 1560/1561, 1562/1563, 1564/1565, 1566/1567, 1568/1569, 1570/1571, 1572/1573, 1574/1575, 1576/1577, 1578/1579, 1580/1581, 1582/1583, 1584/1585, 1586/1587, 1588/1589, 1590/1591, 1592/1593, 1594/1595, 1596/1597, 1598/1599, 1600/1601, 1602/1603, 1604/1605, 1606/1607, 1608/1609, 1610/1611, 1612/1613, 1614/1615, 1616/1617, 1618/1619, 1620/1621, 1622/1623, 1624/1625, 1626/1627, 1628/1629, 1630/1631, 1632/1633, 1634/1635, 1636/1637, 1638/1639, 1640/1641, 1642/1643, 1644/1645, 1646/1647, 1648/1649, 1650/1651, 1652/1653, 1654/1655, 1656/1657, 1658/1659, 1660/1661, 1662/1663, 1664/1665, 1666/1667, 1668/1669, 1670/1671, 1672/1673, 1674/1675, 1676/1677, 1678/1679, 1680/1681, 1682/1683, 1684/1685, 1686/1687, 1688/1689, 1690/1691, 1692/1693, 1694/1695, 1696/1697, 1698/1699, 1700/1701, 1702/1703, 1704/1705, 1706/1707, 1708/1709, 1710/1711, 1712/1713, 1714/1715, 1716/1717, 1718/1719, 1720/1721, 1722/1723, 1724/1725, 1726/1727, 1728/1729, 1730/1731, 1732/1733, 1734/1735, 1736/1737, 1738/1739, 1740/1741, 1742/1743, 1744/1745, 1746/1747, 1748/1749, 1750/1751, 1752/1753, 1754/1755, 1756/1757, 1758/1759, 1760/1761, 1762/1763, 1764/1765, 1766/1767, 1768/1769, 1770/1771, 1772/1773, 1774/1775, 1776/1777, 1778/1779, 1780/1781, 1782/1783, 1784/1785, 1786/1787, 1788/1789, 1790/1791, 1792/1793, 1794/1795, 1796/1797, 1798/1799, 1800/1801, 1802/1803, 1804/1805, 1806/1807, 1808/1809, 1810/1811, 1812/1813, 1814/1815, 1816/1817, 1818/1819, 1820/1821, 1822/1823, 1824/1825, 1826/1827, 1828/1829, 1830/1831, 1832/1833, 1834/1835, 1836/1837, 1838/1839, 1840/1841, 1842/1843, 1844/1845, 1846/1847, 1848/1849, 1850/1851, 1852/1853, 1854/1855, 1856/1857, 1858/1859, 1860/1861, 1862/1863, 1864/1865, 1866/1867, 1868/1869, 1870/1871, 1872/1873, 1874/1875, 1876/1877, 1878/1879, 1880/1881, 1882/1883, 1884/1885, 1886/1887, 1888/1889, 1890/1891, 1892/1893, 1894/1895, 1896/1897, 1898/1899, 1900/1901, 1902/1903, 1904/1905, 1906/1907, 1908/1909, 1910/1911, 1912/1913, 1914/1915, 1916/1917, 1918/1919, 1920/1921, 1922/1923, 1924/1925, 1926/1927, 1928/1929, 1930/1931, 1932/1933, 1934/1935, 1936/1937, 1938/1939, 1940/1941, 1942/1943, 1944/1945, 1946/1947, 1948/1949, 1950/1951, 1952/1953, 1954/1955, 1956/1957, 1958/1959, 1960/1961, 1962/1963, 1964/1965, 1966/1967, 1968/1969, 1970/1971, 1972/1973, 1974/1975, 1976/1977, 1978/1979, 1980/1981, 1982/1983, 1984/1985, 1986/1987, 1988/1989, 1990/1991, 1992/1993, 1994/1995, 1996/1997, 1998/1999, 2000/2001, 2002/2003, 2004/2005, 2006/2007, 2008/2009, 2010/2011, 2012/2013, 2014/2015, 2016/2017, 2018/2019, 2020/2021, 2022/2023, 2024/2025, 2026/2027, 2028/2029, 2030/2031, 2032/2033, 2034/2035, 2036/2037, 2038/2039, 2040/2041, 2042/2043, 2044/2045, 2046/2047, 2048/2049, 2050/2051, 2052/2053, 2054/2055, 2056/2057, 2058/2059, 2060/2061, 2062/2063, 2064/2065, 2066/2067, 2068/2069, 2070/2071, 2072/2073, 2074/2075, 2076/2077, 2078/2079, 2080/2081, 2082/2083, 2084/2085, 2086/2087, 2088/2089, 2090/2091, 2092/2093, 2094/2095, 2096/2097, 2098/2099, 2100/2101, 2102/2103, 2104/2105, 2106/2107, 2108/2109, 2110/2111, 2112/2113, 2114/2115, 2116/2117, 2118/2119, 2120/2121, 2122/2123, 2124/2125, 2126/2127, 2128/2129, 2130/2131, 2132/2133, 2134/2135, 2136/2137, 2138/2139, 2140/2141, 2142/2143, 2144/2145, 2146/2147, 2148/2149, 2150/2151, 2152/2153, 2154/2155, 2156/2157, 2158/2159, 2160/2161, 2162/2163, 2164/2165, 2166/2167, 2168/2169, 2170/2171, 2172/2173, 2174/2175, 2176/2177, 2178/2179, 2180/2181, 2182/2183, 2184/2185, 2186/2187, 2188/2189, 2190/2191, 2192/2193, 2194/2195, 2196/2197, 2198/2199, 2200/2201, 2202/2203, 2204/2205, 2206/2207, 2208/2209, 2210/2211, 2212/2213, 2214/2215, 2216/2217, 2218/2219, 2220/2221, 2222/2223, 2224/2225, 2226/2227, 2228/2229, 2230/2231, 2232/2233, 2234/2235, 2236/2237, 2238/2239, 2240/2241, 2242/2243, 2244/2245, 2246/2247, 2248/2249, 2250/2251, 2252/2253, 2254/2255, 2256/2257, 2258/2259, 2260/2261, 2262/2263, 2264/2265, 2266/2267, 2268/2269, 2270/2271, 2272/2273, 2274/2275, 2276/2277, 2278/2279, 2280/2281, 2282/2283, 2284/2285, 2286/2287, 2288/2289, 2290/2291, 2292/2293, 2294/2295, 2296/2297, 2298/2299, 2300/2301, 2302/2303, 2304/2305, 2306/2307, 2308/2309, 2310/2311, 2312/2313, 2314/2315, 2316/2317, 2318/2319, 2320/2321, 2322/2323, 2324/2325, 2326/2327, 2328/2329, 2330/2331, 2332/2333, 2334/2335, 2336/2337, 2338/2339, 2340/2341, 2342/2343, 2344/2345, 2346/2347, 2348/2349, 2350/2351, 2352/2353, 2354/2355, 2356/2357, 2358/2359, 2360/2361, 2362/2363, 2364/2365, 2366/2367, 2368/2369, 2370/2371, 2372/2373, 2374/2375, 2376/2377, 2378/2379, 2380/2381, 2382/2383, 2384/2385, 2386/2387, 2388/2389, 2390/2391, 2392/2393, 2394/2395, 2396/2397, 2398/2399, 2400/2401, 2402/2403, 2404/2405, 2406/2407, 2408/2409, 2410/2411, 2412/2413, 2414/2415, 2416/2417, 2418/2419, 2420/2421, 2422/2423, 2424/2425, 2426/2427, 2428/2429, 2430/2431, 2432/2433, 2434/2435, 2436/2437, 2438/2439, 2440/2441, 2442/2443, 2444/2445, 2446/2447, 2448/2449, 2450/2451, 2452/2453, 2454/2455, 2456/2457, 2458/2459, 2460/2461, 2462/2463, 2464/2465, 2466/2467, 2468/2469, 2470/2471, 2472/2473, 2474/2475, 2476/2477, 2478/2479, 2480/2481, 2482/2483, 2484/2485, 2486/2487, 2488/2489, 2490/2491, 2492/2493, 2494/2495, 2496/2497, 2498/2499, 2500/2501, 2502/2503, 2504/2505, 2506/2507, 2508/2509, 2510/2511, 2512/2513, 2514/2515, 2516/2517, 2518/2519, 2520/2521, 2522/2523, 2524/2525, 2526/2527, 2528/2529, 2530/2531, 2532/2533, 2534/2535, 2536/2537, 2538/2539, 2540/2541, 2542/2543, 2544/2545, 2546/2547, 2548/2549, 2550/2551, 2552/2553, 2554/2555, 2556/2557, 2558/2559, 2560/2561, 2562/2563, 2564/2565, 2566/2567, 2568/2569, 2570/2571, 2572/2573, 2574/2575, 2576/2577, 2578/2579, 2580/2581, 2582/2583, 2584/2585, 2586/2587, 2588/2589, 2590/2591, 2592/2593, 2594/2595, 2596/2597, 2598/2599, 2600/2601, 2602/2603, 2604/2605, 2606/2607, 2608/2609, 2610/2611, 2612/2613, 2614/2615, 2616/2617, 2618/2619, 2620/2621, 2622/2623, 2624/2625, 2626/2627, 2628/2629, 2630/2631, 2632/2633, 2634/2635, 2636/2637, 2638/2639, 2640/2641, 2642/2643, 2644/2645, 2646/2647, 2648/2649, 2650/2651, 2652/2653, 2654/2655, 2656/2657, 2658/2659, 2660/2661, 2662/2663, 2664/2665, 2666/2667, 2668/2669, 2670/2671, 2672/2673, 2674/2675, 2676/2677, 2678/2679, 2680/2681, 2682/2683, 2684/2685, 2686/2687, 2688/2689, 2690/2691, 2692/2693, 2694/2695, 2696/2697, 2698/2699, 2700/2701, 2702/2703, 2704/2705, 2706/2707, 2708/2709, 2710/2711, 2712/2713, 2714/2715, 2716/2717, 2718/2719, 2720/2721, 2722/2723, 2724/2725, 2726/2727, 2728/2729, 2730/2731, 2732/2733, 2734/2735, 2736/2737, 2738/2739, 2740/2741, 2742/2743, 2744/2745, 2746/2747, 2748/2749, 2750/2751, 2752/2753, 2754/2755, 2756/2757, 2758/2759, 2760/2761, 2762/2763, 2764/2765, 2766/2767, 2768/2769,



Prefeitura Municipal de Guararapes

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica do Município

De mais a mais, apenas em amor ao debate, deve ser frisado que a Administração não deve se prender a detalhes e equívocos simples e que não comprometam a integridade ou a compreensão do conteúdo da proposta, bem como dos documentos relativos à fase de habilitação. A finalidade do processo licitatório é obter a proposta mais vantajosa, e isso é o que deve orientar as decisões.

Desta forma, entendo que o recurso interposto pela empresa Idexx Brasil Laboratórios Ltda contra a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda deve ser recebido, porém **NÃO PROVIDO**.

2- DA CONCLUSÃO

Diante disso, esta Procuradoria Jurídica entende que o recurso apresentado pela empresa Idexx Brasil Laboratórios Ltda contra a empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda deve ser **recebido e NÃO PROVIDO**, pelas razões acima explicitadas, motivo pelo qual OPINO pela continuidade do certame.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Procuradoria Jurídica do Município, elaborada de acordo com os elementos dos autos.

É o parecer, *s.m.j.* que submeto à elevada ao crivo do Senhor Prefeito Municipal e da Comissão de Licitação.

Guararapes/SP, aos 25 de agosto de 2020.

Janaína Ferreira Piccirilli
Janaína Ferreira Piccirilli
Procuradora do Município
OAB/SP nº 331.402

Procurador Municipal: Manoel de Jesus Mendes - OAB/SP nº 270.139/01 - Guararapes, S.P. - Fone: (11) 3069-2190



Prefeitura Municipal de Guararapes

Estado de São Paulo

RESULTADO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 150/2020

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO FUTURAS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS QUÍMICOS DIVERSOS PARA O TRATAMENTO DE ÁGUA, CONFORME DESCRIÇÃO E TERMO DE REFERENCIA – ANEXO I DO PRESENTE EDITAL.

Através do presente a Comissão Municipal de Licitações, torna publico e para conhecimento dos interessados que o recurso administrativo interposto pela empresa, IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, foi recebido e negado o provimento.

Guararapes, 27 de Agosto de 2020

Enealdo Albano

Pregoeiro

Prefeitura Municipal - Av. Marechal Floriano, 565 – CEP 16.700-000 – Guararapes (SP) – Fone (18) 3606-8000
Departamento de Gestão de Material e Patrimônio – Fone: (18) 3606-4883/(18) 3406-1093
Email: compras@guararapes.sp.gov.br - 1

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL

ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2020

PROCESSO Nº 056/2020

FORNECIMENTO DE MEIO DE CULTURA ESPECÍFICO- SUBSTRATO CROMOGÊNICO DEFINIDO ONPG-MUG, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E QUANTIDADES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA

LICITANTE RECORRENTE: IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.

LICITANTE RECORRIDA: QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Trata-se da análise e decisão do recurso interposto pela licitante IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, segundo lugar no certame, em face da declaração da RECORRIDA como vencedora do referido pregão.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A RECORRIDA foi declarada vencedora no dia 18/08/2020 às 14h23 através do sistema de pregões eletrônicos do Banco do Brasil (Licitações e). A intenção de recursos foi manifestada no dia 18/08/2020 às 14h37. O prazo para apresentação das razões recursais, conforme item 10.3. do edital, é de 3 dias. Em 21/08/2020 a RECORRENTE apresentou a referida documentação via email. Portanto, o recurso foi considerado TEMPESTIVO.

2. BREVE HISTÓRICO DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 048/2020 transcorreu normalmente, tendo a QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA ofertado a melhor proposta para o objeto em questão, sendo o valor total final de R\$ 21.800,00. A RECORRIDA enviou todos os documentos de habilitação dentro do prazo, conforme as exigências do edital.

A documentação foi analisada pela Pregoeira e pelo representante técnico do Setor Solicitante, tendo sido aprovada por ambos. Desta forma, no dia 18/08/2020 a RECORRIDA foi declarada vencedora, oportunidade em que a licitante detentora do 2º lugar na disputa, IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, interpôs recurso sob as seguintes alegações:

- I. Que as especificações técnicas do referido Pregão dispõem que o produto seja aprovado pelo *Standard Methods* ou entidade equivalente.
- II. Que o produto ofertado pela empresa RECORRIDA “*não possui nem provou possuir aprovação no Standard Methods ou em qualquer órgão creditado pela legislação, o que impede sua aceitação*”.
- III. Que os substratos para análise de qualidade de água, como o objeto desta contratação, devem estar de acordo com o Artigo 22, da Portaria Consolidação nº 05/2017, que diz:

“Art. 22. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22)”

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, I)

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, II)

III - Normas publicadas pela International Standartization Organization (ISO); e (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, III)

IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS). (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, IV)

- IV. Que “o simples fato de o produto ofertado pela QUIMAFLEX usar o meio ONPG – MUG já implicaria sua aprovação pela EPA ou STANDARD METHODS, como exigido pelo edital” e que “se isso fosse verdade, bastaria o edital referir-se a um substrato cromogênico definido ONP – Mug (qualquer um), sem que fosse necessário exigir a aprovação pelos organismos creditados na norma legal, como expressamente ali disposto”.
- V. Cita e envia tradução juramentada do Standard Methods em que os únicos testes nomeados na norma são Colilert, Colilert-18 e Colisure.
- VI. Solicita, por fim, que “devido à falta de apresentação de qualquer comprovação das aprovações exigidas expressamente no edital” a RECORRIDA seja desclassificada pela falta de garantia de qualidade do produto oferecido.

Tendo em vista os argumentos apresentados pela RECORRENTE, a peça recursal foi enviada para a empresa RECORRIDA em 24 de agosto de 2020 tendo sido as contrarrazões apresentadas em 25 de agosto de 2020.

A empresa QUIMAFLEX, em sua defesa, apresenta o que se segue:

- I. Que “a exigência expressa no edital respeita ao método aprovador pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater e não ao produto”.
- II. Que a Portaria nº 2914/2011, consolidada na Portaria nº 5/2017 do Ministério da Saúde “nada dispõe acerca de documentos ou certificados de comprovação de qualidade de produto porquanto trata apenas e tão somente de metodologias analíticas”
- III. Que o produto ora ofertado segue o método do referenciado Colilert, metodologia ONPG-MUG, descrita sob o código 9223B no Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater.
- IV. Cita que de acordo com a Resolução Diretoria Colegiada – RDC nº 36, da ANVISA, dispensa produtos desta categoria de registro e cadastro e, portanto, “não há cogitar-se em validação do produto em apreço pelo Ministério da Saúde” e que, no Brasil, não existe norma que valide produtos como o objeto deste Pregão,
- V. Salienta que “o Certificado do Produto corrobora o conjunto probatório ao demonstrar todos os dados relevantes do produto, o que no caso inclui a metodologia empregada na produção dos reagentes, sendo assim, comprova que o produto da recorrida está em conformidade com a metodologia incluída e expressa no Standard Methods [...]”
- VI. Finaliza requerendo que o recurso ora apresentado pela RECORRENTE seja julgado improcedente e que o produto ofertado seja reconhecido como observante das exigências expressas no ato convocatório.

3. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, é importante ressaltar exatamente o que foi solicitado e exigido por esta autarquia no Termo de Referência que subsidiou a abertura do Pregão nº 048/2020, no item 4.1.

*“Meio de cultura específico - Substrato cromogênico definido ONPG-MUG - Composto da combinação de dois substratos, sendo um cromogênico (orto-nitrofenil-beta-d-galactopiranosídeo - ONPG) e outro fluorogênico (4-metilumbeliferil-beta-d-glucoronídeo - MUG), [...] **Método aprovado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater - Atende a legislação pertinente de controle e vigilância da qualidade da água para o consumo humano - Portaria nº2914/11-MS**” (grifo nosso)*

Na passagem grifada fica evidenciado que está sendo afirmado que o produto solicitado é o meio de cultura específico – substrato cromogênico ONPG – MUG, que é um método aprovado pelo Standard Methods e que atende a legislação pertinente.

Ainda é necessário observar que no item 12.1.4, é listado de forma detalhada quais os documentos exigidos para a Qualificação Técnica da vencedora:

12.1.4 – A documentação relativa à Qualificação Técnica consiste em:

12.1.4.1 – Atestado (s) de fornecimento e capacidade técnica de objeto similar ao licitado em características, quantidades e prazos, emitido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado, que comprove o bom desempenho do solicitante e o correto cumprimento das obrigações contratuais.

Além disso, no item 6 do Termo de Referência, são especificadas as condições exigidas para contratação, que diz:

6 – DAS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA CONTRATAÇÃO

6.1. Fornecer catálogo contendo as especificações do material, devendo ser anexado com a proposta em caso de pregão presencial ou eletrônico. O motivo do catálogo técnico é para verificação de conformidade e de qualidade com o objeto especificado.

Portanto, não há no instrumento convocatório qualquer exigência de documentações comprobatórias de que o produto seja certificado por qualquer órgão internacional.

Em relação ao *Standard Methods for Examination of Water and Wastewater*, é importante ressaltar que tal publicação é um compêndio de métodos analíticos e, no próprio site da publicação é dito que “you are assured of having the latest water analysis **methodology** with *Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater.*”, ou seja, o Standard Methods diz respeito a metodologias de análises de água.

Sobre isso, como forma de realização de diligência e a pedido do setor solicitante, foi solicitado à RECORRIDA em 12/08/2020 informações acerca de comprovação de que a metodologia utilizada atendia àquela descrita no Standard Methods.

Ficou esclarecido que o método utilizado é o mesmo apresentado na referida publicação, tanto no meio de cultura utilizado bem como no tempo e temperatura de incubação.

Também como forma de realização de diligência, tanto a Pregoeira como o setor técnico entraram em contato com empresas emittentes de Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela RECORRIDA, verificando a exatidão das informações ali contidas e o desempenho satisfatório do produto.

Tendo em vista a aplicação do produto na realização de análises de água no laboratório do DMAE, é fundamental que se observe o atendimento à legislação pertinente (Portaria Consolidação nº 05/2017 – Ministério da Saúde). Nesta, conforme transcrição abaixo é clara a referência às **metodologias**:

*“Art. 22. As **metodologias** analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22) [...]” (grifo nosso)*

Uma metodologia pode ser entendida como a reunião de procedimentos, maneiras de se executar atividades, com vistas a determinado fim. Neste caso, como os procedimentos de

análises são os mesmos citados no *Standard Methods*, entende-se o atendimento a tal metodologia.

Assim, entendeu-se que a citação apenas da marca Idexx na publicação é referencial e não, necessariamente, exclui os demais produtos que seguem exatamente a mesma metodologia.

Ressalta-se ainda que, em nenhum momento foi solicitado pela RECORRENTE vistas ao processo ou à documentação de habilitação e qualificação técnica da RECORRIDA.

4. DECISÃO

Considerando todas as argumentações anteriormente citadas, os dispostos no edital, bem como a obrigatória observância dos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, publicidade e, principalmente, ao da competitividade trazidos pela Lei nº 8.666/93, bem como o princípio constitucional da isonomia, esta PREGOEIRA decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado, mantendo a decisão de HABILITAÇÃO da licitante QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, por não haver nenhum fato que a invalide. Além disso, encaminha o processo devidamente instruído para análise e decisão da autoridade competente do DMAE e do Diretor Presidente, autoridade superior desta Autarquia.

Poços de Caldas, 31 de agosto de 2.020.

Leda Carolina Carvalho Menezes
Pregoeira



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação Nº 67 de 29-07-1957
CNPJ: 27.834.977/0001-60

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 605/2020

I - DO RELATÓRIO

Preliminarmente, nota-se que o recurso impetrado pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA** é TEMPESTIVO, eis que foi enviado por meio do Sistema Eletrônico dentro do prazo legalmente previsto para tal. Desta forma, a empresa se atentou ao prazo de 03 (três) dias úteis após a intimação do ato, nos termos do artigo 44, inciso I, Decreto nº 10.024/2019. Ademais, os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade e regularidade formal) foram analisados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, razão pela qual o recurso deve ser conhecido.

A recorrente alega em suas razões recursais que, o produto ofertado pela empresa Quimaflex Produtos Químicos LTDA não é aprovado e nem provou ser provado pelo Standard Methods ou validado pelo Ministério da Saúde ou por nenhum dos Organismos Nacionais ou Internacionais referidos no artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado no Anexo XX da Portaria de Consolidação n. 05 de 28/09/2017. Desse modo, a empresa Idexx Laboratories pugna em relação à decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio e, conseqüentemente, pleiteia pela desclassificação da proposta apresentada pela empresa Quimaflex Produtos Químicos LTDA.

DAS CONTRARRAZÕES

Por sua vez, a empresa **QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.**, sustentada pelo direito de apresentar, tempestivamente, as contrarrazões, não se manifestou.

II – DO MÉRITO

Não resta dúvida que qualquer procedimento licitatório deve observar os princípios previstos no ordenamento jurídico, notadamente os do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, destacando-se a **igualdade**, a **impressoalidade**, o **julgamento objetivo** e a **vinculação ao instrumento convocatório**.



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação Nº 67 de 29-07-1957
CNPJ: 27.834.977/0001-60

Nesse raciocínio, tem-se que as exigências previstas no Edital são de observância obrigatória tanto pela Administração Pública quanto pelos licitantes, não existindo a possibilidade dos licitantes não observarem as condições previstas no Edital, notadamente quando firmam declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, pena de malferimento aos princípios mencionados acima, e ao Princípio da Legalidade que rege as relações da Administração Pública.

A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no artigo 41 da Lei nº 8.666/93. Nesse diapasão, a empresa Idexx Laboratories alega que a empresa Qimaflex Produtos Químicos LTDA não possui registro de seu produto (QF – substrato ONPG/MUG) no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, descumprindo previsão editalícia apresentada no Termo de Referência - Item 06, Especificação dos Materiais. Como de fato, **“Os reagentes deverão ter seus métodos aprovados pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater e registrado pelo Ministério da Saúde”**.

Todavia, segundo a Bióloga desta Autarquia, Marília Barbosa de Faria, o Standard Methods for Examination of Water and Wastewater é uma padronização e registro de métodos de análise e não de produtos.

“De fato, o produto QF coli não possui registro no **Standard Methods for Examination of Water and Wastewater**. Entretanto, vale ressaltar que o **Standard Methods** é uma padronização e registro de métodos de análise e não de produtos. A 23rd Ed (edição mais atualizada) do **Standard Methods for Examination of Water and Wastewater**, no seu prefácio, diz que em várias partes do texto há a referência do fabricante ou marca comercial de um produto, mas com a única intenção de uma breve referência para as características funcionais do fabricante e estas referências não significam que os outros produtos ou reagentes equivalentes não possam ser utilizados. Portanto, o produto **QF coli** ofertado pela empresa QUIMAFLEX, tem seu método aprovado pelo Standard (Methods 9223 Enzyme Substrate Test), apesar de não possuir registro do produto, atendendo o exigido pelo Edital que diz que **os reagentes deverão ter seus métodos aprovados pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater e registrado pelo Ministério da Saúde**” (FARIA, 2020, p. 386 – 387).

Ademais, fundamentada em profícua pesquisa, a Bióloga desta Autarquia, constatou que não há diferenças significativas entre as amostras dos respectivos reagentes, Colilert, IDEXX; e QF coli, QUIMAFLEX. Oportuno destacar que, entre 2019 e 2020, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares utilizou, em seu próprio laboratório, o produto QF coli, e não houve análises divergentes e ou controversas quanto à qualidade do produto.

Av. Barra de São Francisco, 1137 – Bairro Colina - CEP.:29900-250 – LINHARES – Espírito Santo
Caixa Postal, 110059 – Telefone: (27) 2103-1311 – Fax: (27) 2103-1313.
E-Mail: saacelinhares@saacelinhares.com.br



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO
Autarquia Municipal – Lei de criação N° 67 de 29-07-1957
CNPJ: 27.834.977/0001-60

Logo, diante da manifestação da área técnica deste SAAE, **não há como conceder provimento ao seu recurso.**

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, em estrita observância às exigências legais e com base na Manifestação Técnica deste SAAE, o Pregoeiro decide por **conhecer** e **desprover** o presente recurso.

Linhares-ES, 20 de outubro de 2020.

Jhone Jácome Ferreira
Pregoeiro Oficial do SAAE Linhares-ES



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
SÃO BENTO DO SUL ♦ SANTA CATARINA

DECISÃO AO RECURSO INTERPOSTO NO PREGÃO ELETRÔNICO N. 58/2021

Trata-se de recurso interposto pela empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., em face do resultado do certame acima referido, onde pleiteia que se proceda a desclassificação da participante vencedora, por, supostamente, não cumprir a integralidade do produto exigido no Lote 06, concernente à ausência de aprovação do produto pela USEPA ou Standard Methods for Examination of Water and Wastewater método 9223-B.

Apresentadas contrarrazões, a empresa QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA., vencedora, aduz que "[a aprovação] respeita metodologias e não produtos". Anexa Portarias e documentos complementares.

O recurso não merece prosperar.

Isso porque, conforme trazido nas contrarrazões, no parecer técnico e no parecer jurídico, a Recorrente deu interpretação diversa ao contido no Edital.

Consta no Termo de Referência: "O método recomendado pelo fabricante deverá ser aprovado pela USEPA ou Standard Methods for Examination of Water and Wastewater método 9223-B." (grifamos)

Ou seja, em momento algum se exigiu aprovação do produto substrato ao Standard Methods, mas, sim, que o método ofertado atendesse o art. 22 – Seção V da Portaria de Consolidação n. 05. A empresa Quimaflex assim o fez, trazendo a comprovação de que a metodologia analítica é a 9223-B, conforme exposto no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater.

Cumpre-se assim as exigências do Edital e a legislação pertinente à potabilidade da água recomendada.

De forma a melhor explicar, é necessário trazer que, se caso o objeto do lote se tratasse de exigência de registro de produto que a empresa recorrente fosse fornecedora exclusiva, esta deveria ter impugnado o Edital, conquanto a aquisição deveria se dar por processo licitatório diverso – inexigibilidade/dispensa.

Comprova-se, assim, que esta Autarquia observou as exigências do Edital, as normas sanitárias e, mais ainda, o princípio da eficiência, aliado ao da qualidade e da economicidade.

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
SÃO BENTO DO SUL ♦ SANTA CATARINA

Não tendo qualquer outra argumentação da Recorrente se não a não aprovação DO PRODUTO da Quimaflex pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, o objeto do recurso encontra-se analisado.

Diante do exposto, tendo em vista que as condições do objeto de aquisição previsto no Termo de Referência foram cumpridas de maneira integral, tenho que as alegações recursais não devem ser acolhidas, pelo que decido pelo **CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO** do recurso, mantendo a empresa Quimaflex Científica Ltda. como vencedora do Lote 06 do Pregão Eletrônico 58/2021.

Comuniquem-se as empresas interessadas.

São Bento do Sul/SC, 29 de novembro de 2021, às 09h54.

Gevalcir Peters
Diretor Presidente

Edelson Ilg
Pregoeiro

De: ANDRÉ LUIZ DE LIMA
Coordenador ETA

Para: EDELSON ILG
Divisão de Suprimentos

Eu, André Luiz de Lima, efetivo no cargo de Operador de Eta/Ete, Coordenador da Estação de Tratamento de Água do Samae, venho através deste parecer me manifestar sobre os termos técnicos levantados nas razões do recurso da licitante Idexx do Brasil Laboratórios Ltda e nas contrarrazões da licitante Quimaflex Produtos Químicos, referente ao Pregão Presencial nº 58/2021 (especificamente o item 18 do lote 06) da seguinte forma:

Entendo que o produto em questão deve conter todos os componentes necessários para a determinação de coliformes totais e *E. coli* em água tratada ou não (in natura), conforme descrito no Termo de Referência do edital. Uma vez que a empresa Quimaflex comprovou, ao longo do certame, que seu produto atende às especificações exigidas e, da mesma forma, comprovou, através de laboratório acreditado, que o método utilizado para a realização das análises é o método 9223-B descrito no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, não encontramos razão plausível para acatar o recurso impetrado pela empresa Idexx.

Portanto, caso o SAMAE de São Bento do Sul opte por excluir do processo a empresa Quimaflex, poderá estar infringindo o §5º do artigo 7º da Lei 8666/93 onde está dito que: *"é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável..."*.

São Bento do Sul, 26 de novembro de 2021.


ANDRÉ LUIZ DE LIMA
Coordenador ETA


26.11.2021



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
SÃO BENTO DO SUL + SANTA CATARINA

PARECER JURÍDICO Nº 0216/2021

Assunto: Recurso administrativo contra resultado Pregão Eletrônico n. 58/2021

1. Do relatório

Trata-se, em uma breve síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa INDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., no âmbito do processo licitatório n. 58/2021, após a empresa QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA. sagrar-se vencedora do Lote n. 06.

A Recorrente afirma que o produto fornecido pela empresa vencedora não atende às disposições do Termo de Referência.

O Coordenador da Estação de Tratamento de Água emitiu parecer técnico.

É o relato do necessário.

2. Do mérito

O recurso administrativo foi interposto no prazo e forma legal, tal qual previsto na Lei n. 8.666/93, pelo que deve ser conhecido.

Há que se argumentar inicialmente que a Administração possui a obrigatoriedade de obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, cuja inobservância tem efeito de nulidade para todos os fins.

Nesse sentido, o art. 41 da Lei 8666/93, que rege o edital do certame objeto dos autos, afirma que *"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.

Igualmente, o art. 43 do mesmo diploma:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Tal vinculação ao que é proposto no Edital não ocorre somente com a Administração em seu julgamento, mas, igualmente, com o particular que se sujeita às regras por ele estabelecidas.



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
SÃO BENTO DO SUL + SANTA CATARINA

Por certo que, apesar de haver tal prerrogativa à Administração, as empresas proponentes não podem ficar refém de quaisquer exigências feitas, motivo pelo qual lhe é garantida a faculdade de impugnar o Edital.

O Termo de Referência traz a disposição expressa que "O método recomendado pelo fabricante deverá ser aprovado pela USEPA ou Standard Methods for Examination of Water and Wastewater método 9223-B", ou seja, não se fala em produto aprovado, mas, sim, em método de análise aprovado, o que é inegavelmente diferente.

O rol constante na publicação se trata de mera referência, devendo ser analisado de modo exemplificativo e não exaustivo.

Mesmo que assim não o fosse, a discordância com os termos do Edital / Termo de Referência deveria ser atacada por meio de Impugnação, até dois dias úteis anteriores à solenidade, oportunizando à Autarquia a revisão – ou não – das condições impostas aos participantes.

Em assim não o fazendo oportunamente, presume-se plena aceitação ao que ali está disposto, como se vê do §2º do art. 41 da Lei 8666/93:

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Deste modo, ao interpretar o Standard Methods de forma direcional como vislumbra a empresa Recorrente, a Administração Pública estaria recaindo fatalmente a grave infringência de direcionamento de marca, o que não é permitido.

Tendo o setor responsável e apto para analisar o mérito principal do recurso emitido relatório técnico aduzindo que o método apresentado pela vencedora enquadra-se no exigido, o recurso não deve ser conhecido.

3. Conclusão

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do recurso e, quando da análise do mérito, a IMPROCEDÊNCIA, por não possuir base técnica para tanto, uma vez que o Termo de Referência fala de aprovação de método e não de produto, como tenta a Recorrente fazer crer.

Uu 2



SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO
SÃO BENTO DO SUL + SANTA CATARINA

Destarte, nos termos do §4º do artigo 109 da Lei 8666/93, remeto os autos à
Autoridade Superior para análise e decisão.

É o parecer.

São Bento do Sul/SC, 26 de novembro de 2021.

MAIANE FRANCINE DE MIRANDA
OAB/SC 48.627

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

TERMO

DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 400/2021/DELTA/SUPEL/RO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº: 0046.374839/2020-15

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de Materiais, Insumos, Kits e Reagentes Laboratoriais para atender as necessidades do Laboratório Central de Saúde Pública do Estado de Rondônia – LACEN/RO e Laboratório de Fronteira de Rondônia - LAFRON, por um período de 12 (doze) meses, a pedido da Secretária de Estado da Saúde de Rondônia – SESA/RO, de acordo com as condições e especificações discriminadas neste Termo de Referência.

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, nomeadas por força das disposições contidas na Portaria nº 132/GAB/SUPEL, publicada no DOE do dia 05 de novembro de 2020, e alterada pelas Portarias 44/2021, publicada em 22/04/2021 e 105/2021 publicada em 10/09/2021, em atenção ao RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA para os itens 24 e 160 (0022235992), passa a analisar e decidir, o que adiante segue.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Tendo sido enviadas as argumentações pela licitante em tempo hábil, via sistema Comprasnet, à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº 26.182/2021, recebemos o recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerado TEMPESTIVO.

2. DOS FATOS

Aberto o prazo no sistema, a recorrente IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA, manifestou intenção de interpor recurso para os itens 24 e 160 deste certame, com os propósitos a seguir:

Manifestamos intenção de recurso, pois o produto ofertado pelo licitante vencedor para o item não atende a especificação do edital, conforme será demonstrado em peça recursal a seguir.

Cabe destacar que apesar de manifestar intenção de interpor recurso para os itens 24 e 160, em sua peça recursal só há manifestação acerca do item 160.

Vejamos as alegações aludidas em sua peça recursal (0022235992):

(...)

O produto objeto do item 160 do edital em questão trata-se de um substrato enzimático, ou seja, um reagente analítico destinado a analisar a presença de coliformes fecais e totais em amostras de água.

Pois bem, a legislação que trata dos métodos destinados ao controle da qualidade da água encontra-se na Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, a qual estabelece, no seu artigo 22, que as metodologias utilizadas devem, obrigatoriamente, atender a um dos padrões normativos internacionais arrolados naquele dispositivo legal,. "Verbis":

Art. 22º. As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);

III - normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e

IV - metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Entretanto, o produto ofertado pela QUIMAFLEX não possui nenhum certificado de aprovação por nenhum dos organismos referidos na norma supra mencionada.

Perceba-se que em nenhum momento a recorrida apresentou qualquer tipo de comprovação oficial de seu produto por qualquer um dos organismos referidos no Artigo 22 supra citado.

Nem se diga que o simples fato de o produto fabricado pela QUIMAFLEX usar o meio ONPG-MUG já implicaria sua aprovação pelos órgãos em referência, pois o mero fato de o produto utilizar a metodologia ONPG-MUG não significa, obviamente, que todos os produtos que usam esse meio estejam aprovados pelos órgãos oficiais certificadores em questão.

Ora, se bastasse que o produto utilize certo meio (como o ONPG -MUG) para ser automaticamente aceito, teríamos o risco de haver no mercado produtos com má qualidade e ineficazes, cuja mera utilização dessa metodologia os faria aceitáveis, o que não é verdade e nem pode ser!

Desta forma, o mero emprego da metodologia ONPG-MUG, sem que tenha sido examinada pela EPA (USEPA), ou pelo "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water" ou qualquer dos organismos citados o Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde não serve para atendimento da exigência de referido dispositivo legal, sob pena de se expor a população e os órgãos públicos adquirentes a produtos de má qualidade, não referendados pelos organismos internacionais de creditação necessários para tanto.

Saliente-se, outrossim, que a apresentação de Laudos locais Privados, encomendados pela própria empresa licitante ou pela fabricante, não podem servir para qualquer prova de atendimento ao disposto no Artigo 22 da Portaria n. 2914/2011, consolidado na Seção V da Portaria de Consolidação n. 5, de 28/09/2017, do Ministério da Saúde, pois além de não serem oriundos dos organismos ali referidos, tais LAUDOS PRIVADOS NÃO OSTENTAM A NECESSÁRIA IMPARCIALIDADE A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SÃO ENCOMENDADOS PELO PRÓPRIO INTERESSADO.

(...)

A fim de que não restem dúvidas quanto à ausência de aprovação do produto da recorrida pela USEPA (EPA), cite-se o quanto disposto no site oficial da renomada publicação "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water" localizado no endereço <https://www.standardmethods.org>. Referido site é dotado de uma página onde há resposta a perguntas frequentes (FAQ), e nesta página, no endereço <https://www.standardmethods.org/aboutsm/faq>, encontra-se a resposta à seguinte pergunta (já traduzida ao Português):

Como eu posso saber se um método é novo, revisado ou aprovado pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente)? E na resposta a tal questão, se lê a informação de que (em texto traduzido ao Português): Todos os métodos e seções estão marcados com ícones indicando quais métodos são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente). Portanto, o que se depreende da resposta acima transcrita é que os métodos analisados e aprovados por aquela publicação ("Standard Methods for Examination of Water and Waste Water") estão marcadas por ícones em tal documento, indicando se são novos, revisados ou aprovados pela USEPA (Agência Norte Americana de Proteção ao Meio Ambiente).

Aliás, o produto da recorrente também não pode mesmo ser admitido neste certame por que também não está incluído no STANDARD METHODS como também expressamente exigido pelo Edital.

(...)

Junta-se com a presente, outrossim, a cópia da 23ª edição (edição mais recente) do "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water", na parte que se refere a Substratos Cromogênicos como aqueles objeto deste pregão. Note-se que ali não há nenhuma menção ao produto ofertado pela empresa ora recorrida (QUIMAFLEX), de forma que, portanto, jamais se pode afirmar que tal produto foi aprovado ou estaria de acordo com a publicação em referência, como exigido expressamente pelo edital

Não bastasse, a fim de demonstrar e comprovar documentalmente a falta de aprovação/inclusão do produto da QUIMAFLEX no STANDARD METHODS, junta-se com a presente cópia de mensagem recebida pela IDEXX do Professor TERRY E. BAXTER, PhD, PE, membro da Comissão Editorial do STANDARD METHODS, informando expressamente, mediante consulta a ele formulada, que os únicos métodos fluorogênicos cromogênicos atualmente incluídos no SM (STANDARD METHODS) código 9223B são o COLILERT, COLILERT-18 e COLISURE, o que, portanto, não contempla o produto da empresa recorrida. "Verbis": Referida mensagem, devidamente traduzida por tradutor juramentado segue anexa, em comprovação ao aqui alegado e demonstrado.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Dentro do prazo estabelecido, a empresa recorrida QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA (0022237712), de acordo com o estabelecido no instrumento convocatório, apresentou TEMPESTIVAMENTE sua CONTRARRAZÃO na qual replica os argumentos apresentados, pontuados pela RECORRENTE.

A recorrida em sua peça recursal (0022237712) alega:

(...)

A recorrente fundamenta suas razões em meras conjecturas, verdadeiro conjunto de aldrabices no intuito de tumultuar o processo de compras em apreço e tentar induzir esta dd. Administração em erro.

Primeiramente, a norma em que se baseia a recorrente nas suas razões recursais, Portaria nº 2.914, de 12 de dezembro de 2011, foi notoriamente revogada no dia 03 de outubro de 2017, por meio de publicação do Diário Oficial da União da referida Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017. Não foi incorporada como também erroneamente alegado pela recorrente, e isso em virtude do Projeto SUS Legis que visa a sistematização das normas em vigor no Sistema Único de Saúde – SUS, fruto de uma parceria entre o Programa de Direito Sanitário da Fiocruz – Prodisa, a Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, o Ministério da Saúde, o CONASS e o Conasems.

(...)

Basta simples leitura do Edital do item 160 para constatar-se que não há no instrumento convocatório qualquer exigência de aprovação do produto, que, na verdade e de fato, expressamente não aprovam produtos, mas sim métodos ou metodologias analíticas.

O Edital não alude a apresentação de Certificação ou Validação probatória de qualidade do produto expedido por quem quer que seja limitando-se ao disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993; não há cogitar-se, portanto, em não atendimento ao solicitado no instrumento convocatório fato o que, por si só, afasta o malicioso argumento de que o produto deve ser certificado por um dos órgãos relacionados no artigo 22, Seção V, da revogada Portaria GM/MS nº 2914/2011 tão pouco na vigente Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 como indevidamente pretendido pela recorrente que tenta inoportuna e imprópria inclusão de exigência não expressa no Edital.

(...)

Os documentos colacionados pela recorrida atestam que o item fabricado por esta foi validado em conformidade com a Sessão 9020B.11 do "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 23ª rd" segundo os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025 e atende aos requisitos do ensaio pretendido.

Ressalte-se que não trata de método novo ou revisado, mas de método já aprovado pelo "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 23ª rd." como irrefutavelmente demonstrado pela recorrida.

(...)

A Ficha Técnica ou Prospecto ou Certificado do Produto corroboram o conjunto probatório ao demonstrar todos os dados relevantes do produto, o que no caso inclui o método recomendado pelo fabricante do reagente, sendo assim, comprova que o produto da recorrida está em conformidade com o método incluído e expresso no "Standard Methods for Examination of Water and Wastewater (SMEWW)", metodologia em atendimento às exigências do aduzido artigo 22, Seção V, da Portaria nº 888/2021, juntamente com o catálogo do produto, tudo para afastar de modo cabal a pretensão infundada da recorrente.

(...)

O que ocorre é que a recorrente se aproveita do fato da marca de seu produto ofertado ter sido citado como uma das denominações referência na metodologia e tenta confundir esta dd. Administração para fazer crer que produto e método são a mesma coisa o que à evidência não é e jamais pode ser aceito como verdade.

4. DO MÉRITO

Antes de adentrarmos no Julgamento do Recurso, ressaltamos alguns pontos que versam sobre o cumprimento ao Art. 3º, § 1º, I, II da Lei 8.666/93.

Os trabalhos desta licitação foram conduzidos em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos e, não menos relevantes, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência e do formalismo.

Todos os procedimentos realizados foram praticados com total transparência, legalidade e seriedade, como todos os demais coordenados por esta SUPERINTENDÊNCIA.

A análise proferida neste certame foi realizada com absoluta imparcialidade, objetividade e legalidade, mediante as informações dos documentos apresentados e anexados aos autos, resguardando a Comissão, bem como a Administração, de quaisquer falhas na condução deste, o qual tem a participação ativa e constante dos Órgãos fiscalizadores, tais como Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público.

Cumpre-nos ressaltar ainda que, a lei conferiu à Administração, na fase interna do procedimento, a prerrogativa de fixação das condições a serem estabelecidas no instrumento convocatório, seguindo critérios de conveniência e oportunidade de acordo com o objeto a ser licitado e sempre balizado pelo interesse público e normas cogentes.

Do mesmo modo, é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, retem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Dito isso, após criteriosa análise do recurso interposto pela recorrente, passamos ao Julgamento.

4.1. DA ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente, insta ressaltar que a sessão pública do pregão em questão foi aberta no dia 29 de setembro de 2021.

Pois bem, conforme previsto no subitem 11.5 do instrumento convocatório, após a fase de lances, as licitantes que estavam com os valores dentro do estimado foram convocadas para o envio das propostas, que foram encaminhadas para análise e emissão de parecer, considerando a especificidade técnica do objeto.

Retornaram os autos através do Despacho LACEN-ASTEC (0021222838) e Parecer nº 6/2021/LACEN-ASTEC (0021075276), quando observamos a necessidade da realização de diligências visando evitar a desclassificação da proposta mais vantajosa para a administração, então devolvemos os autos por meio do Despacho SUPEL-DELTA (0021252518).

Após realização das diligências, retornaram os autos através do Despacho LACEN-ASTEC (0021256843) e Parecer nº 7/2021/LACEN-ASTEC (0021398758) e foi dada a continuidade a sessão, procedendo a aceitação/recusa das propostas com base nos Pareceres emitidos.

No dia 25 de outubro de 2021 a sessão foi suspensa para envio das propostas das empresas remanescentes para os itens 76, 81, 84 e 160, para fim de análise técnica na SESAU (0021601522). Após análise das propostas, os autos retornaram por força do Parecer nº 8/2021/LACEN-ASTEC (0021612750), com o seguinte teor:

(...)

4- Proposta empresa: QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA - item 160

OS PRODUTOS PROPOSTOS ATENDEM AS EXIGÊNCIAS DO Edital PE 400/2021 (0020641265) proposta apresentada e em conformidade como as especificações técnicas solicitadas

Produtos ISENTOS Reg. ANVISA conforme RESOLUÇÃO - RDC Nº 36 DE 26 DE AGOSTO DE 2015

Manual de instruções dos produtos ofertados.

(...)

DA CONCLUSÃO

Após análise das propostas apresentadas no PREGÃO ELETRÔNICO Nº.400/2021/DELTA/SUPEL/RO, esta comissão emite o seguinte parecer:

4- QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59 - PROPOSTA item 160 (0021049980), ATENDE OS REQUISITOS/EXIGÊNCIAS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.400/2021/DELTA/SUPEL/RO - Processo Administrativo: 0046.374839/2020-15, no que diz respeito as especificações mínimas exigidas dos ITENS OFERTADOS e ao REGISTRO ANVISA VÁLIDOS;

Concluídas as fases de aceitação e habilitação, após aberto o prazo no sistema, a recorrente IDEXX BRASIL

LABORATORIOS LTDA, manifestou intenção de interpor recurso, alegando que o produto ofertado pelo licitante vencedor não atendia a especificação do edital. Visando alijar qualquer inconsistência quanto ao julgamento deste recurso, até mesmo por ser de caráter técnico, encaminhamos os autos do processo administrativo (0022237752) para o órgão requerente, solicitando manifestação técnica.

Em conformidade com o solicitado, a Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia - SESAU/LACEN-ASTEC, se manifestou da seguinte forma (0022370215):

(...)

O LACEN/RO, em seu Termo de Referência - anexo I do Edital PE 400/2021 (0020641265), assim como o Despacho LACEN-ASTEC (0020819974) informa que as empresas poderão ofertar produtos de "marcas" distintas cujo objeto seja conforme a característica do item em "ou equivalente", "ou similar" e "ou de melhor qualidade";

A empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59, apresentou através da Proposta (0021049980), produto condizente com o solicitado restando esta habilitada tanto por este LACEN/RO quanto pela equipe de Licitação SUPEL-DELTA.

(...)

Outrossim, o edital PE 400/2021 Edital não alude a apresentação de Certificação ou Validação probatória de qualidade do produto expedido por quem quer que seja limitando-se ao disposto no artigo 30 da Lei nº 8.666/1993; não há cogitar-se, portanto, em não atendimento ao solicitado no instrumento convocatório somente destaca que o produto ofertado deva conter seu Registro na ANVISA ou sua ISENÇÃO (quando couber), fato o que, por si só, afasta o malicioso argumento de que o produto deve ser certificado por um dos órgãos relacionados no artigo 22, Seção V, da revogada Portaria GM/MS nº 2914/2011 tão pouco na vigente Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 como indevidamente pretendido pela recorrente que tenta de forma imprópria a inclusão de exigência não expressa no Edital.

Este LACEN/RO, refuta da tal alegação da empresa IDEXX uma vez que a Portaria 2914/2011, foi revogada no dia 03/10/2017 por meio de publicação do Diário Oficial da União da referida Portaria de Consolidação nº 05, de 28 de setembro de 2017, sendo esta substituída pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017 com redação alterada pela Portaria GM/MS nº 888/2021, que altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação GM/MS nº 5, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade, não fazendo qualquer menção a certificações ou a quais os meios de prova serão legalmente admitidos sendo forçoso concluir que são admitidos todos os meios em direito para comprovar o atendimento às normas nacionais ou internacionais mais recentes, segundo o exposto a título de exemplo, sob o expressão "tais como", também inserido no artigo 22 da revogada Portaria 2.914/2011, que assim como o artigo 22 da Portaria nº 888/2021, não é restritivo e permite a inclusão de outras metodologias não expressas em seu texto.

(...)

De acordo com a Proposta (0021049980) da empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59, o produto em questão "está de acordo com o método aprovado pelo Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater 23ª edição (9223B)".

Ou seja os documentos colacionados pela recorrida atestam que o item fabricado por esta foi validado em conformidade com a Sessão 9020B.11 do "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, 23ª rd" segundo os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025 e atende aos requisitos do ensaio pretendido. Destaque-se que referida Portaria respeita a metodologias e não ao produto.

(...)

Os comprovantes de atendimento da recorrida estão de acordo com o Edital e com o artigo 22, Seção V, da Portaria de Consolidação GM-MS/05, de 28 de setembro de 2017 com nova redação dada pela Portaria GM-MS/888, de 04 de maio de 2021, que não alude a certificado algum, tão pouco menciona órgãos certificadores de produtos o que, por si só, comprova o absurdo das alegações da recorrente quem de na verdade e fato infringe o disposto no caput do artigo 41, da Lei nº 8.666/93 ao tentar inserir por vias oblíquas de modo indevido, impróprio e inoportuno exigência não expressa no instrumento convocatório, não há amparo legal e também não seria produtor fazer incluir cada um dos nomes de todos os fabricantes e marcas que produzem Substratos similares aos da marca de referência na publicação internacional "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater - SMEWW, tão pouco impor a empresas nacionais uma certificação em órgão ou entidade situada nos Estados Unidos da América que não emite certificado algum de produtos como o descrito no Item 160 do Edital, mas sim de métodos.

(...)

Em busca de informações sobre o material ofertado pela empresa QUIMAFLEX, este LACEN/RO, através da rede mundial de computadores (internet) vislumbrou as seguintes informações a respeito:

A PROÁGUA Ambiental Ltda. Rua Dorvalino Resende, 1433 - Pq. Progresso - Franca/SP - CEP: 14403-136 - emitiu o seguinte relatório técnico de desempenho do meio de cultura produzido pela QUIMAFLEX

(<http://www.cosanpa.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/12/Relat%C3%B3rio-t%C3%A9cnico-Pro-agua.pdf>):

***IMAGEM (Versão integral disponível no site da SUPEL)

(...)

Neste intermim, foi realizada diligência através do endereço eletrônico (e-mail) a empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59 - PROPOSTA item 160 (0021049980), com vistas a sanar todas as dúvidas que a mesma em tempo realizasse o fornecimento ao LACEN/RO, de pelo menos uma amostra do item 160, para avaliação analítica do produto ofertado, sendo esta prontamente aceita de bom préstimo pela licitante, no sentido de colaborar para o desenrolar dos autos, a fim de sanarmos algumas dúvidas e questionamentos outrora levantados por empresa IDEXX BRASIL a qual interpôs recurso contra a empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA quanto ao item 160 ofertado.

Ressalvamos que tal solicitação não desabilita a licitante uma vez que o Edital do PE 400/2021 em seu Anexo I - Termo de Referência item 21 DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS este LACEN/RO, informa que "...não há a necessidade da exigência do envio de "amostras."

Desta feita este LACEN/RO após realizada as análises com as amostras encaminhadas pela licitante emitimos o seguinte laudo:

***IMAGEM

Após análise de toda a documentação acostada aos autos, após realizada análise da "amostra" encaminhada pela licitante e sendo que a autenticidade dos mesmos é de total responsabilidade de quem os produziu, conforme verifica-se no relatório assim como manuscrito emitido acima, concluímos que fica mantida como FAVORÁVEL a proposta da empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA - CNPJ: 13.224.500/0001-59 - PROPOSTA item 160 (0021049980) acostadas nos autos.

Documento assinado eletronicamente por:

ELABORADO POR: Alex Muniz

ASTEC/LACEN/SESAU/RO

Matrícula: 300068897

Ciciléia Correia da Silva

Diretora Geral/Biomédica/LACEN/SESAU/RO

Matrícula: 300022570 - Portaria No. 733/2020/SESAU/RO

Desse modo, entendemos que as razões emitidas pela recorrente em fase recursal, são improcedentes, pois após realização de análise da amostra encaminhada pela licitante, a SESAU manteve sua decisão favorável.

Diante do exposto, entendemos que só há a necessidade de revisão de atos realizados quando houver motivo cabal de nulidade ou convalidação, o que não houve no caso em tela, pois conforme demonstrado e justificado, os argumentos apresentados pela recorrente, não trouxeram ensejos suficientemente razoáveis, tampouco provas robustas, não sendo as mesmas suficientes para motivar a reformulação do julgamento proferido pela Pregoeira na decisão exarada na ata da sessão do certame em epígrafe.

Portanto, não restam dúvidas que o recurso impetrado pela empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA para o item 160, é improcedente, uma vez que de acordo com a análise por parte da SESAU, expressa no despacho LACEN-ASTEC (0022370215), "fica mantida como FAVORÁVEL a proposta da empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA."

Assim, pela análise e fundamentos expostos acima, sustentadas nas bases legais e nos termos do Edital, salvo melhor juízo, prolatamos a decisão abaixo.

V - DA DECISÃO

Em suma, sem nada mais evocar, pelas razões de fato e de direito acima expostas, certas que a Administração, em tema de licitação, está vinculada, ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, conhecemos dos recursos

interpostos pelas empresas , julgando-os conforme abaixo.

1. Manter a decisão que aceitou e habilitou a proposta da empresa QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA para os itens 24 e 160.
2. Julgar improcedente o recurso impetrado pela empresa IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA para o item 160.

Importante destacar que esta decisão não vincula a deliberação superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado a este certame, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe à análise e a conclusão.

Em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, submetemos a presente decisão à análise do Superintendente Estadual de Licitações, para manutenção ou reformulação da mesma.

FABÍOLA MENEGASSO DIAS
Pregoeiro Equipe DELTA /SUPEL
Mat. 300148746

Fechar



SEPLAN

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DIRETORIA DE LICITAÇÕES



1

RESPOSTA AO RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022 – PROCESSO Nº 006/2022

Trata-se de análise e resposta ao recurso apresentado pela empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Santa Clara, n. 236, Colina – Reserva Parque Industrial San José, CEP 06715-867, inscrita no CNPJ sob nº 00.377.455/0001-20, em face do certame em epígrafe, o qual tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual aquisição de produtos químicos para tratamento de água e análise microbiológicas a serem utilizados nas Estações de Tratamentos de Água (ETA II e ETA III) do Serviço de Água e Saneamento – SAS.

1. PRELIMINARMENTE:

1.1 Ressalta-se que, o Pregoeiro e equipe de apoio entenderam pela tempestividade do recurso interposto, e de acordo com o que determina a Lei 8.666/93 e demais dispositivos legais que regulam a matéria, passam à análise material de referido feito, com base no que a seguir se apresenta.

2. DOS FATOS:

2.1 A reclamante interpôs recurso em face da decisão que aceitou a habilitação e declarou como vencedora do Lote 6 do edital a licitante **QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA**, alegando, em síntese, o não atendimento das exigências técnicas e documentais estabelecidas no instrumento convocatório, afirmando:

"Conforme disposto EXPRESSAMENTE na especificação técnica do produto objeto do item 1 do Edital, o Substrato Cromogênico pretendido **NECESSITA PROVAR SER APROVADO PELO STANDARD METHODS, BEM COMO DEVE ATENDER A PORTARIA DE CONSOLIDAÇÃO 06/2017, ANEXO XX, DO MINISTÉRIO DA SAÚDE.**" ()

Ocorre que o produto ofertado pela QUIMAFLEX, não possui nem prova ser aprovado no STANDARD METHODS, ou em qualquer outra instituição prevista na Portaria De Consolidação n. 5/17, como exigido pelo edital, não tendo apresentado nenhuma prova documental neste sentido, o que impede a sua aceitação." (grifos no original)

Cumprindo determinação legal, foi aberto prazo para que as demais licitantes apresentassem as contrarrazões de recurso, tendo a licitante recorrida **QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.224.500/0001-59, com sede à Avenida Bandeirantes, nº 584, São Geraldo, Araraquara/SP, CEP. 14801-180, apresentado suas manifestações, asseverando, em síntese:

"Destaque-se que o descrito no Anexo I para o Lote 6, do edital, claramente, alude ao "Método aprovado pelo Standard Methods for Examination of

Rua Baronesa Maria Rosa, nº 378 – Boa Morte – Barbacena-MG CEP:36201-002

Telefone: (32) 3339-2026



SEPLAN

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DIRETORIA DE LICITAÇÕES



2

Water and Wastewater e/ou outra norma constante na Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 05/17, Anexo XX".

Em nenhum trecho do edital consta que a licitante deve comprovar aprovação do produto seja no Standard Methods seja na Portaria de Consolidação GM/MS nº 05/2017, mesmo porque ambos tratam expressamente de métodos ou metodologias e não de produtos como maliciosamente tenta fazer crer a recorrente." (grifos no original)

3. DA ANÁLISE:

3.1 Diante destas razões, o Pregoeiro e equipe de apoio passam a análise minuciosa da argumentação e a faz nos seguintes termos:

Anle a natureza eminentemente técnica do recurso interposto, o Pregoeiro solicitou aos técnicos do SAS, setor responsável pelo pedido de licitação, que manifestassem quanto ao recurso apresentado pela licitante, bem como as contrarrazões da licitante vencedora, de modo a balizar a sua decisão.

Em resposta, a Sra. Consuelo Mirad Marteleto, servidora da área técnica do SAS e Gestora do Contrato a ser firmado em virtude da presente licitação, manifestou seu entendimento da seguinte maneira:

"A empresa Quimaflex apresentou a documentação conforme exigido no Edital, tem Qualificação Técnica.

"12-Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, não evidenciando nada que desabone a licitante em sua prestação de serviço ou fornecimento e que comprove que a licitante, sob sua responsabilidade, forneceu o produto para tratamento de água com quantitativos mínimos de 60 % das quantidades licitadas neste certame, em cada atestado.

13-Comprovação de que a empresa está devidamente habilitada e registrada no órgão competente

14-Declaração da licitante de que atende a Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 05/17, Anexo XX, isto é:

2) que o material microbiológico atende as normas constantes no Capítulo III, Seção V, artigo 22 ." (grifos no original)

Inicialmente, importa ressaltar que o documento solicitado no Anexo 2 do Edital trata-se apenas de uma declaração assinada pela licitante vencedora de que o produto por ela ofertado atende as exigências da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 05/17, Anexo, XX.

Rua Baronesa Maria Rosa, nº 378 - Boa Morte - Barbacena-MG CEP:36201-002

Telefone: (32) 3338-2026



SEPLAN

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

DIRETORIA DE LICITAÇÕES



3
Desta forma, conforme destacado na manifestação do setor técnico do SAS, verifica-se que a licitante QUIMAFLEX encaminhou corretamente os documentos exigidos no item 14-2 do Anexo 2 do Edital.

Logo, tendo a licitante em comento apresentado os documentos que foram exigidos no instrumento convocatório, cabe ao Pregoeiro reconhecer a habilitação e proceder à adjudicação, o que foi feito no caso em tela, uma vez que os documentos ali solicitados são suficientes para permitir a avaliação da conformidade e aceitabilidade do produto ofertado.

Ademais, cumpre ressaltar que, ao contrário do que manifestou a recorrente, SMAJ, a verificação do efetivo cumprimento das exigências da mencionada Portaria do Ministério da Saúde e, conseqüentemente, do cumprimento das especificações solicitadas no Anexo 1 deverá se dar no momento da entrega e do recebimento provisório, através dos laudos de análise do lote e ficha técnica do produto, conforme previsto no item 12.1.2 do Edital.

Assim, caso a licitante vencedora entregue o material em discordância com o declarado nos documentos apresentados e com as especificações exigidas no instrumento convocatório, poderá o setor requisitante recusar o material, conforme previsão do item 12.2.1, podendo ainda a empresa contratada ser responsabilizada, conforme disposto na cláusula 23.1

Deste modo, verifica-se que as alegações feitas pela recorrente não encontram guarida nos autos, vez que a licitante QUIMAFLEX apresentou corretamente os documentos de habilitação solicitados no Edital, não havendo na documentação qualquer informação que contra-indique o produto por ela ofertado.

4. DA DECISÃO:

Assim, pelas razões acima expostas, o Pregoeiro e Equipe de Apoio se posicionam no sentido de conhecer do recurso apresentado e no mérito indeferido, mantendo a habilitação da licitante QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA, para o referido lote 6, ante o atendimento das especificações contidas no edital.

São as nossas considerações,

SUB CENSURA

Barbacena, 24 de junho de 2022.

Paulo Sérgio Rangel
Pregoeiro



Equipe de apoio:

Mauro Rodrigo Gilberto Carneiro

Bruno Arcoverde Cavalcante

Rua Baronesa Maria Rosa, nº 378 - Boa Morte - Barbacena-MG CEP:36201-002

Telefone: (32) 3339-2028

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 20/2023.

Recorrente: IDEXX.
Recorrida: QUIMAFLEX**PARECER.**

Trata-se de processo licitatório o qual tem por objeto a aquisição de Flaconetes de meio de cultura cromogênicos ONPG-MUG ou X-GAL_MUG conforme as especificações constantes no termo de referência.

Realizada sessão de abertura e julgamento das propostas, restou consignada a classificação em primeiro lugar da QUIMAFLEX, sendo manifestado interesse da licitante IDEXX em interpor recurso.

Pela equipe técnica foi dito que todos os produtos ofertados atendem ao exigido no edital, pois a comprovação de aprovação deve ocorrer no momento da entrega.

Tempestivamente a licitante IDEXX apresentou recurso no qual, em síntese, alega que o produto ofertado pela licitante QUIMAFLEX não atende a exigência de ser aprovado pelo Standard Methods, requerendo a inabilitação do produto (sic).

Pela licitante QUIMAFLEX foram apresentadas contrarrazões, as quais, em síntese, defendem a adequação do produto por ela ofertado, vez que de acordo com o contido no edital e com as normas que regem a matéria, e que não é obrigatório que nome do produto conste em lista da Standard Methods, visto que esta aprova métodos e não produtos.

É o relatório.

A descrição contida no termo de referência é clara ao exigir que o produto utilize os métodos ONPG-MUG ou XGAL-MUG ou similar, desde que aprovado pela Standard Methods, logo, o edital não exige que a licitante comprove a aprovação de seu produto pela Standard Methods, mas sim que o método possua tal aprovação.

Neste sentido, o parecer é pelo não provimento do recurso interposto, vez que atendidas as exigências do edital pela licitante recorrida, devendo ser mantida a decisão da comissão de licitação.

Outrossim, a análise supra já houvera sido realizada no pregão nº 44/2021, no qual ficou comprovado que o método apresentado pela Quimaflex está de acordo com o Standard Methods, de modo que o serviço já foi inclusive prestado de forma satisfatória.

É o parecer.

Pelotas, 04 de abril de 2023.

Atenciosamente.



Luis Henrique Eslabão Faria

Analista Técnico Jurídico – OAB/RS 129.713.

SUPAD

Diante da decisão do pugnoso e manifestação da Asque pelo improvimento do recurso, à Dirup para decisão.

Em 04/04/23


Claudete Rodrigues Coelho
Superint. Admin - sanep
Matrícula 40002073

De acordo com o despacho de SUPAD, nego provimento ao recurso.

Em 04/04/23


Micheline Larroza Alsina
Diretora Presidente
sanep

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333
CNPJ: 22.988.000/0001-84 www.saaeoliveira.com.br



PARECER

PROCESSO Nº 2016/2022

MODALIDADE: Pregão Eletrônico Nº 03/2023– Edital nº 03/2023.

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA A EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO DE REAGENTES E VIDRARIAS DESTINADO AO LABORATÓRIO DE ANÁLISES DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO – ETE E DO LABORATÓRIO DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA - ETA "DR. CARLOS CHAGAS",

Vistos, etc.,

Trata-se o recurso apresentado pela Empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, em face de decisão da pregoeira que classificou a empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA, alegando, em síntese que o produto ofertado pela empresa vencedora do certame, no seu item "49" do Termo de Referência (Anexo I) não tem o certificado perante a organização "Standard Methods" tal como solicitado no Edital.

A empresa vencedora fez sua proposta nos seguintes termos:

"49-Substrato cromogênico definido com resultados confirmativos para a presença de coliformes totais e E.coli em 24 horas pela técnica de p/a (presença/ausência), em 100 ml de amostra de água tratada e pela técnica NMP em amostras de água bruta em cartelas plásticas aluminizadas descartáveis, utilizando substrato enzimático (ONPGMUG). Método aprovado no Brasil e em instituições internacionais (como EPA, AOAC, IBWA, EBWA) e incluído no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater. Prazo de validade mínimo de 12 meses. Validade na data da entrega no máximo 9 meses. Caixa com 200 unidades (blisteres). Entrega a combinar.

Quantidade: 15

Sigla: Cx

Valor Unitário: 6.000,0000

Valor Total: 90.000,0000

Modelo: QF-COLI

Marca/Fabricante: QUIMAFLEX

Detalhe: Substrato cromogênico definido com resultados confirmativos para a presença de coliformes totais e E.coli em 24 horas pela técnica de p/a (presença/ausência), em 100 ml de amostra de água tratada e pela técnica NMP em amostras de água bruta em cartelas plásticas aluminizadas descartáveis, utilizando substrato enzimático (ONPGMUG). MÉTODO APROVADO NO BRASIL E EM INSTITUIÇÕES INTERNACIONAIS (COMO EPA, AOAC, IBWA, EBWA) E INCLUÍDO NO STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTEWATER. Prazo de validade mínimo de 12 meses. Validade na data da entrega no máximo 9 meses. Caixa com 200 unidades (blisteres). Entrega a combinar. Registrado em: 14/03/2023-17:20:39" Grifou-se e destacou-se.

Tendo a empresa classificada e vencedora do certame apresentado a referida proposta foi instada a se manifestar sobre o referido recurso

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambráia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333
CNPJ: 22.988.000/0001-84 www.saaeoliveira.com.br



tendo apresentado sua manifestação alegando, em síntese que efetivamente não tem a certificação da organização "Standard Methods", porém usa o método lá existente uma vez que ele é público, bem como alega que seu método está aprovado no Brasil, juntando, aos autos laudo de laboratório detentor de NBR ISO/IEC 17025 tal como determinando no §3º do artigo 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde.

Também é possível constar que, por vários anos, a empresa recorrida tem vencido as licitações para o produto ofertado, porém sistematicamente há recursos da empresa recorrente, sendo eles julgados procedentes, haja vista a não apresentação de comprovação de que a primeira utiliza método aprovado no Brasil em instituições internacionais.

Em resposta a questionamentos da Assessoria Jurídica ao Setor Técnico da Autarquia foi opinado pela procedência do recurso.

Este é um resumo sucinto dos fatos.

Primeiramente, é preciso constatar que nenhuma das partes envolvidas ou qualquer cidadão fez qualquer tipo de impugnação ao referido edital do presente feito, principalmente para o item 49 do Termo de Referência – Anexo I – do edital.

Para o referido item é exigido que o produto licitado seja produzido utilizando-se o método aprovado no Brasil e em instituições internacionais como EPA, AOAC, IBWA e incluído no Standard Methods For the Examination of Water and Wastewatere.

A empresa que competiu com a licitante vencedora, ora recorrente, interpôs recurso alegando, em síntese, que a empresa vencedora não possui certificado junto a Standard Methods For the Examination of Water and Wastewatere, exigência contida no edital, bem como que o SAAE não fez cobrança da apresentação da documentação de tal exigência.

Efetivamente através de diligência realizada pelo SAAE, bem como pela sua Assessoria Jurídica, em pesquisa junto ao site <https://www.standardmethods.org/>, constata-se efetivamente que a empresa vencedora da fase de lances do certame não possui qualquer cadastro junto aquele instituto internacional de pesquisa.

Diferentemente disso, a empresa recorrente possui seus dados lá cadastrados inclusive com o produto ofertado na fase de lances do presente certame.

Instado a se manifestar em sede de contrarrazões a empresa QUIMAFLEX apresentou suas razões alegando em síntese que: efetivamente não possui o seu método próprio publicado Standard Methods For the Examination of Water and Wastewatere, porém utiliza o método lá publicado para a fabricação de seus produtos, uma vez ser ele público, podendo ser utilizado por quaisquer pessoas.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambráia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000. Cx. Postal, 08. Telefax: (37) 3331-4333
CNPJ: 22.988.000/0001-84 www.saaeoliveira.com.br



Alega que o edital prevê como exigência unicamente a utilização do método aprovado no Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater e não a sua marca esteja lá constante.

É preciso considerar que em sua defesa a empresa recorrida apresenta argumentação de houve a modificação da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde, que acrescentou o no §3º ao seu artigo 22, afirmando que, o produto por ela fornecido está cientificamente comprovado que é produzido adotando-se o método aprovado no Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater, e certificado por empresa detentora de NBR ISO/IEC 17025.

Apresenta, também, documentação e decisões de outras entidades deferindo seu pleito. Apresenta ainda estudo técnico desenvolvido pela empresa ST Analítica Análises Químicas, detentora de NBR ISO/IEC 17025, do qual certifica e aprova que o produto da recorrida utiliza o método de ensaio "SMWW 23ª Edição, Método 9223B 4.c".

Em pesquisa e em sede de diligência realizada por esta Assessoria Jurídica, a fim de averiguar a veracidade dos fatos narrados pelas empresas, em visita ao site da empresa ST Analítica Análises Químicas é possível constatar a existência do documento denominado "ESCOPO DE ACREDITAÇÃO – ABNT NBR ISO/IEC 17025 – ENSAIO" do qual foi devidamente publicado no INMETRO conforme link <http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/docs/CRL1546.pdf> que em sua página 16 apresenta como área de Atividade/Produto "ÁGUA BRUTA, ÁGUA TRATADA, ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO, ÁGUA RESIDUAL" e no campo "Norma e /ou Procedimento" o termo SMWW 23ª Edição, 2017 Método 9223B" (documento em anexo)

O ponto chave do mérito do recurso é saber se os produtos ofertados pela licitante vencedora são fabricados obedecendo-se os métodos publicados na Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater.

Ainda é preciso considerar que o edital previu que o produto ofertado deve atender tanto à exigência de que o produto de ter seu método aprovado no Brasil e também em instituições internacionais (como EPA, AOAC, IBWA, EBWA) e incluído no STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTEWATER.

É preciso considerar, ainda, que como a própria recorrida demonstra em seu recurso ela não possui o registro junto ao STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTEWATER, porém apresenta estudo técnico desenvolvido pela empresa ST Analítica Análises Químicas, detentora de NBR ISO/IEC 17025, acreditada junto ao INMETRO, do qual certifica e aprova que o produto da recorrida utiliza o método de ensaio "SMWW 23ª Edição, Método 9223B 4.c" e salvo melhor juízo está de acordo com o determinado no §3º do artigo 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambráia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal. 08 Telefax: (37) 3331-4333
CNPJ: 22.988.000/0001-84 www.saaeoliveira.com.br



Ocorre que o edital previu "Método aprovado no Brasil e em instituições internacionais (como EPA, AOAC, IBWA, EBWA) e incluído no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater" e salvo melhor juízo, de acordo com a documentação apresentada pela recorrida está de acordo com a interpretação do §3º do artigo 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde, que prevê que "outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput deste artigo podem ser utilizadas desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025", vez que comprovadamente, através de laudo técnico realizado por empresa acreditada e registrada junto ao INMETRO certificou a utilização do método exigido pelo edital.

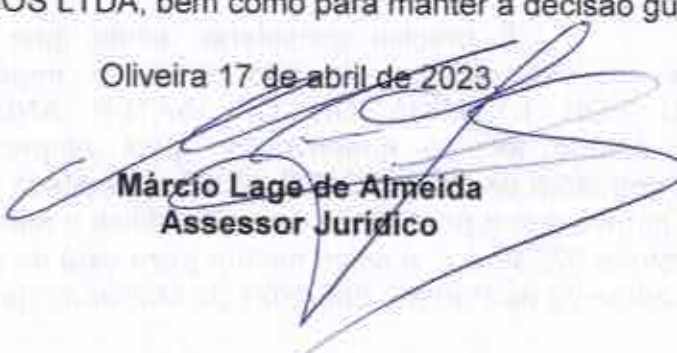
Diferentemente de anos anteriores, a argumentação da empresa recorrida, atualmente, está ancorada em um laudo técnico cuja empresa que o realizou possui certificado possui NBR ISO/IEC 17025, o que, em teoria, demonstra que a empresa vencedora do certame utiliza o método publicado na Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater para confecção do produto ofertado.

Nesse sentido outra interpretação não há de que a recorrida, no presente certame, teria razão em suas afirmações, ao dizer que em virtude da modificação da Portaria do Ministério da Saúde nº 888/2021 que introduziu o §3º do seu artigo 22 autorizou que outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput do referido artigo podem ser utilizadas desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025, demonstrando, documentalmente que, quando da produção de seu produto, utiliza o método aprovado pela Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater, de acordo com o laudo realizado pela empresa ST Analítica LTDA, garantindo-se que o mesmo seja de qualidade, primando, sempre pelo princípio da igualdade, impessoalidade, além do princípio da eficiência da administração pública.

A bem do serviço público, a empresa QUIMAFLEX comprovou que efetivamente utiliza os métodos exigidos no edital e em razão disso a decisão da pregoeira da Autarquia não teve qualquer vício.

Diante de todo o exposto alhures e de acordo com a fundamentação acima citada, a Assessoria Jurídica do SAAE de Oliveira (MG), muito embora respeite as argumentações do setor técnico da Autarquia, ousa discordar para opinar pela improcedência do Recurso Apresentado pela empresa IDEXX BRASIL LABOATÓRIOS LTDA, bem como para manter a decisão guerreada.

Oliveira 17 de abril de 2023


Márcio Lage de Almeida
Assessor Jurídico



PARECER TÉCNICO

ASSUNTO: Parecer Técnico do Processo de Avaliação do Substrato Enzimático do Processo Licitatório SES-PRC-2023/14054-V03

I. OBJETIVO

Avaliação da qualidade de Substrato Enzimático para Coliformes Totais e Escherichia coli da marca QF Coli, produzido por Quimaflex Produtos Químicos LTDA, empresa arrematante do pregão eletrônico nº 047/2023 (Licitação nº 1029748 e Lote nº 1).

II. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE SUBSTRATO CROMOGÊNICO E BOLSAS ESTÉREIS PARA ATENDER O LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA

O processo SES-PRC-2023/14054-V03 para aquisição de SUBSTRATO CROMOGÊNICO E BOLSAS ESTÉREIS inclui o Termo de Referência cujo descritivo contém as especificações técnicas necessárias para aquisição do produto.

O pregão eletrônico nº 047/2023 ocorreu no dia 20/12/2023, onde foi classificado na Licitação nº 1029748 e Lote nº 1 o substrato enzimático QF Coli, cujo fabricante é a Quimaflex Produtos Químicos LTDA.

Em resposta ao despacho Nº SES-DES-2024/00472, onde foi solicitado ao Núcleo de produtos e meio ambiente um parecer técnico acerca da arrematação dos itens objetos do pregão eletrônico, o NUPMA solicitou por meio do despacho Nº SES-DES-2024/01473, amostras do produto QF Coli para realização de testes com o objetivo de avaliar a qualidade do produto.

IV. APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS DE SUBSTRATO CROMOGÊNICO

Em resposta a solicitação realizada pelo NUPMA (despacho Nº SES-DES-2024/01473), a Quimaflex Produtos Químicos LTDA apresentou, para análise de qualidade, 10 (dez) unidades do Substrato Enzimático **QF COLI**, Lote 231101025/2023, validade 08/11/2024.

Laboratório Central de Saúde Pública da Paraíba – LACEN-PB

Av. Camilo de Holanda, 214 – Centro – CEP 58013-360 - João Pessoa/PB

Tel.: (83) 98862-2445 E-mail: lacenpb@ses.pb.gov.br



Assinado com senha por [SES46347] [SENHA] EMANUEL PEREIRA FELINTO em 05/02/2024 - 15:14hs.
Documento Nº: 3285513.33751857-7694 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3285513.33751857-7694>



SES-PRC-2023/14054-V03

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL



As amostras foram enviadas por meio Sedex, em embalagem lacrada contendo um blister com 10 unidades. Foi encaminhada e juntamente o certificado de análise do referido lote.

V. METODOLOGIA DOS ENSAIOS DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO

O processo de avaliação do meio foi desenvolvido segundo os quesitos de controle da qualidade da água constantes nos Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (SMWW), 23ª edição, 2018, editados pela American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environmental Federation (WEF), citados como referência metodológica na Portaria GM/MS nº 888, do Ministério da Saúde, publicada em 04 de maio de 2021.

Segundo o SMWW, os substratos enzimáticos para detecção de bactérias do grupo coliforme e da *Escherichia coli* devem incluir constituintes que permitam demonstrar, em até 24h de incubação, a expressão da enzima β -Dgalactosidase a partir do substrato orto-nitro-fenil- β -D-galactopiranosídeo (ONPG) ou clorofenol vermelho- β -D-galactopiranosídeo (CPRG), para bactérias coliformes, e a expressão da enzima β -glucuronidase, a partir do substrato 4-metil-umbeliferil- β -Dglucoronídeo (MUG). Os meios devem incorporar, ainda, constituintes que garantam a inibição de bactérias β -galactosidase positivas não coliformes, como a *Pseudomonas aeruginosa* e a *Aeromonas hydrophila*.

Os ensaios foram desenhados para avaliar os seguintes quesitos:

1. Esterilidade: Ausência de crescimento das bactérias-alvo em amostras contendo água reagente estéril e água tratada.
2. Seletividade: Não detecção de bactérias β -galactosidase positivas não coliformes, representadas pelo microrganismo *Pseudomonas aeruginosa* (FIOCRUZ-MICB01492023).
3. Sensibilidade: Performance em matriz: Verificação do desempenho do substrato enzimático em recuperar os microrganismos-alvo em baixas concentrações na água tratada após inoculação de uma concentração definida de microrganismos. Nas amostras foram acrescidos os microrganismos-alvo, *Escherichia coli* (ATCC® 35218/MICB034122022) e *Klebsiella pneumoniae* (ATCC® BAA 2814-KPC-

Laboratório Central de Saúde Pública da Paraíba – LACEN-PB

Av. Camilo de Holanda, 214 – Centro – CEP 58013-360 - João Pessoa/PB

Tel.: (83) 98862-2445 E-mail: lagenpb@ses.pb.gov.br



Assinado com senha por [SES46347] [SENHA] EMANUEL PEREIRA FELINTO em 05/02/2024 - 15:14hs.
Documento Nº: 3285513.33751857-7694 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=3285513.33751857-7694>



SESPRC202314054V03

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL



3/MICB043422022). Todas as etapas do teste foram realizadas utilizando-se bolsas de coleta estéreis Lote 20220809, validade 08/2026.

Além dos testes descritos acima, foram realizadas análises físico-químicas do substrato **QF COLI** e outro substrato de marca conhecida. Foram avaliados os parâmetros de embalagem, cor do produto antes e após a dissolução e solubilidade. Os testes serão considerados satisfatórios se os parâmetros atenderem os requisitos do termo de referência.

V.I - Ensaio de Esterilidade do Meio de Cultura e Análise da Água Tratada (Resultados esperados negativos)

A esterilidade do meio de cultura foi testada através da adição dos substratos enzimáticos a uma bolsa de coleta estéril contendo 100 mL de água reagente estéril. Da mesma forma foi realizada a análise da água tratada com 100 mL da água oriunda do próprio laboratório. Um substrato enzimático **QF COLI** foi adicionado a cada bolsa para o teste. As amostras foram incubadas em estufa a $35 \pm 0,5^\circ\text{C}$ e as leituras realizadas com 24 horas de incubação.

O mesmo procedimento foi realizado em uma outra marca conhecida de substrato cromogênico.

V.II – Seletividade: Ensaio de Inibição de *Pseudomonas aeruginosa* (Resultados esperados negativos).

O objetivo do teste foi avaliar a capacidade do substrato em inibir *P. aeruginosa*. Se o meio demonstrasse incapacidade de inibição desse micro-organismo, seria considerado inadequado para os testes de rotina de detecção de coliformes totais e *Escherichia coli*. Para tanto, foi inoculado 10 µL de meio de cultura BHI (Brain Heart Infusion) contendo *P. aeruginosa* em uma bolsa de coleta estéril com 100 mL de água tratada. Adicionou-se um substrato enzimático **QF COLI**, e incubou-se em estufa a $35 \pm 0,5^\circ\text{C}$ por 24 horas para a leitura dos resultados.

O mesmo procedimento foi realizado em uma outra marca conhecida de substrato cromogênico.

Laboratório Central de Saúde Pública da Paraíba – LACEN-PB

Av. Camilo de Holanda, 214 – Centro – CEP 58013-360 - João Pessoa/PB

Tel.: (83) 98862-2445 E-mail: lacenpb@ses.pb.gov.br



Assinado com senha por [SES46347] [SENHA] EMANUEL PEREIRA FELINTO em 05/02/2024 - 15:14hs.
Documento Nº: 3285513.33751857-7694 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=3285513.33751857-7694>



SESPRC202314054V03

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL



V.III – Sensibilidade: Performance em Matriz (Resultados esperados positivos).

O teste de sensibilidade ocorreu em duas etapas. A primeira (teste 1) ocorreu nos dias 22/01/2024 a 26/01/2024 para testar diferentes concentrações de bactérias pelo método do número mais provável (NMP/100mL) (Método 9221 C – SMWW). A segunda (teste 2) ocorreu nos dias 29/01/2024 e 30/01/2024 para detecção de Coliformes Totais e *Escherichia coli* utilizando o método cromogênico (Método 9221 F – SMWW).

O teste 1 foi iniciado com o preparo do inóculo. Três colônias de *Escherichia coli* (ATCC® 35218/MICB034122022) isoladas em placa Ágar Nutriente foram cultivadas em 3 mL de caldo BHI e incubadas a $35 \pm 0,5^\circ\text{C}$ por 24h. Em seguida, foi realizada a diluição em série em solução salina 0,85%. Para a sequência do teste foram escolhidas as diluições 10^{-3} e 10^{-5} . Em seguida foi transferido 10 mL de cada diluição para tubos contendo caldo Lauryl duplo para a análise presuntiva, totalizando 10 tubos 10^{-3} e 10 tubos 10^{-5} . Da mesma forma foi utilizado as diluições de 10^{-3} e 10^{-5} para dissolução do substrato **QF COLI**. As amostras foram distribuídas em tubos totalizando 20 tubos, sendo 10 tubos com diluição 10^{-3} e 10 tubos 10^{-5} . O mesmo procedimento foi realizado com outro substrato de marca conhecida para comparação dos resultados em NMP/100mL.

A segunda etapa iniciou-se com o teste de sensibilidade na detecção de coliformes totais. Foi inoculado 10 µL meio de cultura BHI (Brain Heart Infusion) contendo *Klebsiella aerogenes* (ATCC - BAA 2814 - KPC-3, Lote: MICB043422022) a 100 mL de água tratada. Em seguida foi adicionado o substrato enzimático. O mesmo procedimento foi realizado para outra marca de substrato conhecida. As amostras foram incubadas em estufa a $35 \pm 0,5^\circ\text{C}$ e as leituras realizadas após 24 horas de incubação. Foram consideradas amostras positivas para coliformes totais aquelas em que houve mudança de coloração no líquido para amarelo escuro (liberação do substrato cromogênico ONPG pela enzima β -gactosidase).

Para teste de sensibilidade na detecção de *Escherichia coli*, foi inoculado 10 µL meio de cultura BHI (Brain Heart Infusion) contendo *Escherichia coli* (ATCC - 35 218 Lote: MICB034122022) a 100 mL de água tratada. Em seguida foi adicionado o substrato enzimático QF Coli. O mesmo procedimento foi realizado para outra marca de substrato conhecida. As amostras foram incubadas em estufa a $35 \pm 0,5^\circ\text{C}$ e as leituras realizadas após 24 horas de incubação. Foram consideradas amostras positivas para *Escherichia coli*

Laboratório Central de Saúde Pública da Paraíba – LACEN-PB

Av. Camilo de Holanda, 214 – Centro – CEP 58013-360 - João Pessoa/PB

Tel.: (83) 98862-2445 E-mail: lacenpb@ses.pb.gov.br



Assinado com senha por [SES46347] [SENHA] EMANUEL PEREIRA FELINTO em 05/02/2024 - 15:14hs.
Documento Nº: 3285513.33751857-7694 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=3285513.33751857-7694>





aquelas que atenderam a dois requisitos: mudança de coloração no líquido para amarelo escuro e fluorescência ao submeter a amostra à luz UV de 365 nm (liberação do substrato fluorogênico MUG pela atividade da enzima β -glucoronidase).

V. RESULTADOS OBTIDOS

Tabela 1. Resultados obtidos para o teste do substrato **QF COLI**.

Teste	Resultado Esperado	Resultado	Conclusão
Esterilidade	Negativo	Negativo	Satisfatório
Seletividade	Negativo	Negativo	Satisfatório
Sensibilidade	Positivo	Positivo	Satisfatório
Embalagem	Conforme TR	Conforme TR	Satisfatório
Cor após dissolução	Incolor	Incolor	Satisfatório
Solubilidade	Muito solúvel	Muito solúvel	Satisfatório

Conforme tabela 1, o produto QF Coli apresentou resultados satisfatórios nos testes realizados, sendo, portanto, apto para o uso conforme as matrizes testadas. Dessa forma, o produto QF Coli está **APROVADO** para aquisição.

João Pessoa 05 de fevereiro de 2024

Emanuel Pereira Felinto

NUPMA/LACEN/PB

Laboratório Central de Saúde Pública da Paraíba – LACEN-PB

Av. Camilo de Holanda, 214 – Centro – CEP 58013-360 - João Pessoa/PB

Tel.: (83) 98862-2445 E-mail: lacenpb@ses.pb.gov.br



Assinado com senha por [SES46347] [SENHA] EMANUEL PEREIRA FELINTO em 05/02/2024 - 15:14hs.
Documento Nº: 3285513.33751857-7694 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/signaex/public/app/autenticar?n=3285513.33751857-7694>



SESPRC202314054V03

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



DESPACHO Nº SES-DES-2024/08502

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE SUBSTRATO CROMOGÊNICO E BOLSAS ESTÉREIS PARA ATENDER O LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA.

A(o) LABORATÓRIO CENTRAL SAÚDE PÚBLICA,

Prezado

Em resposta ao despacho Nº SES-DES-2024/06635, que referencia o DESPACHO Nº SES-DES-2024/06220, apresento em anexo os pareceres acerca dos produtos classificados no pregão eletrônico nº 047/2023 (Licitação nº 1029748, Lotes nº 1 e 2):

1. Bolsa estéril para coleta de água em polietileno, com tarja para identificação da amostra, marcação de volume em 100ml e com capacidade total de volume de 120ml, sem tiosulfato de sódio (código . 12549), da empresa BIOEQUÍMICA.
2. Substrato cromogênico específico ONPG-MUG para pesquisa de Coliformes totais e E. coli QF-Coli em água empresa Quimaflex Produtos Químicos LTDA.

Atenciosamente,

Emanuel Felinto

João Pessoa, 05 de fevereiro de 2024.



Assinado com senha por [SES46347] [SENHA] EMANUEL PEREIRA FELINTO em 05/02/2024 - 15:13hs.
Documento Nº: 4391096-4937 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4391096-4937>

Tipo Documental	01.01.04.04
-----------------	-------------



SESDES202408502A

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

EMANUEL PEREIRA FELINTO
EFETIVO

Núcleo de Produtos e Meio Ambiente do Laboratório Central de Saúde Pública



Assinado com senha por [SES46347] [SENHA] EMANUEL PEREIRA FELINTO em 05/02/2024 - 15:13hs.
Documento Nº: 4391096-4937 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4391096-4937>





DESPACHO

PROCESSO SAAE-LIN Nº1247/2023

A COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

Considerando que eu, Marília Barbosa de Faria, bióloga, servidora desta Autarquia, matrícula nº 838, solicitante e autora do Termo de Referência que compõe o Edital nº 04/2024, que tem como objeto a *"Aquisição de material e reagentes bacteriológicos para serem utilizados nas análises microbiológicas que são realizadas no laboratório da ETA SEDE para controle de processo e de qualidade conforme exigência da Portaria nº 888, de 04 de maio de 2021"*, fui designada pelo SETOR PERMANENTE DE CONTRATAÇÕES a dar meu parecer quanto ao recurso da empresa IDEXX referente a aquisição do item 1 (Substrato definido enzimático ONPG/MUG).

Considerando a análise de todas as documentações da empresa vencedora do Pregão Eletrônico "QUIMAFLEX", das documentações recursais da empresa "IDEXX" e contrarrazões imputadas da empresa "QUIMAFLEX".

Considerando o embasamento no artigo 22, da Portaria nº 888, de 04 de maio de 2021, legislação vigente mais recente do Ministério da Saúde que visa garantir a potabilidade da água para consumo humano, e a 23ª Edição do Standard Methods.

Considerando a primazia do interesse público, da defesa da competitividade e ampla concorrência e a garantia da qualidade do produto que atestará a ausência bacteriológica da água fornecida a população linharenses.

Segue meu parecer.

O Standard Methods é um guia de **padronização de métodos** de análise para atestar a qualidade da água e portanto ela estabelece um método de análise que deverá ser seguida.

A empresa QUIMAFLEX apresentou, através de testes em laboratórios acreditados pela NBR/ISO 17025 que sua marca de substrato QF-coli possui equivalência de método com as marcas citadas no Standard Methods e também é validada para uso quantitativo no Quanti-Tray 2000 conforme exigido e especificado no Termo de Referência.

Portanto, a empresa QUIMAFLEX está apta, de acordo com análise TÉCNICA, para fornecimento de seu produto QF-coli ao SAAE e seu uso para análise de presença/ausência e contagem quanti-Tray 2000 no laboratório da SEDE do SAAE.

Atenciosamente.

Assinado por MARILIA BARBOSA DE FARIA 114.***.***.***
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares
19/02/2024 10:59:41

Marília Barbosa de Faria
Fiscal de contrato
Matrícula 838

Assinado digitalmente. Acesse: <https://saelinhaires.com.br/> Chave: e4e8335e-3ed1-49e8-89ca-5be03a2768ae
DOCUMENTO DIGITAL Nº 000639/2024





ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



DESPACHO Nº SES-DES-2024/16406

Referência: Processo Genérico Nº SES-PRC-2023/14054 , 26/07/23 - SES.

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE SUBSTRATO CROMOGÊNICO E BOLSAS ESTÉREIS PARA ATENDER O LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA.

A(o) COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

Prezada

Em atenção ao DESPACHO Nº SES-DES-2024/15107, muito embora o envio dos presentes autos para pronunciamento técnico acerca do recurso interposto pela empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, analisando detidamente a peça recursal, percebe-se claramente que não existe questão técnica a ser apreciada, mas sim questão documental, já que a recorrente alega que o ganhador do certame não possui determinados certificados.

Fato é que a exigência do TR é nos seguintes termos:

(...) Metodologia de acordo com o Standard Methods for Examination of Water and Wastewater e em conformidade com a legislação brasileira em vigor. Produto com metodologia de acordo com procedimentos de presença/ausência ou quantificação quando usado com as cartelas estéreis ou tubos múltiplos de acordo com o Standard Methods of Water and Wastewater. (...)

Para a área técnica, o produto será aprovado quando, para se chegar ao resultado, se utilize como metodologia de análise o Standard Methods of Water and Wastewater. Se o Standard Methods of Water and Wastewater aprovou ou não o produto, não caberá à área técnica comprovar, mas meramente de prova documental.

Portanto, para dirimir qualquer dúvida existente sobre a capacidade técnica de qualquer dos envolvidos, basta exigir a comprovação descrita no item 7.1.21 do TR, in verbis:

7.1.21. A empresa deve possuir e disponibilizar para consulta pelo cliente, em qualquer tempo, comprovação da homologação do método ou publicação da validade do método, conforme sua aplicação, no Compêndio Internacional Específico de acordo com cada perfil de matriz da amostra.



Assinado com senha por [SES46347] [SENHA] EMANUEL PEREIRA FELINTO em 28/02/2024 - 10:04hs.
Documento Nº: 4517339-4937 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4517339-4937>

Tipo Documental

01.01.04.04



SESDES202416406A

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

Isto posto, devolvemos os autos à CPL, tendo em vista que inexistente parecer técnico a ser emitido, já que tecnicamente todos os produtos que foram encaminhados para análise foram aprovados, utilizando-se o Standard Methods of Water and Wastewater.

João Pessoa, 28 de fevereiro de 2024.

EMANUEL PEREIRA FELINTO
EFETIVO

Núcleo de Produtos e Meio Ambiente do Laboratório Central de Saúde Pública



Assinado com senha por [SES46347] [SENHA] EMANUEL PEREIRA FELINTO em 28/02/2024 - 10:04hs.
Documento Nº: 4517339-4937 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4517339-4937>

2



SESD202416406A

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL



SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CPL/SES/PB

PROCESSO SES-PRC-2023/14054 - PREGÃO ELETRÔNICO N°047/2023
REGISTRO CGE N°23-02844-7
LICITAÇÃO BB N° 1029748
OBJETO: AQUISIÇÃO DE SUBSTRATO CROMOGÊNICO E BOLSAS ESTÉREIS PARA O
LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA - LACEN/PB.

O Representante da empresa **IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ-MF sob o n° 00.377.455/0001-20, interpôs, tempestivamente, recurso administrativo em face da decisão pela classificação como vencedora, para o Lote 01 do Pregão em questão, a proposta da licitante **QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA** no certame, com base em análise técnica presente no Parecer Técnico do Laboratório Central de Saúde Pública - LACEN/PB.

Alegou a empresa recorrente, em síntese, que a aludida proponente não cumpria as especificações técnicas do produto presentes no certame, uma vez que não possui nem provou possuir aprovação na EPA diferente do que fora solicitado no edital.

Ao final, requereu a recorrente o provimento do recurso. Notificada para contrarrazões, a recorrida assim o fez.

Considerando se tratar de questionamentos eminentemente técnicos, encaminhamos os autos ao setor de Núcleo de Produtos e Meio Ambiente do Laboratório Central de Saúde Pública para emissão de novo parecer técnico opinativo.

Em resposta, o setor entendeu que a empresa Quimaflex Científica Ltda atendeu a todas as exigências descritas no Termo de Referência, assim como as exigências da área técnica, conforme Despacho n° SES-DES-2024/16406, anexo aos autos.

Com base no fundamento acima, esta Pregoeira decidiu julgar IMPRODECENTE o Recurso Administrativo, mantendo a empresa **QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA** como vencedora do lote 01 do certame, tendo em vista as razões acima declinadas.

Assim, em cumprimento ao disposto no § 4º, do Art. 109, da Lei 8.666/93, submetemos os presentes autos à Autoridade Superior para a devida apreciação, reforma ou acompanhamento do julgamento proferido por esta Pregoeira, devendo retornar a esta Comissão Permanente de Licitação para dar conhecimento do resultado final deste recurso às interessadas, bem como adotar os demais procedimentos legais que se fizerem necessários.

João Pessoa, 29 de fevereiro de 2024.

Roseanne Conceição Albuquerque Biazon
Pregoeira Substituta CPL/SES-PB
Matricula n° 914.876-1



Assinado com senha por [SES22535] [SENHA] ROSEANNE CONCEIÇÃO ALBUQUERQUE BIAZON em
29/02/2024 - 12:46hs.
Documento N°: 3285513.34912484-1630 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=3285513.34912484-1630>



SES-PRC-2023/14054/04

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL



ESTADO DA PARAÍBA
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE



DESPACHO Nº SES-DES-2024/18234

Referência: Processo Genérico Nº SES-PRC-2023/14054 , 26/07/23 - SES.

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE SUBSTRATO CROMOGÊNICO E BOLSAS ESTÉREIS PARA ATENDER O LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA.

A(o) COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

De acordo com o Parecer.

João Pessoa, 04 de março de 2024.

Jhony Bezerra
Secretário de Estado da Saúde
GABINETE DO SECRETÁRIO



Assinado com senha por [SES44810] [SENHA] JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA em 04/03/2024 - 12:10hs.
Documento Nº: 4550057-4937 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=4550057-4937>



SESDES202418234A

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 133/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024.

RECORRENTE: IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., já qualificada nos autos.

RECORRIDA: QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA., já qualificada nos autos.

Os autos tratam de recurso administrativo apresentado contra decisão proferida no Pregão em epígrafe, cujo objeto é a *“REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE REAGENTES E MATERIAIS PARA O LABORATÓRIO DE CONTROLE E QUALIDADE DA ÁGUA DO ABASTECIMENTO PÚBLICO DESTA MUNICÍPIO, COM ENTREGA DE FORMA PARCELADA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.”*

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu em 31 de julho de 2024. Na ocasião, a licitante IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, qualificada nos autos, manifestou a intenção de interpor recurso em face da aceitação da proposta apresentada pela licitante QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA, quanto aos itens 8 (substrato cromogênico definido enzimático) e 9 (frasco com tampa, descartável, estéril, com lacre de vedação) em razão de os produtos ofertados supostamente não atenderem às especificações técnicas exigidas pelo edital.

1 - DA TEMPESTIVIDADE:

Após ser intimada durante a sessão quanto ao início do prazo para a apresentação das razões recursais a recorrente as apresentou dentro do prazo legal.

A recorrida, após ser intimada da apresentação das razões recursais, apresentou suas contrarrazões dentro do prazo legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serraana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

2 - DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em apertada síntese, a recorrente apresenta suas razões recursais alegando que os produtos ofertados pela recorrida com relação aos itens 8 (substrato cromogênico definido enzimático) e 9 (frasco com tampa, descartável, estéril, com lacre de vedação), não atenderiam às especificações técnica exigidas pelo edital.

Vale destacar, que a peça recursal faz menção às propostas de outras licitantes que, entretanto, não chegaram a ter a sua habilitação analisada. Desta forma, as suas propostas para os itens 8 e 9, não alcançaram a fase de aceitação.

A fase de aceitação da proposta para os referidos itens ocorreu apenas com relação aos produtos ofertados pela recorrida QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA em razão de ser a detentora dos lances vencedores. Diante de tudo, o recurso apresentado será analisado apenas com relação à decisão de aceitação das propostas ofertadas pela recorrida QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA.

Alegou a recorrente:

“I – QUANTO AO SUBSTRATO CROMOGÊNICO OBJETO DO ITEM 8 DO EDITAL DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA APROVAÇÃO DOS PRODUTOS OFERTADOS PELAS RECORRIDAS PELO STANDARD METHODS Conforme disposto EXPRESSAMENTE na especificação técnica do SUBSTRATO CROMOGÊNICO objeto do item 8 do Edital em referência, foi expressamente exigido que o substrato cromogênico pretendido esteja aprovado STANDARD METHODS.

(...)

Entretanto, nenhum dos produtos ofertados pelas empresas recorridas está aprovado pelo STANDARD METHODS. A APROVAÇÃO NO STANDARD METHODS TRATA-SE DE CRITÉRIO OBJETIVO, QUE NÃO PERMITE NENHUM TIPO DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA!”

“II – QUANTO AO FRASCO COM TAMPA OBJETO DO ITEM 9 DO EDITAL II.1- DA FALTA DE PROVA DE ATENDIMENTO DA ISO 11137-02



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

Como se depreende da especificação técnica dos frascos para amostras, objeto do item 9 do edital, tais frascos precisam ser, obrigatoriamente, estéreis de acordo com a norma ISO 11137-02.

(...)

Trata-se de condição essencial desse produto. Contudo, não há nenhuma prova de que os produtos das recorridas atendam a ISO 11137-02, que é a norma técnica existente para garantia da esterilidade, o que impede a sua aceitação.”

“II.2- DO USO DE MATERIAL NO FRASCO DISTINTO AO INDICADO NO EDITAL

Não bastasse a falta de prova de creditação ISO 11137-02 na fabricação dos frascos ofertados pelas recorridas, estes também não podem ser aceitos por serem fabricados em material distinto daquele especificado expressamente no edital.”

Ao final, requer:

“Ante o exposto, requer-se o PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO para o fim de desclassificar as propostas apresentadas por todas as recorridas, TANTO PARA O ITEM 8 DO EDITAL COMO PARA O ITEM 9 DO EDITAL, uma vez que os produtos por elas oferecidos não dispõem de aprovação no STANDARD METHODS (para o item 8), assim como não possuem certificação ISO 11137-02, além de serem fabricados em material distinto ao especificado (para o item 9), revendo-se o resultado do processo licitatório e proclamando-se o resultado nos termos do que determina a legislação em vigor para os 2 itens retro referidos.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

3 - DAS CONTRARRAZÕES:

A recorrida apresentou contrarrazões, pugnando, em síntese, pela manutenção da decisão de classificação da sua proposta.

Alegou a recorrida:

“Considerado que o “Standard Methods” ou mesmo os demais organismos elencados no artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021 restringem-se a aprovar metodologias ou métodos de análises a ensejar a aceitação de produtos similares, mas de marcas comerciais diferentes das denominadas naquele organismo internacional meramente a título de referência metonímica, de conseguinte, basta a aprovação do produto pela metodologia aprovada pelo “Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater”, o que a recorrida efetivamente demonstrou mediante os documentos de comprovação do método e, também, de validação emitidos por laboratório devidamente acreditado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO de acordo com a norma ABNT ISO/IEC 17025, entre outros colacionados à este processo licitatório, tudo em conformidade com o estabelecido no § 3º do artigo 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021 e com o edital. Segundo, destaque-se a especificação do objeto para o produto reagente Substrato Definido Enzimático ONPG-MUG 24 horas não traz qualquer exigência de apresentação de certificado de produto emitido pelo “Standard Methods for Examination of Water and Wastewater”, limitando-se a exigir o que consta no texto da norma, o que indubitavelmente a recorrida provou atender.

Segundo, destaque-se a especificação do objeto para o produto reagente Substrato Definido Enzimático ONPG-



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

MUG 24 horas não traz qualquer exigência de apresentação de certificado de produto emitido pelo "Standard Methods for Examination of Water and Wastewater", limitando-se a exigir o que consta no texto da norma, o que indubitavelmente a recorrida provou atender.

O Parecer Técnico do respeitável Laboratório Central de Saúde Pública da Paraíba - LACEN-PB, para avaliação da qualidade do Substrato Definido Enzimático ONPG-MUG 24 horas da marca QF-Coli, após criteriosa série de análises, constatou que o produto ofertado pela recorrida "apresentou resultados satisfatórios, sendo, portanto, apto para uso conforme as matrizes testadas. Dessa forma, o produto QF-Coli está APROVADO para aquisição."

"Diante disso, quanto ao produto Substrato Cromogênico Definido, descrito no Item 8, do edital, o recurso ora guerreado merece e deve ser julgado improcedente.

Concernente ao frasco transparente com tampa, descartável, estéril, em lacre de vedação para garantir a esterilidade, fabricado de acordo com a Norma ISO 11137-02, descrito no Item 9, do anexo Termo de Referência, do edital, melhor sorte não merece a recorrente.

A recorrente cumpriu todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório também para esse último Item, sem exceção, o que comprova de modo sobranceiro a regularidade da participação da recorrente na sessão e a brilhante r. decisão do Sr. Pregoeiro."

Ai final, requer:

"1 - Seja decretado o TOTAL PROVIMENTO às presentes CONTRARRAZÕES de recurso da recorrida, por



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

consequência, seja declarado TOTALMENTE IMPROCEDENTE O RECURSO ora guerreado para manter-se o resultado do processo licitatório;"

4 - DA ANÁLISE DO RECURSO:

Passando agora à análise do mérito do recurso apresentado, temos que o cerne da questão gira em torno da aceitação das propostas apresentadas pela recorrida, mais precisamente quanto aos itens 8 (substrato cromogênico definido enzimático) e 9 (frasco com tampa, descartável, estéril, com lacre de vedação). A recorrente alega que as descrições dos produtos ofertados estariam em desacordo com as exigências técnicas contidas no edital.

Em geral, quando o licitante elabora a sua proposta, se faz necessária a apresentação de produtos que atendam aos descritivos mínimos constantes do edital, inclusive com a indicação da marca, para que a Administração saiba que produto está sendo oferecido. A indicação de produtos condizentes com o que é exigido pelo Termo de Referência serve ainda para a ampliação da disputa, uma vez que cada licitante, conhecendo o produto oferecido pelos concorrentes, terá mais segurança para avançar em seus lances.

A licitante que fosse autorizada a desrespeitar a descrição mínima do produto da forma como exige o edital, ou deixar de apresentar a marca do produto ou equipamento em sua proposta teria uma vantagem ilegal em relação às demais licitantes.

O edital da licitação em questão é expresso quanto as descrições mínimas dos produtos que devem constar da proposta, o que deve ser respeitado por todos os licitantes.

Vejamos o que nos diz o edital:

"4.1.1. No preenchimento da proposta deverão, obrigatoriamente, ser informadas as especificações conforme ANEXO I deste Edital e as MARCAS E/OU FABRICANTE dos itens ofertados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

4.1.2. Descrição detalhada do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência: indicando, no que for aplicável, o modelo, prazo de validade ou de garantia, número do registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;

4.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante.”

A modalidade pregão, instituída pela já revogada lei 10.520/2002, foi criada com o intuito de conferir agilidade aos procedimentos licitatórios. Para tanto, a fase de lances no pregão, ao possibilitar que os interessados reduzam os valores de suas propostas iniciais, acirra a competitividade do certame e aumenta a chance de obtenção de proposta mais vantajosa à Administração Pública. Todavia, certas cautelas devem ser tomadas para que essa fase competitiva não conduza à seleção de proposta que, embora apresente o menor valor, não esteja de acordo com os requisitos de qualidade previstos no edital ou não se demonstre financeiramente inexecutável.

De início deve ser observado que a proposta passa por dois momentos de análise pelo pregoeiro e equipe de apoio, o que se denomina fase de conformidade e fase de aceitação. A fase de análise de conformidade tenta evitar que propostas defeituosas e eivadas de nulidade possam prosseguir no certame. Na conformidade serão analisados a especificação, se o preço respeita o valor estimado, os prazos de entrega, garantia, os catálogos ou folders, marca, entre outros documentos exigidos juntamente com a proposta de preços. Já a fase de aceitação é realizada para analisar a proposta da licitante declarada vencedora do certame, quanto ao objeto e o valor.

Nesse caso, o pregoeiro deverá avaliar, frente aos critérios objetivos previstos no edital, as informações constantes nas propostas e desclassificar aquelas que não atendam ao disposto no instrumento convocatório, no que concerne aos requisitos mínimos de qualidade do objeto.

Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho:

“O julgamento das propostas obedece aos preceitos gerais acerca da matéria. Vale dizer, a classificação das



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

propostas é antecedida do exame da conformidade com a Lei e o edital, desclassificando-se as defeituosas. (...) Por isso, adota-se o entendimento de que uma proposta defeituosa não pode ser aceita pela Administração para efeito jurídico algum. (...) A proposta defeituosa não poderá ser considerada como critério para definição do universo de licitantes admitidos à fase de lances.

(...)

Dito de outro modo, a ausência de exame da validade da proposta não pode justificar-se através do argumento da celeridade, da eficiência ou da competitividade. Admitir a participação de licitante cuja proposta estiver eivada de nulidade caracterizará ofensa a todos esses princípios (...).

O que se pode admitir é que o exame das propostas, nessa fase inicial, seja sumário e sintético. A natureza dinâmica do pregão exclui a realização de diligências, pesquisas ou investigações que demandem tempo ou suspensão do certame.

(...)

A Administração não pode ser constrangida a contratar mal, simplesmente porque realiza licitação para obter o menor preço. Portanto, deverão ser desclassificadas as propostas que oferecerem produtos inadequados e desconformes com as exigências do ato convocatório. A desconformidade poderá caracterizar-se inclusive quando a qualidade do produto for insuficiente.

(...)

E se a descrição contida na proposta for insuficiente, omitindo a indicação precisa dos requisitos previstos no ato convocatório? Em princípio, esse é um caso de desclassificação da proposta. Se o edital descreveu certas qualidades e a proposta do particular não as abrange, tem de reputar-se que houve oferecimento de objeto diverso daquele exigido.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Dialética, 2013).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

No pregão presencial, que foi praticamente extinto com a nova lei de licitações, as empresas proponentes estão devidamente identificadas, tendo sido aberto o envelope e acessada a documentação que consta do seu interior. Neste caso, o exame de conformidade implica em uma análise mais exaustiva da proposta de preços e dos documentos anexos exigidos no instrumento convocatório, devendo, entretanto, ser mantida a celeridade e o bom andamento do processo.

Essa ressalva quanto à manutenção da celeridade do processo merece atenção, especialmente em relação ao pregão eletrônico, no qual deve ser preservado o anonimato das participantes. Assim, a depender do objeto licitado, nem sempre os licitantes poderão preencher no campo próprio do sistema todas as características para individualizar o produto/serviço que estão ofertando, sob pena de acabar revelando previamente sua identificação. Sendo assim, nesses casos, mesmo sendo necessária a realização da análise preliminar das propostas em relação aos requisitos mínimos de qualidade do objeto, entende-se que o pregoeiro deve agir com maior cautela e razoabilidade, evitando a desclassificação sumária de propostas de modo injustificado.

A aceitação trata-se da fase de análise da proposta de preços realizada após o encerramento da fase competitiva. Neste momento o Pregoeiro procederá à aceitação da proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor.

A fase de aceitação da proposta é bem retratada pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, que regulamenta o pregão na forma eletrônica. Vejamos:

“Art. 39. Encerrada a etapa de negociação de que trata o art. 38, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação no edital (...)”.

No caso dos autos, decidiu-se pela aceitação da proposta de menor preço, apresentada pela recorrida vencedora da fase de lances com relação aos itens 8 (substrato cromogênico definido enzimático) e 9 (frasco com tampa, descartável, estéril, com lacre de vedação), em razão de estarem presentes os requisitos



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

estipulados no edital, referentes ao objeto e ao valor. O exame de conformidade, bem como a análise de aceitabilidade foram realizados comparando-se os produtos ofertados com os descritivos mínimos estabelecidos pelo edital.

A peça recursal, basicamente, traz como base da sua argumentação apenas questões de ordem técnica. Em razão de o recurso apresentado tratar exclusivamente do atendimento ou não de critérios técnicos pelas recorridas, o Departamento de Licitações solicitou ao órgão requisitante, a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito das alegações feitas pela recorrente.

O laudo técnico conclusivo (anexo aos autos), apresentou o seguinte parecer final:

“1. SUBSTRATO CROMOGÊNICO DEFINIDO ENZIMÁTICO:

O reagente proposto deve conter todos os componentes necessários para a determinação qualitativa de coliformes totais e E. Coli em amostras de água de qualquer tipo de manancial, conforme detalhado no Termo de Referência do Edital. Visto que as empresas licitantes ganhadoras comprovaram que o que o reagente oferecido atende as especificações exigidas, de acordo com os relatórios emitidos por laboratórios acreditados e que o método utilizado para a realização dos ensaios é o método 9223-B apresentado no Standard Methods for Examinations of Water and Wastewater, não se encontra razão acreditável para admitir o recurso pleiteado.

2. FRASCO COM TAMPA, DESCARTÁVEL, ESTÉRIL, COM LACRE DE VEDAÇÃO O produto oferecido pela empresa ganhadora passou por validação técnica, tendo sido avaliado quanto aos parâmetros de desempenho para determinação de coliformes totais e E. Coli, bem como para a esterilidade do produto e a ausência de fluorescência, tendo sido aprovado em todos os testes feitos no LACEN/BA, dados esse que foram referência para este parecer.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

Segundo pode ser observado, o órgão requisitante opinou pela manutenção da classificação final da proposta apresentada pela recorrida detentora da melhor oferta.

Restou evidente que a licitante detentora da melhor proposta para os itens 8 e 9 atendeu às determinações do edital quanto aos requisitos técnicos dos produtos ofertados.

O preenchimento da proposta é de inteira responsabilidade das licitantes. Aceitar propostas em desacordo com as exigências do edital, ou desclassificar aquelas que as atendem, feriria de morte os princípios basilares que regem as licitações públicas, com destaque para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Além das disposições legais aplicáveis num procedimento licitatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada.

Nas palavras do Mestre Hely Lopes Meirelles temos que:

"O edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes." (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283).

Desta forma, observado o conceito do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, resta evidente que em se tratando de regras constantes deste instrumento, deve haver vinculação a elas, tanto pela Administração quanto pelos licitantes.

No caso em tela, restou comprovado, inclusive pela área técnica responsável, que a licitante vencedora do certame cumpriu com as exigências do edital quanto às especificações dos produtos ofertados, devendo a sua proposta ser aceita pela Administração Municipal sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

Aceitar o descumprimento de norma constante do Edital, tanto pela Administração quanto pelos licitantes, afrontaria também o próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos. Sendo assim, se há no edital especificações mínimas relacionadas à proposta a ser apresentada, Administração e licitantes estão obrigados a segui-las. Resta à Administração aceitar as propostas das licitantes que cumprirem com as exigências do edital.

Novamente, Hely Lopes Meirelles ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora”. (Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ed. 2007, p. 39).

No caso dos autos, desclassificar qualquer proposta que esteja em conformidade com as exigências do Edital, feriria de morte os princípios constitucionais que norteiam a licitação pública.

5 - DA DECISÃO:

Em razão dos fatos e argumentos até então expostos, recebo o recurso interposto, dele conheço porque tempestivo, para, no mérito, negar provimento, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2024, e com base na legislação que rege a matéria, para o fim de manter a classificação da proposta apresentada pela recorrida QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

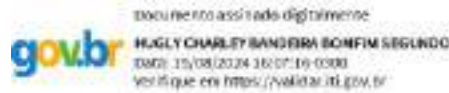
Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

Em atenção ao § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021, encaminho estes autos à análise e decisão da autoridade Superior.

Serrana, 19 de agosto de 2024.



HUGLY CHARLEY BANDEIRA BOMFIM SEGUNDO
PREGOEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PROCESSO Nº 133/2024.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024.

RECORRENTE: IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA., já qualificada nos autos.

RECORRIDA: QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA., já qualificada nos autos.

Os autos tratam de recurso administrativo apresentado contra decisão proferida no Pregão em epígrafe, cujo objeto é a *“REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE REAGENTES E MATERIAIS PARA O LABORATÓRIO DE CONTROLE E QUALIDADE DA ÁGUA DO ABASTECIMENTO PÚBLICO DESTA MUNICÍPIO, COM ENTREGA DE FORMA PARCELADA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.”*

A sessão pública de abertura do Pregão ocorreu em 31 de julho de 2024. Na ocasião, a licitante IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, qualificada nos autos, manifestou a intenção de interpor recurso em face da aceitação da proposta apresentada pela licitante QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA, quanto aos itens 8 (substrato cromogênico definido enzimático) e 9 (frasco com tampa, descartável, estéril, com lacre de vedação) em razão de os produtos ofertados supostamente não atenderem às especificações técnicas exigidas pelo Edital.

Dentro do prazo legal, a recorrente apresentou suas razões recursais.

Em decisão fundamentada, o Senhor Pregoeiro entendeu que o recurso administrativo apresentado não comporta provimento.

Com razão o Senhor Pregoeiro, uma vez que as alegações apresentadas pela recorrente não encontram sustentação, quando confrontadas com os princípios que regem as licitações públicas, com a jurisprudência dos Tribunais, com a melhor Doutrina e com o Edital da licitação em análise.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANA

Rua Dr. Tancredo de Almeida Neves nº 176

CEP 14150-000 – Serrana–SP

www.serrana.sp.gov.br - licitacao@serrana.sp.gov.br - 16 3489-2801

Diante do exposto, com fulcro na análise efetuada pelo Senhor Pregoeiro, **RATIFICO** a decisão proferida, para o fim de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo apresentado pela recorrente IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, para o fim de manter a classificação da proposta apresentada pela recorrida QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA para os itens 8 (substrato cromogênico definido enzimático) e 9 (frasco com tampa, descartável, estéril, com lacre de vedação).

Determino que seja dado prosseguimento ao certame, intimando-se os licitantes, dentro do que estabelece a Lei 14.133/2021.

Publique-se e cumpra-se na forma da lei.

Serrana/SP, 19 de agosto de 2024.

LEONARDO
CARESSATO
CAPITELI:30495907855

Assinado de forma digital por LEONARDO
CARESSATO CAPITELI:30495907855
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI Multipla v5,
ou=14000930000150, ou=Videoconferencia,
ou=Certificado PF A1, cn=LEONARDO CARESSATO
CAPITELI:30495907855

LEONARDO CARESSATO CAPITELI

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Serrana

Rua: Dr. Tancredo Almeida Neves, 176 – CEP: 14150-000 – SERRANA - SP
www.serrana.sp.gov.br - E-mail: info@serrana.sp.gov.br
Tel/Fax: (16) 3987-9244

PARECER TÉCNICO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2024

Assunto: Recurso administrativo contra o resultado do Pregão Eletrônico nº 026/2024

1. SUBSTRATO CROMOGÊNICO DEFINIDO ENZIMÁTICO:

O reagente proposto deve conter todos os componentes necessários para a determinação qualitativa de coliformes totais e *E. Coli* em amostras de água de qualquer tipo de manancial, conforme detalhado no Termo de Referência do Edital. Visto que as empresas licitantes ganhadoras comprovaram que o que o reagente oferecido atende as especificações exigidas, de acordo com os relatórios emitidos por laboratórios acreditados e que o método utilizado para a realização dos ensaios é o método 9223-B apresentado no Standard Methods for Examinations of Water and Wastewater, não se encontra razão acreditável para admitir o recurso pleiteado.

2. FRASCO COM TAMPA, DESCARTÁVEL, ESTÉRIL, COM LACRE DE VEDAÇÃO

O produto oferecido pela empresa ganhadora passou por validação técnica, tendo sido avaliado quanto aos parâmetros de desempenho para determinação de coliformes totais e *E. Coli*, bem como para a esterilidade do produto e a ausência de fluorescência, tendo sido aprovado em todos os testes feitos no LACEN/BA, dados esse que foram referência para este parecer.

Serrana, 14 de agosto de 202



Carlos Frederico V.S Pereira

Eng. Químico – DAES



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
LACEN - ANÁLISES DE ÁGUA

PROCESSO: 202000010007595

INTERESSADO: LABORATÓRIO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DR. GIOVANNI CYSNEIROS- LACEN

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE SUBSTRATO CROMOGÊNICO

DESPACHO Nº 4/2020 - ANA- 15679

Em atenção ao Despacho nº 1382/2020 - CLICIT- 09368 que encaminha ao LACEN/SES-GO para análise e deliberação das razões recursais interpostas pelas empresas Quality Científica Ltda e Idexx Brasil Laboratórios, bem como das contrarrazões interpostas pela empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda, informamos que diante de todas as questões levantadas, este Laboratório julgou ser pertinente entrar em contato com o senhor Nathan Edman, responsável pelas informações técnicas do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, referência bibliográfica utilizada pelo LACEN/GO para as análises de água, para sanar qualquer tipo de dúvida sobre a possibilidade de utilização de produtos que alegam utilizar o princípio do substrato enzimático para a pesquisa de coliformes e *E.coli* em amostras de água, o que pode ser observado por meio do e-mail (000015193854) que segue apensado ao processo.

Destacamos que houve outra tentativa de contato com o senhor Nathan Edman para esclarecimentos aos questionamentos apresentado no e-mail que segue aderido ao processo. Entretanto, até o presente momento, não obtivemos retorno ao questionamento apresentado e, diante da necessidade de concluirmos a aquisição, pois o estoque do item objeto deste processo encontra-se em nível crítico, é que o LACEN/GO ratifica o PARECER ANA- 15679 Nº 1/2020 (000014568739), em que classifica o produto ofertado pela empresa Quimaflex Produtos Químicos Ltda como atendendo ao especificado tecnicamente no edital.

Salientamos que o LACEN/GO não é um laboratório responsável pela validação de produtos, o procedimento realizado para aprovação do item ofertado pela Quimaflex foi uma análise comparativa dos resultados de 100 amostras de água para consumo humano (água tratada e água não tratada) em que foram utilizados o produto da empresa detentora da melhor oferta e um produto de referência, que para o caso em comento foi o Colilert, fabricado pela empresa IDEXX. Além disso, foram utilizadas também cepas de referência ATCC, conforme descrito nas bulas dos produtos, para a realização dos testes.

Pelo processo de aquisição se tratar de ato contínuo, em caso de desvio de qualidade do produto ao longo do processo, o mesmo será relatado devendo a empresa Contratada promover a regularização das falhas ou defeitos observados sendo passível a aplicação de sanções administrativas em caso de descumprimento.

Diante do exposto retornem-se os autos à Coordenação de Licitação – GCG/SGI/SES para prosseguimento do feito.

LACEN - ANÁLISES DE ÁGUA DO (A) SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, ao(s) 25 dia(s) do mês de setembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARILIA PORTILHO GOMES, Biomédico (a)**, em 25/09/2020, às 13:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARLUCIA CATULIO, Coordenador (a)**, em 25/09/2020, às 14:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **CARMEN HELENA RAMOS, Diretor (a)**, em 25/09/2020, às 17:10, conforme



art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000015555677** e o código CRC **BF30B399**.

LACEN - ANÁLISES DE ÁGUA
Av. Contorno, nº 3556 - Bairro Jardim Bela Vista- GOIANIA - GO - CEP 74850-320



Referência: Processo nº 202000010007595



SEI 000015555677



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
LACEN - ANÁLISES DE ÁGUA

Processo: 202000010007595

Nome: LABORATÓRIO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA DR. GIOVANNI CYSNEIROS- LACEN

Assunto: Parecer Técnico Insumo Meio Cromogênico

PARECER ANA- 15679 Nº 1/2020

Em atenção ao **Despacho nº 1/2020 - CLICIT- 09368** processo nº **202000010007595** com a finalidade de aquisição do insumo laboratorial meio cromogênico e fluorogênico a ser utilizado na Seção de Microbiologia de Alimentos e Águas do LACEN/GO que resultou no pregão eletrônico nº 55/2020. Segue abaixo avaliação técnica da proposta dos fornecedores classificados.

Item	Empresa	Marca/Fabricante	Justificativa
01	Quimaflex Produtos Químicos Ltda	Quimaflex	O item ofertado ATENDE aos critérios técnicos, após avaliação de amostras.
02	Quimaflex Produtos Químicos Ltda	Quimaflex	O item ofertado ATENDE aos critérios técnicos, após avaliação de amostras.

A empresa Quimaflex Produtos Químicos LTDA, detentora da melhor oferta do pregão eletrônico nº 55/2020, encaminhou amostras do produto QF QUIMAFLEX e seu comparador colorimétrico, conforme solicitação contida **Despacho nº 1/2020 - ANA- 15679** para avaliar o desempenho do produto. Após análises verificou-se que não houve divergência na detecção de Coliformes totais e *Escherichia coli* em paralelo com o meio de cultura de referência e o meio de cultura em teste.

Dito isto, volvam-se os autos à Gerência de Licitação de Contratos e Convênios-GELCC para prosseguimento.

Laboratório de Saúde Pública Dr. Giovanni Cysneiros-LACEN-GO da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, aos 05 dias do mês de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARILIA PORTILHO GOMES, Biomédico (a)**, em 05/08/2020, às 10:38, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000014568739** e o código CRC **E431BEB6**.

LACEN - ANÁLISES DE ÁGUA

Avenida Contorno nº3556 - Bairro Jardim Bela Vista - CEP 74850-320 - GOIANIA - GO -3201-9685



Referência: Processo nº 202000010007595



SEI 000014568739

**ILMO SR. PREGOEIRO DO PROCESSO DE PREGÃO ELETRÔNICO 072/2024 DA
COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO**

Ref: PREGÃO ELETRÔNICO 72/2024

LINECONTROL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.196.357/0001-48, sediada na Rua Tupinambas, n. 501, Vila Conceição, Diadema, SP - adiante denominada simplesmente 'LIENCONTROL' por meio de seu advogado infra-assinado, vem por meio desta interpor a presente **Contra-Razões ao Recurso de IDEXX de 19/08/2024 concernente ao Pregão em epígrafe, pelos motivos técnicos, de fato e de direito a seguir delineados.**

A presente **IMPUGNAÇÃO sobre o Edital do Certame em epígrafe**—, tem base na **Constituição Federal de 1988**, bem como nos demais princípios e dispositivos Legais que balizam a Administração Pública.

I- DOS FATOS

1. Em apertada síntese, a recorrente **IDEXX** pugna de forma errônea com a seguinte premissa (vide pg. 2 do recurso mencionado):

Pois bem, como se vê, o produto ofertado precisa comprovar que está de acordo com o Art. 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde.

Destarte, o Edital assim aduz (grifamos):

08.01	devidamente protegido da ação da luz e mantido numa temperatura de 4 a 30°C; - O meio específico deverá ser fornecido embalado individualmente em blister e em caixa com 200 (duzentas) unidades, conforme solicitação da Laboratório Central da DESO; - Todos os lotes deverão ser acompanhados de laudos de análises certificados; - Acondicionado em embalagem apropriada e reforçada que garanta a integridade do produto; - Rótulo com número do lote; - Data de fabricação; - Validade; - Temperatura de armazenamento; - Composição e procedência; - O produto deve ser aprovado em conformidade com a legislação brasileira em vigor (portaria GM/MS Nº 888/2021 art. 22 e Portaria 307/2005); - O produto deverá ser entregue acompanhado por dois comparadores de cor (caso seja necessário de acordo com o método), para cada lote entregue; - Prazo de validade deverá ser de no mínimo 6 meses, a partir da data de fabricação. Embalagem: individualmente em blister parcialmente transparente em caixa com 200un	CAIXA	100	R\$ 2.327,52	R\$ 232.752,00
-------	---	-------	-----	--------------	----------------

2. A recorrente **IDEXX** ainda aduz:

O mero emprego da metodologia ONPG-MUG, sem que tenha sido examinado pelo "Standard Methods for Examination of Water and Waste Water" não serve, portanto, para atendimento da exigência do edital, sob pena de se expor a população e os órgãos públicos adquirentes a produtos de má qualidade, não referendados pelos organismos internacionais de creditação necessários para tanto.

Com efeito, destaque-se que a prova de aprovação por referidos órgãos obviamente não se faz por declaração unilateral da própria empresa vendedora, mas precisa ser documentalmente provada, por meio de documentação oficial, notadamente por se tratar de produto destinado à garantia da qualidade da água servida à população.

Neste sentido, insta consignar que o Standard Methods não aprova produtos e sim métodos.

Nada justifica, seja do ponto de vista jurídico ou pelo espectro técnico que seja o item em voga ofertado seja "**aprovado pelo Standart Methods for the Examination of Water and Wastewater**" visto que **Standart Methods for the Examination of Water and Wastewater** não aprova produto, o referido apenas baliza e aprova métodos. Não obstante, o item em voga não é passível de aprovação pelo Ministério da Saúde cf. Aludido pela parte recorrente. A exigência supra grifada ora impugnada deve ser afastada e retirada como exigência posta, tudo pelas razões fáticas e jurídicas a seguir aduzidas.

Segundo a portaria do ministério da saúde Portaria nº 2914/GM/MS, de 12 de dezembro de 2011 norma cogente para o controle e vigilância da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade cf. dispõe seu art. 1º, in verbis:

"[Art. 1º] Esta Portaria dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade."

Portanto, a recorrente **IDEXX** visa impor ilegalmente aprovação ou suposta conformidade que **NÃO É REQUERIDA** pela **norma cogente** do Ministério da Saúde em voga, ou seja, não é requerido para metodologias de análise buscada no caso em tela a aprovação, tampouco na resolução aventada em edital cf. ilegalmente imposto.

A **Portaria nº 2914/GM/MS** aduz que as **metodologias** devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes ou outro órgão internacional cf. se denota do comando jurídico da norma cogente em voga, infra vide norma e comandos aludidos.

Portaria nº 2914/GM/MS, de 12 de dezembro de 2011

[Art. 22] As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos nesta Portaria **devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes**, tais como:

(Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22) **I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater**, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF); (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, I) **II - United States Environmental Protection Agency (USEPA)**; (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, II) **III - Normas publicadas pela International Standartization Organization (ISO)**; e (Origem: PRT MS/GM

2914/2011, Art. 22, III) IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS). (Origem: PRT MS/GM 2914/2011, Art. 22, IV)

Há extrema má-fé no bojo do recurso de **IDEXX**, visto que a recorrente **visa distorcer a norma cogente**. A argumentação sofista da recorrente **IDEXX** causa enorme estranheza, visto que tenta impingir obrigatoriedade além da norma cogente. Nesta seara, por óbvio, não pode ser considerado legítimo juridicamente o recurso ora debatido pois em seu bojo há argumentos que frontalmente contrariam norma cogente especializada. *In casu*, se denota óbvia teratologia e má-fé processual visto que o recurso avança em parametrização além da norma e além do escopo do **Standart Methods for the Examination of Water and Wastewater**.

Deste modo, esta administração não deve acatar as distorcidas exigências que a recorrente tenta impingir, visto que o certame não deve ser conduzido com incompatibilidade normativa, pois se assim enveredar **estará agindo por ato administrativo ilegal**.

Deste modo, os argumentos e pleitos trazidos pela recorrente **IDEXX** contém clara intenção em provocar a quebra ao Princípio da Finalidade na Administração Pública, dentre outras violações aos princípios que norteiam o Direito Administrativo no que tange a violação da norma e método aventado no tocante específico as exigências supra destacadas.

3. A recorrente **IDEXX** ainda aduz:

Saliente-se, outrossim, que nem mesmo a apresentação de Laudos locais Privados, encomendados pela própria empresa licitante ou pela fabricante, podem servir para qualquer prova de atendimento ao exigido no edital, pois além de não serem oriundos dos organismos ali referidos, tais LAUDOS PRIVADOS NÃO OSTENTAM A NECESSÁRIA IMPARCIALIDADE A PARTIR DO MOMENTO EM QUE SÃO ENCOMENDADOS PELO PRÓPRIO INTERESSADO.

Reitera-se que **Standart Methods for the Examination of Water and Wastewater** não aprova produtos e sim métodos cf. supra delineado. Desta feita, produtos que atendam as diretrizes esculpidas no **Standart Methods for the Examination of Water and Wastewater** podem sim ser utilizados para atendimento a portaria em voga. Insta destacar que **Standart Methods for the Examination of Water and Wastewater** explana suas diretrizes e premissas em suas edições e publicações.

Não obstante, a recorrida, caso seja necessário em diligência técnica específica requisitada por esta administração, esta apta para apresentar laudos realizados por laboratório acreditado pelo INMETRO e ANVISA.

A premissa de **IDEXX** tenta descreditar *a priori* laudos privados de toda a natureza, obviamente este é um absurdo jurídico e técnico, aliás mais uma conduta revestida da mais pura **litigância de má-fé** apresentada pela recorrente **IDEXX** em seu recurso.

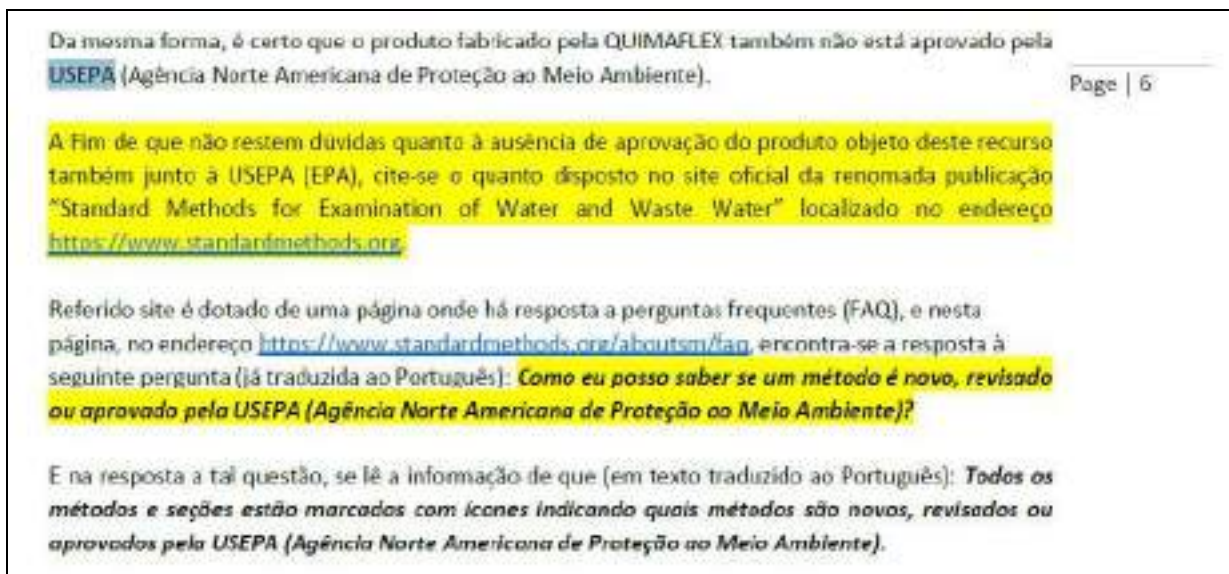
4. A recorrente **IDEXX** na página 5 de seu recurso aduz:



Mais uma vez a recorrente IDEXX se vale de distorções conceituais - pois alude a determinado texto retirado de algum outro material e em nenhum momento mostra o real contexto da suposta consulta.

Há óbvia má-fé da recorrente IDEXX utilizar material descontextualizado cf. supra, por óvio, o texto supra destacado foi retirado de algum documento visando alteração de contexto uma vez que o documento apresentado carece de uma visão ampla do contexto.

5. A recorrente **IDEXX** na página 6 de seu recurso aduz:



II- DO DIREITO

Ampla Defesa e Contraditório

Lembrando que a presente Manifestação está abarcada pelo direito de petição o que está dentro do escopo do estabelecido pela legislação pátria, insta salientar que sua observância é fundamental para a Ampla Defesa e Contraditório, tendo em vista os dispositivos legais e fato superveniente atinente ao caso

Direito de Petição

O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o **direito de petição** aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Seja a presente Petição considerada Razões em Petição ou Recurso Administrativo em sentido estrito, a base Constitucional no presente Recurso é estreme de duvidadas, visto que o direito a petição é basilar neste sentido a ilustre Doutrina de Maria Sylvia Zanella di Pietro assim aduz:

“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários.” (cf. in Direito Administrativo, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006,p. 698).

Não é razoável na acepção jurídica do termo a imposição cf. já supra apontado visto ser extremamente nocivo a recorrente visar distorcer as balizas já estabelecidas pela norma cogente, a saber **Portaria nº 2914/GM/MS.**

O processo licitatório deve sempre preservar a higidez da legalidade, sendo que especificações técnicas devem trilhar o caminho que se coadune com o **Princípio da Legalidade, Princípio Razoabilidade** e o **Princípio da Eficiência** para que preserve a o rigor em contratações licitatórias.

Simplesmente colocar entraves, engodos despropositados como se denota no recurso de IDEXX é injustificável e ilegal (pela má-fé processual) - pois contraria norma cogente.

A violação ao Princípio da Legalidade em Processo Licitatório é conduta ilícita e punível pelos órgãos de controle, bem como punível pelo crivo do poder jurisdicional.

A descrição precisa do objeto, sem que contenha exageros em sua especificidade insta salientar, também é comentada pela jurisprudência, e diante de sua análise e importância o Tribunal de Contas da União (TCU) editou a Súmula 177.

Neste diapasão, tendo em vista a transparência nos atos administrativos, ainda calcados destarte pelo **Princípio da Legalidade e Transparência.**

Decisões administrativas não devem deixar qualquer dúvida quanto a razoabilidade de suas especificações.

Consoante a este raciocínio, insta salientar que a boa-fé objetiva da Administração Pública é pressuposto lógico e básico nas relações bilaterais entre os participantes de Licitação e Administração Pública.

Por todo cabedal jurídico trazido à luz, bem como os fatos trazidos a baila, pede-se o indeferimento dos pedidos trazidos pela parte recorrente IDEXX.

III – PEDIDO

Diante de todo o exposto,

A) Requer que o Recurso de Idexx de 19/08/2024 seja julgado **TOTALMENTO IMPROCEDENTE**.

Termos em que Pede Deferimento.

São Paulo, 22 de agosto de 2024.

Thiago Alves Ferreira Santos
Advogado
OAB.SP 257.164

Este documento foi assinado digitalmente por Thiago Alves Ferreira Santos.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código 5979-6D80-E7C8-1474.

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5979-6D80-E7C8-1474> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5979-6D80-E7C8-1474



Hash do Documento

7A7D645955518FE0734F8F0CFD26210BDDDBBA1921228F9E39238E0A4028F103B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 22/08/2024 é(são) :

- ☒ Thiago Alves Ferreira Santos (Signatário) - em 22/08/2024 16:14
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

LINECONTROL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.196.357/0001-48 estabelecido na Rua Tupinambás, 501 – V. Conceição – Diadema, SP, CEP 09991-090, por seu Representante Legal **Raphael de Castro Rocha da Costa**, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº34308222 SSP/SP, CPF nº 295.448.818-24, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu bastante procurador o **THIAGO ALVES FERREIRA SANTOS**, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP 257.164, inscrito no CPF sob nº 284818618-63, com escritório profissional no Rua Maestro Elias Lobo, 1020 SL 31, Jd Paulista, São Paulo, SP CEP 01433-000, e-mail: thiago.thafs@hotmail.com, a quem confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusula *ad judicium* e *et extra*, em qualquer Esfera, Processos Administrativos, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes até final decisão administrativa e judicial, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo, ainda, substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso.

Diadema, SP, 18 de julho de 2023

Raphael de Castro Rocha da Costa

Este documento foi assinado digitalmente por Raphael De Castro Rocha Da Costa.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código C6C6-BF3D-4AFB-D83F.

Este documento foi assinado digitalmente por LUCIANO GOIS PAUL

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C6C6-BF3D-4AFB-D83F> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C6C6-BF3D-4AFB-D83F



Hash do Documento

F69AB1C64437FD153D67F81FDC2DDB1C078106A183E6E0EBB38FE6ED50350033

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 18/07/2023 é(são) :

- ☒ Raphael De Castro Rocha Da Costa (Signatário) - 295.448.818-24
em 18/07/2023 15:18 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 5810/2024-DESO, Datada de: 28/08/2024.

Unidade: COORDENAÇÃO DE QUALIDADE DE PRODUTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS - DESO

Assunto: Registro de Preços, pelo menor preço por lote, no prazo de 12 (doze) meses, para eventuais e futuras aquisições de KITS, PADRÕES E REAGENTES, para suprir as necessidades do LABORATÓRIO CENTRAL.

Página 1 de 1

Analise das razões recursais da empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA e as contrarrazões da empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

Apos a análises das razões recursais da Empresa IDEXX LABORATÓRIOS LTDA e as contrarrazões da Empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA com relação ao LOTE 08 do PREGÃO ELETRÔNICO 072/2024. Informamos que no presente edital não especifica que o produto seja certificado pelo STANDARD METHODS, se bem que, o STANDARD METHODS não certifica produto, e sim, métodos. Sendo assim concluímos que o referido substrato cromogêneo ofertado pela Empresa QUIMAFLEX PRODUTO QUÍMICOS LTDA atende a metodologia especificada no standard methods, ou seja, atende as especificações expressamente descrita no edital.

E reiteramos que a empresa supracitada já forneceu o seu substrato cromogêneo para a Cia de Saneamento de Sergipe, e que o mesmo atendeu todos os requisitos solicitados para as análises de água.

Atenciosamente,



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

Ednilson Jose da Silva
Coordenador(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: B3XX-NMJG-NIZW-JMGD



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/08/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Ednilson Jose da Silva - 28/08/2024 08:02:26 (Docflow)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: KYXF-4VN7-XTMJ-XWAF



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 29/08/2024 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- LUCIANO GOIS PAUL - 29/08/2024 07:04:48 (Certificado Digital)

Acompanhamento seleção de fornecedores

Online

Pregão Eletrônico N° 90022/2024 (SRP) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

UASG 927190 - SERVIÇO DE SANEAM. AMBIENTAL ÁGUAS PANTANAL

Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto



1 APARELHO TESTE FLOCULAÇÃO

Julgado e habilitado (decisão de recursos em análise)

Qtde solicitada: 12

Qtde aceita: 12

Valor estimado (unitário) R\$ 2.200.7500



Minha proposta

Todas as propostas

Histórico de recursos

Data limite para recursos
08/10/2024
Data limite para decisão
31/10/2024

Data limite para contrarrazões
11/10/2024

Recursos e contrarrazões

00.377.455/0001-20

IDEXX BRASIL LABORATORIOS LTDA.

Recurso: cadastrado



Intenção de recurso

Intenção de recurso do julgamento de propostas registrada às 15:06 de 03/10/2024

Intenção de recurso da habilitação de propostas registrada às 15:30 de 03/10/2024

Recurso

PE.22-2024_RECORSO IDEXX.zip

08/10/2024 17:43:18



Contrarrazões

13.224.500/0001-59 QUIMAFLEX CIENTIFICA LTDA

Contrarrazão registrada

Decisão do pregoeiro

Nome
NOME

Decisão tomada
não procede

Data decisão
16/10/2024 15:36

Fundamentação

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO A pregoeira do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP, no exercício de suas atribuições regimentais designadas pela Portaria nº 112/2023, publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado do Mato Grosso no dia 27 de julho de 2023, e por força do art. 165º, da Lei Nº 14.133/2021, apresenta para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisão acerca dos Recursos Eletrônicos interposto pela empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA (CNPJ 00.377.455/0001-20) doravante denominada recorrente, contra decisão que declarou vencedora a empresa QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA (13.224.500/0001-59), doravante denominada recorrida, no Pregão Eletrônico nº 22/2024, que tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE REAGENTES E MATERIAIS DE LABORATÓRIO PARA ANÁLISE MICROBIOLÓGICA, para atender às necessidades do Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal – SSAAP do município de Cáceres/MT. 1. DO REGISTRO DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO NA PLATAFORMA A empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA após a declaração de habilitação, manifestou a intenção de recorrer na plataforma compras.gov, atendendo assim o disposto no item 11.3.1 do edital: “a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão”. 2. DO REGISTRO DAS RAZÕES DE RECURSO A recorrente inseriu suas razões de recurso na plataforma





que o substrato pretendido tem que estar de acordo com o STANDARD METHODS, o qual exige que seja comprovado documentalmente a adequação de seu produto ao STANDARD METHODS, o que não foi feito, de maneira nenhuma, pela recorrida. Argumenta que os produtos ofertados pelas empresas QUIMAFLEX e DIAG-LABOR não possuem nem provaram possuir qualquer análise ou aprovação do STANDARD METHODS, o que impede a sua aceitação. Menciona também que o simples fato de o produto das recorridas usar o meio ONPG-MUG já implicaria sua aprovação pelo SM, como exigido pelo edital, pois o mero fato de o produto utilizar a metodologia ONPG-MUG não significa, obviamente, que todos os produtos que usam esse meio estejam aprovados pelo SM. Por fim, reitera que o produto objeto desta licitação se destina a garantir a qualidade da água consumida pela população e, por isso, não pode pairar nenhum tipo de dúvida quanto à efetiva qualidade do produto adquirido, razão pela qual a creditação pelo STANDARD METHODS é imprescindível.

4. DAS CONTRARRAZÕES Dia 11/10/2024, foi o último dia para a recorrida anexar a sua peça contendo as contrarrazões. A recorrida inseriu contrarrazões na plataforma gov.br/compras tempestivamente, portanto, merecendo a análise dos méritos, visto que respeitaram os prazos estabelecidos nas normas legais que versam sobre o assunto.

5. DA ANÁLISE E JULGAMENTO DO MÉRITO Na fase de habilitação, foi solicitado ao setor demandante, via processo administrativo digital, manifestação quanto as propostas das empresas se estava de acordo conforme as exigências do Termo de Referência. A engenheira química da Autarquia manifestou pela conformidade das propostas apresentadas. Após a apresentação da peça recursal, foi solicitado nova manifestação ao setor, que segue abaixo: Quanto ao recurso apresentado pela empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, referente ao Substrato Enzimático descrito no item 01 do Termo de Referência, cabe esclarecer: Primeiramente, a recorrente alega que foi exigido que o substrato enzimático descrito no item 01 fosse aprovado pelo Standard Methods for Examination of Water and Wastewater. No entanto, a descrição do referido item exige que a metodologia esteja de acordo com Standard Methods for Examination of Water and Wastewater, conforme Portaria de Consolidação GM/MS nº 05, de 28 de setembro de 2017, alterada pela Portaria GM/MS nº 888, de 4 de maio de 2021, Anexo XX, em seu Art. 22. O referido artigo especifica que as metodologias analíticas para determinação dos parâmetros devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como: I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater (APHA, AWWA, WEF); II - United States Environmental Protection Agency (USEPA); III - Normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS). Assim, a exigência central refere-se à conformidade metodológica, não à aprovação ou certificação de produtos específicos. O entendimento de que o método aprovado pela USEPA ou pelo Standard Methods pode ser utilizado, conforme consta no § 3º do Art. 22 da Portaria GM/MS nº 888/2021, corrobora essa interpretação. Além disso, o método 9223-B do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, mencionado, já foi aprovado pela USEPA, e o produto reagente Substrato Cromogênico ONPG-MUG ofertado cumpre os requisitos metodológicos. Reiteramos que a Portaria GM/MS nº 888/2021 estabelece as normas a serem atendidas, mas não impõe que a metodologia seja aprovada por todas as entidades citadas, apenas que esteja em conformidade com alguma das normas internacionais ou nacionais vigentes. Importante destacar que o Standard Methods e a USEPA não certificam produtos comercialmente, mas validam os métodos de análise. Ademais, a recorrida QUIMAFLEX apresentou documentação que comprova que o produto ofertado segue o método 9223-B, conforme exigido no edital. Laudos técnicos realizados por laboratórios acreditados pelo INMETRO, utilizando a metodologia mencionada, atestam que os substratos ofertados cumprem com os requisitos necessários. Portanto, está autarquia esguarada do direito de testar tanto este como os demais produtos adquiridos, de forma a certificar seu atendimento às exigências do Edital, não afastando a possibilidade de aplicação das sanções nele contidas. Sendo o que havia para o momento, me coloco a disposição para eventuais esclarecimentos. Atenciosamente, ThaisHurtado Engenheira Química

Portanto, fica evidente que o item oferecido pela empresa atende integralmente à descrição conforme o edital e seus anexos, uma vez que apresentou documentos que comprovam que o produto oferecido segue o método 9223-B, conforme exigido. Os laudos técnicos realizados por laboratórios acreditados pelo INMETRO, utilizando a metodologia mencionada, atestam que os substratos oferecidos cumprem os requisitos necessários. Além do mais, a concorrente QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA afirmou em suas contrarrazões que o Parecer Técnico do respeitável Laboratório Central de Saúde Pública da Paraíba - LACEN-PB, para avaliação da qualidade do Substrato Definido Enzimático ONPG-MUG 24H da marca QFColi, após criteriosa série de análises, constatou que o produto ofertado pela recorrida "apresentou resultados satisfatórios, sendo, portanto, apto para uso conforme as matrizes testadas. Dessa forma, o produto QF-Coli está APROVADO para aquisição". Além disso, o produto ofertado pela recorrida está em conformidade com o Plano de validação e Verificação de Métodos que trata do método Substrato Cromogênico (Enzimático) ONPG-MUG que adotou como referência o Colilert, validado segundo a Sessão 9020B.11 e mediante a execução do procedimento método 9223B 4.c, ambos do "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater", 23ª edição, em cumprimento dos requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025 e atende a todos os requisitos do ensaio pretendido. Destaca-se que não trata de método novo ou revisado ou de métodos distintos, mas de um único método 9223-B já aprovado pela EPA e incluído no "Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater", como à evidência demonstrado considerando-se a notoriedade que aludidos organismos internacionais de padronização de métodos não emite certificados de aprovação de produtos a exemplo do reagente supramencionado objeto do edital, a afastar de modo cabal o alegado pela recorrente. Dessa forma, a recorrida comprovou efetivamente utilizar o método aprovado nas EPA 40 CFR parte 141 e incluído na Seção 9223B do Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater como exigido no edital ancorada em laudo técnico de validação realizado por empresa acreditada e registrada junto ao INMETRO que certificou a utilização do aduzido método, documento de acordo com o § 3º do artigo 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde e, também, mediante decisões de outros órgãos da Administração Pública que devidamente realizaram testes no produto aqui ofertado a reforçar o documento de validação apresentado, mesmo porque organismos oficiais de referência de validação nacional e internacional notoriamente não validam produtos mas sim métodos.

DA CONCLUSÃO Com base no exposto, e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, Lei nº 14.133/2021 e o Edital do Pregão Eletrônico nº 22/2024, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, da ampla concorrência, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, julgo improcedente o recurso interposto e sugiro pelo seu INDEFERIMENTO. Cumpre informar que a análise e decisão desta Pregoeira não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe análise desta e a decisão final. Desta feita, remeto os autos do presente processo à autoridade superior para análise e decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo e decisão. Cáceres – MT, 16 de outubro de 2024. CRISTIANE CEBALHO DE OLIVEIRA PREGOEIRA-OFFICIAL PORTARIA 112/2023 ASSINADO DIGITALMENTE

Voltar



SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333

CNPJ: 22.988.000/0001-84

www.saaeoliveira.com.br



DESPACHO

PROCESSO Nº 033/2024

MODALIDADE: Pregão Eletrônico Nº 021/2024– Edital nº 021/2024

OBJETO: “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO REAGENTES, VIDRARIAS PARA OS LABORATÓRIOS DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E PARA A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SAAE/OLIVEIRA.”

Vistos etc.,

Considerando que o recurso apresentado pela Empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA. em face de decisão da pregoeira que classificou a empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. alega, em síntese que o produto ofertado pela empresa vencedora do certame, no seu item “02” do Termo de Referência (Anexo II) não tem o certificado perante a organização “Standard Methods” tal como solicitado no Edital.

Sabidamente todos os anos há o embate entre as empresas que insistentemente recorrem das decisões quando uma sagra-se vencedora perante a outra. Na última licitação havida para a compra do mesmo produto ora licitado, PROCESSO Nº 2016/2022; MODALIDADE: Pregão Eletrônico Nº 03/2023– Edital nº 03/2023, a empresa classificada e vencedora daquele e deste certame, em sua proposta, afirmou possuir a referida certificação, foi instada a se manifestar sobre o referido recurso tendo apresentado sua manifestação alegando, em síntese que efetivamente não tem o registro da certificação da organização “Standard Methods”, porém usa o método lá existente uma vez que ele é público, bem como alega que seu método está aprovado no Brasil, juntando, aos autos laudo de laboratório detentor de NBR ISO/IEC 17025 tal como determinando no §3º do artigo 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde.

Diante da controvérsia instada nos autos necessários que o setor técnico da Autarquia se manifeste no tocante a efetiva funcionalidade do produto ofertado, analisando-se tanto o recurso apresentado, bem como as contrarrazões ao mesmo, conjuntamente com a análise dos documentos que os acompanham.

Considerando que houve resposta a quesitos realizados por esta assessoria jurídica, à época do julgamento do processo anterior, necessário que este setor confirme se houve alguma mudança técnica, bem como responda os seguintes quesitos:

1) Se sim estaria de acordo com o § 3º da Resolução 888/2021 do Ministério da Saúde?

2) Se a resposta ao questionamento quanto a possibilidade de existência de mudanças técnicas for positiva, qual o documento comprobatório que demonstra a referida aprovação?

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333
CNPJ: 22.988.000/0001-84 www.saaeoliveira.com.br



4) É possível identificar qual o método utilizado pela empresa QUIMAFEX CIENTÍFICA LTDA. para confecção de seu produto? Se sim, qual é o método? Este método está registrado na Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater?

Neste sentido, converto o julgamento em diligência para determinar o envio do feito ao setor técnico da Autarquia para que o mesmo responda a esta Assessoria Jurídica aos quesitos acima, para posterior deliberação do recurso apresentado pela empresa IDEXX Brasil Laboratórios LTDA..

Oliveira (MG), 22 de novembro de 2024.

MARCIO LAGE DE
ALMEIDA:05027318693

Assinado de forma digital por MARCIO LAGE DE
ALMEIDA:05027318693
Dados: 2024.11.22 09:35:50 -03'00'

Márcio Lage de Almeida
OAB(MG) 105.251



Olivera, 25 de novembro de 2024

Resposta ao Diligência referente ao Recurso Administrativo –
Parecer Substrato Cromogênico

Processo Nº 033/2024

Modalidade: Pregão Eletrônico Nº 021/2024 - Edital nº 021/2024

Prezado Sr.,

Em atenção a diligência aberta pela Assessoria Jurídica, referente ao Recurso Administrativo proposto pela empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA, em atenção aos questionamentos,

...

Considerando que houve resposta a quesitos realizados por esta assessoria jurídica, à época do julgamento do processo anterior, necessário que este setor confirme se houve alguma mudança técnica, bem como responda os seguintes quesitos:

- 1) Se sim estaria de acordo com o § 3º da Resolução 888/2021 do Ministério da Saúde?
- 2) Se a resposta ao questionamento quanto a possibilidade de existência de mudanças técnicas for positiva, qual o documento comprobatório que demonstra a referida aprovação?
- 4) É possível identificar qual o método utilizado pela empresa QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA para confecção de seu produto? Se sim, qual é o método? Este método está registrado na Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater?

respondemos que:

Não houve mudança técnica e a mesma está de acordo com o § 3º da Resolução 888/2021 do Ministério da Saúde. O edital previu "Método aprovado no Brasil e em instituições internacionais (como EPA, AOAC, IBWA, EBWA) e incluído no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater", e de acordo com a documentação apresentada pela QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA está conforme interpretação do §3º do artigo 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde, que prevê que "outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput deste artigo podem ser utilizadas desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025", vez que comprovadamente, através de laudo técnico realizado por empresa acreditada e registrada junto ao INMETRO certifica a utilização do método exigido pelo edital.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - Bairro Aldeia São Vicente - OLIVEIRA/MG
www.saaeoliveira.com.br



É preciso considerar, ainda, que como a própria QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA demonstra em seu recurso ela não possui o registro junto ao STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTEWATER, porém apresenta estudo técnico desenvolvido pela empresa ST Analítica Análises Químicas, detentora de NBR ISO/IEC 17025, acreditada junto ao INMETRO, do qual certifica e aprova que o produto da recorrida utiliza o método de ensaio "SMWW 23ª Edição, Método 9223B 4.c" e salvo melhor juízo está de acordo com o determinado no §3º do artigo 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde.

Documento assinado digitalmente
JOYCE ALVES PEREIRA
Data: 25/11/2024 13:23:24-0300
verifique em <https://valida.jf.gov.br/>

Joyce Alves Pereira
Química SAAE Oliveira

Documento assinado digitalmente
MARIANE SILVA ROSA
Data: 25/11/2024 13:53:10-0300
verifique em <https://valida.jf.gov.br/>

Mariane Silva Rosa
Técnica Química

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333

CNPJ: 22.988.000/0001-84

www.saaeoliveira.com.br



PARECER

PROCESSO Nº 033/2024

MODALIDADE: Pregão Eletrônico Nº 021/2024– Edital nº 021/2024

OBJETO: “O OBJETO DA PRESENTE LICITAÇÃO É A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DO REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO REAGENTES, VIDRARIAS PARA OS LABORATÓRIOS DA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ÁGUA E PARA A ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO SAAE/OLIVEIRA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.”

Chega a esta Assessoria Jurídica, pedido de confecção de parecer jurídico para análise do recurso apresentado pela Empresa IDEXX BRASIL LABORATÓRIOS LTDA. em face de decisão da pregoeira que classificou a empresa QUIMAFLEX PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. alegando, em síntese que a referida decisão contraria o princípio da vinculação ao edital pelo fato de que a havia expressamente a exigência de que o substrato cromogênico pretendido estivesse aprovado pelo “Standard Methods E.”

Sabidamente todos os anos há o embate entre as empresas recorrente e recorrida, que insistentemente recorrem das decisões quando uma sagra-se vencedora perante a outra.

Inobstante a tudo isso, muito embora tenha sido instada a manifestar-se no presente feito para apresentar suas contrarrazões ao recurso apresentado pela recorrente, a recorrida não o fez, porém, de forma intempestiva e fora do procedimento, enviou no dia 08/11/2024 às 8:59, suas contrarrazões para o e-mail compras@saaeoliveira.com.br, e-mail este do setor de compras da autarquia, trazendo em seu texto as diversas informações e fatos que contribuiriam para a resolução da situação controvertida nos autos.

A administração deverá, tendo conhecimento de fatos e atos que sejam eivados de ilegalidade ou passíveis de nulidade poderá agir de forma a revogação dos mesmos, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na súmulas 473 e 346 que preveem respectivamente que **“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”** e **“A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”**

Como de fato e muito embora fora do procedimento e de forma intempestiva, a administração teve conhecimento das informações colacionadas no e-mail pela empresa recorrida, informações esta que, se não forem, ao menos discutidas, poderia levar à prática de atos ilegais pela administração, passíveis de anulabilidade, bem como a possíveis prejuízos.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333

CNPJ: 22.988.000/0001-84

www.saaeoliveira.com.br



Na última licitação havida para a compra do mesmo produto ora licitado, PROCESSO Nº 2016/2022; MODALIDADE: Pregão Eletrônico Nº 03/2023- Edital nº 03/2023, a empresa classificada e vencedora daquele e deste certame, em sua proposta, afirmou possuir a referida certificação, foi instada a se manifestar sobre o referido recurso tendo apresentado sua manifestação alegando, em síntese que efetivamente não tem o registro da certificação da organização "Standard Methods", porém usa o método lá existente uma vez que ele é público, bem como alega que seu método está aprovado no Brasil, juntando, aos autos laudo de laboratório detentor de NBR ISO/IEC 17025, tal como determinando no §3º do artigo 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde.

É preciso consignar que o edital previu, expressamente que o produto que a administração pública deseja comprar deveria ter o método tal qual as determinações contida no artigo 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde que trata sobre o assunto. Neste sentido a autarquia deve seguir os regramentos estabelecidos pelo referido órgão para não ferir o princípio da legalidade.

Diante de tal situação foi necessário instar ao setor técnico da autarquia diligência para que se manifestasse no tocante a efetiva funcionalidade do produto ofertado pela empresa vencedora da fase de lances, bem como para que respondesse a quesitos tais como se 1) O produto ofertado pela empresa QUIMAFEX CIENTÍFICA LTDA. está aprovado no Brasil? 2) Se sim estaria de acordo com o § 3º da Resolução 888/2021 do Ministério da Saúde? 3) Se a resposta ao quesito de nº 1 for positiva, qual o documento comprobatório que demonstra a referida aprovação? E se 4) É possível identificar qual o método utilizado pela empresa QUIMAFEX CIENTÍFICA LTDA. para confecção de seu produto? Se sim, qual é o método? Este método está registrado na Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater?

Em resposta à diligência pleiteada o setor técnico da autarquia respondeu o seguinte:

“Não houve mudança técnica e a mesma está de acordo com o § 3º da Resolução 888/2021 do Ministério da Saúde. O edital previu "Método aprovado no Brasil e em instituições internacionais (como EPA, AOAC, IBWA, EBWA) e incluído no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater", e de acordo com a documentação apresentada pela QUIMAFLEX CIENTÍFICA LTDA está conforme interpretação do §3º do artigo 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde, que prevê que "outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput deste artigo podem ser utilizadas desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025", vez que comprovadamente, através de laudo técnico realizado por empresa acreditada e registrada junto ao INMETRO certifica a utilização do método exigido pelo edital.”

Para um entendimento melhor da questão posta nos autos necessário fazer a leitura do que efetivamente o edital previu no seu descritivo, quais seriam as exigências para a especificação o objeto pretendido, *in verbis*:

“SUBSTRATO CROMOGENICO DEFINIDO CPRG/MUG para detecção simultânea de coliformes totais (desenvolvimento de coloração magenta) e

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333

CNPJ: 22.988.000/0001-84

www.saaeoliveira.com.br



Escherichia Coli (fluorescente sob luz UV de 365nm), leitura entre 24 e 48h de incubação a 35°C ± 0,5 °C, sem necessidade de adição de outros reagentes, que usa a Tecnologia do Substrato Definido. Defined Substrate Technology (DST) de indicadores de nutrientes CPRG e MUG para detectar simultaneamente coliformes totais e E. coli. Os coliformes usam a enzima β- galactosidase para metabolizar CPRG. mudando de amarelo para magenta. E. coli usa βglucuronidase para metabolizar MUG e criar fluorescência em amostras de água potável, água bruta superficial, água subterrânea e efluente. Deve ser capaz de suprimir até 2,0x10⁶ de microrganismos heterotróficos por 100ml da amostra por até 48hs. **A METODOLOGIA DEVE SER APROVADA PELA USEPA E STANDARD METHODS 9223B 24° EDIÇÃO E EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM VIGOR (PORTARIA GM/MS Nº 888/2021 ART. 22 E CONAMA 357/2005).** Estável ao estoque em temperatura para armazenagem de 2°C a 25°C, em local seco e ao abrigo da luz. Deverá possuir certificado de análise, obrigatoriamente deverá apresentar comprovação que atende o compêndio internacional específico de acordo com cada perfil de matriz da amostra. Validade total de 12 meses do produto e receberemos com no mínimo 8 meses de validade no ato da entrega. Embalagens contendo 200 unidades, cada.....” **Grifou-se e destacou-se.**

Pois bem, está posta a questão fática trazida para análise e, primeiramente, é preciso mencionar que para o referido item é exigido que o produto licitado seja produzido utilizando-se o método aprovado no Brasil e em instituições internacionais como EPA, AOAC, IBWA e incluído no Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater, bem como que estivesse em conformidade com a legislação brasileira em vigor (portaria GM/MS Nº 888/2021 art. 22 e Conama 357/2005

A empresa que competiu com a licitante vencedora, ora recorrente, interpôs recurso alegando, em síntese, que o produto da empresa vencedora não possui certificado junto a Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater, exigência contida no edital.

Efetivamente através de diligência realizada pelo SAAE, bem como pela sua Assessoria Jurídica, em pesquisa junto ao site <https://www.standardmethods.org/>, constata-se efetivamente que a empresa vencedora da fase de lances do certame não possui qualquer cadastro junto aquele instituto internacional de pesquisa.

Diferentemente disso, a empresa recorrente possui seus dados lá cadastrados inclusive com o produto ofertado na fase de lances do presente certame.

Porém é preciso considerar que diferentemente do que afirma a recorrente a exigência que o edital previu era de que “... **A METODOLOGIA DEVE SER APROVADA PELA USEPA E STANDARD METHODS 9223B 24° EDIÇÃO E EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA EM VIGOR (PORTARIA GM/MS Nº 888/2021 ART. 22 E CONAMA 357/2005).**...”

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333

CNPJ: 22.988.000/0001-84

www.saaeoliveira.com.br



As discussões havidas entre as referidas empresas sempre foram de que inobstante a recorrida fabricar o produto ofertado, não possuía certificação de seu produto no Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater, porém usa o método lá certificado. Em contrapartida a recorrente, que detém tal certificação e sempre alegava que não era possível comprovar se o método de produção da recorrida havia sido efetivamente utilizado.

Certo é que toda esta discussão ocorrera em todo o país, e salvo melhor juízo, a questão foi resolvida quando da edição de modificação à da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde, que acrescentou o no §3º ao seu artigo 22, passando a constar o seguinte:

“Art. 22 As metodologias analíticas para determinação dos parâmetros previstos neste Anexo devem atender às normas nacionais ou internacionais mais recentes, tais como:

I - Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater, de autoria das instituições American Public Health Association (APHA), American Water Works Association (AWWA) e Water Environment Federation (WEF);

II - United States Environmental Protection Agency (USEPA);

III - Normas publicadas pela International Standardization Organization (ISO); e

IV - Metodologias propostas pela Organização Mundial à Saúde (OMS).

§ 1º O Limite de quantificação (LQ) das metodologias utilizadas deve ser menor ou igual ao valor máximo permitido para cada parâmetro analisado.

§ 2º Os Limites de detecção (LD) e quantificação (LQ) devem ser inseridos no Sisagua.

§ 3º Outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput deste artigo podem ser utilizadas desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025.” Grifou-se

Ao que se vê, atualmente, tal como exigido no edital, a exigência para que haja a qualificação do produto que a autarquia pretende adquirir é de que o mesmo tenha sido produzido de acordo com metodologia dos institutos descritos nos incisos I ao IV e no §3º do artigo 22 da portaria 888/2021, do Ministério da Saúde sendo certo que o Standard Methods for the Examination of Water and Wastewater é uma delas.

O ponto chave do mérito do recurso é saber se os produtos ofertados pela licitante vencedora/recorrida são fabricados obedecendo-se os métodos publicados na Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater.

É preciso considerar, ainda, que a recorrida não apresentou suas contrarrazões ao recurso, dentro dos autos, porém, como dito alhures deu conhecimento à esta administração, por meio de um dos e-mails oficiais da autarquia e que, pela sua leitura, é possível verificara não existência de certificação ou registro junto ao STANDARD METHODS FOR EXAMINATION OF WATER AND WASTEWATER, porém afirma que o produto por ela ofertado apresenta estudo

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333

CNPJ: 22.988.000/0001-84

www.saaeoliveira.com.br



técnico desenvolvido pela empresa ST Analítica Análises Químicas, detentora de NBR ISO/IEC 17025, acreditada junto ao INMETRO, do qual certifica e aprova que o produto da recorrida utiliza o método de ensaio “SMWW 23ª Edição, Método 9223B 4.c” e salvo melhor juízo está de acordo com o determinando no §3º do artigo 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde.

Ocorre que o edital previu “A Metodologia deve ser aprovada pela USEPA e Standard Methods 9223B 24º Edição e em conformidade com a legislação brasileira em vigor (portaria GM/MS Nº 888/2021 art. 22 e Conama 357/2005) e incluído no Standard Methods for Examination of Water and Wastewater” e salvo melhor juízo, a metodologia empregada pela recorrida está de acordo com a interpretação do §3º do artigo 22 da Portaria 888/2021 do Ministério da Saúde, que prevê que “outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput deste artigo podem ser utilizadas desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025”, vez que comprovadamente, através de laudo técnico realizado por empresa acreditada e registrada junto ao INMETRO certificou a utilização do método exigido pelo edital.

Apresentou, também, em seu e-mail, documentação e decisões de outras entidades deferindo seu pleito. Apresenta ainda estudo técnico desenvolvido pela empresa ST Analítica Análises Químicas, detentora de NBR ISO/IEC 17025, do qual certifica e aprova que o produto da recorrida utiliza o método de ensaio “SMWW 23ª Edição, Método 9223B 4.c”.

Em pesquisa e em sede de diligência realizada por esta Assessoria Jurídica, a fim de averiguar a veracidade dos fatos narrados pelas empresas, em visita ao site da empresa ST Analítica Análises Químicas é possível constatar a existência do documento denominado “ESCOPO DE ACREDITAÇÃO – ABNT NBR ISO/IEC 17025 – ENSAIO” do qual foi devidamente publicado no INMETRO conforme link <http://www.inmetro.gov.br/laboratorios/rble/docs/CRL1546.pdf> que em sua página 16 apresenta como área de Atividade/Produto “ÁGUA BRUTA, ÁGUA TRATADA, ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO, ÁGUA RESIDUAL” e no campo “Norma e /ou Procedimento” o termo SMWW 23ª Edição, 2017 Método 9223B” (documento este facilmente baixado via dispositivos eletrônicos, bastando para tanto apenas um simples clique no link acima citado)

A realização de tal diligência é perfeitamente aceitável, nos termos da lei 14.133/2021, principalmente na dicção dos artigo 64, bem como pela jurisprudência que preveem que a realização de atos para comprovação de fatos preexistentes é perfeitamente possível e não gera qualquer prejuízo processual.

Neste sentido, tal como se pode verificar pela resposta à diligência realizada com a área técnica da autarquia, associado ao fato de que de fato a empresa possui certificação por um laboratório acreditado de que seus produtos atendem à metodologia aprovado no Standard Methods For the Examination of Water and Wastewatere, e certificado por empresa detentora de NBR ISO/IEC 17025, verifica-se que o produto fornecido pela recorrida está cientificamente comprovado que o mesmo obedece aos ditames do artigo 22 da Portaria do Ministério da Saúde.

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO

Pça. Maria José Cambraia Ribeiro, 180 - OLIVEIRA/MG - CEP:35540-000 Cx. Postal, 08 Telefax: (37) 3331-4333

CNPJ: 22.988.000/0001-84

www.saaeoliveira.com.br



Diferentemente de anos anteriores, bem como do recurso apresentado nestes autos, a argumentação da empresa recorrida, atualmente, está ancorada em um laudo técnico cuja empresa que o realizou possui certificado possui NBR ISO/IEC 17025, o que, em teoria, demonstra que a empresa vencedora do certame utiliza o método publicado na Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater para confecção do produto ofertado.

Nesse sentido outra interpretação não há de que a decisão da pregoeira foi correta em determinar a sua classificação e declaração de vencedora da empresa recorrida, haja vista que em virtude do disposto na Portaria do Ministério da Saúde nº 888/2021 que introduziu o §3º do seu artigo 22 autorizou que outras metodologias que não estejam relacionadas nas normas citadas no caput do referido artigo podem ser utilizadas desde que sejam devidamente validadas e registradas conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025, demonstrando, documentalmente que, quando da produção de seu produto, utiliza o método aprovado pela Standard Methods For the Examination of Water and Wastewater, de acordo com o laudo realizado pela empresa ST Analítica LTDA, garantindo-se que o mesmo seja de qualidade, primando, sempre pelo princípio da igualdade, impessoalidade, além do princípio da eficiência da administração pública.

A bem do serviço público, a empresa QUIMAFLEX comprovou que efetivamente utiliza os métodos exigidos no edital e em razão disso a decisão da pregoeira da Autarquia não teve qualquer vício.

Diante de todo o exposto alhures e de acordo com a fundamentação acima citada, a Assessoria Jurídica do SAAE de Oliveira (MG), opina pela improcedência do Recurso Apresentado pela empresa IDEXX BRASIL LABOATÓRIOS LTDA, bem como para manter a decisão guerreada.

Opina também para que seja juntado, aos autos, o e-mail enviado pela empresa recorrida, recebido pela autarquia, no dia 08/11/2024 às 8:59, pelo endereço eletrônico compras@saaeoliveira.com.br, mesmo que de forma intempestiva e fora do procedimento, porém com informações que evitariam a realização de atos ilegais que futuramente poderiam ser passíveis de anulação e causar grandes prejuízos à administração pública.

Oliveira 28 de novembro de 2024.

MARCIO LAGE DE ALMEIDA:05027318693

Assinado de forma digital por MARCIO LAGE DE ALMEIDA:05027318693
Dados: 2024.11.28 10:52:32 -03'00'

Márcio Lage de Almeida
Assessor Jurídico

Contrarrazão - PE 021/2024 - SAAE OLIVEIRA/MG



De licitacao - quimaflex.com.br <licitacao@quimaflex.com.br>

Para Sônia Cristina Azevedo <compras@saaeoliveira.com.br>

Data 2024-11-08 08:59

-  CONTRRAZÃO.pdf (~657 KB)
-  2020_08_28 - JULGAMENTO RECURSO - PM GUARARAPES_SP.pdf (~3,0 MB)
-  2021_12_16 - DECISÃO RECURSO - SAMAE SÃO BENTO DO SUL_SC.pdf (~3,6 MB)
-  2022_01_11 - DECISÃO RECURSO E AMOSTRA APROVADA - SUPEL_RO.pdf (~114 KB)
-  2023_04_18- DECISÃO RECURSO - SAAE OLIVEIRA.PDF (~432 KB)
-  2024_03_12 - DECISÃO RECURSO - AMOSTRA APROVADA - LACEN PB.pdf (~287 KB)
-  2024_08_20 - DECISÃO RECURSO - PM SERRANA.pdf (~1,9 MB)
-  Parecer teste amostra- SECR. DE ESTADO DA SAUDE GOIAS_GO.pdf (~149 KB)

Prezados, bom dia!

Segue em anexo à Contrarrazão ref. ao PE 021/2024.

Tivemos um problema interno ontem, ficamos sem internet.

Pedimos por gentileza que aceite o documento por e-mail.

Por gentileza confirmar o recebimento deste.

Atenciosamente.

--

GEOVANA LUCY

LICITAÇÃO

(16) 3461-1691

[QUIMAFLEX.COM.BR](mailto:licitacao@quimaflex.com.br)

